

Universidade Estadual do Norte do Paraná

Repositório Institucional UENP

<https://repositorio.uenp.edu.br>

Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica

Dissertações

2025-03-07

A Teoria da Reprodução Social como lente para a compreensão da subjetividade jurídica feminina

Costa, Maria Eduarda Antunes da

Universidade Estadual do Norte do Paraná

<https://repositorio.uenp.edu.br/handle/123456789/753>

Baixado de Repositório Institucional UENP



**CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS -GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA - MESTRADO**

MARIA EDUARDA ANTUNES DA COSTA

**A TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL COMO LENTE PARA A COMPREENSÃO
DA SUBJETIVIDADE JURÍDICA FEMININA**

Jacarezinho-PR

2025

MARIA EDUARDA ANTUNES DA COSTA

**A TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL COMO LENTE PARA A COMPREENSÃO
DA SUBJETIVIDADE JURÍDICA FEMININA**

Função política do direito e teorias da constituição

Dissertação apresentada para Defesa do Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Função política do direito e teorias da constituição), do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UENP/Campus de Jacarezinho. Orientador: Professor Dr. Vladimir Brega Filho.

Jacarezinho - PR

2025

Ficha catalográfica elaborada por Lidia Orlandini Feriato Andrade, CRB 9/1556, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

Costa, Maria Eduarda Antunes da

A teoria da reprodução social como lente para a compreensão da subjetividade jurídica feminina / Maria Eduarda Antunes da Costa; orientador Vladimir Brega Filho - Jacarezinho, 2025.

184 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2025.

1. Teoria da Reprodução Social. 2. Feminismos. 3. Forma Jurídica. 4. Lei Maria da Penha. 5. Violência de Gênero. I. Brega Filho, Vladimir, orient. II. Título.

MARIA EDUARDA ANTUNES DA COSTA

**A TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL COMO LENTE PARA A COMPREENSÃO
DA SUBJETIVIDADE JURÍDICA FEMININA**

Dissertação apresentada para Defesa do Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Função política do direito e teorias da constituição), do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UENP/Campus de Jacarezinho. Orientador: Professor Dr. Vladimir Brega Filho.

Banca Examinadora:

Presidente: Professor Dr. Vladimir Brega Filho

Membro: Professora Dra. Bruna Azevedo de Castro

Membro: Professora Dra. Fátima Gabriela Soares de Azevedo

Jacarezinho, 07 de março de 2025.

Dedico este trabalho a todas as mulheres que, apesar de saberem e sentirem o que é ser mulher, possuem a estranha mania de ter fé na vida.

*Eu quando mulher, enquanto colher
Vou colher e mexer
A mexer nos panelões
Os quadris para olhos vis
Nos galpões, de variáveis sensações
Varia o meu corpo dentro
Sangro em movimento
Transformo o mundo, assumo
Não admito, não morro no morro
Minha matéria finda, mas a espírita é infinita
em gerações
Enquanto mulher, gente, bicho, bicha,
borboleta, flor
Não morro enquanto for vista a minha cor.”*
(Marcelo D2, part. Juçara Marçal, BK, Baco
Exu do Blues e Anelis Assumpção - Rompeu
o Couro).

RESUMO

Este estudo investiga criticamente a relação entre o sistema penal e a luta feminista contra a violência de gênero, à luz da Teoria da Reprodução Social, partindo do seguinte problema de pesquisa: a forma jurídica, em sua expressão penalizadora, pode ser um instrumento eficaz na superação da violência contra a mulher ou reforça as relações de opressão? A hipótese levantada é que a aposta no recrudescimento penal como mecanismo de enfrentamento à violência contra a mulher não apenas se mostra ineficaz, mas também contribui para a reprodução das desigualdades estruturais de gênero e classe e, por isso, se mostra como campo ilegítimo de batalha feminista. Para tanto, parte-se de uma análise do direito enquanto forma social vinculada ao modo de produção capitalista, demonstrando seu papel na manutenção da ordem e na reprodução da opressão de gênero. Examina-se, ainda, a Teoria da Reprodução Social como ferramenta teórica fundamental para compreender as relações entre gênero, classe e exploração, evidenciando como o trabalho reprodutivo feminino é central para a perpetuação do sistema capitalista. Por fim, a pesquisa aborda criticamente a Lei Maria da Penha, destacando seus limites e contradições, especialmente no que se refere à sua incorporação ao aparato penal. Adota-se uma abordagem metodológica qualitativa, baseada na revisão bibliográfica e análise documental, ancorada no materialismo histórico e na crítica marxista do direito. Conclui-se que a efetiva superação da violência de gênero exige uma transformação estrutural que vá além das respostas penais, priorizando estratégias que enfrentem as bases materiais da opressão feminina.

Palavras-chave: Teoria da Reprodução Social; Feminismos; Forma Jurídica; Lei Maria da Penha; Violência de Gênero.

RESUMEN

Este estudio investiga críticamente la relación entre el sistema penal y la lucha feminista contra la violencia de género, a la luz de la Teoría de la Reproducción Social, a partir del siguiente problema de investigación: ¿puede la forma jurídica, en su expresión penalizadora, ser un instrumento eficaz para superar la violencia contra las mujeres o refuerza las relaciones de opresión? La hipótesis planteada es que la apuesta por el aumento de la penalización como mecanismo para hacer frente a la violencia contra las mujeres no sólo es ineficaz, sino que contribuye a la reproducción de las desigualdades estructurales de género y clase y, por tanto, es un campo de batalla ilegítimo para el feminismo. Para ello, se parte del análisis del derecho como forma social vinculada al modo de producción capitalista, demostrando su papel en el mantenimiento del orden y en la reproducción de la opresión de género. También se examina la Teoría de la Reproducción Social como herramienta teórica fundamental para comprender las relaciones entre género, clase y explotación, destacando cómo el trabajo reproductivo de las mujeres es fundamental para la perpetuación del sistema capitalista. Por último, la investigación aborda críticamente la Ley Maria da Penha, destacando sus límites y contradicciones, especialmente en lo que se refiere a su incorporación al aparato penal. Se adopta un enfoque metodológico cualitativo, basado en la revisión bibliográfica y el análisis documental, anclado en el materialismo histórico y en la crítica marxista del derecho. Se concluye que la superación efectiva de la violencia sólo puede lograrse mediante

Palabras clave: Teoría de la Reproducción Social; Feminismo; Forma Jurídica; Ley Maria da Penha; Violencia de Género.

ABSTRACT

This study critically investigates the relationship between the penal system and the feminist struggle against gender violence, in the light of the Theory of Social Reproduction, based on the following research problem: can the legal form, in its penalizing expression, be an effective instrument in overcoming violence against women or does it reinforce the relations of oppression? The hypothesis raised is that focusing on increased penalization as a mechanism for dealing with violence against women is not only ineffective, but also contributes to the reproduction of structural gender and class inequalities and is therefore an illegitimate battleground for feminism. In order to do this, we begin with an analysis of law as a social form linked to the capitalist mode of production, demonstrating its role in maintaining order and reproducing gender oppression. It also examines the Theory of Social Reproduction as a fundamental theoretical tool for understanding the relationships between gender, class and exploitation, highlighting how women's reproductive work is central to the perpetuation of the capitalist system. Finally, the research critically addresses the Maria da Penha Law, highlighting its limits and contradictions, especially with regard to its incorporation into the penal apparatus. A qualitative methodological approach is adopted, based on a bibliographical review and documentary analysis, anchored in historical materialism and the Marxist critique of law. The conclusion is that the effective overcoming of violent

Keywords: Social Reproduction Theory; Feminism; Legal Form; Maria da Penha Law; Gender-based Violence.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	9
1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O DIREITO ENQUANTO FORMA JURÍDICA DO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA.....	13
2.1 Mercadoria: o átomo da sociabilidade capitalista.....	16
2.2 O Estado como terceiro garantidor.....	29
2.3 Forma jurídica e os princípios fundantes da ideologia jurídica: igualdade e liberdade.....	41
3 AS CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL PARA OS ESTUDOS FEMINISTAS.....	55
3.1 A conformação histórico-social da mulher e da família na sociabilidade capitalista.....	57
3.2 O trabalho não remunerado de reprodução da força de trabalho realizado pela mulher como fundamento da opressão de gênero.....	73
3.3 A Teoria da Reprodução Social para uma perspectiva unitária.....	86
4 TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL E O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DA MULHER NO BRASIL.....	98
4.1 A Teoria da Reprodução Social como lente para compreensão da subjetividade jurídica feminina.....	100
4.2 Mulheres, feminismos, política e Direito no Brasil.....	126
4.3 A proteção à forma família e o condicionamento da mulher expressos na Lei Maria da Penha.....	153
4.3.1 Uma breve análise das modificações legais trazidas pela Lei n.º 14.994/2024.... 171	
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	173
REFERÊNCIAS.....	175

1 INTRODUÇÃO

A crescente demanda feminista pelo endurecimento do tratamento penal para homens autores de violência contra a mulher no Brasil constitui a inquietação que motiva esta pesquisa. Apesar da adesão de diversos setores da sociedade e do respaldo dos três poderes do Estado, a análise empírica revela que o cenário de violência de gênero permanece praticamente inalterado, distante de uma transformação estrutural significativa.

Esse paradoxo entre a intensificação das respostas penais e a persistência da violência contra as mulheres levanta questões centrais sobre a eficácia e a legitimidade do sistema penal como instrumento de transformação social mobilizado pelos movimentos feministas. Assim, o problema de pesquisa reside na contradição entre o aumento da severidade das punições penais e a permanência da violência de gênero, questionando-se se o sistema penal é, de fato, um mecanismo legítimo e eficaz para promover a emancipação feminina e a justiça social.

A partir dessa problemática, formula-se a seguinte questão: o recrudescimento do direito penal pode ser considerado uma ferramenta legítima na luta feminista contra a violência de gênero? Essa indagação central orienta a investigação, buscando compreender se o endurecimento da legislação penal atende às demandas por justiça e transformação social ou, ao contrário, reforça relações de opressão e desigualdade.

Dessa forma, parte-se da hipótese de que o fortalecimento da legislação penal não apenas se revela ineficaz para alterar substancialmente a realidade da violência contra as mulheres, mas também opera como um mecanismo que reforça e perpetua relações de opressão – incluindo as de gênero –, distanciando-se dos ideais emancipatórios propostos pelo movimento feminista e pelas perspectivas críticas do direito. O sistema penal, enquanto estrutura co-constituída com as relações capitalistas e patriarcais, não só falha em sua promessa de justiça, mas também se consolida como um dispositivo de controle social que sustenta desigualdades estruturais.

Diante desse cenário, o objetivo geral deste estudo é desenvolver uma análise crítica sobre o uso político do direito penal pelos movimentos feministas no enfrentamento da violência de gênero, questionando sua legitimidade e eficácia à luz de perspectivas teóricas críticas. Busca-se, assim, contribuir para uma leitura

radicalmente crítica e essencialmente feminista sobre as estratégias de enfrentamento da violência de gênero contra a mulher, evidenciando os limites e os riscos da aposta no sistema penal como via de emancipação.

Para atingir esse propósito, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: (i) investigar o direito como forma social vinculada ao modo de produção capitalista, demonstrando sua função de manutenção da ordem e reprodução das desigualdades de gênero; (ii) analisar o impacto da Teoria da Reprodução Social na compreensão da opressão de gênero, evidenciando como a violência doméstica e familiar se insere em dinâmicas estruturais de exploração; e (iii) examinar criticamente a Lei Maria da Penha, desvelando seus limites e contradições. Esses objetivos orientam a pesquisa, permitindo uma abordagem aprofundada e multifacetada da questão em análise.

Para a concretização desses objetivos, adota-se uma abordagem metodológica qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise crítica de documentos jurídicos, ancorada na perspectiva materialista, histórica e dialética. O trabalho se apoia em referenciais teóricos da crítica marxista do direito e da Teoria da Reprodução Social, permitindo uma compreensão ampliada das funções do direito enquanto forma jurídica do capital e suas imbricações com a opressão de gênero. Esses referenciais oferecem ferramentas analíticas para desvelar as relações de poder e dominação que sustentam a violência contra a mulher, ao mesmo tempo em que possibilitam o questionamento da legitimidade do sistema penal como instrumento de transformação social.

A pesquisa será conduzida por meio de análise documental de legislações, decisões judiciais e debates legislativos, bem como de estudos acadêmicos que problematizam a relação entre feminismo e direito. Essa abordagem metodológica possibilita uma leitura crítica e contextualizada, capaz de captar as nuances e contradições do sistema penal e sua relação com a violência de gênero.

Nesse sentido, este trabalho não se limita a questionar a eficácia e a efetividade das legislações penais voltadas para a violência doméstica e familiar contra a mulher, embora tais aspectos sejam abordados. A investigação pretende ir além, explorando a ilegitimidade do recrudescimento penal como estratégia de combate à violência doméstica, especialmente quando confrontado com os ideais de emancipação social e empoderamento defendidos pelos movimentos feministas.

Ao examinar a relação entre direito e mulher, questionando a capacidade real do sistema penal de solucionar o problema da violência de gênero e evidenciando a ilegitimidade dessa aposta, o estudo recorre a marcos teóricos da crítica marxista do direito e da Teoria da Reprodução Social. Essas abordagens permitem problematizar as funções atribuídas ao direito penal, diferenciando suas funções formais e materiais e desvelando as relações de poder e dominação que perpetuam a opressão de gênero.

A crítica marxista do direito fornece instrumentos para compreender o sistema jurídico como uma expressão das relações sociais capitalistas, evidenciando seu caráter seletivo, excludente e reprodutor de desigualdades. Essa perspectiva teórica permite desconstruir a noção de que o direito penal possa ser um aliado na luta por emancipação, revelando seu papel na manutenção das relações de poder e desigualdade.

De acordo com essa crítica, o direito não é um instrumento neutro ou universal, mas uma forma social específica do modo de produção capitalista, que reflete e reproduz as relações de exploração e dominação inerentes a esse sistema. Nesse sentido, o direito penal, em particular, funciona como um mecanismo de controle social que atua de forma seletiva, criminalizando prioritariamente os grupos mais vulneráveis e garantindo a permanência das hierarquias de poder.

Já a Teoria da Reprodução Social oferece uma lente aprofundada para analisar as dinâmicas de gênero, evidenciando como a violência contra a mulher está enraizada em relações de exploração e dominação que ultrapassam o âmbito individual e se conectam às estruturas materiais da sociedade burguesa. Essa abordagem permite compreender a violência de gênero não como um fenômeno isolado, mas como um componente essencial de um sistema mais amplo de exploração e opressão, que inclui a divisão sexual do trabalho e a subordinação das mulheres tanto no espaço doméstico quanto no público.

A Teoria da Reprodução Social destaca ainda que o trabalho reprodutivo, majoritariamente desempenhado por mulheres, é fundamental para a manutenção do sistema capitalista, mas é sistematicamente desvalorizado e invisibilizado. Essa marginalização contribui para a perpetuação da violência de gênero, manifestando-se tanto no âmbito privado, como na violência doméstica, quanto no âmbito público, por meio da discriminação e da violência institucional.

Com isso, este estudo opta por adotar a teoria crítica marxista do direito e a Teoria da Reprodução Social como referenciais centrais de análise, em detrimento de abordagens como a criminologia crítica e a criminologia feminista. Essa escolha se justifica pelo objetivo de realizar uma investigação que ultrapasse a crítica operacional e funcional do sistema penal, focando na compreensão das raízes estruturais e relacionais da violência de gênero e nas limitações do direito penal como ferramenta de transformação social.

Enquanto a criminologia crítica, embora essencial para revelar as funções materiais de controle e seletividade do sistema penal, se concentra em sua inefetividade, a teoria crítica marxista do direito possibilita uma leitura mais abrangente das relações entre direito, capitalismo e relações de opressão, evidenciando como o sistema jurídico é co-constituído com as relações de exploração e dominação.

Assim, esta pesquisa busca não apenas questionar a eficácia do sistema penal, mas sobretudo sua legitimidade como ferramenta de emancipação, propondo uma reflexão crítica sobre alternativas que priorizem a transformação estrutural e a superação das desigualdades de gênero. Essa abordagem permite uma análise unitária e radical, alinhada aos ideais feministas de justiça social e emancipação de sujeitos vulnerabilizados.

2 O DIREITO ENQUANTO FORMA JURÍDICA DO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA

Estabelecido o percurso a ser trilhado na busca por contribuições da Teoria da Reprodução Social (TRS) para uma análise crítica e feminista da subjetividade jurídica feminina, faz-se necessário, preliminarmente, contextualizar alguns parâmetros da pesquisa.

O presente trabalho propõe articular as compreensões da TRS a uma análise jurídica, o que exige a aproximação desses dois campos do conhecimento. Esse esforço já foi empreendido no Brasil por algumas autoras, como Fátima Gabriela Soares de Azevedo (2022), Marianna Haug (2022) e Lucely Ginani Bordon (2023), entre outras. Ainda assim, a pesquisa demonstrou que a aplicação da TRS em análises jurídicas não segue um percurso consolidado, tampouco mobiliza um conjunto fixo de autores ou perspectivas rígidas.

Isso se deve ao fato de que se trata de uma perspectiva teórica em desenvolvimento, com uma literatura ainda limitada (Bhattacharya, 2023, p. 21), especialmente no contexto brasileiro. Deve-se considerar, por exemplo, que algumas das obras consideradas marcos teóricos da TRS foram recentemente publicadas no Brasil, como *Marxismo e a opressão às mulheres: rumo a uma teoria unitária*, de Lise Vogel, originalmente publicado em 1983, mas que teve sua edição brasileira lançada apenas em 2022, e *Teoria da reprodução social: remapear a classe, recentralizar a opressão*, organizado por Bhattacharya e publicado no Brasil em 2023.

Ao longo desta dissertação, busca-se demonstrar como a TRS possibilita compreender a opressão de gênero dentro da totalidade das relações sociais, superando análises fragmentadas e dicotômicas. Essa abordagem revela como a violência contra a mulher não pode ser dissociada das condições materiais que sustentam a reprodução do capital, e como a forma jurídica do direito contribui para essa reprodução.

Assim, ao reconhecer a TRS como uma produção teórica em ascensão, evidencia-se a necessidade de expandir sua interlocução com o campo jurídico, superando abordagens normativas que restringem a análise da violência de gênero à dimensão penal. As estudiosas brasileiras da TRS destacam que sua consolidação no cenário nacional demanda incentivo e engajamento contínuos, reforçando seu caráter dinâmico e sua capacidade de responder criticamente às transformações sociais em curso.

Temos, diante de nós, uma difícil tarefa histórica: construir uma alternativa concreta ao modo de produção capitalista antes que a crise climática se torne irreversível. Um primeiro passo é aprimorar nossos instrumentos teóricos a partir da reflexão sobre a particularidade histórica da forma da reprodução social em realidades de capitalismo periférico e dependente, e dos aprendizados trazidos por populações negras e originárias no sentido de superar a ruptura metabólica imposta pelo capitalismo que, ao nos separar da natureza, nos aliena de nós mesmas. [...]

Perceber como se molda a crise da reprodução social no capitalismo dependente brasileiro é fundamental para fortalecermos a compreensão estratégica para sua superação.

Por isso, estejamos certas: inflamar debates e reflexões a partir deste livro [*Marxismo e a opressão às mulheres: rumo a uma teoria unitária*] será um passo importante nesse processo (Rocha, Benitez, Saraiva, Azevedo, Moraes, Rocanto, Cotta, Lemos, Ruas, 2022, p. 49-50).

Estabelecida a incipiência da Teoria da Reprodução Social (TRS) e sua relevância para a análise da realidade social brasileira, o presente trabalho propõe uma possível articulação entre a TRS e o campo jurídico.

Considerando que a TRS busca revitalizar a teoria marxista (Vogel, 2022, p. 98), ainda que procure ajustar algumas postulações de Marx (Bhattacharya, 2023, p. 42), e tendo em vista que Vogel — marco teórico deste trabalho — adota uma abordagem evidentemente althusseriana (Vogel, 2022, p. 391-417), mostrou-se adequado mobilizar autores como Alysson Mascaro (2013), Celso Naoto Kashiura Jr. (2014), Márcio Bilharinho Naves (2014) e Alessandra Devulsky (2015). Esses teóricos, que compartilham a mesma base teórica, destacam-se como expoentes da crítica marxista do direito no Brasil, apresentando uma significativa compatibilidade com o escopo desta pesquisa.

Nesse sentido, a fundamentação teórica também recorre, inevitavelmente, a Marx (2013) e Pachukanis (2017), essenciais para a compreensão do direito enquanto forma jurídica do modo de produção capitalista. O primeiro, ao permitir a apreensão da sociabilidade capitalista como totalidade econômica, política e social, por meio da perspectiva materialista histórica e da análise dialética; o segundo, por se consolidar como referência fundamental da crítica materialista do direito, ao propor uma teoria geral do direito sob a ótica marxista.

Dessa forma, este trabalho, em conformidade com a via metodológica do materialismo histórico, não se compromete com a formulação de enunciados discursivos ou com a proposição de modelos objetivos. Assim, não se pretende realizar um exame sistemático, uma mera descrição ou uma análise descontextualizada dos movimentos de um objeto (Paulo Netto, 2011, p. 20). Em vez disso, busca-se afastar-se de abordagens que tentam enquadrar todo e qualquer objeto sem considerar as condições historicamente específicas em que está inserido, evitando-se, assim, o risco de ignorar suas determinações materiais

Portanto, compreende-se a abordagem materialista histórica como "essencialmente um método de análise que se aplica a situações históricas concretas" (Bhattacharya, 2023, p. 42). Dessa forma, em vez de se limitar ao estudo dos movimentos de um objeto de forma isolada, privilegia-se a análise dos processos que o envolvem e das afetações oriundas das tendências dos

movimentos históricos, buscando apreender o que transcende a realidade superficialmente percebida (Lukács, 2003, p. 363).

Nesse sentido, a pesquisa se debruça sobre as "relações entre os processos ocorrentes nas totalidades constitutivas tomadas na sua diversidade e entre elas a totalidade inclusiva que é a sociedade burguesa" (Netto, 2011, p. 57). Afinal, a leitura marxiana da sociabilidade capitalista dedicou-se a compreender a produção burguesa de seu tempo, formulando uma crítica a ser continuada por pesquisadores contemporâneos.

Como argumenta Bhattacharya (2023, p. 42), o marxismo deve ser visto como "uma estrutura ou ferramenta para entender as relações sociais e, desse modo, alterá-las. [...] essa ferramenta, às vezes, precisará ser amolada e afiada para se ajustar a novas realidades sociais emergentes". Para tanto, torna-se indispensável analisar o objeto de estudo "como uma síntese de múltiplas determinações" (Olivera, 2018, p. 140), abstraindo-o sem jamais desconsiderar os movimentos históricos que o permeiam. Somente assim o objeto será contemplado em sua totalidade.

Por essa razão, a perspectiva materialista histórica não é apenas um pressuposto metodológico deste trabalho, mas sim um resultado da apreensão dos movimentos da materialidade em um contexto histórico específico. Busca-se, assim, compreender a subjetividade jurídica da mulher brasileira em sua totalidade, considerando as interações entre os processos históricos e sociais que a constituem.

Com esses parâmetros devidamente estabelecidos, torna-se possível avançar na análise da Teoria da Reprodução Social como ferramenta para a compreensão do direito. Para isso, a trajetória da pesquisa inicia-se com a exposição da crítica marxista do direito na perspectiva dos autores anteriormente mencionados, para então avançar no exame da TRS e suas determinações, permitindo, ao fim, explorar suas contribuições para a concepção do direito enquanto forma jurídica da sociabilidade capitalista.

2.1 Mercadoria: o átomo da sociabilidade capitalista

Como mencionado anteriormente, a compreensão do direito enquanto forma jurídica historicamente específica do modo de produção burguês constitui o ponto de partida desta pesquisa. Para isso, é imprescindível compreender, antes de tudo, o

que são as formas sociais dentro da leitura marxista, para então aprofundar a análise sobre a forma jurídica.

Segundo Mascaró (2019, p. 6), "o pensamento marxista a respeito das formas sociais parte de uma busca de cientificidade material acerca das relações sociais no capitalismo", considerando que a sociabilidade capitalista impõe determinações às relações sociais, moldando e especificando formas sociais que, inicialmente, permanecem incompreendidas.

Sendo as formas sociais, em certa medida, produtos das determinações que orientam as relações sociais, observa-se que as formas sociais presentes foram co-constituídas em conjunto, no seio do desenvolvimento do modo de produção capitalista (Bordon, 2021, p. 14). Mais do que isso, essas formas foram indispensáveis não apenas para esse desenvolvimento, mas também para a consolidação de uma sociabilidade global hegemônica.

Nesse sentido, entende-se que as "formas sociais são modos relacionais constituintes das interações sociais, objetificando-as. Trata-se de um processo de mútua imbricação: as formas sociais advêm das relações sociais, mas acabam por ser suas balizas necessárias" (Mascaró, 2013, p. 21). Assim, pode-se sintetizar as formas sociais como estruturas que não apenas emergem das relações sociais, mas também as constituem, operando em um processo de influência mútua, condicionadas pelo contexto histórico e pelos movimentos da materialidade.

Dessa inter-relação dinâmica entre as formas sociais decorre a noção de conformação, que expressa um movimento de confluência e interdependência entre elas. Alysson Mascaró (2019, p. 14-15) argumenta que esse processo não implica a criação de uma forma social a partir de outra, mas sim ajustes recíprocos entre as formas sociais, de modo que esse processo adaptativo as especifica. Dessa maneira, as formas sociais se relacionam dialeticamente, afetando-se e sendo afetadas em um processo histórico contingente e dinâmico.

[...] a análise científica do modo de produção capitalista demonstra ser ele um modo de produção peculiar, com uma determinação histórica específica; que, como qualquer outro modo de produção determinado, ele pressupõe, como sua condição histórica, um certo nível das forças sociais produtivas e de suas formas de desenvolvimento, uma condição que, por sua vez, é ela mesma resultado e produto histórico de um processo anterior e do qual o novo modo de produção parte como de sua base dada; que as relações de produção que correspondem a esse modo de produção específico e historicamente determinado – relações que os homens

contraem no processo de sua vida social e na criação desta última – possuem um caráter específico, histórico e transitório; e que, por fim, as relações de distribuição são essencialmente idênticas a essas relações de produção, expressando -as de modo reverso, de tal forma que ambas compartilham do mesmo caráter historicamente transitório (MARX, 2013, p. 1137).

Conforme será explorado adiante, as formas sociais da sociedade burguesa são tão específicas que não podem ser equivocadamente compreendidas como meras evoluções de formas anteriores. Essa distinção será aprofundada ao longo da análise. Isso ocorre devido a uma "abstração relacional impositiva" (Mascaro, 2019, p. 8), ou seja, os movimentos das formas sociais no modo de produção capitalista, ao contrário dos presentes em outras sociabilidades, são imperativos e independem da vontade dos indivíduos ou dos grupos sociais. São externos e exercem um papel determinante na configuração da realidade social.

Após esclarecer algumas questões elementares sobre a compreensão das formas sociais na leitura marxista e delinear os procedimentos metodológicos desta análise, torna-se possível iniciar a investigação do direito enquanto forma social jurídica específica do modo de produção capitalista. Para isso, parte-se da abordagem da categoria central da crítica da economia política de Marx: a forma-mercadoria.

A superação da sociabilidade feudal ocorreu por meio da intensificação das contradições entre as forças produtivas e as relações sociais, em um processo marcado por contingências históricas. Dessa transição emergiu uma nova dinâmica social, que se impôs de maneira tão determinante que consolidou essa nova sociabilidade como única, específica e, posteriormente, globalmente hegemônica. Essa dinâmica social fundamental é a troca de mercadorias. Moraes (2021, p. 19) sintetiza esse processo da seguinte forma:

Das entranhas da sociedade feudal, eis que nada surge do nada, em razão das contradições entre as forças produtivas e as relações sociais, surgiu sua própria superação, com o domínio econômico, e posteriormente político, da classe burguesa. Nessa nova sociedade, ao invés da troca de mercadorias ser exceção, ela passa a ser a regra, havendo, então, cada vez mais o estímulo à sua circulação. Os produtos não mais são produzidos para a satisfação imediata das necessidades, ou seja, deixam de ter apenas valor de uso, e passam a ser produzidos para a troca, significando que, além de valor de uso, também possuem valor. Em outras palavras, tornam-se mercadoria.

Se a troca de mercadorias é o elemento característico do modo de produção capitalista, torna-se fundamental compreender o que é a mercadoria, categoria irreduzível do capitalismo e, por isso, considerada seu átomo. O processo pelo qual os produtos do trabalho deixam de ser destinados ao consumo imediato e passam a ser produzidos prioritariamente para a troca marca a transição essencial para a sociabilidade capitalista.

A centralidade da mercadoria em qualquer leitura marxista decorre das próprias palavras de Marx, logo no primeiro parágrafo do capítulo inaugural de sua crítica da economia política: "A riqueza das sociedades onde reina o modo de produção capitalista aparece como uma 'enorme coleção de mercadorias', e a mercadoria individual como sua forma elementar. Nossa investigação começa, por isso, com a análise da mercadoria" (Marx, 2013, p. 97).

Sobre o conceito de mercadoria, não é necessário ser um teórico ou estudioso da teoria marxista para reconhecer que a mercadoria é um objeto, sendo essa constatação quase intuitiva. Além disso, também é evidente que a mercadoria é um objeto que, por meio de suas propriedades, é capaz de satisfazer necessidades humanas. Considerando a abstração necessária para este tipo de análise, é importante ressaltar que a natureza dessas necessidades ou a forma como são satisfeitas são elementos irrelevantes. Nas palavras de Marx (2013, p. 97):

A mercadoria é, antes de tudo, um objeto externo, uma coisa que, por meio de suas propriedades, satisfaz necessidades humanas de um tipo qualquer. A natureza dessas necessidades – se, por exemplo, elas provêm do estômago ou da imaginação – não altera em nada a questão. Tampouco se trata aqui de como a coisa satisfaz a necessidade humana, se diretamente, como meio de subsistência [Lebensmittel], isto é, como objeto de fruição, ou indiretamente, como meio de produção.

Mas, para além dessa definição inicial da mercadoria, há uma perspectiva dual indispensável para sua compreensão no âmbito da crítica da economia política. Trata-se da análise da mercadoria sob dois aspectos fundamentais: qualitativo e quantitativo (Marx, 2013, p. 97).

O primeiro aspecto diz respeito às qualidades da mercadoria enquanto um objeto capaz de satisfazer necessidades humanas. Por isso, Marx (2013, p. 97) assinala que o aspecto útil de um determinado objeto configura seu valor de uso, o

qual é condicionado pelo corpo e pelas propriedades da mercadoria, independentemente do trabalho humano empregado em sua produção.

Por exemplo, o valor de uso de uma caneta reside em sua utilidade como instrumento de escrita. Nesse sentido, observa-se que se trata de um objeto (caneta), com propriedades características (tinta), que lhe conferem uma funcionalidade específica (escrever), atendendo, assim, a uma necessidade humana. Dessa forma, compreende-se que o valor de uso constitui o conteúdo material da riqueza (Marx, 2017, p. 97).

Por outro lado, a análise assume uma nova perspectiva quando se considera o aspecto quantitativo da mercadoria. No contexto das trocas, torna-se evidente que elas não operam exclusivamente com base no valor de uso. Suponha-se, por exemplo, que uma pessoa A precise escrever uma carta, mas não possua uma caneta. Ao encontrar uma pessoa B, que dispõe de uma caneta, A propõe uma troca. No entanto, B, por sua vez, necessita de um carro para se locomover, algo que A possui e não utiliza.

Essa troca seria viável? Considerando apenas o valor de uso dos objetos envolvidos, a necessidade que cada indivíduo deseja suprir, a troca pareceria possível. No entanto, a realidade demonstra que um carro e uma caneta não podem ser trocados diretamente, pois falta um elemento essencial identificado por Marx: a equivalência.

A troca de mercadorias só ocorre quando intervém um elemento quantitativo capaz de estabelecer uma relação proporcional entre os bens trocados. Afinal, as trocas sempre envolvem objetos com valores de uso distintos; caso contrário, a transação seria desnecessária. Um indivíduo que precisa escrever não trocaria uma caneta que já possui por outra exatamente igual, visto que ambas satisfazem a mesma necessidade.

Como afirma Marx: "um valor de uso não se troca pelo mesmo valor de uso" (Marx, 2013, p. 101). Assim, o elemento quantitativo que proporciona equivalência na troca de mercadorias é denominado valor de troca. Esse conceito refere-se à "proporção na qual valores de uso de um tipo são trocados por valores de uso de outro tipo, uma relação que se altera constantemente no tempo e no espaço" (Marx, 2013, p. 97). Embora as mercadorias possuam utilidade (valor de uso), para que o processo de troca ocorra, é necessário abstrair essa utilidade e estabelecer uma

relação proporcional entre diferentes valores de uso. O valor de troca, portanto, possibilita essa equivalência ao conferir um caráter quantitativo à transação, permitindo o cálculo da proporção entre um objeto e outro, cada qual com sua própria utilidade distinta. Marx (2013, p. 98) sintetiza essa ideia da seguinte forma:

[...] os valores de troca das mercadorias têm de ser reduzidos a algo em comum, com relação ao qual eles representam um mais ou um menos.

Esse algo em comum não pode ser uma propriedade geométrica, física, química ou qualquer outra propriedade natural das mercadorias. Suas propriedades físicas importam apenas na medida em que conferem utilidade às mercadorias, isto é, fazem delas valores de uso. Por outro lado, parece claro que a abstração dos seus valores de uso é justamente o que caracteriza a relação de troca das mercadorias. Nessa relação, um valor de uso vale tanto quanto o outro desde que esteja disponível em proporção adequada.

[...] como valores de uso, as mercadorias são, antes de tudo, de diferente qualidade; como valores de troca, elas podem ser apenas de quantidade diferente, sem conter, portanto, nenhum átomo de valor de uso.

Nestes termos, retomando o exemplo anteriormente apresentado, pode-se afirmar que a troca de uma caneta por um carro não é viável, pois o valor de troca do carro é substancialmente superior ao valor de troca da caneta. Observa-se que, nessa relação de troca, o valor de uso desaparece, de modo que uma caneta de ouro, dependendo de seu peso, pode ser trocada por um carro, dependendo de suas características. Isso demonstra que, ainda que a utilidade dos objetos (valor de uso) permaneça inalterada, é o valor de troca que determina a equivalência e viabiliza a transação entre mercadorias. Portanto, como destaca Tithi Bhattacharya (2023, p. 25), a mercadoria

[...] sob o capitalismo tem duas manifestações: uma como valor de uso e outra como valor de troca. Quando a mercadoria aparece em sua forma social, só a encontramos em sua segunda manifestação, porque o processo de circulação capitalista, por meio de um ato de "necromancia", transforma o valor de uso em seu oposto direto.

Portanto, até este ponto, consolida-se uma compreensão fundamental: a mercadoria é um objeto que satisfaz uma necessidade humana, independentemente da forma como essa necessidade é atendida ou de sua natureza específica. Ao mesmo tempo, a mercadoria possui um aspecto qualitativo, que diz respeito à sua utilidade e define seu valor de uso, e um aspecto quantitativo, que possibilita sua equivalência com outros objetos, o chamado valor de troca. Essa dualidade é

essencial para a dinâmica da sociabilidade capitalista, cuja lógica fundamental se sustenta na troca de mercadorias.

A mercadoria é um objeto por meio do qual a diversidade concreta de propriedades úteis se torna um simples invólucro reificado da propriedade abstrata do valor, que se manifesta como a capacidade de ser trocada por outras mercadorias a uma proporção determinada. Essa propriedade manifesta-se como uma qualidade intrínseca às próprias coisas graças a uma espécie de lei natural, que age sobre as pessoas de modo completamente independente de sua vontade (Pachukanis, 2017, p. 119).

No entanto, a compreensão da mercadoria em Marx não se encerra nesse ponto. O autor (Marx, 2013, p. 98-99) também destaca que a mercadoria, além de ser um objeto capaz de satisfazer determinada necessidade humana, dotado de valor de uso e de valor de troca, é, sobretudo, um produto do trabalho. Essa constatação é crucial, pois permite compreender que o trabalho é um dos elementos determinantes do valor de troca de uma mercadoria. Afinal, é evidente que, quanto maior for a quantidade de trabalho despendida na produção de um bem, maior será seu valor de troca.

[...] um valor de uso ou bem só possui valor porque nele está objetivado ou materializado trabalho humano abstrato. Mas como medir a grandeza de seu valor? Por meio da quantidade de “substância formadora de valor”, isto é, da quantidade de trabalho nele contida (Marx, 2013, p. 99).

Neste ponto, é fundamental destacar que, no modo de produção capitalista, a troca de mercadorias se torna um princípio tão dominante que os diferentes tipos de trabalho humano deixam de ser diferenciados. O que importa não é a qualidade do trabalho empregado na produção de uma mercadoria, mas sim a quantidade de trabalho despendido. Assim, para viabilizar a equivalência generalizada, os trabalhos se tornam indiferenciados, ocorrendo um verdadeiro apagamento das características sensíveis dos objetos produzidos no processo de trabalho. Dessa forma, tudo se consubstancia na mercadoria como expressão do trabalho humano abstrato.

O produto não é mais uma mesa, uma casa, um fio ou qualquer outra coisa útil. Todas as suas qualidades sensíveis foram apagadas. E já não é mais o produto do carpinteiro, do pedreiro, do fiandeiro ou de qualquer outro trabalho produtivo determinado. Com o caráter útil dos produtos do trabalho desaparece o caráter útil dos trabalhos neles representados e, portanto, também as diferentes formas concretas desses trabalhos, que não mais se distinguem uns dos outros, sendo

todos reduzidos a trabalho humano igual, a trabalho humano abstrato (Marx, 2013, p. 98-9).

Em outras palavras, quando o valor de uso das mercadorias é completamente abstraído, seu caráter útil como produto do trabalho desaparece. Como destaca Marx (2013, p. 98): "Como valores de uso, as mercadorias são, antes de tudo, de diferente qualidade; como valores de troca, elas podem ser apenas de quantidade diferente, sem conter, portanto, nenhum átomo de valor de uso". Conseqüentemente, o caráter útil dos diferentes tipos de trabalho também se dissolve, resultando na indistinção entre os diversos trabalhos. Todos passam a ser considerados trabalho humano igual, destituído de especificidade e voltado exclusivamente para a troca.

Dessa maneira, assim como o valor de uso cede espaço ao valor de troca para sua efetiva realização no momento da troca da mercadoria, o caráter útil e as qualidades do trabalho também perdem relevância. Nesse mesmo movimento, resta apenas a quantidade de trabalho despendida, sem qualquer particularidade. Esse trabalho indiferenciado, desprovido de qualidades e especificidades, é conceituado como trabalho abstrato.

Sob a forma social idêntica de mercadorias, ou seja, sob uma qualidade idêntica, os produtos do trabalho se tornam todos imediatamente comparáveis uns com os outros, quantitativamente mensuráveis uns nos outros. Essa qualidade idêntica é a de cristalização de trabalho abstrato. Isto implica que, para a mercadoria, é indiferente o "corpo" no qual concretamente esse trabalho se cristaliza ou a modalidade concreta de trabalho que, caso a caso, se corporifica. Todas as mercadorias se relacionam entre si como coisas cuja utilidade é indiferente, produzidas por um trabalho também indiferente (Efetivamente indiferente). A forma mercadoria "apaga" toda a diversidade concreta das coisas, faz desaparecer toda a diversidade útil daquilo que recobre, reduz o valor de uso a mero suporte. Ao fazê-lo, a mercadoria também trata de "apagar" a diversidade concreta dos homens, cujos vínculos sociais assumem formas muito determinadas, que produzem e consomem tais coisas (Kashiura Jr., 2014, p. 163).

Depreende-se, portanto, que o trabalho que constitui a substância dos valores é esse trabalho humano indiferenciado, necessário para que seja passível de equivalência. Ele é concebido como mero dispêndio de força de trabalho, destituído de suas características qualitativas, enquanto seu aspecto quantitativo é supervalorizado. Dessa forma, só é possível falar em valorização da mercadoria em

determinado processo de troca porque nela "está objetivado ou materializado trabalho humano abstrato" (Marx, 2013, p. 99).

Até aqui, estabeleceu-se que, em um processo de troca, é o trabalho abstrato consubstanciado na mercadoria que é avaliado para o cálculo de equivalência. No entanto, seria inviável que, em cada relação de troca, as partes discutissem a quantidade exata de trabalho abstrato objetivado em cada mercadoria. Por essa razão, o trabalho abstrato individual, quando analisado coletivamente, se configura como uma força de trabalho social média. Essa média é utilizada para calcular o tempo de trabalho socialmente necessário para a produção de uma mercadoria, levando em conta as condições normais de produção de uma determinada sociedade, incluindo o grau médio de destreza e a intensidade do trabalho (Marx, 2013, p. 99).

Somente por meio desse processo — o cálculo da quantidade de trabalho socialmente necessário para a produção de uma mercadoria — torna-se possível determinar sua grandeza de valor e, conseqüentemente, viabilizar a equivalência no processo de troca. Marx (2013, p. 100) sintetiza: "O valor de uma mercadoria está para o valor de qualquer outra mercadoria assim como o tempo de trabalho necessário para a produção de uma está para o tempo de trabalho necessário para a produção de outra"¹.

Até o momento, resta inequívoco que um mero objeto, produto do trabalho humano, não se constitui automaticamente como mercadoria. Para que esse objeto adquira a forma mercadoria — categoria central da sociabilidade capitalista, baseada nas trocas —, é indispensável que ele contenha: a) valor de uso, ou seja,

¹ Mais adiante, o autor também faz uma ressalva: "[...] quanto maior é a força produtiva do trabalho, menor é o tempo de trabalho requerido para a produção de um artigo, menor a massa de trabalho nele cristalizada e menor seu valor. Inversamente, quanto menor a força produtiva do trabalho, maior o tempo de trabalho necessário para a produção de um artigo e maior seu valor. Assim, a grandeza do valor de uma mercadoria varia na razão direta da quantidade de trabalho que nela é realizado na razão inversa da força produtiva desse trabalho". (Marx, 2013, p. 100).

precisa ser um objeto de utilidade (Marx, 2017, p. 100-101); b) valor de troca²; e c) trabalho abstrato³. Portanto, a mercadoria é

[...] uma cristalização de trabalho abstrato que não tem outro “sentido” senão o confronto com outra cristalização de trabalho abstrato sob a forma de mercadoria - isto é, não tem outro “sentido” se não a troca. A produção capitalista não dá origem a valores de uso senão como suporte, o seu objetivo primordial é captar valor - ou, mais precisamente, valorizar o valor -, mas o valor consubstanciado numa mercadoria durante o processo de produção só pode realizar-se através do processo de troca. Neste, os valores consubstanciados nas mercadorias se confrontam como equivalentes, como portadores da mesma substância. Um Cristal de trabalho abstrato reconhece, por assim dizer, um outro cristal de trabalho abstrato e, sob essa mesma qualidade, comparam-se no que tange à quantidade de valor que carregam e trocam-se numa proporção determinada (Kashiura Jr., 2014, p. 164).

A essa compreensão, adiciona-se um novo elemento indispensável à mercadoria. Como mencionado anteriormente, o valor de uso cede espaço ao valor de troca no momento da troca da mercadoria, mas isso não significa que ele seja ignorado ou irrelevante. Caso contrário, não seria considerado um elemento essencial da mercadoria. Da mesma forma, se, por um lado, o trabalho abstrato — enquanto caráter quantitativo — ganha centralidade no cálculo do valor de troca de uma mercadoria, por outro, ainda persiste no trabalho um aspecto qualitativo.

Isso ocorre porque as diversas atividades produtivas são direcionadas a fins específicos e distintos entre si. Assim, mesmo não sendo o fator predominante na

² Ainda sobre valor de uso e valor de troca, explica Oliveira (2018, p. 115): “É precisamente logo no Capítulo 1 do vol. I d’O Capital que Marx nos remonta para as determinidades da mercadoria, destacando seu valor de uso ou utilidade como sua qualidade, mas que se desdobra apenas como modo de expressão, cuja verdadeira natureza – essência – surge quando da abstração do valor de uso, que é o que justamente possibilita a relação de troca das mercadorias, isto é, que faz aparecer como elemento e qualidade comum de todas as mercadorias: a trocabilidade. Desse modo, como bem aponta Marx, as mercadorias são, como valores de uso, antes de tudo, de diferente qualidade, mas como valores de troca, elas podem ser de quantidade diferente, sem, contudo, conter qualquer resquício de valor de uso; mas, num plano imediato, a quantidade das mercadorias não nos aparece somente como quantificação do valor de troca, mas também como grandeza de um simples quantum de produtos (já que é comum que as mercadorias não sejam trocadas uma por uma). E como as mercadorias são, na sua essência, produtos do trabalho, sua medida – o padrão de referência que determina seu valor em termos quantitativos – é justamente, em sua essência, a quantidade de trabalho humano abstrato contido na mercadoria que determina seu valor de troca; que, todavia, nos aparece em sua expressão mais imediata como dinheiro, uma medida de equivalência universal que permite correlacionar todas as mercadorias num mesmo substrato comum que atribui a elas uma trocabilidade imanente essencial: valor.

³ Explorando um pouco mais a temática, tem-se o seguinte: “[...] se em relação ao valor de uso o trabalho contido na mercadoria vale apenas qualitativamente, em relação à grandeza de valor ele vale apenas quantitativamente, depois de ter sido reduzido a trabalho humano sem qualquer outra qualidade. Lá, trata-se do “como” e do “quê” do trabalho; aqui, trata-se de seu “quanto”, de sua duração. Como a grandeza do valor de uma mercadoria expressa apenas a quantidade de trabalho nela contida, as mercadorias devem, em dadas proporções, ser sempre valores de mesma grandeza.” (Marx, 2013, p. 104).

determinação do valor de troca, esse caráter qualitativo do trabalho desempenha um papel fundamental na estruturação da divisão social do trabalho. Como destaca Marx (2013, p. 100-101), "no valor de uso de toda mercadoria reside uma determinada atividade produtiva adequada a um fim", conceito que se conhece como trabalho concreto ou trabalho útil.

Todo trabalho é, por um lado, dispêndio de força humana de trabalho em sentido fisiológico, e graças a essa sua propriedade de trabalho humano igual ou abstrato ele gera o valor das mercadorias. Por outro lado, todo trabalho é dispêndio de força humana de trabalho numa forma específica, determinada à realização de um fim, e, nessa qualidade de trabalho concreto e útil, ele produz valores de uso (Marx, 2013, p. 104).

A essa compreensão, adiciona-se um novo elemento indispensável à mercadoria. Como mencionado anteriormente, o valor de uso cede espaço ao valor de troca no momento da troca da mercadoria, mas isso não significa que ele seja ignorado ou irrelevante. Caso contrário, não seria considerado um elemento essencial da mercadoria. Da mesma forma, se, por um lado, o trabalho abstrato — enquanto caráter quantitativo — ganha centralidade no cálculo do valor de troca de uma mercadoria, por outro, ainda persiste no trabalho um aspecto qualitativo.

A essa altura, percebe-se que valor de uso e trabalho útil estão interligados da mesma forma que valor de troca e trabalho abstrato se relacionam. De um lado, todo trabalho é a realização de uma determinada quantidade de tempo de trabalho (trabalho abstrato), permitindo aferir o valor das mercadorias, determinar suas equivalências e estabelecer um valor de troca, possibilitando sua circulação. Por outro lado, a mercadoria é o resultado de um processo de trabalho concreto, do dispêndio efetivo de energia humana, conferindo ao trabalho um caráter utilitário e uma finalidade útil (trabalho concreto), o que constitui a mercadoria também como um valor de uso.

Nesse contexto, fica claro que a força de trabalho humano é o elemento primordial para a aferição do valor da mercadoria. Essa aferição é essencial para viabilizar as trocas, característica central da sociabilidade burguesa. Em última instância, simplificando todos os processos explorados anteriormente, tem-se que o trabalho humano passa por um processo de equivalência por meio da mercadoria⁴.

⁴ Acerca desta destituição qualitativa do trabalho que o torna apenas um meio para aferição da grandeza de valor, Marx diz: "O que, na prática, interessa imediatamente aos agentes da troca de produtos é a questão de quantos produtos alheios eles obtêm em troca por seu próprio produto, ou

Ou seja, se a mercadoria A, que contém uma quantidade de trabalho X, é trocada pela mercadoria B, que contém uma quantidade de trabalho Y, a troca, na realidade, ocorre entre quantidade de trabalho X e quantidade de trabalho Y, ainda que superficialmente pareça uma simples troca de mercadorias. Como afirma Marx: "as relações [de troca] entre os produtores, nas quais se efetivam aquelas determinações sociais de seu trabalho, assumem a forma de uma relação social entre os produtos do trabalho" (Marx, 2017, p. 122).

A menção à aparência da troca para explicar como o trabalho se torna meio de verificação da equivalência não ocorre por acaso. Essa aparência de mera troca de mercadorias, que oculta o trabalho humano consubstanciado nelas para além do valor de troca que proporcionam, especialmente o trabalho útil, é o que Marx (2017, p. 122-123) define como fetichismo da mercadoria.

O caráter misterioso da forma-mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens os caracteres sociais de seu próprio trabalho como caracteres objetivos dos próprios produtos do trabalho, como propriedades sociais que são naturais a essas coisas e, por isso, reflete também a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social entre os objetos, existente à margem dos produtores. [...] a forma-mercadoria e a relação de valor dos produtos do trabalho em que ela se representa não tem, ao contrário, absolutamente nada a ver com sua natureza física e com as relações materiais [*dinglichen*] que dela resultam. É apenas uma relação social determinada entre os próprios homens que aqui assume, para eles, a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas. [...] A isso eu chamo de fetichismo, que se cola aos produtos do trabalho tão logo eles são produzidos como mercadorias e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias.

Esse caráter fetichista do mundo das mercadorias surge, como a análise anterior já mostrou, do caráter social peculiar do trabalho que produz mercadorias.

Nestes termos, a mercadoria impõe que as qualidades do trabalho dos produtores se manifestem apenas como características objetivas dos produtos do trabalho, como se essas propriedades sociais qualitativas fossem inerentes aos

seja, em que proporções os produtos são trocados. Assim que essas proporções alcançam uma certa solidez habitual, elas aparentam derivar da natureza dos produtos do trabalho, como se, por exemplo 1 tonelada de ferro e 2 onças de ouro tivessem o mesmo valor do mesmo modo como 1 libra de ouro e 1 libra de ferro têm o mesmo peso, apesar de suas diferentes propriedades físicas e químicas. Na verdade, o caráter de valor dos produtos do trabalho se fixa apenas por meio de sua atuação como grandezas de valor". Trata-se de parágrafo importante para a compreensão de como as trocas de mercadorias apagam características relevantes do trabalho humano e obscurecem a percepção de objetificação das relações sociais, além de que neste mesmo parágrafo, é possível vislumbrar de maneira exemplificativa o que será tratado no parágrafo seguinte: o fetichismo da mercadoria". (MARX, 2013, p. 124).

próprios produtos. Dessa maneira, a mercadoria obscurece a relação social entre os produtores e seu trabalho, fazendo com que percebam unicamente uma relação reificada entre os produtos do trabalho.

Esse aspecto torna-se especialmente relevante ao relembrar as especificidades das formas sociais capitalistas, conforme articulado anteriormente. A mercadoria, enquanto forma-mercadoria, ou seja, a forma social própria do capitalismo, transforma profundamente a relação dos trabalhadores com o produto de seu trabalho. Se, em modos de produção baseados na auto subsistência ou na subsistência familiar, o indivíduo usufruía diretamente daquilo que produzia, na sociabilidade capitalista, o trabalhador se relaciona com sua produção apenas por meio de mediações — pela troca de mercadorias. Em termos mais claros, no modo de produção capitalista, o trabalhador troca sua força de trabalho por um salário, que, por sua vez, é trocado por outras mercadorias. Nesse contexto, até mesmo o trabalho se torna mercadoria, consolidando um processo de relações reificadas⁵.

Nesse sentido, Marx (2017, p. 126) argumenta que as relações sociais entre as pessoas se tornam obscuras diante do fetichismo da mercadoria. Esse fetichismo atua como um véu sobre a mercadoria, afastando-a progressivamente de suas características essenciais, como o fato de ser, em sua essência, um objeto resultante da ação humana e destinado à satisfação de uma necessidade. Essa aparência oculta a relação entre o trabalho e a utilidade, impedindo que se perceba que, enquanto em outras sociabilidades a interação entre o homem e a natureza se manifestava diretamente, no modo de produção burguês, o trabalho passa a mediar essa interação por meio de relações sociais altamente específicas. Essas relações,

⁵ Acerca desta dinâmica de relações reificadas, Marx traz o seguinte: “Os objetos de uso só se tornam mercadorias porque são produtos de trabalhos privados realizados independentemente uns dos outros. O conjunto desses trabalhos privados constitui o trabalho social total. Como os produtores só travam contato social mediante a troca de seus produtos do trabalho, os caracteres especificamente sociais de seus trabalhos privados aparecem apenas no âmbito dessa troca. Ou, dito de outro modo, os trabalhos privados só atuam efetivamente como aqueles do trabalho social total por meio das relações que a troca estabelece entre os produtos do trabalho e, por meio destes, também entre os produtores. A estes últimos, as relações sociais entre seus trabalhos privados aparecem como aquilo que elas são, isto é, não como relações diretamente sociais entre pessoas e seus próprios trabalhos, mas como relações reificadas entre pessoas e relações sociais entre coisas” (MARX, 2013, p. 123) e, mais adiante, complementa deixando inequívoco o caráter fetichista desta relação entre mercadorias e mercadorias intermediada pelos trabalhadores: “(...) os homens não relacionam entre si seus produtos do trabalho como valores por considerarem essas coisas meros invólucros materiais de trabalho humano de mesmo tipo. Ao contrário. Porque equiparam entre si seus produtos de diferentes tipos na troca, como valores, eles equiparam entre si seus diferentes trabalhos como trabalho humano. Eles não sabem disso, mas o fazem” (MARX, 2013, p. 122-3).

por sua vez, não possuem outro objetivo senão a reprodução do próprio modo de produção.

Assim, se na materialidade concreta as relações sociais se reduzem a relações de troca, o fetichismo da mercadoria cria a aparência de que essas relações sociais são, na realidade, relações pessoais naturais (Marx, 2013, p. 126).

Dessa forma, ao recapitular as conclusões apresentadas, apreende-se que a mercadoria nada mais é do que um objeto, produto do trabalho humano, capaz de satisfazer necessidades, independentemente de quais sejam ou de como são supridas. Dotada de valor de uso, valor de troca, trabalho útil e trabalho abstrato, a mercadoria constitui o fundamento da sociabilidade capitalista.

Além disso, ao observar os movimentos históricos e as determinações da sociabilidade burguesa, percebe-se que a forma-mercadoria, enquanto forma social especificamente capitalista, não apenas estrutura as relações de produção, mas também oculta a essência dessas relações, impondo um véu de aparência em torno da ideia de equivalência entre objetos. O resultado é a supressão da realidade das interações sociais, que se tornam cada vez mais mediadas por mecanismos mercantis.

Por fim, a análise da forma-mercadoria, dada sua centralidade na perspectiva marxiana, revela-se essencial para a compreensão das demais formas sociais (Moraes, 2020, p. 17). A partir desse entendimento, torna-se possível avançar para a próxima etapa: a análise do direito enquanto forma jurídica do capital, bem como do Estado enquanto sua forma política.

2.2 O Estado como terceiro garantidor

Como amplamente discutido até o momento, a característica fundamental da sociabilidade capitalista é a imperatividade e a generalização da troca de mercadorias, o que justifica a necessidade de compreender a mercadoria em sua totalidade. Com essa base estabelecida, torna-se possível aprofundar a análise sobre o funcionamento desse sistema de trocas.

É evidente que as mercadorias, por si mesmas, não podem se trocar autonomamente, sem qualquer interferência humana. Em primeiro lugar, porque mercadorias são objetos, destituídos de autonomia e vontade próprias; em segundo lugar, porque sua finalidade primordial é a satisfação das necessidades humanas. Marx (2013, p. 129) esclarece essa constatação:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias.

É interessante a afirmação sobre o uso da força para a posse de um determinado bem. Isso ocorre porque, em sociabilidades baseadas na autossubsistência ou na subsistência familiar, o indivíduo mantinha contato direto com os produtos necessários para a satisfação de suas necessidades. Nessas sociedades rudimentares, ou o indivíduo obtinha diretamente os bens necessários por meio de sua própria produção, ou os adquiria pela força (Mascaro, 2013, p. 18).

No modo de produção capitalista, essa dinâmica se altera profundamente. O indivíduo já não acessa os bens necessários de forma direta, pois nem mesmo possui o produto de seu próprio trabalho. Agora, a obtenção de bens ocorre exclusivamente por meio da troca de mercadorias.

Nesse contexto, sempre que um indivíduo adquire uma mercadoria, ele o faz para satisfazer uma necessidade específica. Assim, a mercadoria que ele possui para troca representa, para si, um não-valor de uso, mas, para outro indivíduo, um valor de uso. Como explica Marx (2013, p. 129), "a mercadoria que este indivíduo possui à disposição da troca é um não-valor de uso para si e um valor de uso para um outro indivíduo que irá adquirir essa mercadoria". Em termos mais simples, em uma relação na qual um indivíduo A troca a mercadoria A pela mercadoria B de um indivíduo B, a mercadoria A não tem valor de uso para A, mas possui valor de troca, assim como ocorre com a mercadoria B em relação ao indivíduo B. Entretanto, a mercadoria B representa um valor de uso para A, assim como a mercadoria A representa um valor de uso para B.

Todavia, conforme exposto anteriormente, apenas o valor de uso não é suficiente para viabilizar o sistema de trocas, pois não há como estabelecer equivalência entre valores de uso distintos. Dessa forma, a presença do valor de troca torna-se imprescindível. Esse valor, como já analisado, é mensurado pelo trabalho socialmente necessário despendido na produção da mercadoria. Por isso, o valor de troca precede o valor de uso, sem, contudo, anulá-lo, pois as mercadorias "têm de se conservar como valores de uso antes que possam se realizar como valores, pois o trabalho humano que nelas é despendido só conta na medida em que seja despendido numa forma útil para outrem" (Marx, 2013, p. 129).

Ou seja, não há sentido em falar de trabalho abstrato e valor de troca sem a existência de trabalho útil e valor de uso. Se o objeto produzido não possuir qualquer utilidade ou não tiver sido intencionalmente criado para cumprir uma função específica, ele perde totalmente seu potencial de troca, pois não despertaria interesse por parte daqueles que realizam as trocas, já que ninguém o adquiriria sem que ele suprisse uma necessidade.

Sob essa perspectiva, a troca de mercadorias pode ser interpretada como um processo individual, conduzido com o objetivo de satisfazer necessidades privadas. Entretanto, para que a troca ocorra, o indivíduo deve dispor de sua mercadoria de modo que seu valor de troca seja atraente para outra parte. Ele não se preocupa com o valor de uso da mercadoria para o adquirente, mas sim com a atratividade de seu valor de troca. Considerando que o valor de troca depende de uma relação com o outro e da mensuração do trabalho socialmente necessário, percebe-se que um processo aparentemente individual revela-se, na verdade, um fenômeno de caráter social geral (Marx, 2013, p. 130).

A análise dessa dinâmica particular permite concluir que "todo possuidor de mercadorias considera toda mercadoria alheia como equivalente particular de sua mercadoria e, por conseguinte, sua mercadoria como equivalente universal de todas as outras mercadorias" (Marx, 2013, p. 130). Ou seja, a mercadoria A, pertencente ao indivíduo A, possui um potencial de equivalência em relação à mercadoria B, pertencente ao indivíduo B, e essa potência se concretiza no ato da troca.

Contudo, o processo de troca não ocorre de maneira isolada e singular. Ele se apresenta como um fenômeno generalizado e imperativo. Assim, a potencial equivalência entre duas mercadorias específicas se perde quando são confrontadas

com um universo mais amplo de mercadorias. Em outras palavras, o cálculo de equivalência só pode ser realizado em relação a uma mercadoria específica, e, na maioria das vezes, as mercadorias não se equivalem aleatoriamente. Isso significa que "nenhuma mercadoria é equivalente universal e, por isso, tampouco as mercadorias possuem qualquer forma de valor relativa geral na qual possam se equiparar como valores e se comparar umas com as outras como grandezas de valor" (Marx, 2013, p. 130).

A repetição constante dessas trocas transforma-as em um processo social regular, tornando as mercadorias úteis tanto por satisfazerem necessidades imediatas quanto por seu potencial de troca (Marx, 2013, p. 131). O resultado final dessa análise é que, para a generalização e consolidação desse sistema de trocas, torna-se indispensável a existência de um equivalente universal. Esse equivalente, que não surge por mero acaso, mas sim por meio de diversos processos históricos contingentes, consolida-se no que se conhece como dinheiro (Marx, 2013, p. 130).

O cristal monetário [*Geldkristall*] é um produto necessário do processo de troca, no qual diferentes produtos do trabalho são efetivamente equiparados entre si e, desse modo, transformados em mercadorias. A expansão e o aprofundamento históricos da troca desenvolvem a oposição entre valor de uso e valor que jaz latente na natureza das mercadorias. A necessidade de expressar externamente essa oposição para o intercâmbio impele a uma forma independente do valor da mercadoria e não descansa enquanto não chega a seu objetivo final por meio da duplicação da mercadoria em mercadoria e dinheiro. Portanto, na mesma medida em que se opera a metamorfose dos produtos do trabalho em mercadorias, opera-se também a metamorfose da mercadoria em dinheiro (Marx, 2013, p. 130).

Por possuir a função social específica de ser um equivalente universal, o dinheiro apresenta tanto um valor de uso material — como o ouro utilizado na fabricação de artigos de luxo — quanto um valor de uso formal, que consiste justamente em seu papel de equivalente de troca. Isso significa que qualquer mercadoria pode, de alguma forma, ter um equivalente em dinheiro. Nesse sentido, considerando que o dinheiro só expressa seu valor ao participar do circuito de trocas, assim como qualquer outra mercadoria, conclui-se que as mercadorias "se relacionam com o dinheiro como mercadorias particulares com a mercadoria universal" (Marx, 2013, p. 132). Dessa forma, evidencia-se que o dinheiro também é uma mercadoria.

Assim, a integração de um indivíduo à sociedade burguesa depende de sua inserção no sistema de trocas de mercadorias e, para tanto, ele precisa dispor do equivalente universal — o dinheiro. Sendo o dinheiro uma mercadoria, a única forma legítima de adquiri-lo, sem recorrer à força ou à herança, é por meio da troca por outra mercadoria. Portanto, para a imensa maioria da população que não possui herança e não recorre à expropriação direta, e estando o produtor separado dos meios de produção e do produto de seu próprio trabalho, resta apenas vender sua força de trabalho em troca de dinheiro, consolidando, assim, a estrutura do trabalho assalariado (Mascaro, 2013, p. 18).

Nas relações de produção capitalistas se dá uma organização social que em termos históricos é muito insigne, separando os produtores diretos dos meios de produção, estabelecendo uma rede necessária de trabalho assalariado. A troca de mercadorias é a chave para desvendar essa especificidade. No capitalismo, a apreensão do produto da força de trabalho e dos bens não é mais feita a partir de uma posse bruta ou da violência física. Há uma intermediação universal das mercadorias, garantida não por cada burguês, mas por uma instância apartada de todos eles. O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca das mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob forma assalariada (Mascaro, 2013, p. 18)

Dentro desse circuito de trocas mercantis, tudo assume identidade mercantil (Leite, 2020, p. 74): a força de trabalho (Mascaro, 2013, p. 22), o dinheiro, a produção e todos os bens destinados à satisfação das necessidades humanas. Esse cenário, somado ao fetichismo da mercadoria — que dá a aparência de naturalidade aos processos e relações sociais explorados até o momento —, resulta na reificação das relações sociais.

Diante desses complexos processos mercantis⁶, envolvendo valores de uso e de troca, trabalho útil e abstrato, a necessidade de um equivalente universal e a venda da força de trabalho, torna-se evidente que, quando tais relações são plenamente mercantilizadas e reificadas, o circuito de trocas assume uma forma social específica e singular ao modo de produção capitalista: a forma-valor, sintetizada por Mascaró (2013, p. 22-23) da seguinte maneira:

Tal forma-valor só pode se dar nas sociedades capitalistas, porque somente nelas o trabalho se torna abstrato, generalizando-se como mercadoria. Todas as coisas que se trocam no mercado, variadas e distintas, só têm por ponto de igualdade genérica um dado: o valor, que assume a forma de valor de troca, e que permeia o trabalho abstrato. Dessa generalização e abstração do trabalho estabelecem-se os parâmetros da forma-valor. O valor não é uma qualidade que resulta intrínseca à mercadoria, porque somente se estabelece na equivalência de todas as mercadorias entre si, o que só é possível com a genérica valoração do trabalho. O valor só pode surgir em termos de uma relação entre mercadorias, de tal sorte que sua forma se apresenta, então, sempre de modo relacional.

A forma-valor merece destaque tendo em vista que tem origem nos processos de troca mercantil e, portanto, opera sob a lógica da máxima generalização destas trocas, sendo que, nesta relação de afetação recíproca, a forma-valor potencializa as trocas de mercadoria enquanto as trocas de mercadoria potencializam a valorização do valor⁷. Disso, denota-se que justamente por erigirem-se do mesmo contexto e por afetarem-se mutuamente, as formas sociais

⁶ Especificamente sobre os processos que levaram ao desenvolvimento da forma-valor, explica Mascaró (2013, p. 22-23): Nas sociedades capitalistas, todas as coisas se tornam bens passíveis de troca. Nesse tipo de interação plena, tanto a circulação quanto a produção de mercadorias se instituem por meio de formas sociais necessárias, como o valor e o dinheiro. No capitalismo, estabelece-se a separação dos produtores diretos em face dos meios de produção. A produção passa a ser empreendida no regaço de uma esfera privada. Mas se os produtores das mercadorias parecem a princípio agentes privados e suficientes, cuja produção independe de terceiros, a mercadoria, no entanto, assim só se constitui porque é trocada. De tal modo, também o trabalho que está na base da produção das mercadorias é conectado a um circuito de trocas. Tais intercâmbios de mercadorias estabelecem uma igualdade entre coisas distintas. Trata-se da equivalência. Se os trabalhos que produzem as mercadorias distintas terminam por se equivaler na troca, eles se apresentam, então, como trabalho abstrato, que se generaliza e impessoaliza por conta da sua condição de mercadoria trocada por dinheiro. Assim, nesse circuito generalizado, não se especula sobre a qualidade intrínseca de cada trabalhador, de cada trabalho ou de cada coisa produzida ou trocada. Em vez de valerem por si, valem na troca. Trabalho e mercadoria se constituem sob o dístico de uma forma-valor.

⁷ A ideia de valorização do valor é parte do debate da nova crítica do valor que, no presente trabalho, não será abordada, mas traz importantes contribuições para leituras crítico-marxistas. Para um primeiro contato com essas ideias, sugere-se o texto “Roswitha Scholz e a Crítica do Valor: um novo marxismo feminista” de Taylisi Leite (2021).

burguesas operam de maneira a viabilizar e perpetuar a reprodução e máxima generalização do modo de produção capitalista⁸.

Contudo, das relações de troca voltadas para a valorização do valor, emerge a necessidade de um terceiro elemento intermediador e garantidor dessas relações sociais, cujo papel é maximizar a reprodução da circulação mercantil e produtiva (Mascaro, 2013, p. 19). Isso ocorre porque, para que os agentes econômicos se reconheçam como iguais e possam realizar trocas sem qualquer tipo de coerção violenta, nenhuma das partes:

[...] deve ser capaz de surgir na qualidade de reguladora do poder da relação de troca, mas, para isso, é preciso uma terceira parte, que encarne aquela garantia mútua que os possuidores de mercadorias na qualidade de proprietários dão um ao outro e que são, conseqüentemente, as regras personificadas pela sociedade de possuidores de mercadorias (Pachukanis, 2017, p. 150).

Essa necessidade decorre do fato de que, para a consolidação da troca mercantil generalizada, é imprescindível que o uso da violência e da força sejam abandonados como meios de obtenção de bens para a satisfação das necessidades. A realização da troca mercantil exige, entre outros fatores, que os possuidores de mercadorias estabeleçam relações baseadas em um reconhecimento mútuo, garantindo que a transação ocorra sem coerção direta.

[...] uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e [...] agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer

⁸ É importante ressaltar que não se trata de uma constatação lógica, tendo em vista que contradições são perfeitamente possíveis dentro dos processos envolvendo as formas sociais capitalistas, o que, na verdade, é facilmente visualizável. Não se quer dizer que as formas sociais, invariavelmente, sempre operam em prol do capital, porque seria impossível tamanho determinismo, ao passo que a materialidade real demonstra que isso não acontece. O que se quer dizer é que existem tendências majoritárias decorrentes do surgimento e desenvolvimento das formas sociais e que elas são, inevitavelmente, afetadas pela necessidade de reprodução da sociabilidade que deu origem a elas. Sobre o assunto, Mascaro (2013, p. 24) afirma: "No capitalismo, a relação entre as múltiplas formas sociais é dinâmica, sustentada pelas interações sociais, demandando uma grande implicação recíproca. Na reprodução social, as formas sociais se apoiam e se coadunam. No entanto, no bojo dessa pluralidade, não há uma espécie de implicação lógica entre si nas próprias formas sociais. Por exemplo, a forma política estatal é fundamental à reprodução da sociabilidade do capitalismo, mas, ao se assentar como forma de um poder separado dos próprios agentes econômicos, ela pode até mesmo, eventualmente, ser disfuncional e contrária aos interesses da valorização do valor. Atravessado pelas pressões e pelos conflitos sociais de modo específico, o Estado pode se revelar um opositor de determinadas relações econômicas do capital. Entre a forma-valor e a forma política estatal não há uma decorrência de desdobramento lógico necessário nem de total acoplamento funcional. A separação entre o político e o econômico permite a valorização do valor, forjando suas formas, mas isso se dá num processo que contém, intrinsecamente, a contradição, justamente por conta da própria separação e do apoderamento dividido".

mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias (Marx, 2013, p. 128).

Para evitar as relações violentas de outrora, surge a necessidade de um intermediador das trocas, responsável por garantir a isonomia e a voluntariedade entre os sujeitos mercantis. "No capitalismo, a apreensão do produto da força de trabalho e dos bens não é mais feita a partir de uma posse bruta ou da violência física. Há uma intermediação universal das mercadorias, garantida não por cada burguês, mas por uma instância apartada de todos eles" (Mascaro, 2013, p. 18). Esse papel é assumido por uma forma social política específica da sociabilidade capitalista, expressa naquilo que se conhece como Estado, que "desde a sua origem, ocupa a posição de garantidor dos negócios jurídicos, ou seja, é o terceiro necessário às relações capitalistas" (Leite, 2020, p. 52).

Considerando as perspectivas mencionadas anteriormente e observando que o Estado se desenvolve em confluência com as demais formas sociais da sociabilidade capitalista, afetando-as e sendo por elas afetado, percebe-se que seu papel como terceiro garantidor manifesta-se no sentido de intermediar, de maneira aparentemente neutra, o domínio do capital sobre o trabalho assalariado (Mascaro, 2013, p. 18).

Ora, se as relações sociais na sociabilidade capitalista são reificadas e estruturadas como trocas mercantis, é necessário que, ao menos em aparência, essas trocas se apresentem como voluntárias, naturais e pessoais. Essa aparência é sustentada pelo fetichismo da mercadoria, já abordado, e pelo fetichismo jurídico, que será explorado adiante. De todo modo, a forma social que garante, assegura, endossa e mantém essas complexas relações, tanto na aparência quanto na essência, é o Estado enquanto forma política do capital.

Mais uma vez, é fundamental ressaltar que essa dinâmica não resulta de uma lógica teleológica ordenada⁹ que conduz as formas sociais a operarem dessa

⁹ Neste sentido, Alysson Leandro Mascaro (2013, p. 28), aborda esta questão da seguinte maneira: "A correspondência existente, mais do que em eventos históricos ou sintonia entre suas instituições, é estrutural, entre forma econômica capitalista — valor, mercadoria — e forma política — terceiro necessário em relação aos agentes econômicos. São relações sociais concretas, variadas e desprovidas de qualquer intenção funcional ou de imperiosidade lógica, que, historicamente, estabelecem formas sociais parelhas que dão ensejo às formações sociais do capitalismo".

maneira. Na realidade, tratam-se de processos estruturais também influenciados por contingências históricas, que se desenvolvem de maneira relacional até conformarem as formas sociais tal como se apresentam (Leite, 2020, p. 52).

Essa ressalva é importante, pois é comum interpretar as leituras marxistas como se elas sugerissem que o Estado opera sob uma racionalidade exclusivamente desfavorável à classe trabalhadora, como se a classe burguesa tivesse deliberadamente moldado as formas sociais para seu benefício. No entanto, essa interpretação não condiz com a abordagem materialista histórica.

Conforme mencionado, o Estado assume a função de terceiro garantidor das relações de troca mercantil, posicionando-se como um agente aparentemente imparcial nessas relações. Dizer que sua imparcialidade é apenas aparente não significa afirmar que ele favorece uma classe em detrimento da outra, pois ele se coloca como terceiro em relação a ambas. O que se evidencia é que o Estado surgiu, desenvolveu-se e atua sob a lógica da maximização das trocas mercantis e da valorização do valor, ou seja, em prol da reprodução do capital.

Ao mesmo tempo que é terceira em relação à burguesia, a forma política estatal é diretamente derivada das relações capitalistas. Assim, o Estado não é burguês porque seja controlado pela burguesia — ainda que via de regra o seja —, mas, fundamentalmente, porque sua forma é espelho da forma mercadoria. O Estado, materialmente, está ligado às relações sociais capitalistas. Depende de sua dinâmica para sua existência econômica. Por isso, por meio do Estado não se superam as formas sociais arraigadas do capital; antes, se as reforçam, mesmo quando as políticas são de esquerda, progressistas ou inclusivas (Mascaro, 2015, p. 57).

Por isso, ao tratar de conceitos como "Estado burguês", a referência diz respeito à sua condição enquanto forma social específica da sociabilidade capitalista, e não à ideia de que ele tenha sido originalmente concebido sob domínio da burguesia, operando exclusivamente para seus interesses. Na realidade, o Estado não se constituiu de maneira isolada ou predeterminada:

[...] com o propósito de iludir os trabalhadores, fazendo-os se sentirem diante de um Estado neutro, que trata a todos igualmente, defendendo não o interesse de classe, mas o Direito. Pelo contrário, o capitalismo é constituído de tal modo, que as relações sociais se apresentam, por meio de uma determinação objetiva, com certa forma e certos conteúdos jurídicos (Caldas, 2013, p. 82).

As formas sociais se conformam e se imbricam em relações de mútua afetação, sem uma lógica predeterminada que favoreça uma classe em detrimento de outra, tampouco um funcionalismo voltado a um fim específico. Não se trata de determinações absolutas, mas sim de tendências voltadas à reprodução do capital, as quais estão sujeitas a contradições. Mais uma vez, enfatiza-se a ideia de contingência histórica e do desenvolvimento das formas sociais por meio de processos relacionais que emergem, se consolidam e se complexificam, sem qualquer razão ou lógica superior que as guie.

Especificamente quanto à forma política estatal, sua consolidação no contexto do modo de produção capitalista como forma de sociabilidade generalizada resulta da derivação do político a partir do econômico. Esse processo decorre de um encontro histórico de múltiplos fatores e arranjos que emergiram das contradições dos modos de produção anteriores, como o feudalismo (Mascaro, 2013, p. 29), conforme analisado pela perspectiva materialista histórica.

Portanto, "tal qual a forma da mercadoria está atravessada pela exploração, pela contradição e pelo antagonismo, a forma política estatal também opera nos mesmos termos, sem superá-los" (Mascaro, 2015, p. 57). Assim, não há uma lógica intrínseca que busque favorecer determinada classe social em detrimento de outra. O que ocorre é a conformação dos indivíduos e das classes às suas respectivas formas, de maneira a garantir a reprodução do modo de produção capitalista, cuja estrutura originou essa forma social.

Compreendida essa ressalva e a necessidade histórica que levou ao desenvolvimento do Estado enquanto forma política da sociedade mercantil, torna-se possível analisar de que maneira essa estrutura realiza a intermediação das relações de produção e assegura a reprodução do valor no sistema capitalista.

Na sociedade mercantil, o Estado assume a aparência de uma entidade natural e impessoal, cuja função seria fazer prevalecer a vontade geral (Pachukanis, 2017, p. 146). Como elucidado por Marx (2013, p. 128), a relação econômica de troca adquire conteúdo por meio de uma relação volitivo-jurídica, na qual as partes se reconhecem mutuamente como sujeitos autônomos e voluntários no ato da troca.

Essas características tornam-se pressupostos fundamentais do procedimento de troca mercantil. Entretanto, sob o fetichismo da mercadoria, os agentes não percebem que o valor de troca se expressa diretamente como

forma-valor, nem que a mercadoria se apresenta como forma-mercadoria, pois a proporção da troca passa a ser determinada por um terceiro alheio às leis do mercado (Pachukanis, 2017, p. 146). Dessa maneira, a coerção e a força cedem espaço para a autonomia e a voluntariedade, que se tornam imperativos da troca assegurados por uma forma política estruturada para legitimar esse processo.

Por isso, em uma sociedade de possuidores de mercadorias e dentro dos limites do ato de troca, a função de coerção não pode aparecer como função social, já que não é abstrata e impessoal. A subordinação de um homem como tal, como indivíduo concreto, significa para uma sociedade de produção de mercadorias a subordinação ao arbítrio, pois isso equivale à subordinação de um possuidor de mercadorias a outro. É por isso que a coerção não pode aparecer aqui em sua forma não mascarada, como um simples ato de conveniência. Ela deve aparecer como uma coerção proveniente de uma pessoa abstrata e geral, como uma coerção que representa não os interesses do indivíduo do qual provém - já que na sociedade mercantil toda pessoa é egoísta -, mas os interesses de todos os participantes das relações jurídicas (Pachukanis, 2017, p. 146).

Nesse contexto, percebe-se que, na sociabilidade capitalista, a coerção e a força não podem prevalecer, sob o risco de comprometer a viabilidade das trocas mercantis. O Estado, portanto, assume o papel de afastar essas circunstâncias rudimentares, garantindo a estrutura necessária para a realização das trocas em um ambiente que aparenta ser regido pela autonomia e voluntariedade dos sujeitos envolvidos.

Dessa forma, o Estado assegura a reprodução do modo de produção capitalista de maneira constitutiva, pois não apenas estrutura as relações sociais, mas também cria subjetividades e lhes atribui garantias jurídicas e políticas (Mascaro, 2013, p. 19). Ao separar o poder econômico do poder político, o Estado se posiciona como intermediador das relações de troca, apresentando-se como alheio às partes envolvidas nessas transações.

A separação entre os poderes político e econômico sob a forma política do capital é um dos elementos que distingue o Estado como forma social específica da sociedade burguesa. Nos modos de sociabilidade e produção anteriores ao capitalismo, as relações sociais eram estruturadas por meio de dominação direta, onde aqueles que detinham o poder econômico também possuíam o poder político, e vice-versa. No entanto, no modo de produção capitalista, as relações sociais de

dominação tornam-se abstratas e indiretas, promovendo a separação entre o político e o econômico.

Enquanto em outros modelos sociais o poder econômico e o poder político eram acumulados pelos mesmos grupos, no capitalismo ocorre uma transformação fundamental: a distinção entre essas esferas cria a aparência de que ambos os poderes estão igualmente ao alcance de todos. Essa percepção fortalece a ilusão de que o Estado, ao garantir essas dinâmicas sociais, é uma entidade neutra e independente das classes e individualidades. No entanto, Mascaro (2013, p. 45) alerta que essa imparcialidade é apenas aparente, pois o Estado não é indiferente ao conjunto social, mas sim uma forma social que afeta e é afetada pela totalidade sob a lógica da reprodução social.

Mascaro (2013, p. 46) afirma: "A forma política estatal é necessariamente distinta de todos os indivíduos ou classes, justamente porque somente assim a reprodução econômica capitalista pode ser estabelecida". Dessa perspectiva, torna-se ainda mais evidente a contingência histórica que levou à derivação da forma política a partir da forma-mercadoria. O Estado se desenvolve dessa maneira porque sua estrutura é voltada à reprodução do capital, e apenas as relações histórico-materiais possibilitaram o desenvolvimento dessa dinâmica, culminando na conformação da forma política a partir da forma-mercadoria.

Dessa maneira, o Estado capitalista não pode ser compreendido como um mero instrumento de dominação em posse de uma classe específica. Assim, a classe trabalhadora não pode simplesmente apropriar-se do Estado para modificar ou eliminar os processos de exploração e expropriação, pois o Estado é, por sua própria natureza, uma forma social inerente ao capitalismo. Portanto, ele é incapaz de conceber, a partir de sua própria estrutura, uma superação dessa sociabilidade.

Conclui-se, portanto, que o Estado burguês, ao promover a separação entre o poder político e o econômico e ao posicionar-se como um terceiro alheio às relações sociais, legitima a troca de mercadorias como um processo autônomo e voluntário. Ao fazer isso, aparentemente elimina a distinção entre indivíduos como membros de classes ou grupos, igualando-os formalmente. Dessa forma, a dominação outrora exercida de maneira direta, por meio da força, transforma-se em uma dominação abstrata e indireta, sustentada pelo fetichismo da mercadoria e pelo fetichismo jurídico. Esse mecanismo promove a ideia de que todos são cidadãos,

sujeitos de direito e, portanto, têm acesso ao poder político e econômico, desde que ingressem na lógica da troca de mercadorias.

A menção ao fetichismo jurídico e à subjetividade jurídica, pontuada ao longo da análise da forma política capitalista, evidencia que o direito também se constitui como uma forma social específica e fundamental para a reprodução do modo de produção capitalista. Assim, torna-se possível aprofundar a concepção do direito enquanto forma jurídica burguesa, análise que será desenvolvida a seguir.

2.3 Forma jurídica e os princípios fundantes da ideologia jurídica: igualdade e liberdade

Até o momento, evidenciou-se que, na sociabilidade capitalista, tanto a forma-mercadoria quanto a forma política estatal constituem formas sociais específicas desse modo de produção, desenvolvendo-se em confluência por meio de processos recíprocos que visam sua própria manutenção e perpetuação.

Nesse sentido, embora alguns considerem o direito um dado ontológico e natural da socialização humana — a ponto de certos estudos jurídicos frequentemente afirmarem que sociedades pré-capitalistas possuíam formas embrionárias equivalentes que se desenvolveram até culminar no direito tal como existe hoje —, essa concepção não se sustenta de forma rigorosa. Diferentemente do que afirmam os juspositivistas¹⁰, compreende-se que Estado e Direito não são um mesmo fenômeno analisado sob ângulos distintos, mas sim partes da estrutura social que operam conjuntamente para garantir a reprodução da sociabilidade capitalista, sendo que o contorno político conforma o jurídico (Leite, 2020, p. 38).

Para a análise do direito como objeto, este trabalho adota os alertas de Evguéni Pachukanis (2017, p. 71), partindo do pressuposto de que não se trata de elaborar uma teoria geral marxista do direito, mas sim de desenvolver uma teoria geral do direito que o compreenda de maneira integral. Assim, a investigação não se orienta pelo dever-ser dessa forma social, mas pela análise de sua constituição concreta, examinando sua origem, sua dinâmica em relação às demais formas sociais e os efeitos materiais que produz.

¹⁰ Taylisi Leite (2020, p. 62) é perspicaz ao sentenciar que “no capitalismo, se, de um lado, o Estado é tomado como legítimo porque foi constituído pelo direito; de outro, o Direito é tratado como legítimo porque emanou do Estado”, criticando esta perspectiva que ignora a verdadeira relação que estas formas guardam entre si, de derivação, conformação e imbricamento, e não por uma suposta lógica de equivalência entre ambas .

Uma teoria geral do direito que não pretende explicar nada que de antemão recusa a realidade factual, ou seja, a vida social, e lida com as normas, não se interessando nem por sua origem (uma questão metajurídica!) nem pela ligação que estabelecem com certos materiais de interesse, só pode, evidentemente, pretender o título de teoria no mesmo sentido usado, por exemplo, para se referir à teoria do jogo de xadrez. Tal teoria não tem nada a ver com ciência. Ela não se ocupa de examinar o direito, a forma jurídica como uma forma histórica, pois, em geral, não tem a intenção de pesquisar o que está acontecendo (Pachukanis, 2017, p. 71).

É fundamental desmistificar as ideologias que encobrem o fato de que as formas política e jurídica não apenas se desenvolveram em consonância com a reprodução do valor, mas também foram moldadas para esse fim (Oliveira, 2018, p. 233). Para compreender plenamente seus movimentos, é necessário adotar uma perspectiva materialista, ou seja, analisar essas formas a partir dos efeitos concretos que produzem e da maneira como são determinadas pela estrutura burguesa.

Nesse sentido, é essencial demonstrar que o direito não é um fenômeno neutro ou atemporal, mas sim a expressão da forma jurídica enquanto forma social específica do capital — assim como o Estado se configura como uma forma política específica. Conforme Mascaro (2015, p. 56) aponta: "Entre direito e Estado operam articulações e enredamentos e, tendencialmente, uma sobreposição fenomênica, mas as formas sociais jurídica e política estatal são insígnies entre si". Dessa maneira, conclui-se que o direito, enquanto forma social, não apenas afeta, mas também é afetado pelas tendências e determinações da sociedade burguesa, mantendo uma relação intrínseca com as demais formas sociais do capitalismo.

O nexo entre direito e capitalismo não é ocasional, como se a juridicidade fosse fenômeno mais largo, lateral ou indiferente em face das relações capitalistas e, então, estas fariam ao seu modo um aproveitamento daquele. O liame entre capitalismo e direito não é de uso ou proveito, nem de acoplamento acidental ou incidental. Trata-se de uma junção nuclear, estrutural e inexorável. Só há juridicidade no capitalismo. Há, portanto, uma especificidade histórico-social do direito (Mascaro, 2015, p. 46).

Sendo o direito uma construção derivada das estruturas capitalistas, ele não emana do Estado republicano, mas do próprio modo de produção burguês. Sua relação com a forma política ocorre por meio de um processo de imbricamento e

conformação¹¹, e não de derivação direta, tampouco de uma suposta representação da vontade geral.

Além disso, o direito não se constitui meramente pela normatização e institucionalização das relações sociais. Em vez disso, são as práticas materiais reiteradas que lhe conferem existência e significado (Mascaro, 2015, p. 56). Isso ocorre porque a forma jurídica também se origina das estruturas de relação capitalistas (Mascaro, 2015, p. 51). Sendo o Estado igualmente uma forma social específica do modo de produção burguês, ambas "derivam das formas econômicas em paralelo e, então, passam a se relacionar" (Leite, 2020, p. 57). Portanto, "o direito não é um ente ontológico; ele é um fenômeno histórico e capitalista" (Leite, 2020, p. 72), assim como o próprio Estado.

A categoria do sujeito de direito, frequentemente tratada como um instituto natural e essencial à existência moderna (Pereira, 2018), exemplifica essa concepção equivocada. No entanto, o direito e seus institutos não podem ser considerados entes naturais¹², pois são elementos típicos da sociabilidade capitalista, estruturados a partir das especificidades históricas do modo de produção capitalista.

Essa especificidade histórico-econômica é tão marcante que as aparentes manifestações de um direito pré-capitalista — como o direito romano — não podem ser analisadas sob a perspectiva materialista histórica, pois são completamente dissociadas das formas jurídicas contemporâneas. Assim, não há qualquer fundamento para afirmar que tais manifestações seriam formas embrionárias do direito moderno, uma vez que entre esses dois fenômenos sequer existe continuidade. O que se denomina direito pré-capitalista, na realidade, configura-se como um fenômeno não jurídico (Mascaro, 2015, p. 48).

Há uma relação necessária entre direito e capitalismo. O direito não é um conjunto de técnicas neutras, nem tampouco é a manifestação de ideais elevados ou pretensas dignidades humanas. A questão

¹¹ Ainda sobre a ideia de conformação entre forma política e jurídica, Mascaro explica que a relação entre elas "se faz permeada pelas normas jurídicas e talhada pela técnica jurídica, num processo de conformação, isto é, de acomodação, engaste e implicação recíproca das formas. Tendo em vista que ambas as formas derivam de relações sociais da forma mercadoria, entre elas, então, estabelece-se uma derivação secundária (de segundo grau)" (MASCARO, 2015, p. 59).

¹² Compreender o direito através de uma visão naturalista pode conduzir alguns equívocos e contradições, como compreender a igualdade jurídica enquanto subjetividade intrínseca ao homem, o que coloca em questão justamente a legitimidade desta igualdade. Neste raciocínio, ignora-se que a igualdade jurídica, na materialidade, é específica de uma temporalidade histórica particular e de um modo específico de produção (PEREIRA, 2018).

jurídica não paira, sobranceira ou imaculada, por sobre a exploração do capital. Naquilo que tem de fundamental e estrutural, o direito se apresenta como forma social reflexa e derivada de relações sociais específicas. Só é possível compreender o direito dentro do quadro da sociabilidade capitalista (MASCARO, 2015, pp. 45-46).

Neste aspecto, não se nega que as sociedades passadas possuíam regulações, normativas e decisões que organizavam suas relações sociais. No entanto, é justamente esse tipo de estrutura que pode criar a falsa impressão de que havia alguma forma de juridicidade análoga ao direito moderno. O que distingue o modo de produção capitalista dos anteriores, conforme já tratado, é a dominação indireta e abstrata, sustentada pela imperatividade da troca de mercadorias baseada na equivalência. Em contraste, nas estruturas pretéritas, as relações eram marcadas pela força bruta, pela dominação direta e, frequentemente, pela influência religiosa (Mascaro, 2015, p. 49).

Com isso em vista, conclui-se que o direito "está vinculado [...] a um modo de organização da subjetividade humana que permite a circulação das mercadorias em geral (e a circulação do próprio indivíduo como mercadoria da qual ele é o único possuidor)" (Naves, 2014, p. 51). Em outras palavras, sendo o direito uma forma social específica do modo de produção capitalista, ele opera sob a mesma lógica desse sistema, isto é, a busca pela maximização das trocas mercantis, incluindo a comercialização da força de trabalho.

Isso decorre do movimento de imbricamento e conformação entre as formas sociais, que se relacionam por meio de processos de afetação recíproca. Assim, em sintonia com o desenvolvimento e consolidação do capitalismo, essas formas sociais garantem sua reprodução e asseguram sua manutenção (Oliveira, 2018, p. 226). Entre a forma jurídica e a forma política estatal,

[...] dá-se aquilo que denomino *conformação*. A interação entre a subjetividade jurídica e o controle estatal se dá por meio de uma específica técnica de normatização. Neste plano técnico, a subjetividade jurídica se torna, então, direito subjetivo, cujos limites e estoque são objeto de parâmetros estatais (Mascaro, 2015, p. 58).

Dessa maneira, ao assumir o papel de garantidor das relações de troca mercantil, o Estado assegura que essas transações ocorram sob a égide da subjetividade jurídica. Sua função é certificar que os indivíduos se reconheçam como iguais no processo de troca e que essas interações se realizem de maneira

voluntária, conferindo legitimidade à dinâmica mercantil dentro da sociabilidade capitalista.

Neste sentido, o que se quer dizer é que a forma jurídica — ao longo dos processos de conformação —, fortaleceu o vínculo e mediou a relação da forma política aos processos de reprodução do capital e valorização do valor; “a forma jurídica, assim, é o veículo e o instrumento pelo qual a forma política exerce sua regulação a favor do valor” (Leite, 2020, p. 61-62).

Na sociedade burguesa, as trocas mercantis ocorrem porque o trabalhador, separado do produto de seu trabalho por não deter os meios de produção, precisa realizar diversas trocas para satisfazer suas necessidades. Essas trocas só são viáveis porque os trabalhadores se percebem como iguais, como sujeitos equivalentes, capazes de operar essas transações sem o uso da força bruta ou outros meios de coerção.

Especificamente no que se refere ao direito enquanto forma social, seu desenvolvimento como forma jurídica tem origem nas relações de troca de mercadorias. Por meio da máxima abstração do trabalho humano, decorrente da separação do trabalhador dos meios de produção — que culmina na reificação das relações sociais humanas —, os indivíduos se igualam enquanto meros trocadores entre si. Em uma perspectiva de classe, essas relações acabam mediadas pelos meios de produção (Naves, 2014, p. 44).

Nesse sentido, Marx explica que, para a plena realização do circuito mercantil, os atos de troca devem ser reconhecidos pelos possuidores como voluntários, excluindo “todo e qualquer modo unilateral e coercitivo de apropriação privada” (Naves, 2014, p. 51).

[...] como a mercadoria ou o trabalho estão determinados tão somente como valor de troca e a relação pela qual as diferentes mercadorias se relacionam entre si [se apresenta] como troca desses valores de troca, como sua equiparação, os indivíduos, os sujeitos, entre os quais esse processo transcorre, são determinados simplesmente como trocadores. Entre eles não existe absolutamente nenhuma diferença, considerada a determinação formal, e essa determinação é econômica, a determinação em que se encontram reciprocamente na relação de intercâmbio; o indicador de sua função social ou de sua relação social mútua. Cada um dos sujeitos é um trocador, i.e., cada um tem a mesma relação social com o outro que o outro tem com ele. A sua relação como trocadores é, por isso, a relação da igualdade. É impossível detectar qualquer diferença ou mesmo antagonismo entre eles, nem sequer uma dissimilaridade (Marx, 2011, p. 292. 293).

Nestes termos, a reciprocidade do reconhecimento entre os trocadores como iguais e livres, necessária para viabilizar a realização dos atos jurídicos da vida civil, sobretudo a compra e a venda, exige a constituição da figura do sujeito de direito (Naves, 2008, p. 105), assegurando essa dinâmica relacional.

Essa relação de igualdade só é possível porque o trabalho abstrato destitui tanto o indivíduo quanto sua atividade produtiva de qualquer qualidade particular ou atributo específico. Dessa maneira, todos se tornam meros trocadores e, portanto, aptos a realizar os atos da vida civil sem distinções hierárquicas, de força ou religiosas. Sendo o trabalho uma força indiferenciada, acaba que

[...] se torna completamente homogêneo, perdendo qualquer resquício de qualidade. Assim, totalmente quantificável, ele pode ser comparado a qualquer outro trabalho, e o homem adquire essa condição extraordinária de equivalência viva, isto é, da mais absoluta igualdade. A sua vontade não é mais um atributo para a fabricação da mercadoria, mas tão somente o modo subjetivo de operar os mecanismos do sistema de máquinas no processo de trabalho capitalista (Naves, 2014, p. 86-87).

Essa equalização dos indivíduos ocorre para viabilizar as relações de troca, permitindo que os trabalhadores se relacionem entre si enquanto valores (Pachukanis, 2017, p. 153). Esse processo substitui a coerção física e a dominação hierárquica direta que marcavam relações sociais anteriores, dando lugar a interações formalmente autônomas e voluntárias.

Ainda que o indivíduo A sinta necessidade da mercadoria do indivíduo B, não se apodera dela pela força, nem vice-versa, mas reconhecem-se mutuamente como proprietários, como pessoas cuja vontade impregna suas mercadorias. Em decorrência, aqui entra de imediato o momento jurídico da pessoa e da liberdade, na medida em que está contida na primeira. Nenhum deles se apodera da propriedade do outro pela força. Cada um a cede voluntariamente. (...) Pelo próprio ato da troca, o indivíduo, cada um dos indivíduos, está refletido em si mesmo como sujeito exclusivo e dominante (determinante) do ato da troca. Com isso, portanto, está posta a completa liberdade do indivíduo: transação voluntária; nenhuma violência de parte a parte (...) (Marx, 2011, p. 296-297)

Veja-se, então, que a subjetividade jurídica constitui, em essência, uma "equivalência subjetiva real". Se, por um lado, trata-se de uma forma abstrata, uma ficção que fetichiza a realidade material, por outro, é inegável que ainda assim produz efeitos concretos na materialidade social (Naves, 2014, p. 68-69).

Dada a íntima relação entre direito e mercadoria, a figura da subjetividade jurídica se apresenta para a sociabilidade capitalista de maneira análoga à

mercadoria. De um lado, o sujeito de direito é o átomo da teoria jurídica; de outro, a mercadoria é o átomo da sociabilidade burguesa (Pachukanis, 2017, p. 117). Assim, a "impessoalidade, generalidade e mensurabilidade" da mercadoria equivalem à igualdade e à liberdade do sujeito de direito (Pachukanis, 2009, p. 142-143), uma vez que ambas são determinadas, em última instância, pelas relações de produção capitalistas e se manifestam plenamente no processo de troca mercantil (Kashiura Jr., 2014, p. 173).

Dessa forma, se no capitalismo o trabalho assume uma forma abstrata e "não se confunde com a mão de carne e osso que manipula uma massa material" (Leite, 2020, p. 77), a mercadoria, em sua abstração, torna-se forma-mercadoria, "não se confundindo com as coisas tangíveis da existência concreta" (Leite, 2020, p. 77). Da mesma maneira, o sujeito de direito é também uma figura abstrata e "não se confunde com pessoas corpóreas" (Leite, 2020, p. 77).

A relação entre sujeito de direito e mercadoria é tão estreita que a riqueza da sociedade burguesa se constitui simultaneamente como uma coleção de mercadorias e uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas (Pachukanis, 2017, p. 97). Se, sob o capitalismo, tudo se torna mercadoria, então, para adentrar ao circuito mercantil, toda troca assume necessariamente uma dimensão jurídica.

A maximização desse circuito mercantil ocorre a tal ponto que a mercadoria primordial do trabalhador — sua força de trabalho — também passa a integrar esse sistema por meio de um processo de espoliação contratual (Mascaro, 2015, p. 47), sem que, contudo, perca sua aparente autonomia e liberdade (Naves, 2014, p. 86). Assim, a forma jurídica torna-se parte estruturante do capitalismo (Mascaro, 2015, p. 47), uma vez que "a forma jurídica é a expressão subjetiva da subsunção do trabalho ao capital" (Kashiura Jr., 2014, p. 192).

Dado que a equivalência é a essência da troca de mercadorias, sua circulação depende igualmente desse princípio (Mascaro, 2015, p. 51), que se manifesta na forma jurídica por meio dos ideais de igualdade e liberdade. Assim, "ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire a propriedade de mercadoria e se torna o portador de um valor, o homem adquire o valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos" (Pachukanis, 2017, p. 120).

Relembrando os fundamentos das relações abstratas de troca de mercadorias, é imprescindível reconhecer que os indivíduos se relacionam como

mercadorias e, quando não, como meros intermediários dessas mercadorias. Para viabilizar essas trocas, os indivíduos precisam se associar de maneira igualitária e livre (Pereira, 2018) — ainda que apenas em aparência —, de modo a maximizar o potencial dessas trocas e ampliar sua universalização. Sobre esse processo, Ana Carolina Pereira (2018) sintetiza que:

A troca de mercadorias se caracteriza pelo encontro entre dois sujeitos de direito possuidores que, de forma voluntária, se relacionam entre si. Aqui se estabelece um contrato ou, melhor dizendo, uma relação jurídica. Em uma relação jurídica não há diferença formal entre os sujeitos, pois, na condição de proprietários, eles são iguais. Ainda que esse indivíduo não possua nada, ele possui a si mesmo, possui seu próprio corpo, e é seu corpo enquanto potencial força de trabalho que é colocado no mercado para a troca.

Nesta dinâmica, reconhece-se que "não é o direito que cria as relações jurídicas" (Oliveira, 2018, p. 236), uma vez que estas são, na verdade, relações de troca de mercadorias revestidas de juridicidade. Assim, percebe-se que a origem da relação jurídica não está na norma; pelo contrário, é a relação preexistente entre mercadorias que dá origem à norma, a qual surge justamente para regular essa relação (Pereira, 2018), estabelecendo os parâmetros da troca¹³.

Conclui-se, portanto, que da necessidade inerente às relações de produção e circulação emerge a figura do sujeito de direito. Isso ocorre porque o trocador de mercadorias deve perceber a si mesmo e ao outro como indivíduos dotados de autonomia, vontade e liberdade, pois, sem essa concepção, as trocas mercantis seriam inviáveis. O que assegura essa isonomia entre as partes e conforma os indivíduos pacificamente ao sistema de trocas mercantis é o direito, ao atribuir a cada um o título de sujeito de direito, reconhecido como portador de liberdade e igualdade.

A forma social do direito somente se estabelece quando a circulação de mercadorias se apresenta e se impõe como um círculo pleno e necessário das relações sociais. Para que haja essa plenitude da mercadoria, é preciso que todos sejam tomados, em suas interações, com algum grau de igualdade para o estabelecimento de vínculos obrigacionais, que, por sua vez, têm que apresentar um índice manifesto de autonomia da vontade. Tal articulação social é a

¹³ Neste sentido, ressalva-se que "ainda que uma norma seja criada antes da relação por ela regulada, ela surge apenas como uma 'previsão' de que tal relação virá a existir, mas não é capaz de criar, por si só, a relação", concluindo que a norma jurídica sujeita-se à determinação da relação jurídica sendo que esta sujeita-se à determinação das relações de produção e reprodução do capital; aliás, importante ressaltar: o que diferencia a relação jurídica de qualquer outra relação social é justamente a troca de mercadorias. (Pereira, 2018).

capitalista, e somente ela permitiu relações de produção calcadas no trabalho como mercadoria, na extração de mais-valor e na mercantilização tendente à totalidade (Mascaro, 2015, p. 46).

Nestes termos, a subjetividade jurídica que emana da forma jurídica do capital põe fim às antigas relações sociais baseadas no arbítrio, na força e no acaso (Leite, 2020, p. 74). Se em outras formas de produção e relações sociais a coerção direta era predominante, no capitalismo, as relações estruturadas pela troca de mercadorias se estabelecem sob a aparência de igualdade e voluntariedade, ainda que essa igualdade seja meramente formal.

Esses aspectos desenvolveram-se precisamente para assegurar a perpetuação e reprodução do circuito de trocas mercantis. Para tanto, a figura do sujeito de direito se ergue como um mecanismo de equalização dos indivíduos em suas relações de troca. Diogo Oliveira (2018, p. 228) explica essa dinâmica da seguinte maneira:

Sob a forma mercadoria, todas as coisas se tornam equivalentes; enquanto submetidas à lei do valor, a forma do equivalente, todas as suas diferenças concretas são apagadas. Submetidas a uma medida comum, todas as propriedades específicas das coisas desaparecem. Do mesmo modo se dá com a forma do sujeito de direito, que realiza a função de equalização abstrata entre os indivíduos: sob a forma jurídica, todos os trabalhadores, e mesmo os capitalistas, i.e., os indivíduos autônomos e singulares em geral, têm todas as suas características e unicidades dissolvidas, sendo reduzidos todos à forma geral abstrata e equivalente do sujeito de direito.

A reprodução do modo de produção burguês depende, fundamentalmente, da dinâmica em que a produção social se estrutura com base no valor abstrato do trabalho humano. Essa lógica é essencial para promover a equivalência das relações, permitindo a perpetuação generalizada e universalizada das trocas de mercadorias.

Adriano de Assis Ferreira (2009, p. 105) examina a continuidade desses processos de troca e sintetiza suas dinâmicas e determinações. Retomando os aspectos iniciais deste estudo sobre as categorias econômicas centrais dos estudos marxistas, ele evidencia a importância da equivalência e, conseqüentemente, da abstração do trabalho e da subjetividade individual nesses processos, fazendo a seguinte observação:

Essa ideia (troca generalizada de mercadorias) se disseminaria por toda a sociedade, partindo da própria troca de força de trabalho por

uma quantia, ou, melhor dizendo, da própria transformação de uma quantidade de trabalho concreto em uma quantia equivalente de trabalho abstrato. Essa troca ou transformação permitiria a socialização dos trabalhos privados independentes. O direito seria um “reflexo” dessa situação de equivalência generalizada e sua existência, ressaltamos, somente seria possível porque existe, na sociedade, uma unidade de medida universal, o tempo abstrato de trabalho, com a qual se pode valorar todas as mercadorias. A troca entre proprietários de mercadorias, para ser uma troca “jurídica”, deve ser uma troca de quantidades equivalentes de mercadorias, com a quantidade de trabalho abstrato

Portanto, a relação de troca entre mercadorias se configura, do ponto de vista dos sujeitos de direito, como uma interação voluntária. As partes realizam a troca por meio do consentimento mútuo, expressando livremente suas vontades – uma condição *sine qua non* para que a transação ocorra. Dessa forma, não há qualquer relação de dependência, hierarquia ou domínio direto entre os envolvidos. Os sujeitos de direito, formalmente iguais, devem se apresentar também como livres em relação uns aos outros (Kashiura Jr., 2014, p. 169).

Assim, evidencia-se a centralidade da igualdade e da liberdade para a circulação mercantil, especialmente ao considerar que essas relações não se restringem apenas às trocas entre trabalhadores, mas também se estendem às relações entre classes. O trabalhador, por exemplo, aliena sua força de trabalho em troca de um salário, aparentemente de maneira voluntária, uma vez que não há mais coerção direta sobre ele (Naves, 2014, p. 50).

Por conseguinte, a igualdade e a liberdade constituem os princípios fundantes da subjetividade jurídica (Naves, 2014, p. 50). No entanto, esses não são atributos naturais do indivíduo enquanto ser humano, ao contrário do que defende uma visão jusnaturalista. Na realidade, a forma jurídica emerge do movimento da circulação mercantil (Naves, 2014, p. 51) e se destina à sua realização, manutenção e perpetuação (Kashiura Jr., 2014, p. 170).

A emergência das categorias da liberdade e da igualdade faz, portanto, com que o homem se transforme em um sujeito de direito; o homem - qualquer homem - passa a ser dotado de uma mesma capacidade que o direito lhe confere, podendo realizar atos jurídicos e celebrar contratos. Uma vez investido de personalidade, o homem, agora sujeito de direito, pode vender seus atributos, seus predicados, de tal sorte que podemos dizer que a liberdade do homem é o seu livre consentimento: o momento mais elevado de realização da liberdade é o momento em que o homem manifesta a sua vontade de dispor de si mesmo por tempo determinado através de uma troca de equivalentes (Naves, 2014, p. 50).

Por um lado, a igualdade decorre da necessidade de que os indivíduos se reconheçam como equivalentes no momento da troca. Por outro, a liberdade surge da exigência de que o indivíduo se submeta ao trabalho assalariado. Importa ressaltar que não se afirma que a liberdade e a igualdade sejam efetivamente materiais, mas sim que constituem uma subjetividade real, situando-se no campo da aparência e, ainda assim, gerando efeitos concretos. Essa estrutura social,

[...] faz com que os trabalhadores vivam uma relação de liberdade e igualdade imaginária no momento mesmo em que se "submetem livremente", por um ato de sua exclusiva vontade, ao controle de sua capacidade de trabalho no processo de produção, que é um processo de exploração dessa mesma força de trabalho. Por meio da representação ideológica, os indivíduos são incapazes de perceber a sua real condição de existência social e passam a viver as suas relações na superfície do tecido social, ignorando a trama para eles invisível dos processos efetivamente determinantes de suas vidas. Supõem estar no comando de suas existências, dotados de capacidade jurídica para o exercício de atos de sua vontade, quando são inteiramente comandados por processos inconscientes, que lhes escapam completamente (Naves, 2014, p. 90-91).

A aparência de igualdade é facilmente perceptível, pois, na realidade material, os indivíduos não são de fato iguais. Embora uma pessoa que recebe um salário X possa realizar uma transação comercial com outra que ganha 10X, suas experiências e condições de vida são profundamente distintas. A igualdade entre elas se restringe exclusivamente ao momento do negócio mercantil.

De forma semelhante, a aparência de liberdade também pode ser observada. Se todo indivíduo é, em tese, livre para ir e vir, então todos seriam igualmente livres para viajar a Paris. No entanto, essa possibilidade depende do acesso a recursos financeiros. Para o trabalhador médio, cuja renda não permite tal viagem, constrói-se a ilusão de que essa limitação se deve exclusivamente ao valor de seu salário, e não à estrutura socioeconômica na qual está inserido.

Portanto, a liberdade do indivíduo não é tão plena quanto aparenta ser. Paradoxalmente, para usufruir dessa suposta liberdade, o indivíduo precisa se tornar um escravo do trabalho assalariado. Assim, "não tem a escolha de não ser livre, o capital obriga o trabalhador a ser livre, isto é, o capital disciplina o trabalhador para que ele reconheça a sua própria liberdade" (Naves, 2014, p. 48).

Dessa forma, o ponto central da forma jurídica vai muito além da simples compra e venda de mercadorias por trabalhadores. Ele se encontra, sobretudo, nos processos de exploração e espoliação da força de trabalho da classe proletária, os

quais só são possíveis diante da aparência de liberdade e igualdade. Sob essa ótica, o trabalhador, ao não se perceber sob dominação direta, entrega voluntariamente sua força de trabalho (Kashiura Jr., 2014, p. 191).

Esse aspecto é crucial, pois a força de trabalho é a única mercadoria capaz de gerar um valor superior ao seu próprio valor. Como o trabalho abstrato é a fonte do valor de troca, “a troca de valores de troca é a base produtiva, real, de toda igualdade e liberdade” (Marx, 2011, p. 298). Assim, o indivíduo formalmente livre, igual e autônomo torna-se essencial para os processos de valorização do valor, pois somente dessa maneira pode-se realizar a venda de sua força de trabalho (Naves, 2014, p. 46).

Nesse sentido, é precisamente a subsunção do trabalho ao capital e a redução da força de trabalho a mercadoria que tornam o homem um sujeito de direito. A personalidade jurídica, portanto, tem sua origem na forma-mercadoria (Kashiura Jr., 2014, p. 193), garantindo que os indivíduos sejam dotados de igualdade e liberdade formais, de modo a se integrarem ao circuito mercantil. Dessa forma, “as categorias modernas da liberdade e da igualdade ‘pressupõem’ as relações de produção capitalistas fundadas no trabalho livre, assalariado” (Naves, 2014, p. 54).

Com o Estado definido como forma política do capital e o direito como forma jurídica burguesa, bem como tendo sido explorada a centralidade da igualdade e da liberdade como atributos essenciais à circulação mercantil, torna-se imprescindível abordar a questão da aparência desses atributos.

Trata-se, portanto, de elucidar a mistificação que obscurece a realidade material das relações sociais, sendo o direito um dos responsáveis por essa ocultação, ao transmitir a ideia de que se trata de uma relação entre pessoas e normas (Oliveira, 2018, p. 229), quando, na realidade, são relações sociais reificadas entre mercadorias. Adriano de Assis Ferreira (2009, p. 103) apresenta essa questão alinhada à perspectiva pachukaniana, afirmando que:

[...] o direito “reflete” uma relação de troca entre proprietários de mercadorias, estando nessa relação sua essência. Todavia, na sociedade produtora de mercadorias, esta relação de troca entre proprietários seria generalizada, pois a mercadoria encontra-se presente em todos os setores sociais. Assim, o “ponto de vista” jurídico também poderia ser generalizado na sociedade, aparecendo esta como um mundo jurídico.

Essa percepção da existência material de um “mundo jurídico” configura o chamado fetichismo jurídico, conceituado por Michel Mialle (2005, p. 95) da seguinte maneira:

As relações reais estão ocultadas por todo um imaginário jurídico: o direito designa e desloca ao mesmo tempo os verdadeiros problemas. Este imaginário é o da pessoa sujeito de direito e o da norma regra imperativa. Porque estou convencido de que o homem é fonte do direito, posso submeter-me ou resignar-me a obedecer a um sistema de normas de que ele é autor. Mais precisamente, estas normas parecem-me lógicas e necessárias para organizar relações que eu não posso então perceber que estão já organizadas ‘noutro lado’. Ao realizar-se, o direito não diz pois o que deve ser, diz já ‘aquilo que é’. Mas esta realidade não pode surgir-me uma vez que, à semelhança da mercadoria, a norma me deixa crer que é fonte de valor, que ela é pois um imperativo primeiro e categórico. É aqui que entra a fetichização: atribuo à norma jurídica uma qualidade que parece intrínseca (a obrigatoriedade, a imperatividade), justamente, quando, esta qualidade pertence não à norma mas ao tipo de relação social real de que esta norma é a expressão. Da mesma maneira que a mercadoria não cria valor mas o realiza no momento da troca, a norma jurídica não cria verdadeiramente a obrigação: realiza-a no momento das trocas sociais.

Essa nebulosidade em relação ao direito decorre justamente do fenômeno do fetichismo da mercadoria, anteriormente explicado. Nesse contexto, o produto natural é transformado em mercadoria, assim como, na forma jurídica do capital, o homem é convertido em sujeito de direito (Oliveira, 2018, p. 228).

Dessa forma, observa-se que, da mesma maneira que a mercadoria constitui o elemento fundamental para a compreensão do todo econômico capitalista, o sujeito de direito é essencial para a compreensão do direito burguês (Pereira, 2018, n.p.). Se, por um lado, a mercadoria disfarça as relações de troca como se fossem relações sociais entre indivíduos, por outro, o sujeito de direito é concebido como “um portador abstrato de direitos, assim como uma mercadoria é portadora abstrata do valor” (Pereira, 2018). Pachukanis (2017, p. 124) sintetiza essa questão da seguinte maneira:

[...] as relações entre as pessoas no processo de produção adquirem uma forma duplamente enigmática. Elas, por um lado, surgem como relações entre coisas, que são ao mesmo tempo mercadorias; por outro, como relações de vontade entre unidades independentes e iguais umas perante as outras, como as que se dão entre sujeitos de direitos. Ao lado da propriedade mística do valor aparece algo não menos enigmático: o direito. Ao mesmo tempo, a relação unitária e total adquire dois aspectos abstratos fundamentais: o econômico e o jurídico.

Em tempo, a fim de garantir a reprodução do capital, o sujeito de direito também disfarça a desigualdade material dos indivíduos, lhes dá a ilusão de voluntariedade em suas trocas, e, acerca destes aspectos que se revelam como fetichismo na totalidade da mistificação jurídica, Pachukanis (2017, p. 121) expõe os fardos atribuídos pela subjetividade jurídica ao indivíduo e explica que

Ao cair na dependência escrava das relações econômicas que se impõem, a suas costas, na forma das leis de valor, o sujeito econômico, já na qualidade de sujeito de direito, recebe como recompensa um raro presente: uma vontade presumida juridicamente que faz dele um possuidor de mercadorias tão absolutamente livre e igual perante os demais quanto ele mesmo o é”.

Nesse sentido, fica evidente que, sob as determinações do fetichismo jurídico, oculta-se o caráter formal da igualdade e da liberdade por meio de suas mistificações (Leite, 2020, p. 66). No que tange a essas aparências, observa-se que a análise material da forma jurídica e de sua subjetividade revela a verdadeira imperatividade das relações sociais, a qual se manifesta precisamente na norma. É nesse contexto que Miaille (2005, p. 95) esclarece:

Ao realizar-se, o direito não diz pois o que deve ser, diz já ‘aquilo que é’. Mas esta realidade não pode surgir-me uma vez que, à semelhança da mercadoria, a norma me deixa crer que é fonte de valor, que ela é pois um imperativo primeiro e categórico. É aqui que entra a fetichização: atribuo à norma jurídica uma qualidade que parece intrínseca (a obrigatoriedade, a imperatividade), justamente, quando, esta qualidade pertence não à norma mas ao tipo de relação social real de que esta norma é a expressão. Da mesma maneira que a mercadoria não cria valor mas o realiza no momento da troca, a norma jurídica não cria verdadeiramente a obrigação: realiza-a no momento das trocas sociais.

Dessa forma, conclui-se que o duplo fenômeno fetichista ocorre na relação entre a mercadoria e o sujeito de direito. Se, por um lado, um produto natural, ao passar pelas determinações do modo de produção capitalista, transforma-se em mercadoria e se torna portador da "mística qualidade do valor", por outro, o homem é convertido em sujeito de direito (Oliveira, 2018, p. 228).

Ao examinar os principais aspectos do fetichismo jurídico, percebe-se que o sujeito de direito, núcleo da forma jurídica, concentra essa mistificação, a qual se soma "com seus correlatos do direito subjetivo, do dever e da obrigação — atrelados, necessariamente, à vontade autônoma e à igualdade formal no contrato como seus corolários" (Mascaro, 2013, p. 39).

Dessa maneira, ao longo desta explanação, foram levantados pontos essenciais sobre o Direito, permitindo a conclusão preliminar de que, assim como o Estado, o Direito também é uma forma social típica da sociabilidade capitalista, moldada por ela e com ela, sendo a expressão jurídica do capital. Além disso, verificou-se que essa forma não se assemelha à forma política apenas por ambas derivarem das mesmas categorias econômicas, mas também porque se influenciam mutuamente para legitimar e perpetuar a dinâmica das trocas mercantis.

Compreendido o Direito como forma jurídica burguesa, conclui-se que suas categorias — sujeito de direito, igualdade, liberdade etc. — são figuras inerentes à sociabilidade capitalista e fazem sentido apenas nesse contexto, não se tratando de atributos ontológicos ou naturais do ser humano.

Além disso, evidenciou-se o fetichismo que distorce a materialidade das relações sociais capitalistas, apresentando-as como relações jurídicas voluntárias quando, na realidade, são relações de troca de mercadorias determinadas pela sociabilidade burguesa.

Por fim, reafirma-se que as características da forma jurídica servem exclusivamente à reprodução do capital e à valorização do valor, pois essa forma social desenvolveu-se com e para o modo de produção capitalista. Assim, o Direito atua como garantidor das relações de troca, promovendo uma aparente voluntariedade e igualdade, bem como uma suposta equivalência entre os indivíduos, após estes passarem pelos processos de abstração anteriormente analisados.

3 AS CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL PARA OS ESTUDOS FEMINISTAS

O primeiro capítulo, ao situar a pesquisa no campo da crítica marxista do direito, estabeleceu as bases necessárias para a análise da subjetividade jurídica feminina na Lei Maria da Penha. Tal abordagem se revela indispensável, dado que o objetivo desta pesquisa é investigar as contribuições da Teoria da Reprodução Social (TRS) para a compreensão da mulher brasileira enquanto sujeito de direito na principal legislação nacional voltada à prevenção e punição da violência doméstica e familiar contra a mulher, entendida aqui como uma das manifestações da violência de gênero.

A escolha da Lei n.º 11.340/2006 como objeto de análise justifica-se pela crescente aposta de uma vertente do movimento feminista na ideologia punitivista como estratégia de enfrentamento à violência contra a mulher. Argumenta-se que a ilegitimidade da mobilização política do sistema penal nesse contexto decorre, entre outros fatores, do fato de o direito penal, enquanto expressão da forma jurídica capitalista, estar atravessado pelas determinações do trabalho de reprodução social desempenhado por mulheres, aspecto que será explorado adiante.

A opção pela TRS como referencial teórico se deve, primeiramente, ao seu compromisso com uma perspectiva feminista, considerando que este estudo se posiciona dentro do feminismo entendido como um movimento plural e diverso, cujo eixo comum é a busca pela emancipação feminina (Devulsky, 2015, p. 549) e social (Arruzza, Bhattacharya, Fraser, 2019).

Além disso, a TRS, assim como as leituras críticas do direito até aqui apresentadas, fundamenta-se na teoria social marxista para a construção de um saber que expande e atualiza as proposições marxianas. Seu método materialista histórico-dialético permite uma compreensão unitária da totalidade social, integrando as relações de opressão de gênero às dinâmicas estruturais do capitalismo.

A relevância dessa abordagem reside na sua capacidade de superar duas limitações teóricas que, historicamente, dificultaram a articulação entre marxismo e feminismo. Por um lado, a negligência das teorias marxistas em relação à "questão da mulher". Por outro, a predominância do feminismo liberal, que, ao adotar um enfoque estritamente identitário, desconsidera as determinações estruturais econômico-político-sociais que moldam a opressão de gênero.

No contexto da presente investigação, essa limitação do feminismo liberal se manifesta na adoção acrítica do punitivismo como estratégia de enfrentamento à violência contra a mulher. Ao ignorar as determinações do sistema penal enquanto expressão da forma jurídica capitalista, essa vertente feminista falha em perceber que a estrutura penal, longe de se constituir como uma ferramenta emancipatória, é, na realidade, um campo de luta inócuo e ilegítimo para a efetiva superação da opressão de gênero.

Dessa forma, para confirmar ou refutar a hipótese proposta, torna-se necessário, primeiramente, compreender os fundamentos da Teoria da Reprodução Social, que será a principal lente analítica deste estudo.

3.1 A conformação histórico-social da mulher e da família na sociabilidade capitalista

Para compreender as proposições teóricas da TRS, é necessário, antes de tudo, realizar uma análise histórica da origem da opressão feminina. Isso se deve ao fato de que uma explicação estritamente teórica não é suficiente para elucidar a origem dessa opressão, uma vez que ela é historicamente construída e materialmente determinada, e não meramente teórica (Vogel, 2022, p. 342).

A partir da perspectiva histórico-materialista, a investigação das origens da opressão feminina deve considerar a posição da mulher desde o período da acumulação primitiva até a consolidação da sociabilidade capitalista.

O conceito de acumulação primitiva refere-se ao período pré-histórico do capitalismo, no qual ocorre a separação entre "o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho" (Marx, 2017, p. 786). Esse processo resulta no "estabelecimento de relações sociais que permitiam a exploração do trabalho assalariado" (Gonçalves, 2019, p. 2867), possibilitando, assim, a generalização da troca de mercadorias e a consequente consolidação do modo de produção capitalista.

Nesse contexto, a renovação geracional da força de trabalho, entendida como o processo de "substituição de trabalhadores existentes por novos trabalhadores da próxima geração" (Vogel, 2022, p. 329), torna-se essencial para a reprodução da sociabilidade capitalista. O capital exige uma oferta inesgotável de força de trabalho para sustentar a produção e a troca de mercadorias, pois a "força de trabalho é a única mercadoria — a 'mercadoria única', como Marx denomina — produzida fora do circuito de produção de mercadorias" (Bhattacharya, 2023, p. 25).

Diante dessa necessidade, a família — enquanto dinâmica de relacionamento social anterior ao capitalismo e, ainda hoje, hegemônica — configura-se como um dos principais pilares da opressão feminina. Isso ocorre porque, na sociabilidade capitalista, a família deve ser compreendida como uma instituição baseada no parentesco, responsável pelo nascimento e crescimento das crianças, pelo cuidado dos indivíduos que já não vendem sua força de trabalho e, sobretudo, pelos processos de manutenção diária e renovação geracional do trabalhador (Vogel, 2022, p. 330).

Dessa maneira, considerando que, no modo de produção capitalista, as relações sociais evoluem de forma a viabilizar e maximizar a troca de mercadorias,

pode-se afirmar que a família também passou por um processo de adaptação para preservar as formas e dinâmicas compatíveis com a reprodução da sociabilidade capitalista. Em termos históricos, tem-se que

[...] as formas de família que preexistiram ao capitalismo foram defendidas por pessoas da classe trabalhadora que ansiavam por preservar seus laços de parentesco, e que também foram reforçadas e modificadas por políticas sociais intencionais por parte dos Estados capitalistas [...]. Assim, por meio de processos sociais complexos e, por vezes, contraditórios, formas de família compatíveis com a reprodução privatizada da força de trabalho foram tanto preservadas quanto adaptadas a uma ordem de gênero burguesa moderna (Ferguson, McNally, 2022, p. 70).

Nos processos sociais que estruturam o capitalismo, a mulher ocupa um papel singular e determinante para a reprodução do modo de produção – compreendida como a viabilização, manutenção, expansão e perpetuação das relações econômicas burguesas. Isso decorre do fato de ser o único ser biológico capaz de gerar e dar à luz novos indivíduos, garantindo a renovação geracional da força de trabalho. Ou seja, no período da acumulação primitiva, apenas o corpo feminino possuía a capacidade de assegurar a reposição contínua dos trabalhadores necessários à produção e circulação de mercadorias.

A partir de uma perspectiva histórico-materialista, compreende-se que a necessidade estrutural do capitalismo de renovar constantemente a força de trabalho, aliada à capacidade biológica feminina de reprodução, configura o elemento central da contingência histórica que diferenciou homens e mulheres na formação da sociabilidade capitalista, originando a opressão feminina. Essa diferenciação não decorreu de um mero acaso ou de uma determinação biológica isolada, mas de um processo social e econômico que consolidou essa divisão em função da estrutura produtiva emergente.

Desde esse momento inicial da consolidação do capitalismo, já se manifestam distinções de classe entre as mulheres pertencentes à burguesia e aquelas das classes trabalhadoras. Enquanto, no seio da classe proletária, a capacidade de gerar filhos posiciona a mulher como responsável direta pela reprodução da força de trabalho – garantindo a reposição contínua da classe explorada (Vogel, 2022, p. 403) –, nas camadas proprietárias, a função reprodutiva da mulher assume outro caráter, voltado à manutenção e perpetuação do patrimônio familiar e da herança (Vogel, 2022, p. 310-311). Assim, observa-se que a condição

feminina na sociabilidade capitalista não é homogênea, mas atravessada pelas relações de classe que determinam o papel social que cada mulher desempenha no processo de reprodução do sistema.

Do ponto de vista da reprodução social, a opressão às mulheres nas sociedades de classe está enraizada na sua posição diferencial em relação aos processos de reposição geracional. As famílias constituem a forma social historicamente específica por meio da qual a reposição geracional normalmente ocorre. [...]. Nas classes subordinadas, as famílias geralmente estruturam o local onde os produtores diretos são mantidos e reproduzidos; essas famílias também podem participar diretamente na produção imediata. A opressão feminina nas classes subordinadas deriva do envolvimento das mulheres em processos que renovam os produtores diretos, bem como da sua participação na produção. Embora a opressão às mulheres nas sociedades de classe seja vivida em muitos níveis, em última análise, ela recai sobre esses fundamentos materiais. O funcionamento específico dessa opressão é um tema de investigação histórica, não teórica (Vogel, 2022, p. 310-311).

Nesse sentido, a renovação contínua da classe trabalhadora é uma condição essencial para a reprodução do modo de produção capitalista. A sociabilidade capitalista, por sua vez, delegou às mulheres a responsabilidade central por essa reposição geracional, fundamentando-se nas potencialidades biológicas do corpo feminino para gestar e parir. Dessa forma, pode-se afirmar que “a capacidade das mulheres de gerar filhos desempenha, portanto, um papel fundamental nas sociedades de classe” (Vogel, 2022, p. 310).

Outro processo histórico determinante para a análise da opressão feminina é a divisão sexual do trabalho, que se originou a partir das necessidades de repouso e das limitações físicas impostas pela gravidez, especialmente em seus estágios mais avançados. Esse fator contribuiu para a redução da participação feminina nas atividades de subsistência, ao passo que os homens passaram a assumir a maior parte dessas funções (Vogel, 2022, p. 339). Ademais, a capacidade biológica da mulher para amamentação, aliada à crescente intensificação da exploração da força de trabalho no capitalismo, impôs obstáculos à sua inclusão integral no mercado de trabalho. Mesmo após o parto, as mulheres se viam com menor disponibilidade de tempo e energia física para se dedicar plenamente à atividade proletária — o que, no entanto, não as impediu de serem incorporadas à esfera produtiva.

Dessa conjuntura, depreende-se que as diferenças biológicas, em determinado momento histórico do surgimento e consolidação do capitalismo,

contribuíram para a definição da mulher como principal responsável pela reprodução e manutenção da força de trabalho. Além disso, essa conformação social não apenas impôs às mulheres esse papel, mas também determinou de que maneira elas dispunham de sua própria força de trabalho para venda, diferenciando-se estruturalmente da experiência masculina na esfera produtiva (Vogel, 2022, p. 344).

Assim, sob uma perspectiva teórico-marxista, observa-se que essas dinâmicas sociais, conformadas no período de transição para o capitalismo, foram fundamentais para a formação da organização familiar hegemônica que persiste na atualidade, em que

[...] as mulheres têm maior responsabilidade pelas tarefas contínuas associadas ao trabalho necessário, e especialmente ao trabalho relacionado às crianças. [E] Os homens, de forma correspondente, frequentemente têm maior responsabilidade pela provisão dos meios materiais de subsistência, uma responsabilidade que é normalmente acompanhada por seu envolvimento desproporcionalmente maior na realização do trabalho excedente (VOGEL, 2022, p. 339).

O período da acumulação primitiva desempenhou um papel crucial na conformação das formas sociais capitalistas contemporâneas, uma vez que antecedeu a hegemonização do capitalismo e estabeleceu as condições estruturais necessárias para seu surgimento, desenvolvimento e consolidação. Compreendido entre os séculos XV e XVIII, esse período foi marcado pela dissolução do feudalismo na Europa, impulsionada por uma série de processos interligados, como os “mecanismos de endividamento, especulação imobiliária, aumento dos impostos e perseguição às mulheres” (Castro, 2021, p. 6), além da colonização e exploração das Américas, África e Ásia. Simultaneamente, o enfraquecimento das monarquias e dos feudos resultou na “reestruturação social e econômica iniciada pela classe dominante europeia em resposta à crise da acumulação” (Castro, 2021, p. 7), permitindo o fortalecimento político e econômico da burguesia.

Durante essa transição do feudalismo para o capitalismo — conceituada como período de acumulação primitiva em termos abstratos —, ocorreram processos fundamentais para a exclusão das mulheres da esfera produtiva. Nesse contexto, “o cercamento das terras e a caça às bruxas são etapas importantes na exclusão das mulheres dos processos de produção e em sua restrição à atividade considerada ‘não produtiva’, a reprodução” (Castro, 2021, p. 8). Esses mecanismos, ao restringirem as mulheres às atividades domésticas e reprodutivas, foram

fundamentais para a conformação das relações sociais capitalistas, pois estabeleceram uma divisão sexual do trabalho que se perpetuaria ao longo da consolidação desse modo de produção.

Com a derrocada da sociabilidade feudal, as bases da sociabilidade capitalista foram estruturadas e desenvolvidas a partir dessa diferenciação das atividades e posições sociais com base no gênero. No entanto, no século XIX, com o advento da Revolução Industrial — financiada pela acumulação primitiva do capital —, ocorreu uma mudança significativa na inserção das mulheres no mundo do trabalho. Sob o capitalismo competitivo liberal (Fraser, 2023, p. 51), cuja lógica expansionista baseava-se na valorização do valor, não apenas os homens, mas também as mulheres e crianças passaram a ser incorporadas ao mercado de trabalho. Esse movimento, paradoxalmente, reforçou tanto a exploração da força de trabalho feminina quanto a divisão sexual do trabalho, consolidando as bases da reprodução social sob a égide da sociabilidade burguesa. Com isso

O trabalho reprodutivo passou então a segundo plano na vida de muitas operárias, que passaram a integrar a frente sindical de luta dos trabalhadores por melhores condições. As péssimas condições de trabalho quase levaram a uma revolução proletária na Europa com o advento da Comuna de Paris em 1871. Apesar de só ter durado dois meses, ela foi um alerta aos capitalistas (Castro, 2021, p. 8).

Dentre as reivindicações trabalhistas conquistadas nesse período, destaca-se a restrição do trabalho feminino e infantil nas fábricas. No entanto, essa medida não representou uma real emancipação das mulheres, pois, em contrapartida, o Estado passou a reforçar e incentivar sua permanência no lar, reafirmando seu papel central no trabalho de reprodução da força de trabalho, tanto no que concerne à manutenção cotidiana quanto à reposição geracional (Castro, 2021, p. 8). Esse contexto

[...] criou um imaginário burguês de domesticidade. Lançando a reprodução social como jurisdição das mulheres na família privada, também elaborou o ideal de 'esferas separadas', ainda que privasse a maioria das pessoas das condições necessárias para realizá-lo (Fraser, 2023, p. 51).

A realidade da dupla jornada de trabalho imposta às mulheres pobres e racializadas impediu que elas se adequassem ao ideal de domesticidade promovido naquele período. Além disso, diferentemente das mulheres de classes mais abastadas, não receberam qualquer suporte para compensar os salários perdidos

em um contexto em que se incentivava sua exclusividade na esfera doméstica (Fraser, 2023, p. 54-55). Fraser (2023, p. 55) ressalta essa disparidade ao afirmar que “empiricamente, a relação mediada da esposa da classe dominante com o trabalho doméstico tem pouca semelhança com a interminável escravidão doméstica da mulher da classe trabalhadora”, sobretudo considerando que, na prática, apenas o trabalho doméstico realizado por esta última é diretamente responsável pela reprodução da força de trabalho capitalista. No entanto, isso não significa que as mulheres da classe média estivessem isentas das opressões impostas por essa nova dinâmica social.

Embora desfrutassem de “conforto material e prestígio moral”, essas mulheres continuavam a ser uma minoria política sem autonomia institucional (Fraser, 2023, p. 54-55). Essa configuração social aprofundou as divisões entre mulheres de diferentes raças e classes, colocando-as umas contra as outras (Fraser, 2023, p. 54-55). As disparidades de tratamento e as diferentes condições materiais impediam a construção de um sentimento de unidade ou pertencimento a uma mesma classe oprimida, dificultando a articulação de uma luta conjunta contra esse fenômeno político.

Além disso, não se pode ignorar a atividade colonial e exploratória imposta às populações periféricas, que resultou em uma dinâmica social distinta nos países colonizados. Durante o colonialismo extrativista, não havia separação entre esferas produtivas e reprodutivas, tampouco qualquer forma de proteção social para as populações subjugadas. Ao contrário, os poderes metropolitanos promoveram ativamente a destruição das relações de reprodução social indígenas. Comunidades camponesas foram saqueadas e desmanteladas para garantir o fornecimento de insumos essenciais — como alimentos, têxteis, minérios e energia — à exploração dos trabalhadores industriais metropolitanos. Nas Américas, as capacidades reprodutivas das mulheres escravizadas foram instrumentalizadas em prol dos interesses lucrativos dos latifundiários, que frequentemente separavam e vendiam membros de famílias escravizadas para diferentes proprietários. Paralelamente, crianças ameríndias eram arrancadas de suas comunidades, submetidas a processos de catequização forçada e matriculadas em escolas missionárias, onde eram privadas de sua cultura e identidade (Fraser, 2023, p. 55).

Diante desse contexto social, político e econômico, e considerando a crescente limitação da mulher à atividade reprodutiva não remunerada, a industrialização avança rapidamente e passa a operar em larga escala no início do século XX (Fraser, 2023, p. 51). Esse processo propicia aumentos salariais que, por sua vez, reforçam a manutenção da mulher na esfera doméstica, consolidando o modelo familiar baseado no provimento financeiro exclusivo do marido (Castro, 2021, p. 8).

As mulheres passam assim a depender dos salários dos maridos. Os próprios operários estimulados pelos ganhos maiores passam a hostilizar as mulheres operárias que ainda trabalhavam nas indústrias, até que fosse impossível a convivência. O capitalismo conseguiu assim solucionar dois problemas de uma só vez. As insurreições operárias se arrefecem, os operários homens se colocam contrários a presença das mulheres na fábrica e desta forma a força do movimento operário é fracionado. O suposto salário maior para cobrir as despesas de reprodução, na verdade, só são suficientes para tal porque o capitalista se exime da tarefa de remunerar a mulher que cuida para que essa força de trabalho se reestabeleça ao fim de uma jornada de trabalho, e possa retornar no dia seguinte com a força renovada. O trabalho necessário para a reprodução é dado de grátis para o capitalista, que faz uso aqui da ideologia patriarcal, da natureza essencialmente amorosa e cuidadora das mulheres para justificar sua dependência ao salário do marido-operário (Castro, 2021, p. 8-9).

Essa dinâmica social, caracterizada pelo aumento do consumismo familiar da classe trabalhadora e pelo incentivo estatal ao trabalho reprodutivo feminino¹⁴,

¹⁴Embora o conceito de reprodução social, no campo marxista, abranja uma variedade de processos e dinâmicas responsáveis pela manutenção, perpetuação e desenvolvimento do modo de produção capitalista, o presente trabalho adota a compreensão de que o trabalho reprodutivo feminino é uma “expressão clássica do feminismo, que questiona a categoria 'trabalho produtivo' e situa as mulheres enquanto agentes da produção e da reprodução social – para designar as atividades que dizem respeito à manutenção material das pessoas (ou seja, o ato de cuidar das pessoas), e dos objetos necessários a esta manutenção (que envolve o cuidado com o preparo dos alimentos, a limpeza do ambiente, das roupas, dos utensílios domésticos e demais objetos úteis à conservação de um indivíduo)” (ALVES, 2021, p. 14). A partir dessa definição, depreende-se que o trabalho reprodutivo feminino constitui um gênero, do qual o trabalho doméstico e o trabalho de cuidado são espécies. O trabalho doméstico, especificamente, refere-se às tarefas realizadas no âmbito do lar, como limpeza, preparo de alimentos, lavagem de roupas e manutenção da ordem da casa, dentre outras tarefas. Tithi Bhattacharya (2017) considera essas tarefas como parte do trabalho reprodutivo, cuja organização social reflete e reforça as desigualdades de gênero. De forma semelhante, Cinzia Arruzza (2013) entende o trabalho doméstico como aquele realizado no ambiente doméstico e que, embora não produza mais-valor diretamente, é essencial para a reprodução da força de trabalho. Nancy Fraser (2016) também o insere no conjunto das atividades de reprodução social desempenhadas no espaço doméstico. Importante destacar que o trabalho doméstico pode ser realizado não apenas pelas mulheres responsáveis pelo lar, mas também por profissionais contratadas, como empregadas domésticas e diaristas, configurando-se, nesses casos, como trabalho remunerado, ainda que frequentemente subvalorizado e racializado. O trabalho de cuidado, por sua vez, abrange atividades voltadas ao desenvolvimento e ao bem-estar físico, emocional e social de crianças, idosos, pessoas com deficiência e enfermos. Para Tithi Bhattacharya (2017)

consolidou o modelo fordista de produção, “que forjou uma nova síntese de mercantilização e proteção social” (Fraser, 2023, p. 58). O conceito de salário-família foi diretamente influenciado por esse contexto, surgindo como uma resposta às extenuantes e prolongadas jornadas de trabalho impostas pelo fordismo, que reduziam significativamente o tempo do trabalhador com sua família. Dessa forma, reforçava-se a ideia de que a mulher deveria assumir, de maneira exclusiva, as tarefas de cuidado e reprodução social (Devulsky, 2015, p. 555).

O princípio do salário-família, portanto, não passava de um mecanismo que visava compensar — ao menos formalmente — o trabalho doméstico realizado pelas mulheres, considerando a centralidade da reposição da força de trabalho, atividade tradicionalmente feminina. Assim, o salário do trabalhador deveria ser suficiente para sustentar toda a família, incluindo o trabalho doméstico desempenhado pela mulher. No entanto, na prática, esse modelo não garantia as condições materiais necessárias para alcançar esse ideal. Como destaca Castro (2021, p. 8), o salário-família deveria ser “supostamente suficiente para ele [o trabalhador] alimentar sua família”, mas essa suficiência era ilusória, já que, na realidade, poucas famílias conseguiam atingir esse padrão.

Esse período teve um impacto significativo na constituição das subjetividades de gênero, reforçando uma estrutura em que o homem era posicionado como o provedor e a mulher como a cuidadora. A partir desse momento, aprofundaram-se as desigualdades de gênero e a dependência econômica feminina, aspectos que se tornaram estruturais na organização social e produtiva capitalista (Fraser, 2023, p. 51-52).

[...] o pai biológico e seus parentes ou parentes masculinos da própria mulher que gera filhos, historicamente têm sido responsáveis por garantir o sustento da mulher durante o período de diminuição de sua atividade associada à reprodução biológica. Os homens da classe subordinada adquirem, assim, um papel histórico especial relacionado à reposição geracional da força de trabalho: assegurar que os meios de subsistência sejam fornecidos à mulher que gera filhos (Vogel, 2022, p. 338-339).

(2018, p. 3) (2017, p. 272), trata-se de uma dimensão fundamental da reprodução da força de trabalho, englobando tarefas de atenção e suporte, sendo central na análise da crise do cuidado. Cinzia Arruzza (2013, p. 150) (2013, p. 127) o caracteriza como voltado ao bem-estar físico e emocional, geralmente desempenhado por mulheres e socialmente desvalorizado e invisibilizado. Além disso, é relevante observar que o trabalho de cuidado não se limita ao âmbito doméstico: ele também é realizado em instituições como escolas, hospitais, casas de repouso e demais espaços coletivos de atendimento, nos quais assume formas profissionalizadas, ainda que marcadas por desigualdades de gênero, raça, etnia e classe social.

Após o período de intensificação da produção industrial e da limitação da mulher à esfera doméstica — marcado pela Segunda Guerra Mundial e pela subsequente crise econômica da Grande Depressão —, emerge uma nova dinâmica política na qual o Estado assume a responsabilidade pelo bem-estar social (Fraser, 2023, p. 57). Diante da incapacidade dos trabalhadores de garantir condições adequadas de vida para si e suas famílias, em um cenário de desemprego e baixa produção, o Estado passou a investir em “assistência médica, educação, cuidados infantis, aposentadorias por idade, suplementados por provisões corporativas” (Fraser, 2023, p. 58).

Nesse contexto pós-guerra, caracterizado pela urbanização acelerada, crise econômica e estímulo ao consumo em massa, as mulheres começaram a ingressar em maior número no trabalho remunerado fora da esfera doméstica (Devulsky, 2015, p. 558). Ao mesmo tempo, o Estado passou a oferecer suporte ao trabalho reprodutivo como forma de administrar a contradição entre reprodução social e produção econômica (Fraser, 2023, p. 57). Esse movimento visava reintegrar as mulheres — até então responsáveis pela gestão da esfera doméstica — ao mercado de trabalho, uma vez que o provimento exclusivo masculino tornou-se inviável em meio à crise.

Com a consolidação e hegemonização das relações capitalistas na vida social, a reprodução social tornou-se um problema estrutural (Fraser, 2023, p. 58). Como apontado por Fraser (2023, p. 58), “as classes trabalhadoras já não possuíam os meios para se reproduzir por si próprias”, uma vez que a intensificação do trabalho remunerado impossibilitava a conciliação com as atividades domésticas, especialmente para as mulheres, tradicionalmente encarregadas dessas funções. Dessa forma, para “combater os efeitos corrosivos na reprodução social não apenas da exploração como também do desemprego em massa” (Fraser, 2023, p. 57), a ordem capitalista assumiu parte da responsabilidade pelo bem-estar social, oferecendo políticas assistenciais voltadas à reprodução social.

Entretanto, isso não significa que o Estado tenha efetivamente assumido a responsabilidade pela reprodução social. As mulheres continuaram a desempenhar, majoritariamente, as atividades domésticas e os trabalhos de cuidado, enquanto as políticas públicas nesse sentido — como a oferta de creches e escolas públicas —

mostraram-se insuficientes para modificar a relação binária de gênero na divisão sexual do trabalho.

Nancy Fraser (2023, p. 61) destaca que “a institucionalização dos entendimentos androcêntricos de família e de trabalho naturalizou a heteronormatividade e a hierarquia de gênero, removendo-as amplamente da contestação política”. Isso explica a pouca visibilidade do movimento feminista nesse período, uma vez que a autoridade masculina no lar permaneceu intacta, assim como as percepções ideológicas sobre as diferenças de gênero e a perpetuação do modelo heteronormativo do "homem provedor/mulher dona de casa" nos países do núcleo capitalista (Fraser, 2023, p. 60).

A ideologia do bem-estar social foi adotada tanto pelos Estados centrais do capitalismo quanto pelos países em desenvolvimento na periferia, ainda que suas capacidades de implementação fossem profundamente desiguais (Fraser, 2023, p. 57). Essa assimetria teve efeitos diretos sobre diferentes povos, considerando raça e nacionalidade como fatores formadores. Como aponta Fraser (2023, p. 59), “a reprodução social, para a grande maioria na periferia, permaneceu externa, uma vez que as populações rurais foram deixadas à própria sorte. Como seu antecessor, também o regime gerenciado pelo Estado estava enredado na hierarquia racial”.

O terceiro e último período histórico essencial para a compreensão da teoria da reprodução social em termos conceituais é o atual capitalismo financeiro globalizado, que

[...] transferiu a manufatura para regiões de baixos salários, recrutou mulheres para a força de trabalho remunerado e promoveu o desinvestimento estatal e corporativo do bem-estar social. [...] O resultado, em meio à crescente desigualdade, é uma organização dualizada de reprodução social, mercantilizada para quem pode pagar, e privada para quem não pode — tudo encoberto pelo ideal ainda mais moderno da "família de dois assalariados" (Fraser, 2023, p. 52).

Se no regime anterior os interesses de curto prazo das empresas privadas eram subordinados a um objetivo de longo prazo de acumulação sustentada, permitindo uma relativa estabilidade na reprodução social por meio de provisões públicas, no regime atual ocorre o oposto. O neoliberalismo viabiliza a regulação da sociedade e do Estado em favor dos interesses privados imediatos, desestabilizando os mecanismos de proteção social e ampliando a precarização das condições de vida (Fraser, 2023, p. 62).

Este período, caracterizado pela ideologia neoliberal, decorre do movimento de acumulação baseado na valorização do valor, elemento central do modo de produção capitalista. Essa dinâmica se reflete em tendências estruturais que moldam a materialidade em diferentes períodos históricos — do fordismo ao modelo de bem-estar social, culminando na hegemonia neoliberal (Mascaro, 2020, p. 9).

Uma dessas tendências fundamentais é a relação entre gênero e reprodução social, pois, assim como nos regimes anteriores, “o capitalismo financeirizado institucionaliza a divisão entre produção e reprodução baseada em gênero” (Fraser, 2023, p. 63-64). Especialmente nesse regime, o capital se reproduz

[...] a partir de fluxos maiores que os tradicionais relacionados à produção e ao consumo. Os investimentos, orientados pela especulação, carregam volatilidades que estão para além da demanda efetiva: o excedente de capitais demanda um espaço de novas aberturas de espaços de acumulação. Por todo o mundo, as privatizações são uma das novas fronteiras para o capital. Nesse processo, que não é apenas de compra de empresas públicas por privadas, mas, sim, de espoliação – modo de acumulação primitiva –, integram-se novos ambientes de valorização do valor, mediante uma presença ativa do Estado, que financia, subsidia e prepara institucional e economicamente a própria majoração dos espaços privados e acumulação (Mascaro, 2013, p. 123)

Essa dinâmica resulta em um desinvestimento público na reprodução social (Fraser, 2023, p. 62), ao mesmo tempo em que as relações sociais de troca se intensificam a ponto de transformar até mesmo as tarefas reprodutivas em mercadorias. Exemplo disso é o sucateamento dos sistemas públicos de educação, progressivamente substituídos por um mercado privatizado de escolas e creches, bem como a crescente dependência da contratação de mão de obra imigrante para a realização de atividades domésticas, como o cuidado infantil. Esse fenômeno decorre da dificuldade das mulheres em conciliar o trabalho reprodutivo no lar com o trabalho remunerado, uma contradição estrutural do capitalismo contemporâneo.

No que se refere especificamente à importação de mão de obra dos países mais pobres para os mais ricos, Fraser (2023, p. 64) explica que

Normalmente, são mulheres racializadas e/ou rurais de regiões pobres que realizam o trabalho reprodutivo e de cuidado, anteriormente realizado por mulheres mais privilegiadas. No entanto, para fazê-lo, as imigrantes devem transferir suas próprias responsabilidades familiares e comunitárias para outras cuidadoras ainda mais pobres, que, por sua vez, devem fazer o mesmo — e

assim por diante, em "cadeias globais de cuidado" cada vez mais longas. Longe de preencher a lacuna desses cuidados, o efeito é o seu deslocamento - das famílias mais ricas para as mais pobres, e do Norte para o Sul global (Hochschild, 2002; Young, 2001 *apud* Fraser, 2023, p. 64).

O regime neoliberal é caracterizado por uma dinâmica de conflito político e social na qual duas forças distintas se interseccionam. De um lado, observa-se uma crescente defesa do livre mercado, impulsionada pela liberalização e globalização da economia capitalista, que confrontou os movimentos trabalhistas nos países do núcleo capitalista. Se, em períodos anteriores, tais movimentos representavam uma base sólida de apoio à social-democracia, agora, ainda que não completamente derrotados, encontram-se enfraquecidos e com reduzida expressão política. Paralelamente, um segundo conjunto de lutas emerge com os chamados "novos movimentos sociais" progressistas, que se opõem às hierarquias de gênero, sexo, raça, etnia e religião. Esses movimentos inevitavelmente desafiam os modos de vida e os privilégios estabelecidos, gerando tensões ao colidir com o "cosmopolitismo" promovido pela nova economia globalizada (Fraser, 2023, p. 63).

Dessa interseção contraditória, surge a ideologia neoliberal-progressista, que "celebra a 'diversidade', a meritocracia e a 'emancipação', enquanto desmantela proteções sociais e externaliza novamente a reprodução social" (Fraser, 2023, p. 63). O resultado desse processo é duplo: de um lado, populações vulneráveis são deixadas à mercê do capital sem qualquer amparo social; de outro, os ideais de emancipação são redefinidos sob a lógica do mercado, esvaziando seu potencial crítico e transformador (Fraser, 2023, p. 63).

Dessa forma, o capitalismo financeirizado global caracteriza-se, sinteticamente, por fenômenos como a progressiva desmobilização do ideal de bem-estar social; a massiva incorporação das mulheres ao trabalho remunerado; a mercantilização das atividades reprodutivas sem, contudo, remunerá-las quando praticadas no ambiente doméstico por familiares — majoritariamente mulheres —; e a externalização do "trabalho de assistência às famílias e comunidades", acompanhada da redução da capacidade dessas redes de exercerem tal função (Fraser, 2023, p. 62). A partir desse contexto, desdobra-se

[...] uma nova e dualizada organização de reprodução social, mercantilizada para quem pode pagar por ela e privada para quem não pode, pois alguns da segunda categoria prestam assistência em troca de salários (baixos) para os que estão na primeira. Enquanto

isso, o golpe duplo da crítica feminista e da desindustrialização privou definitivamente o salário da família de toda a credibilidade. Esse ideal deu lugar à norma mais moderna de hoje: a família de dois provedores (Fraser, 2023, p. 62).

Com a virada do século XXI, embora algumas transformações tenham ampliado a autonomia e a liberdade das mulheres (Vogel, 2022, p. 417), essas mudanças ocorreram sob a égide da dinâmica social neoliberal. Assim, o ideal de empoderamento passou a ser moldado por uma perspectiva individualista, que enfatiza a capacitação econômica das mulheres por meio do empreendedorismo e da competitividade no mercado de trabalho. No entanto, ao mesmo tempo em que promove essa narrativa de emancipação, o neoliberalismo impõe condições de trabalho mais precárias às mulheres, caracterizadas por salários mais baixos, instabilidade no emprego e dificuldades para conciliar as exigências profissionais com a vida familiar.

Dessa forma, as mulheres acumulam múltiplos encargos dentro desse regime produtivo, como “a dupla jornada de trabalho, maridos ausentes, o isolamento dos parentes e a maternidade solo sem apoio social adequado” (Vogel, 2022, p. 417). Diferentemente dos períodos anteriores, no regime neoliberal o

[...] imaginário dominante é liberal-individualista e pró-igualdade de gênero: as mulheres são consideradas iguais aos homens em todas as esferas, merecendo as mesmas oportunidades para realizar seus talentos, inclusive — e talvez especialmente — na esfera da produção. A reprodução, ao contrário, aparece como um resíduo atrasado, um obstáculo ao avanço, e deve ser descartada de uma maneira ou de outra no caminho da libertação (Fraser, 2023, p. 63-64).

Diante desse contexto, as famílias monoparentais tornam-se cada vez mais comuns, enquanto o trabalho feminino é precarizado tanto no ambiente doméstico quanto no profissional (Haug, 2022, p. 61). Esse fenômeno se agrava quando se considera a sobrecarga imposta às mulheres, que acumulam a responsabilidade pelos trabalhos de cuidado e, simultaneamente, enfrentam uma crescente demanda no mercado de trabalho.

A alta exigência imposta às mulheres, aliada à escassez de recursos e apoio estrutural, fomenta uma sensação de competitividade e rivalidade feminina. A ênfase neoliberal no individualismo e na competição reduz a solidariedade entre as mulheres e enfraquece os movimentos coletivos de empoderamento feminino. Em vez de promover mudanças estruturais, o neoliberalismo desvia o foco para

soluções individuais, frequentemente sustentadas pelo discurso da meritocracia. Essa retórica sugere que o sucesso depende exclusivamente do esforço pessoal, obscurecendo as barreiras estruturais enfrentadas pelas mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade. Além disso, a própria natureza do regime neoliberal tende a ampliar desigualdades sociais e econômicas, afetando de maneira desproporcional as mulheres marginalizadas.

A análise histórica dos distintos momentos socioeconômicos — acumulação primitiva, Revolução Industrial, Estado de bem-estar social e neoliberalismo — permite compreender que a família proletária se estabelece como "um local de reprodução da força de trabalho baseado em parentesco" (Vogel, 2022, p. 380). Portanto, não há qualquer fundamento ontológico ou biológico que justifique a subordinação feminina às atividades domésticas. A família proletária constituiu-se dentro das dinâmicas específicas do modo de produção capitalista, e qualquer afirmação sobre uma suposta universalidade invariável da dedicação feminina ao trabalho doméstico incorre no erro de projetar "nas sociedades de classes não capitalistas uma distinção que é produto das relações de produção capitalistas" (Vogel, 2022, p. 340).

Compreendendo a especificidade da família proletária no contexto da sociabilidade capitalista, conceitua-se essa dinâmica relacional como um mecanismo voltado para a reprodução dos indivíduos, preparando-os para a inserção no trabalho social (Vogel, 2022, p. 181). Afinal, "se a economia formal é o local de produção de bens e serviços, as pessoas que produzem essas coisas são elas próprias produzidas fora do âmbito da economia formal, em uma entidade baseada em relações de parentesco chamada família" (Bhattacharya, 2023, p. 19).

É essencial ressaltar que a crítica à família enquanto dinâmica social burguesa não busca difamá-la ou desconsiderar suas potencialidades. Negar suas múltiplas dimensões seria incorrer em uma abordagem reducionista e contra-dialética. Embora materialmente funcione como um espaço de reprodução social baseado na divisão sexual do trabalho, a família também representa um núcleo de subjetivação individual e coletiva, responsável por oferecer acolhimento, pertencimento e apoio. Essa função não se limita ao âmbito sentimental, mas também assume um papel central na resistência social. Vogel (2022, p. 382) explora as contradições e potencialidades da família, reconhecendo que

Por um lado, a vida em família na sociedade capitalista é geralmente caracterizada pela supremacia masculina e pela opressão às mulheres, produzindo tensões e conflitos que podem fragmentar ainda mais uma classe trabalhadora já dividida. Por outro lado, as famílias constituem importantes instituições de apoio nas comunidades da classe trabalhadora, oferecendo significado e acolhimento aos seus membros, e potencialmente fornecendo uma base de oposição às tentativas da classe capitalista de impor ou estender seu domínio econômico, político ou ideológico. Em outras palavras, a família não é nem totalmente um pilar de defesa e solidariedade para a classe trabalhadora, como afirmariam alguns socialistas, nem uma instituição tão dilacerada pela luta interna e pela dominação masculina que deva ser abolida, como algumas feministas socialistas poderiam argumentar. Em vez disso, as famílias da classe trabalhadora geralmente incorporam elementos tanto de apoio quanto de conflito, ligados em uma combinação dinâmica que não é necessariamente fixa.

A complexidade dessa constatação dual permite compreender a perspectiva dialética da abordagem marxista, que analisa o objeto tanto em sua formalidade quanto em sua materialidade, considerando suas determinações e contradições para produzir um conhecimento integrado à totalidade social. Longe de propor uma visão funcionalista, na qual “as necessidades de força de trabalho de um sistema devem ser inevitavelmente satisfeitas pelo funcionamento do próprio sistema” (Vogel, 2022, p. 335), a abordagem aqui adotada sustenta que a configuração da dinâmica familiar na reprodução da força de trabalho ocorreu de maneira historicamente indeterminada e contingente (Vogel, 2022, p. 335), afastando-se, assim, de qualquer perspectiva ontológica, universal ou atemporal (Vogel, 2022, p. 335).

Desse modo, conclui-se que não há uma relação necessária entre reposição geracional, heterossexualidade, famílias mononucleares e procriação biológica (Vogel, 2022, p. 401). Ainda assim, esses elementos, ao longo da história, foram institucionalizados como padrões observáveis, o que indica, sob uma perspectiva dialética, que se articularam de maneira funcional ao modo de produção capitalista hegemônico (Vogel, 2022, p. 401). Esse entrelaçamento foi tão eficaz que tais práticas se cristalizaram na totalidade social, tornando-se amplamente padronizadas, incentivadas e esperadas.

Nesse sentido, a família, enquanto forma de relação social anterior ao capitalismo, foi profundamente impactada pelo desenvolvimento e consolidação desse modo de produção. O capitalismo, ao se tornar hegemônico, conformou a dinâmica familiar por meio de processos sociais complexos, afetados pela contingência histórica. Dentro dessa dinâmica, a mulher se cristalizou como principal

responsável pelos processos de reprodução da força de trabalho — tanto pela reposição diária da energia do trabalhador quanto pela renovação geracional da classe trabalhadora. Essa posição, no entanto, não decorre de uma predisposição ou vocação biológica, mas de uma “dependência do capital dos processos biológicos específicos das mulheres – gestação, parto, lactação” (Ferguson, McNally, 2022, p. 75).

A partir dessa dinâmica de reprodução social, surge a necessidade do controle e da regulação estatal sobre os corpos femininos, um processo que só se efetiva mediante a supremacia e a dominação masculina (Ferguson, McNally, 2022, p. 75). Dessa forma, não é a diferença biológica, por si só, que constitui a base da opressão feminina. Pelo contrário, são os processos históricos que articulam essas diferenças em benefício da reprodução do sistema capitalista que consolidam essa opressão.

O ponto central é que a diferença biológica, isoladamente considerada, não é capaz de explicar a realidade social. Trata-se, na verdade, de uma “pré-condição material para a construção social das diferenças de gênero, bem como um fator material direto na posição diferencial dos sexos em uma sociedade” (Vogel, 2022, p. 331). No que diz respeito à importância do trabalho doméstico para a reprodução das condições de existência, expansão e perpetuação do capital, Vogel (2022, p. 342-343) explica que

Os seres humanos têm a capacidade de produzir mais valores de uso do que necessitam para sua própria subsistência imediata. Em uma sociedade de classes, este potencial é organizado em benefício de uma classe dominante, que se apropria do mais trabalho de uma classe subordinada de acordo com algum conjunto determinado de relações sociais. Para essa sociedade de classes sobreviver, uma força de trabalho explorável deve estar sempre disponível para realizar trabalho excedente. [...] Quando a reposição acontece por reprodução geracional, o fato de que seres humanos se dividem em dois grupos biológicos distintos, mulheres e homens, entra em cena. A capacidade para trabalhar das mulheres, em alguma medida diminuída durante o período de gestação e lactação, potencialmente cria uma contradição para a classe dominante. Partindo da luta de classes para resolver essa contradição, desenvolveu-se ao longo da história uma grande variedade de formas de reprodução da força de trabalho. Em praticamente todos os casos, elas implicam uma maior responsabilidade dos homens pela provisão dos meios de subsistência materiais, a responsabilidade maior das mulheres pelas tarefas contínuas do trabalho necessário, e formas institucionalizadas de dominação masculina sobre as mulheres. Mesmo que exceções existam, e possam, de fato, oferecer importantes percepções sobre a

questão da reprodução da força de trabalho nas sociedades de classes, o legado histórico continua a ser caracterizado, para o bem ou para o mal, como patriarcal (Vogel, 2022, p. 342-343)

Portanto, como demonstrado ao longo deste item, apenas uma análise histórico-política das diferenças biológicas permite compreender a origem e a consolidação de dinâmicas sociais cristalizadas, sendo a opressão feminina o foco desta pesquisa. A partir dessa perspectiva, conclui-se que os processos de adequação, instrumentalização e articulação de estruturas sociais prévias ao capitalismo, em prol da reprodução desse modo de produção, transformaram tanto a dinâmica social familiar quanto a posição da mulher na totalidade social. Assim, ambas passaram a desempenhar um papel essencial na reprodução da força de trabalho e, conseqüentemente, na manutenção da sociabilidade capitalista como um todo.

Esse deslocamento e posterior fixação da mulher como principal responsável pelos trabalhos de cuidado foram determinantes para a sua subjetivação dentro da sociedade, resultando no controle biológico, social e psicológico de seus corpos. Desse modo, é possível afirmar que a origem da opressão feminina — ao menos da forma como se apresenta nas sociedades capitalistas contemporâneas — reside no próprio modo de produção capitalista. Este não apenas submete as mulheres às dinâmicas de exploração e expropriação que atingem toda a classe trabalhadora, independentemente do gênero, como também lhes impõe a responsabilidade de gerar, parir, educar e cuidar dos atuais e futuros trabalhadores.

O estabelecimento desse panorama histórico sobre a conformação da mulher e da família dentro da totalidade social capitalista é fundamental para que, no próximo item, seja explorada com maior profundidade a reprodução da força de trabalho, já mencionada anteriormente. Dado que a Teoria da Reprodução Social dedica especial atenção a essa dinâmica, torna-se essencial aprofundar a análise desse processo, compreendendo-o como uma função atribuída majoritariamente às mulheres e indispensável ao funcionamento do modo de produção capitalista. Somente assim será possível entender plenamente o papel da mulher na sociedade de mercadorias e a maneira como sua subjetivação se dá dentro da forma jurídica do capital.

3.2 O trabalho não remunerado de reprodução da força de trabalho realizado pela mulher como fundamento da opressão de gênero

Retomando algumas das preleções abordadas no início deste trabalho, constatou-se que toda mercadoria é um objeto produzido pelo trabalho humano, capaz de satisfazer diferentes necessidades e dotado de valor de uso e valor de troca, além de envolver tanto o trabalho útil quanto o trabalho concreto. Nesse contexto, uma vez que a equivalência entre diferentes mercadorias só se torna possível ao considerar a quantidade e a qualidade do trabalho humano despendido em sua produção, conclui-se que é o trabalho humano que gera valor. Assim,

Todo trabalho é, por um lado, dispêndio de força humana de trabalho em sentido fisiológico, e graças a essa sua propriedade de trabalho humano igual ou abstrato ele gera o valor das mercadorias. Por outro lado, todo trabalho é dispêndio de força humana de trabalho numa forma específica, determinada à realização de um fim, e, nessa qualidade de trabalho concreto e útil, ele produz valores de uso (Marx, 2013, p. 104)

Portanto, conclui-se que a reposição da força de trabalho é um elemento essencial à produção capitalista, integrando-se ao conceito de reprodução social. Esse conceito, por sua vez, não se restringe à mera produção de mercadorias, mas abarca a totalidade dos processos responsáveis por manter e perpetuar as relações sociais, as estruturas e as condições que sustentam o sistema capitalista (Vogel, 2022, p. 326-327). No que tange especificamente à análise da opressão de gênero, interessa o aspecto da reprodução social que envolve as

atividades e atitudes, comportamentos e emoções, responsabilidades e relacionamentos diretamente envolvidos na manutenção da vida, diária e intergeracionalmente. Envolve vários tipos de trabalho socialmente necessário - mental, físico e emocional -, destinados a fornecer os meios definidos histórica, social e biologicamente pelos quais se mantém e se reproduz a população. Entre outras coisas, a reprodução social inclui as formas pelas quais alimentos, roupas e abrigo são disponibilizados para consumo imediato, como é realizada a manutenção e socialização das crianças, como os cuidados com idosos e enfermos são fornecidos e como a sexualidade é socialmente construída (Brenner, Laslett, 1991, p. 314 *apud* Bhattacharya, 2023, p. 25).

Em outras palavras, a reprodução social, no modo de produção capitalista, compreende a totalidade das atividades essenciais para gerar, manter e restaurar a força de trabalho mercantilizada, independentemente de serem remuneradas ou não (Mohandesi, Teitelman, 2023, p. 74). Dessa forma, esse processo não se limita à

reprodução dos indivíduos, mas abrange também a manutenção das próprias condições materiais e estruturais que garantem a continuidade da produção capitalista, pois, como destaca Vogel (2022, p. 325), “a reprodução social implica, finalmente, a reprodução das condições de produção”.

Marx inclusive destaca que a produção e a reprodução são processos contínuos e interligados. A produção não é apenas a criação de bens e serviços, mas também inclui a reprodução das condições necessárias para que a produção continue, incluindo a força de trabalho. Esse conceito é central para entender como o capitalismo se perpetua: ele não apenas produz mercadorias, mas também reproduz as condições sociais e econômicas que permitem a continuidade da produção, incluindo a força de trabalho e as relações de classe (Marx, 1971a, p. 53 apud Vogel, 2022, p. 325).

Mohandesi e Teitelman (2023, p. 74) dividem a reprodução social em três aspectos:

Primeiro, a reprodução da força de trabalho individual, ou como a mercadoria força de trabalho é produzida e reproduzida. Segundo, a reprodução da força de trabalho total de uma dada formação social capitalista, o que necessariamente envolve uma discussão sobre substituição geracional, imigração, colonização e escravidão. Terceiro, a reprodução do próprio sistema capitalista.

Com isso em vista, o presente trabalho se concentra na reprodução da força de trabalho tanto em nível individual quanto coletivo, compreendendo esse processo como um aspecto essencial para a manutenção e perpetuação do sistema capitalista. Nesse sentido, o consumo individual dos trabalhadores não se limita a um meio de reposição de suas energias para continuar a trabalhar, mas também desempenha um papel fundamental na renovação da força de trabalho como um todo. Para que o capitalismo funcione de maneira contínua, é imprescindível a reposição constante dessa força, garantindo que os trabalhadores permaneçam aptos a exercer suas funções produtivas ao longo do tempo (Vogel, 2022, p. 327-328).

Dessa forma, para a sustentação do modo de produção capitalista, “o capital demanda que os trabalhadores se apresentem regularmente em seus postos de trabalho através dos dias, dos anos e ao longo de gerações” (Haug, 2022, p. 12). Isso ocorre porque, para a totalização da troca de mercadorias, a venda da força de trabalho deve ser contínua, generalizada e regular, a ponto de se consolidar como um verdadeiro imperativo na vida individual e social. Para atender a essa exigência do capital, “[...] os arranjos concretos para a reprodução da força de trabalho

acabam por se aproveitar dos relacionamentos entre mulheres e homens, que se baseiam na sexualidade e no parentesco” (Vogel, 2022, p. 338-339), originando, assim, ideais de domesticidade e reforçando a centralidade ideológica da família mononuclear heterossexual.

Marx, já nos primeiros capítulos do volume I de *O Capital* (2013), reconhece a essencialidade da renovação contínua da força de trabalho para a reprodução do modo de produção capitalista. No entanto, ele não se aprofundou na análise sobre a maneira concreta como essa renovação se efetiva (Marx, 1971, p. 168, 537 apud Vogel, 2022, p. 206), lacuna que a Teoria da Reprodução Social busca preencher ao evidenciar que as mulheres, enquanto categoria social de gênero, são as principais responsáveis por essa dinâmica.

O trabalho doméstico, apesar de fundamental para a reprodução da força de trabalho, não é reconhecido dentro da esfera produtiva capitalista. Por essa razão, Marx não abordou esse aspecto do trabalho necessário — o componente doméstico do trabalho necessário (Vogel, 2022, p. 349-350) —, que ocorre fora da produção capitalista direta. Esse trabalho abrange atividades como cozinhar, limpar, cuidar dos filhos e outras tarefas essenciais para garantir que os trabalhadores estejam aptos a desempenhar suas funções produtivas.

Nesse sentido, Bhattacharya (2023, p. 18) ressalta a fragilidade da teoria marxista clássica no que diz respeito à renovação da força de trabalho ao levantar o seguinte questionamento:

[...] se o trabalho dos trabalhadores produz toda a riqueza da sociedade, então quem produz o trabalhador? [...] quais processos permitem que a trabalhadora chegue às portas de seu local de trabalho todos os dias para produzir a riqueza da sociedade? (Bhattacharya, 2023, p. 18).

Esse questionamento é crucial, pois evidencia uma lacuna nos estudos marxistas clássicos: a forma concreta como se dá a renovação da força de trabalho. Para esclarecer esse conceito, é necessário compreender que a renovação da força de trabalho envolve um conjunto de processos diários e geracionais que garantem que o trabalhador esteja apto a comparecer ao posto de trabalho, plenamente disposto a exercer suas atividades, produzir mercadorias e efetivar a venda de sua força de trabalho aos detentores dos meios de produção.

Esse processo não ocorre de maneira espontânea, mas resulta de uma complexa dinâmica social que articula diversas esferas da vida, desde o trabalho reprodutivo não remunerado até políticas institucionais que regulam a reprodução social. Nesse sentido, Haug (2022, p. 12) detalha esses processos ao afirmar que:

Para voltar ao trabalho no dia seguinte, uma pessoa da classe trabalhadora em regra precisa ter se alimentado, ter dormido, estar usando roupas limpas, etc. Isso envolve todo um trabalho invisibilizado: alguém preparou sua comida, arrumou sua cama, lavou suas roupas, lavou os pratos e talheres onde ela comeu. Muitas vezes isso significa duplas ou triplas jornadas de trabalho, dentro e fora de casa para quem o fez.

Ainda, para que essa pessoa um dia trabalhe em determinado posto de trabalho, ela precisa ter nascido, aprendido a se comunicar, a viver sob esse modo de produção, a entender a lógica da propriedade privada e que quando ela crescesse – ou mesmo antes disso – ela teria que vender sua força de trabalho em troca de um pagamento. Isso também envolve todo um trabalho de criação e socialização de crianças.

Ao exemplificar estes processos em práticas materiais, não é difícil depreender a qual gênero pertence a pessoa responsável por todas essas tarefas. A subjetivação da mulher como responsável pelos ditos trabalhos de cuidado é tamanha que ao mencionar atividades como alimentar uma família, a limpeza de uma casa e a educação de uma criança, é quase automático imaginar uma mulher realizando-as.

O exercício do trabalho doméstico é tão essencial justamente por que é

[...] por meio dessa mão de obra que se organiza condições, dentro da esfera familiar tradicional, para que o homem estivesse apto a exercer o trabalho assalariado. Um trabalho “gratuito”, mas essencial para a manutenção do ritmo extenuante de produção exigido no processo de trabalho associado ao regime de acumulação intensiva. Por meio dele, a mulher possibilita o repouso e, fundamentalmente, a recomposição do estado físico do homem trabalhador nas poucas horas de descanso. Além disso, os raros momentos de lazer, dentro dessa estrutura e organização familiar, devem ser proporcionados pela figura feminina (Devulsky, 2015, p. 557).

Ademais, a reprodução do modo de produção capitalista não se limita apenas à renovação da força de trabalho. A totalidade social exige um conjunto de dinâmicas e formas sociais específicas para sua manutenção, expansão e perpetuação, como, por exemplo, as “funções de governança desempenhadas pelos poderes públicos e a disponibilidade da natureza como fonte de ‘insumos produtivos’ e como ‘sumidouro’ para o desperdício da produção” (Fraser, 2023, p. 48-49).

Além disso, tanto a renovação diária quanto a regeneração da força de trabalho não dependem exclusivamente do trabalho doméstico realizado por mulheres. Isso porque “lavanderias, lojas de roupas prontas para venda e cadeias de fast-food, por exemplo, transferem as tarefas de trabalho doméstico para o setor lucrativo, proporcionando também novas oportunidades aos empresários capitalistas” (Vogel, 2022, p. 355). Adicionalmente, “campos de trabalho ou dormitórios também podem ser usados para manter os trabalhadores, e a força de trabalho pode ser reabastecida por meio da imigração ou escravização, bem como pela substituição geracional dos trabalhadores existentes” (Vogel, 2022, p. 326-327). Além disso, parte do trabalho reprodutivo pode ser assumida pelo Estado por meio de sistemas públicos de saúde e educação, redistribuindo os custos da reprodução da força de trabalho por meio de contribuições e impostos (Vogel, 2022, p. 355).

Entretanto, as atividades de cuidado, provisionamento e trabalho doméstico, quando realizadas por mulheres, especialmente de forma não remunerada, merecem destaque. Essas tarefas são essenciais para a formação dos “sujeitos humanos do capitalismo” (Fraser, 2023, p. 48-49), que integrarão a classe proletária, responsável tanto pela geração de valor na produção de mercadorias quanto pela perpetuação da sociabilidade capitalista ao vender sua força de trabalho e participar do sistema de troca mercantil.

Dessa forma, o trabalho doméstico torna-se fundamental para a reprodução da força de trabalho, mas é dissociado do trabalho assalariado e permanece não remunerado. Essa separação mascara a verdadeira natureza da exploração de classe e da opressão de gênero no capitalismo, onde grande parte do trabalho indispensável para a reprodução do sistema ocorre de maneira invisível, sem compensação financeira e majoritariamente realizado por mulheres.

Vogel (2022, p. 399-400) categoriza os processos que garantem a manutenção da força de trabalho no modo de produção capitalista em três eixos principais. O primeiro é a restauração das energias dos trabalhadores produtivos, que engloba atividades diárias essenciais para que retornem ao trabalho em condições adequadas. Esse processo inclui descanso, alimentação e lazer, fundamentais para manter a saúde física e mental dos trabalhadores.

O segundo processo é a manutenção dos membros das classes subordinadas que não estão diretamente inseridos no trabalho produtivo. Isso

abarca crianças, idosos, pessoas doentes e aquelas que desempenham atividades de manutenção, como o trabalho doméstico, além de indivíduos temporariamente fora da força de trabalho por outros motivos. A reprodução social depende do suporte contínuo a esses grupos, assegurando sua sobrevivência e bem-estar (Vogel, 2022, p. 399-400).

Por fim, o terceiro processo apontado por Vogel (2022, p. 399-400) refere-se à reposição da força de trabalho. Esse eixo engloba a renovação da classe trabalhadora, seja pela substituição de indivíduos que faleceram ou se tornaram inaptos ao trabalho, seja pela socialização e formação de novas gerações. A reprodução biológica, por meio da gestação e criação de filhos, e a reprodução social, que envolve a educação e o treinamento de novos trabalhadores, são partes essenciais dessa dinâmica.

Compreendida a reprodução social e ilustrados alguns exemplos de atividades de cuidado, ainda persistem questões fundamentais sobre essas tarefas reprodutivas. Destacam-se, sobretudo, a ausência de qualquer remuneração para tais atividades quando realizadas no âmbito doméstico-familiar, predominantemente por mulheres, e o fato de que a reprodução da força de trabalho, em grande parte, ocorre fora da economia formal e do mercado privado.

No modo de produção capitalista,

[...] grande parte (embora não a totalidade) dessa atividade ocorre fora do mercado — em residências, bairros, associações da sociedade civil, redes informais e instituições públicas, como escolas. Relativamente pouco disso assume a forma de trabalho assalariado. A atividade social reprodutiva não remunerada é necessária à existência do trabalho remunerado, à acumulação de mais-valia e ao funcionamento do capitalismo como tal. Nada disso poderia existir na ausência de tarefas domésticas, educação dos filhos, escolaridade, cuidados afetivos e uma série de outras atividades que servem para produzir novas gerações de trabalhadores e substituir os existentes, bem como para manter laços sociais e entendimentos compartilhados. A reprodução social é uma condição indispensável para a possibilidade de produção econômica em uma sociedade capitalista (Fraser, 2023, p. 48-49).

Ao não atribuir *status* de trabalho remunerado à maior parte das atividades reprodutivas realizadas por mulheres no âmbito doméstico-familiar, o sistema capitalista potencializa a extração da mais-valia, pois os custos da regeneração da força de trabalho, fundamental para a geração de valor, são externalizados e não considerados na equação da exploração pelo detentor dos meios de produção. Dessa forma, as atividades reprodutivas, que não se restringem às tarefas manuais,

mas englobam também dimensões intelectuais e emocionais fundamentais para a renovação do trabalhador (Vogel, 2022, p. 414-415), recebem a designação de "trabalho de cuidado", sob a premissa de que derivam naturalmente das relações familiares e são realizadas por amor, e não por dinheiro.

No entanto, essa noção de naturalidade na realização dessas tarefas por mulheres, frequentemente associada a um suposto instinto materno inato, é um dos pilares da ideologia capitalista dominante. Trata-se de um processo de fetichização das relações sociais, que oculta o caráter historicamente construído dessas dinâmicas e sugere, de forma ilusória, que elas possuem uma origem ontológica imutável. Na realidade, tais relações não são naturais ou atemporais, mas sim produto de um complexo desenvolvimento histórico-social, conforme explica Nancy Fraser (2023, p. 49):

[...] pelo menos desde a era industrial, as sociedades capitalistas separaram os trabalhos de reprodução social e de produção econômica. Associando o primeiro às mulheres e o segundo aos homens, o sistema passou a remunerar as atividades "reprodutivas" na moeda do "amor" e da "virtude", enquanto recompensava o "trabalho produtivo" com dinheiro. Dessa maneira, as sociedades capitalistas criaram uma base institucional para novas e modernas formas de subordinação das mulheres. Separando o trabalho reprodutivo do universo mais amplo de atividades humanas — no qual o trabalho das mulheres ocupou, no passado, um lugar reconhecido —, as sociedades da era industrial o relegaram a uma "esfera doméstica" recentemente institucionalizada, em que sua importância social foi obscurecida. Nesse novo mundo, em que o dinheiro se tornou um meio primário de poder, a ausência de remuneração para esse trabalho "bateu o martelo" sobre o assunto: aquelas que o fazem são estruturalmente subordinadas aos que ganham salários em dinheiro, mesmo que seu trabalho forneça uma condição prévia necessária para o trabalho assalariado — e mesmo que essa atividade fique saturada e mistificada por novos ideais domésticos de feminilidade.

Dessa forma, conclui-se que a perpetuação da ideologia de supremacia masculina está diretamente relacionada à necessidade de manutenção do trabalho doméstico não remunerado realizado por mulheres. A opressão feminina, portanto, não é um fenômeno isolado, mas um elemento estruturalmente vinculado à reprodução da força de trabalho, que, por sua vez, é essencial para a geração de valor e a ampliação do circuito de trocas mercantis.

É justamente por essa interdependência entre a opressão de gênero e a reprodução social do trabalho que a análise desse fenômeno se torna indispensável. Vogel (2022, p. 341), ao examinar os processos histórico-sociais influenciados por

forças contingentes, sintetiza essa questão ao afirmar que a opressão feminina na sociabilidade capitalista originou-se da

[...] provisão pelos homens dos meios de subsistência para as mulheres durante o período em que estão voltadas para os processos biológicos de reprodução, e não [d]a divisão sexual do trabalho em si, que forma a base material para a subordinação das mulheres na sociedade de classes. O fato de mulheres e homens estarem envolvidos de forma diferenciada na reprodução da força de trabalho durante a gravidez e a lactação, e muitas vezes por muito mais tempo, não constitui necessariamente uma fonte de opressão. Divisões do trabalho existem em todas as sociedades. [...] O significado social de divisões do trabalho e das diferenças individuais é construído no contexto da sociedade concreta na qual estão inseridas. Em sociedades de classes, a capacidade das mulheres de gerar filhos cria contradições do ponto de vista da necessidade da classe dominante de se apropriar do mais-trabalho. A opressão às mulheres na classe explorada se desenvolve no processo de luta de classes sobre a resolução dessas contradições.

Nesse sentido, Bhattacharya (2023, p. 25) demonstra que, ao contrário das demais mercadorias da sociabilidade capitalista, a força de trabalho, embora seja efetivamente uma mercadoria, não passa pelo processo de "necromancia" para se tornar tal. Isso significa que, diferentemente das outras mercadorias, seu valor de uso não se soma diretamente ao seu valor de troca, pois ela não é fabricada da mesma maneira que os bens comuns, sendo inerente aos seres humanos e, portanto, não passível de produção como as demais.

Dessa forma, conclui-se que a força de trabalho ocupa um lugar singular no modo de produção capitalista. Trata-se da mercadoria que não pode ser fabricada, mas que, paradoxalmente, é responsável pela produção de todas as demais mercadorias. Ao mesmo tempo, constitui-se como o elemento essencial para o próprio funcionamento do sistema que a concebe, uma vez que "a reprodução social exige que haja sempre uma oferta de força de trabalho disponível para pôr em movimento o processo de trabalho" (Vogel, 2022, p. 325).

Essa contradição inerente ao capital só pode ser plenamente compreendida quando analisada a partir da metodologia materialista-histórico-dialética. Para isso, Bhattacharya (2023, p. 25) sugere a consideração de duas esferas interligadas, porém distintas: (a) os espaços de produção de valor, onde ocorre a atividade econômica formal, como fábricas e escritórios, e onde as mercadorias, incluindo a força de trabalho, são utilizadas para gerar valor; e (b) os espaços de reprodução da força de trabalho, que englobam lares, escolas e hospitais, sendo responsáveis por

garantir a regeneração e a manutenção das condições necessárias para que os trabalhadores continuem a laborar.

Dessa forma, é preciso superar a noção superficial que estabelece uma rígida separação entre o público (produção) e o privado (reprodução), e compreender que essa divisão é, na realidade, uma construção histórica que assume a aparência de algo natural. Como pontua Bhattacharya (2023, p. 28), essas duas esferas – os espaços de produção de valor e os espaços de reprodução da força de trabalho – são formas historicamente determinadas, unidas teoricamente e operacionalmente, ainda que separadas espacialmente.

A superação dessa visão tradicional permite desvelar que a divisão entre público e privado não é um dado fixo e imutável, mas sim uma forma histórica específica do capitalismo (Bhattacharya, 2023, p. 28). Essa separação ideológica advém, em grande medida, da divisão física entre o local de trabalho e o espaço de reprodução social, fenômeno que se consolidou no primeiro período da industrialização (Mohandesi, Teitelman, 2023, p. 79-80).

Além disso, conforme abordado no item anterior, o desenvolvimento econômico pós-Revolução Industrial consolidou o modelo do salário-família, destinado ao homem da família – marido e pai –, o qual deveria suprir todas as necessidades do núcleo familiar. Esse arranjo reforçou seu papel de provedor e ampliou seu poder social (Mohandesi, Teitelman, 2023, p. 79-80). Assim, para além da divisão espacial entre os locais de trabalho produtivo (indústrias, escritórios e outros postos formais) e os espaços de trabalho reprodutivo (ambiente doméstico), um fator determinante na diferenciação socioeconômica entre os gêneros foi a distinção entre o trabalho remunerado, predominantemente masculino, e o trabalho reprodutivo, majoritariamente feminino e não remunerado (Mohandesi, Teitelman, 2023, p. 79-80).

Essa mesma estrutura foi observada e analisada em profundidade por Vogel (2022, p. 352-353), que destaca os impactos dessa organização social e econômica.

Empiricamente, a natureza particular do trabalho doméstico na sociedade capitalista industrial dá origem, tanto para mulheres quanto para homens, a sentimentos intensos de oposição entre a vida privada e a esfera pública dos indivíduos. A demarcação altamente institucionalizada do trabalho doméstico em relação ao trabalho assalariado, em um contexto de supremacia masculina, forma a base para uma série de estruturas ideológicas poderosas, que desenvolvem uma vigorosa vida própria. O isolamento das unidades de trabalho doméstico parece ser, também, uma separação

natural entre mulheres e homens. O confinamento a um mundo que está isolado da produção capitalista parece ser o cenário natural, consagrado, da mulher. Uma série de correlatos opostos dá corpo à divisão aparentemente universal da vida em duas esferas de experiência: privada e pública; doméstica e social; família e trabalho; mulheres e homens. Enraizada no funcionamento econômico do modo de produção capitalista, e reforçada por um sistema de supremacia masculina, essa ideologia de esferas separadas tem uma força que é extremamente difícil de transcender. Onde algumas categorias de trabalhadores do sexo masculino recebem salários suficientes para manter uma unidade doméstica privada composta por uma esposa que não esteja trabalhando, a ideologia assume uma forma institucional particularmente intransigente.

É evidente que a dinâmica essencialmente capitalista consolidou e aprofundou a separação entre o trabalho remunerado, predominantemente exercido por homens, e o trabalho doméstico, historicamente atribuído às mulheres. Esse processo desvalorizou cultural e ideologicamente as tarefas domésticas, tornando-as invisíveis enquanto trabalho produtivo (Mohandesi, Teitelman, 2023, p. 79-80). A divisão entre os sexos não se limitou à esfera econômica, mas também se manifestou na vida social e política, restringindo às mulheres o papel de cuidadoras do lar e relegando-lhes uma posição de subordinação.

Nesse sentido, Vogel (2022, p. 352) explica que

Nas sociedades capitalistas, o fardo do componente doméstico do trabalho necessário recai desproporcionalmente sobre as mulheres, enquanto o provimento de mercadorias tende a ser desproporcionalmente de responsabilidade dos homens, cumprida por meio da participação no trabalho assalariado. [...] O trabalho doméstico ocorre, cada vez mais, em unidades sociais especializadas, cujo isolamento, no espaço e no tempo, em relação ao trabalho assalariado, é ainda mais acentuado pela supremacia masculina. Essas condições marcam o caráter específico do trabalho doméstico.

Dessa forma, em uma sociedade estruturada pela troca de mercadorias, é natural que aquele que detém maior poder econômico também possua maior influência social. Nesse contexto, a divisão sexual do trabalho consolidou um cenário em que os homens assumiram posições de supremacia, enquanto as mulheres foram relegadas a um espaço de subordinação e opressão.

A Teoria da Reprodução Social enfatiza que, se por um lado o trabalho humano é central para a reprodução da sociedade capitalista, por outro, o capital invisibiliza o trabalho de reprodução da força de trabalho ao não reconhecê-lo como produtivo e, portanto, legítimo (Bhattacharya, 2023, p. 18). Ainda que esse trabalho

seja essencial para a regeneração da mercadoria primordial do capital — a força de trabalho —, sua desvalorização resulta na naturalização e na mistificação de sua realização de forma não remunerada, majoritariamente por mulheres.

Assim, com a consolidação da diferenciação ideológica entre produção e reprodução,

[...] toda uma categoria de “trabalho feminino” se enraizou firmemente, englobando atividades que mais se assemelha às do lar. [...] É claro que não havia nada de “natural” em atribuir às mulheres a realização dessa categoria de trabalho socialmente reprodutivo. Em vez disso, ideologias de esferas separadas foram reforçadas por noções de que os papéis sociais de homens e mulheres eram atribuídos biologicamente, e não culturalmente. A feminilidade tornou-se associada à domesticidade, ao cuidado, à fraqueza física e à dependência, e essa ideologia moldou quais empregos eram acessíveis às mulheres e o valor dos salários (Mohandesi, Teitelman, 2023, p. 82).

Em síntese, a divisão e a hierarquização de gênero no trabalho das famílias da classe trabalhadora foram formalizadas pela dependência salarial, enquanto a separação ideológica entre a produção no local de trabalho e a reprodução social no lar ocultou o fato de que a acumulação de capital sempre dependeu das atividades domésticas, fundamentais para a renovação da força de trabalho (Mohandesi, Teitelman, 2023, p. 79-80). Esse processo é essencial para a geração de valor e a manutenção do sistema de trocas.

Embora, ao longo da história, as mulheres tenham progressivamente ocupado postos de trabalho na produção e, em alguns casos, até mesmo recusado a maternidade, tais mudanças não foram suficientes para eliminar por completo a imposição social da maternidade compulsória, que segue questionando e estigmatizando aquelas que optam por não ter filhos (Costa, Soares, 2022, p. 371). Da mesma forma, a desigualdade salarial entre homens e mulheres, bem como a precarização dos postos de trabalho femininos, permanece uma realidade globalmente disseminada (Nascimento, 2016, p. 345). Isso demonstra que

Embora muitas mudanças no caráter do trabalho doméstico e no status da igualdade de direitos tenham ocorrido na era da dominação capitalista, a opressão às mulheres continua sendo um componente invariável da sociedade capitalista (Vogel, 2022, p.)

Assim, é evidente que, ao longo desses processos, as mulheres, enquanto categoria social de gênero, foram subjetivadas de maneira a desempenhar um papel social delimitado por dinâmicas reiteradas de segregação, menosprezo e limitação.

Essas dinâmicas moldaram sua posição ao longo do desenvolvimento e consolidação do modo de produção capitalista. Sendo o direito a forma jurídica do capital e interpelado por todos esses processos, pode-se afirmar que ele também se desenvolveu em meio a essa estrutura de hierarquização de gênero, tornando-se, simultaneamente, dependente dela e responsável por sua perpetuação.

Essas constatações reforçam a ideia de que o capital não opera com base em uma lógica fixa ou em benefício de uma classe específica em detrimento de outra, mas sim através de processos históricos, sociais e econômicos que emergiram de formas e dinâmicas sociais preexistentes. Nancy Fraser (2023, p. 48-49) enfatiza que o capitalismo não cria as atividades reprodutivas, mas “depende” delas, apropriando-se desse trabalho sem reconhecer seu valor. Essa perspectiva evidencia que a opressão feminina não decorre de uma lógica intrínseca ao capital, nem de estruturas biológicas ou ideológicas isoladas, mas sim de uma diferenciação sexual biológica que foi historicamente interpelada por processos sociais e econômicos que, em constante afetação recíproca, consolidaram o modo de produção capitalista e garantiram sua perpetuação.

Por não ser autossustentável, o capitalismo depende (Fraser, 2023, p. 49-50) dessa estruturação ideológica e material de gênero, que separa a reprodução social da produção econômica, associando a primeira às mulheres e ocultando sua relevância e valor. Essa separação não resulta de uma suposta ontologia biológica natural que diferenciaria homens e mulheres de forma essencialista, mas sim de um complexo processo histórico e social. Dessa forma, “enquanto o capitalismo sobreviver, o trabalho doméstico será necessário para a sua reprodução, desproporcionalmente realizado pelas mulheres e, muito provavelmente, acompanhado por um sistema de supremacia masculina” (Vogel, 2022, p. 380).

Como já abordado, a Teoria da Reprodução Social evidencia essa dinâmica ao demonstrar que, por um lado, o trabalho humano é central para a reprodução da sociedade capitalista, enquanto, por outro, o capital invisibiliza o trabalho de reprodução da força de trabalho ao não reconhecê-lo como produtivo e, portanto, legítimo (Bhattacharya, 2023, p. 18). Essa invisibilização ocorre apesar de o trabalho reprodutivo ser essencial para a regeneração da mercadoria primordial do capital: a força de trabalho. Esse contexto reforça a mistificação da realização do trabalho

reprodutivo não remunerado, majoritariamente desempenhado por mulheres, naturalizando-o como uma responsabilidade inerente e biologicamente feminina.

Ao compreender que a necessidade do capital pela renovação da força de trabalho determinou historicamente a subjetivação dos corpos femininos — tanto em razão das capacidades biológicas das mulheres quanto pelos próprios processos histórico-econômicos do capital —, revela-se a importância de investigar como essa renovação ocorre. Tal construção teórica é fundamental para desvendar a origem da opressão feminina e, conseqüentemente, para sua superação. Em outras palavras, propõe-se que a libertação das mulheres só pode ser alcançada a partir da compreensão dos fundamentos dessa opressão e das dinâmicas sociais cristalizadas que sustentam sua subordinação, sendo o principal deles a consolidação do trabalho de cuidado não remunerado realizado por mulheres.

Dessa forma, evidencia-se a importância da Teoria da Reprodução Social como ferramenta analítica para compreender as opressões femininas. No presente estudo, essa abordagem será utilizada como lente para analisar a subjetivação da mulher dentro da forma jurídica do capital.

3.3 A Teoria da Reprodução Social para uma perspectiva unitária

No primeiro item deste capítulo, realizou-se uma regressão histórico-social para compreender os diferentes momentos político-econômicos que determinaram a subjetivação dos corpos femininos como responsáveis pelos trabalhos domésticos e de cuidado.

Já no segundo item, demonstrou-se que essas atividades são essenciais ao capitalismo, pois viabilizam a reprodução social, ou seja, as condições necessárias para a perpetuação do sistema capitalista. Além disso, evidenciou-se que, embora o trabalho doméstico seja indispensável ao capital, ele ocorre fora da esfera econômico-produtiva e não é remunerado. Essa característica não apenas subjuga e limita a mulher, mas também constitui o fundamento da opressão feminina dentro da sociabilidade capitalista.

Essa construção teórica só se torna viável a partir das proposições da Teoria da Reprodução Social, que, enquanto campo analítico, dá especial atenção ao aspecto doméstico do trabalho necessário para a manutenção do modo de produção capitalista.

Para além das questões relacionadas à teoria marxista, a Teoria da Reprodução Social tem origem em reflexões feministas preocupadas não apenas com a exploração de classe, mas também com a opressão de gênero e, sobretudo, com a interseção entre ambas. Esse diferencial da TRS enquanto abordagem feminista merece destaque, considerando que o feminismo, enquanto movimento político, social e teórico, não é homogêneo. Pelo contrário, trata-se de um campo plural e diversificado, a ponto de ser mais apropriado referir-se a "feminismos" no plural. Essa diversidade é abordada por Fernanda Martins (2021, p. 42-43), ao expor a multiplicidade dos movimentos feministas, destacando que essencialmente:

[...] atravessa as mais diversas formas de entender e estabelecer as demandas pelos direitos das mulheres e, ainda, propriamente de questionar os espaços, os papéis, as atribuições e, inclusive, a problemática em categorizar as mulheres na concretude do real.

Dessa forma, pretende-se estabelecer que já não é adequado falar em "feminismo" no singular, mas sim em "feminismos", no plural, uma vez que o movimento não é homogêneo nem único, mas sim multifacetado e, por vezes, contraditório (Martins, 2021, p. 39).

Apesar dessa diversidade, o movimento feminista, enquanto força política, compartilha ideais comuns entre suas inúmeras vertentes, tais como a emancipação, a igualdade e a libertação das mulheres (Montenegro, 2015, p. 99), além da busca por transformações sociais que promovam melhores condições de vida e existência para todos os corpos.

As distintas correntes feministas — como o feminismo negro, o feminismo interseccional e o feminismo liberal, entre outras — também divergem quanto à ênfase dada a determinadas pautas. Um exemplo disso é a questão racial, que ocupa posição central no feminismo negro e no interseccional, mas recebe menor atenção no feminismo liberal. Essas diferenças se refletem também nas estratégias propostas por cada vertente para alcançar os objetivos comuns.

Nesse contexto, a Teoria da Reprodução Social (TRS) se alinha à tradição do feminismo marxista, cujo propósito é compreender a opressão de gênero não apenas no interior da sociabilidade capitalista, mas também investigar de que maneira esse sistema produz, desenvolve e reforça a opressão feminina e a supremacia masculina.

Ao contrário do que pode parecer, a TRS não se limita a uma mera fusão entre feminismo e marxismo. Pelo contrário, seu objetivo é superar as lacunas da teoria marxista clássica, que negligenciou as opressões de gênero, raça e nacionalidade, demonstrando que esses eixos de dominação estão intrinsecamente ligados à gênese, ao desenvolvimento e à consolidação da sociedade baseada na troca de mercadorias.

Como sugere o subtítulo do livro de Bhattacharya (2023), trata-se de centralizar a opressão de gênero dentro da teoria marxista, evidenciando que

[...] a categoria-essência do capitalismo, sua força animadora, é o trabalho humano, e não a mercadoria. Ao fazê-lo, expõe ao escrutínio crítico a superficialidade do que geralmente entendemos como processos “econômicos” e devolve a eles seu componente confuso, sensorial, de gênero, racial e indisciplinado: seres humanos vivos, capazes de seguir ordens ou desprezá-las (Bhattacharya, 2023, p. 41-42).

Como discutido ao longo deste trabalho, a teoria marxista clássica tende a negligenciar dimensões que extrapolam a questão de classe, concentrando-se na exploração e expropriação do trabalhador, mas sem incorporar, em seus estudos sobre a totalidade social, a intersecção entre diferentes eixos de opressão.

Diante disso, a Teoria da Reprodução Social (TRS) rompe com a visão estanque do modo de produção capitalista como um “conjunto de leis puramente econômicas” e rejeita a concepção dos eixos de opressão como “sistemas autônomos e externos ao modo de produção capitalista” (Arruzza, 2015, p. 38 apud Rocha, Benitez, Saraiva, Azevedo, Moraes, Roncato, Cotta, Lemos, Ruas, 2022, p. 15). Assim, dentro dos estudos feministas, a TRS se posiciona como uma proposta de teoria unitária, ao buscar

[...] entender como a dinâmica de acumulação de capital historicamente produziu e continua a produzir, reproduzir, transformar e renovar relações hierárquicas e opressivas como um pressuposto de sua existência, sem expressas estes mecanismos em termos estritamente econômicos ou automáticos/funcionalistas.

Como demonstrado anteriormente, ao buscar contribuições da teoria marxista para a compreensão da opressão de gênero, a Teoria da Reprodução Social (TRS) evidencia que o fundamento da submissão feminina reside na responsabilidade das mulheres pela reprodução da força de trabalho¹⁵, uma função

¹⁵ Como mencionado anteriormente, não se pretende dizer que a mulher é exclusivamente responsável pelas atividades que envolvem a reprodução social, e nem que essas atividades sejam realizadas apenas no âmbito da família, pois ainda que as mais diferentes tarefas de cuidado possam

essencial para a sustentação do sistema capitalista (Vogel, 2022, p. 69). Esse papel social, historicamente imposto, acaba por conformar e subjetivar as mulheres de duas maneiras principais: ora limitando-as ao ambiente doméstico e excluindo-as da esfera produtiva, ora sobrecarregando-as com uma dupla ou até tripla jornada de trabalho.

Essa constatação é fundamental para compreender o vínculo intrínseco entre os ideais de família e a construção social da figura feminina. No entanto, é importante destacar que essa análise não implica afirmar que a mulher seja exclusivamente responsável pelas atividades relacionadas à reprodução social, tampouco que tais tarefas sejam desempenhadas apenas no ambiente familiar. Ainda que o trabalho de cuidado possa ser realizado fora do espaço doméstico e por pessoas de diferentes gêneros, a família permanece como o *locus* principal onde essas funções são historicamente concentradas e naturalizadas, por

[...] ser uma relação predominantemente privada, doméstica, realizada de acordo com o fator biofísico de que a procriação e a amamentação requerem corpos sexuados-femininos, explica por que, em primeiro lugar, existem pressões sobre a unidade doméstica para que esta esteja em conformidade com a desigualdade de normas de gênero (Vogel, 2022, p. 69).

Essa ressalva permite reconhecer que a opressão feminina não decorre exclusivamente do fato de que o trabalho reprodutivo produz valor e é essencial ao capitalismo, tampouco pode ser explicada pela existência de um suposto patriarcado trans-histórico baseado em uma supremacia masculina natural (Vogel, 2022, p. 69), embora ambos os fatores sejam fundamentais para a análise.

Na realidade, o que se busca demonstrar é que a opressão feminina não possui uma única causa, mas resulta de uma articulação complexa entre o modo de produção capitalista e as unidades domésticas da classe trabalhadora, que desempenham um papel crucial na produção e reprodução da força de trabalho (Ferguson, McNally, 2022, p. 71).

Dessa forma, a origem da opressão feminina deve ser compreendida de maneira unitária, isto é, como um fenômeno derivado da interseção entre a dependência do capital pela força de trabalho humana, os processos de acumulação

ser realizadas fora do ambiente doméstico e não necessariamente por mulheres, a família, por “[...] ser uma relação predominantemente privada, doméstica, realizada de acordo com o fator biofísico de que a procriação e a amamentação requerem corpos sexuados-femininos, explica por que, em primeiro lugar, existem pressões sobre a unidade doméstica para que esta esteja em conformidade com a desigualdade de normas de gênero” (VOGEL, 2022, p. 69).

e desenvolvimento econômico e as expectativas de gênero moldadas por ideologias políticas, articuladas às capacidades biológicas dos corpos femininos. Vogel (2022, p. 69) sintetiza essa relação ao afirmar que:

As raízes sociomateriais da opressão às mulheres sob o capitalismo têm a ver, na verdade, com a relação estrutural do lar com a reprodução do capital: o capital e o Estado precisam conseguir regular sua capacidade biológica para produzir a próxima geração de trabalhadores, de modo que a força de trabalho esteja disponível para a exploração.

A perspectiva unitária evidencia a profunda inter-relação entre a exploração de classe e as opressões sociais, superando a visão fragmentada que as trata como fenômenos isolados ou ocasionalmente interligados. Ao contrário dessa abordagem compartimentalizada, a TRS considera as opressões como vinculadas à produção capitalista, e não como elementos periféricos ou meros complementos de um processo econômico supostamente mais essencial. Bhattacharya (2023, p. 19-20) enfatiza essa concepção ao afirmar que a TRS aborda as opressões “de forma não funcionalista, já que a opressão é teorizada como estruturalmente relacionada e, portanto, moldada pela produção capitalista, e não às margens da análise ou como complemento de um processo econômico mais profundo e vital”.

Nesse sentido, é relevante destacar que, para diversas correntes teóricas, inclusive aquelas alheias ao feminismo, as questões envolvendo grupos minorizados e socialmente vulnerabilizados costumam ser agrupadas sob o rótulo de “pautas identitárias”. Isso ocorre porque tais debates frequentemente envolvem categorias socialmente construídas, como identidade racial, étnica, de gênero, sexual e religiosa, que determinam experiências concretas de opressão e marginalização.

No entanto, para aqueles que se limitam à análise das chamadas pautas identitárias sem levar em consideração a estrutura material que sustenta essas desigualdades, há um risco de esvaziamento da análise crítica. A mera identificação das diferenças não basta para compreender os mecanismos que perpetuam a opressão, pois essas identidades são construídas dentro de uma lógica capitalista que as instrumentaliza de acordo com suas próprias necessidades de reprodução social e econômica.

A experiência concreta da greve de mulheres, assim como a TRS, que inspirou algumas de suas organizadoras, tornou obsoleta a questão de se priorizar ou não, na luta de classes, as “pautas identitárias”. Em última instância, mostrou que essa questão estava equivocada. Se pensarmos na classe como agente político, gênero,

raça e sexualidade deveriam ser reconhecidos como componentes intrínsecos da forma como as pessoas concretizam seu senso de si mesmas e de sua relação com o mundo. Portanto, gênero, raça e sexualidade compõem a forma como as pessoas se tornam politizadas e se envolvem em lutas. Na realidade em que vivemos, desigualdades de classe, raça e gênero não são experimentadas como fenômenos compartimentalizados, separados, que se interseccionam de fora para dentro. Sua separação é o resultado de um processo de raciocínio analítico equivocados, que não deve ser tomado como reflexo da experiência (Arruzza, 2023, p. 307).

Como mencionado anteriormente, embora as diferentes vertentes dos estudos e da militância feminista apresentem divergências quanto à compreensão da opressão de gênero e suas estratégias de superação, algumas delas, assim como a TRS, já reconhecem a necessidade de considerar múltiplos eixos de opressão e exploração em suas análises. Essa convergência reflete uma percepção ampliada da heterogeneidade social (Vogel, 2023, p. 14), ainda que a forma de explicá-los varie entre diferentes correntes teóricas.

Historicamente, o feminismo marxista e a perspectiva interseccional foram consideradas abordagens antagônicas (Vogel, 2023, p. 14), uma vez que as feministas marxistas, em sua fase inicial, centravam suas análises exclusivamente na relação entre classe e gênero, negligenciando outros sistemas de opressão que as feministas interseccionais consideravam essenciais. No entanto, com a diversificação do pensamento marxista dentro do campo feminista, observa-se um movimento de aproximação entre essas vertentes, sinalizando uma interseção teórica cada vez mais evidente (Vogel, 2023, p. 14).

A ilustração proposta por Kimberlé Crenshaw (2004) sobre a interseccionalidade permite visualizar como os eixos de opressão e exploração se sobrepõem e se interligam, de modo que indivíduos pertencentes a mais de um grupo minorizado experimentam vivências distintas daqueles que estão submetidos a um único eixo de dominação. Dessa forma, a interseccionalidade revela que os impactos das estruturas sociais não são homogêneos, mas sim configurados de maneira complexa e multifacetada.

Longe de uma suposta oposição irreconciliável, a abordagem interseccional contribui significativamente para o campo feminista, especialmente por sua capacidade de oferecer análises descritivas e históricas diferenciadas sobre as diversas formas de diferenciação social (Vogel, 2023, p. 14). No entanto, Ferguson e McNally (2023, p. 87-88) alertam que

[...] ao empregar a metáfora espacial da intersecção, a perspectiva da interseccionalidade tende a ver cada modo de dominação como um vetor distinto de poder, que depois se cruza (intersecciona) com outros. Mas, ao assumir cada vetor de poder como independentemente dado em uma primeira instância (anterior à intersecção), essa abordagem tem dificuldade em apreender a co-constituição de cada relação social dentro e por meio de outras relações de poder.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a perspectiva interseccional guarda certa proximidade com a análise da totalidade social proposta pelos estudos da crítica marxista. Bhattacharya, inclusive, situa o feminismo interseccional como “um corpo do pensamento crítico” (Bhattacharya, 2023, p. 37). No entanto, apesar dessa aproximação teórica, a TRS adota uma metodologia distinta e, por essa razão, diverge da abordagem interseccional, enfatizando a necessidade de

[...] abandonar duas suposições muito estimadas. A primeira é a de que as várias dimensões da diferença - como raça, classe e gênero — são comparáveis. A segunda é a implicação de que elas são iguais em peso causal (Vogel, 2023, p. 14).

Isso ocorre porque essas duas concepções conduzem a uma perspectiva equivocada de equivalência entre essas categorias, limitando a compreensão de suas particularidades. Em contraposição, a TRS busca “[...] focar as especificidades de cada dimensão e desenvolver um entendimento de como tudo se encaixa ou não” (Vogel, 2023, p. 14).

Dessa forma, enquanto o feminismo interseccional parte da premissa de que os eixos de opressão são distintos e eventualmente se sobrepõem nas vivências de indivíduos pertencentes a dois ou mais grupos minorizados, as feministas da Teoria da Reprodução Social contestam essa noção de segregação prévia entre os eixos de opressão. Em vez disso, propõem uma visão unitária, argumentando que o modo de produção capitalista se estruturou de modo a instrumentalizar essas opressões para garantir sua reprodução e perpetuação. Assim, os sistemas de opressão não são concebidos como instâncias isoladas, mas como formas sociais historicamente conformadas pelo capital, tornando-se essenciais para seu próprio funcionamento. Bhattacharya (2023, p. 38) sintetiza essa divergência fundamental ao explicar que

A teoria interseccional [...] mostra-nos um mundo em que raça, gênero e outras opressões "se cruzam", produzindo uma realidade entrelaçada — uma soma total de partes diferentes. À primeira vista, esse "todo", como um agregado de diferentes partes, pode parecer o mesmo que o conceito hegeliano-marxista de totalidade. Uma pergunta elementar sobre a natureza das interseções, no entanto, revela a distinção entre os dois conceitos. Se, como a

interseccionalidade nos diz, raça e gênero se cruzam como duas ruas, então certamente são duas ruas separadas, cada uma com suas próprias especificidades? Qual é, então, a lógica de sua interseção?

A concepção de um sistema duplo — que separa a opressão de gênero da opressão de classe — ou a perspectiva interseccional, que propõe múltiplos eixos de opressão que se cruzam, parte do pressuposto de que esses sistemas operam de maneira independente e apenas ocasionalmente se interligam. No entanto, essa abordagem incorre no equívoco de considerar que cada eixo de opressão existe de forma autônoma, sem reconhecer sua interdependência estrutural dentro do modo de produção capitalista.

[...] mecanismo sistemático, peculiar à divisão sexual do trabalho e separado da luta de classes, que caracteriza um dado modo de produção, constitui a principal força por trás da opressão às mulheres. Em outras palavras, de acordo com a teoria implícita na perspectiva dos sistemas duplos, dois motores poderosos impulsionam o desenvolvimento da história: a luta de classes e a luta entre os sexos (Vogel, 2022, p. 309).

Todavia, ao contrário do feminismo interseccional e das vertentes que defendem sistemas duplos de opressão, a TRS não concebe os eixos de opressão como dinâmicas isoladas que eventualmente se sobrepõem. Pelo contrário, rejeita a ideia de que a totalidade social que integra esses eixos e a exploração de classe tenha se constituído de maneira meramente acidental. Em vez disso, busca, na realidade material e nos fatos empíricos, uma explicação unitária para a dinâmica econômico-político-social vigente (Bhattacharya, 2023, p. 36).

As teóricas da TRS, portanto, distanciam-se das abordagens feminista-marxistas que ignoram, abstraem ou minimizam a existência de grupos historicamente minorizados em prol de uma visão reducionista que supervaloriza a economia (Arruzza, 2023, p. 308). No que diz respeito à relação entre opressão de gênero e exploração de classe, a TRS rompe com os questionamentos tradicionais sobre "se a classe vem antes do gênero ou o gênero antes da classe". Em vez disso, busca compreender como "gênero e classe se entrelaçam nas relações de produção capitalista" (Arruzza, 2013, p. 128 [2019, p. 140] apud Bhattacharya, 2023, p. 22).

Assim, a TRS propõe uma superação da teoria marxista clássica, incorporando uma "maior consciência da estratificação da condição social de mulheres cis e trans segundo classe, etnia, raça, idade, habilidade e orientação sexual" (Arruzza, 2023, p. 308), tornando-se, portanto, uma abordagem mais

abrangente e dialética para a análise das relações de opressão e exploração no capitalismo, sendo

[...] necessário mostrar as relações internas entre as várias formas de opressão, as diferenças que essas opressões geram, e, com base nisso, produzir uma crítica mais abrangente das relações sociais capitalistas. Nesse processo, cada subjetivação política baseada em uma opressão específica pode nos fornecer novas visões sobre as várias maneiras como o capitalismo, o racismo e o sexismo afetam nossa vida (Arruzza, 2023, p. 309).

Essa abordagem mais abrangente e unitária da totalidade social na sociedade de mercadorias privilegia a análise dos processos de reprodução social, tornando-se ainda mais compatível com o método materialista-histórico. Isso ocorre porque essa perspectiva não apenas observa os fatos empíricos relacionados às vivências e experiências de grupos minorizados, mas também utiliza os postulados da crítica econômico-política do capitalismo para compreendê-los, identificando suas origens e fundamentos dentro dessa sociabilidade. Com esse enfoque, busca-se analisar as “condições sob as quais raça, gênero e classe são (co-)reproduzidas, transformadas e potencialmente revolucionadas” (Ferguson, McNally, 2022, p. 89-90).

Somente essa valorização do aspecto histórico-material das dinâmicas sociais permite contemplar os dados empíricos das opressões sociais de maneira crítica, desmistificando as verdades parciais que envolvem a aparência das vivências individuais. Afinal, as experiências dos grupos minorizados não devem ser descartadas da análise da totalidade social, mas sim compreendidas em sua integralidade, levando em consideração “os fenômenos que permanecem ocultos por trás dessa aparência do real” (Bhattacharya, 2023, p. 36).

Portanto, a inovação da Teoria da Reprodução Social reside justamente na tentativa de compreender “a relação entre o mercado e as relações externas ao mercado, em vez de simplesmente apontar para sua distinção” (Bhattacharya, 2023, p. 34). Ao buscar as origens e fundamentos da opressão de gênero, essa teoria propõe um olhar mais profundo sobre as articulações entre exploração econômica e hierarquias sociais, superando análises fragmentadas e promovendo uma leitura unificada das dinâmicas do capital e das opressões de gênero, raça e classe.

[...] entender como as categorias de opressão (como gênero, raça e capacitismo) são coproduzidas de forma simultânea à mais-valia. Nesse aspecto, procura superar as representações reducionistas ou

deterministas do marxismo e, ao mesmo tempo, expor criativamente a totalidade orgânica do capitalismo como sistema. É importante, portanto, manter o termo “teoria da reprodução social”, pois ele declara que sua herança está inserida na tradição marxista. (Bhattacharya, 2023, p. 34).

Em síntese, pode-se dizer que a TRS posiciona “[...] a relação entre o trabalho que produz mercadorias e o que produz pessoas como parte da totalidade sistêmica do capitalismo” (Bhattacharya, 2023, p. 19) e, nesse sentido, reconhece que a opressão de gênero e a exploração de classe desenvolveram-se em conjunto, determinando e conformando uma a outra permite compreender o vínculo intrínseco entre elas e a impossibilidade de superar a opressão de gênero dentro do modo de produção capitalista, pois

Embora seja concebível que a tendência e a luta pela igualdade de direitos possam reduzir ao mínimo as diferenças entre os sexos na realização do componente doméstico do trabalho necessário, esse mínimo ainda atribuiria uma responsabilidade desproporcional às mulheres em sua capacidade de gerar crianças e, potencialmente, forneceria a base material para um sistema de supremacia masculina. A extensão da democracia, por mais ampla que seja, não pode jamais abolir a exploração capitalista, nem pode libertar as mulheres (Vogel, 2022, p. 384).

A Teoria da Reprodução Social distingue-se de outras abordagens feministas ao tornar visíveis os processos ocultos que sustentam o modo de produção capitalista. Ao investigar “a complexa rede de processos sociais e relações humanas que produz as condições de existência dessa entidade” (Bhattacharya, 2023, p. 18), essa teoria rompe com as mistificações do capital. No que tange especificamente à “questão da mulher”, evidencia que os ideais de domesticidade não são meramente construções culturais, mas derivam diretamente da necessidade do capital pela reposição da força de trabalho como uma atividade não remunerada e deslegitimada enquanto trabalho. Essas dinâmicas não apenas conformam e restringem os corpos femininos, mas também impedem o pleno desenvolvimento de suas potencialidades, consolidando a opressão de gênero dentro da dinâmica capitalista.

Além do objeto de pesquisa deste trabalho, que se concentra na subjetividade jurídica da mulher, a Teoria da Reprodução Social amplia seu escopo analítico ao abarcar outros sistemas de opressão social, compreendendo que

[...] as “relações de opressão” são tanto relações objetivas produzidas ativamente pelos seres humanos no curso da

acumulação capitalista e cristalizadas em instituições sociais quanto relações que os produzem enquanto sujeitos, moldando subjetividades. Essas relações somente existem em unidade, compondo ontologicamente, enquanto totalidade orgânica, o tipo de vida, a sociabilidade existente no capitalismo. Assim, podemos perceber como, por exemplo, a construção da nação ou do mercado mundial pressupõe a da raça, que por sua vez passa pela dominação e o controle do gênero e da sexualidade das mulheres. Dessa forma, essas relações não devem ser vistas como estruturais ao processo de produção do capital apenas em determinados Estados-nacionais por conta de seu passado pré-capitalista ou de sua dependência: na verdade, elas se mostram componentes da totalidade capitalista em qualquer que seja a sua manifestação histórico-concreta. Da mesma forma, elas não desaparecerão apenas com uma mudança da "base econômica": para de fato se concretizar, tal mudança pressupõe uma revolução completa das relações humanas, desmantelando a raça, o gênero, a nação e o heterossexismo (Rocha, Benitez, Saraiva, Azevedo, Moraes, Roncato, Cotta, Lemos, Ruas, 2022, p. 42).

E, especificamente sobre a opressão de gênero, a TRS preconiza que esta deve ser investigada de maneira a compreender a intrínseca relação entre ela em uma perspectiva unitária, pois ambas integram a totalidade social, influenciando-se e afetando-se reciprocamente. A TRS, assim, propõe

[...] uma reconstrução não só da história racial-generificada do surgimento e desenvolvimento do capitalismo, mas também do significado de classe social, reafirmando a existência dos trabalhadores para além do local de trabalho, ou seja, considerando a relação entre o trabalho produtor de valor, sob o domínio direto do capitalista, e a existência social dos trabalhadores para além deste domínio, como na esfera da produção cotidiana e geracional de suas vidas (Rocha, Benitez, Saraiva, Azevedo, Moraes, Roncato, Cotta, Lemos, Ruas, 2022, p. 42).

Dessa forma, é somente a partir da perspectiva unitária proposta pela Teoria da Reprodução Social (TRS) que a totalidade social pode ser compreendida como “algo orgânico, e não como um agregado de partes” (Bhattacharya, 2023, p. 39), em oposição aos sistemas duplos¹⁶ ou à perspectiva interseccional. Essa abordagem tem implicações diretas para os posicionamentos políticos adotados pelo movimento

¹⁶ “A perspectiva dos sistemas duplos parte do que parece ser óbvio: das divisões do trabalho e da autoridade de acordo com o sexo, da opressão às mulheres e da família. Esses fenômenos são tratados mais ou menos como dados, analiticamente separáveis, pelo menos em parte, das relações sociais em que estão inseridos. A principal tarefa analítica é examinar a origem e o desenvolvimento da correlação empírica entre as divisões sexuais do trabalho e a opressão social às mulheres. Em geral, o que estabelece a opressão é o envolvimento das mulheres na divisão sexual do trabalho e sua relação direta - de dependência e de luta - com os homens, e não a sua inserção na reprodução social geral. Ao mesmo tempo, a opressão às mulheres e a divisão sexual do trabalho são vistas como vinculadas ao modo de produção dominante em uma determinada sociedade e variam de acordo com a classe. Esses últimos fatores entram na investigação como variáveis importantes que, no entanto, são essencialmente externos ao funcionamento da opressão às mulheres” (VOGEL, 2022, p. 308–309).

feminista na busca por seus ideais comuns, pois desloca a luta contra o patriarcado do campo exclusivamente moral para uma dimensão material (Bhattacharya, 2023, p. 39). Isso possibilita que diferentes identidades e subjetividades se unam em prol da superação tanto da exploração de classe quanto das demais opressões sociais. Afinal, “se o feminismo e o antirracismo almejam ser propostas de libertação para toda a humanidade, então a questão do capitalismo é inevitável” (Arruzza, 2023, p. 308). O mesmo raciocínio aplica-se à exploração e expropriação dos corpos que não necessariamente integram esses grupos vulnerabilizados: se o fim da exploração e expropriação humanas é uma proposta de libertação para toda a humanidade, então as questões de gênero, raça, nacionalidade, deficiência, etnia e outras formas de opressão tornam-se inevitáveis e, portanto, responsabilidade dos 99%¹⁷.

A TRS, ao integrar elementos da teoria marxista ao pensamento feminista, desenvolve uma compreensão mais ampla da totalidade social. Em vez de tratar as opressões sociais como meras intersecções, reconhece-as como co-constitutivas da própria dinâmica do capitalismo. Essa perspectiva unitária possibilita uma análise mais aprofundada das relações sociais que perpetuam a exploração e expropriação de classe, bem como as diversas formas de opressão, superando abordagens fragmentadas e funcionalistas. No que concerne à conformação e subjetivação da mulher, a TRS evidencia que o trabalho reprodutivo — invisibilizado, não remunerado e desvalorizado — é peça-chave para a manutenção do sistema capitalista e, conseqüentemente, para a perpetuação das desigualdades estruturais.

Além disso, a TRS desafia a separação tradicional entre as esferas produtiva e reprodutiva, demonstrando que as atividades domésticas e de cuidado

¹⁷O conceito de “99%” proposto por Arruzza, Bhattacharya e Fraser no livro “Feminismo para os 99%: Um manifesto” (2019) busca exprimir a ideia de que os chamados grupos minorizados, na verdade compõe a esmagadora maioria da população que vive sob a égide do modo de produção capitalista, sofrendo, de diversas maneiras, com a hegemonia do capital e sua exploração e expropriação de classe, e também com as demais opressões sociais que, conforme tratado ao longo de todo o capítulo, se imbricam por meio de dinâmicas sociais cristalizadas e em desenvolvimento. E por isso ao longo de todo o trabalho foi utilizado o termo “grupos minorizados” e não “minorias” pois, na realidade material, a totalidade desses grupos compõem a maioria social. Assim, defende-se que um feminismo com a perspectiva unitária proposta pela TRS recusa-se a “[...] sacrificar o bem-estar da maioria a fim de proteger a liberdade da minoria, ele luta pelas necessidades e pelos direitos da maioria – das mulheres pobres e da classe trabalhadora, das mulheres racializadas e das migrantes, das mulheres queer, das trans e das mulheres com deficiência, das mulheres encorajadas a enxergar a si mesmas como integrantes da “classe média” enquanto o capital as explora. E isso não é tudo. Esse feminismo não se limita às “questões das mulheres” como tem sido tradicionalmente definido. Defendendo todas as pessoas que são exploradas, dominadas e oprimidas, ele tem como objetivo se tornar uma fonte de esperança para a humanidade. É por isso que o chamamos feminismo para os 99%.

são indispensáveis para a reprodução da força de trabalho e, portanto, para a acumulação capitalista. Essa visão ressignifica o papel das mulheres e de outros grupos marginalizados no processo produtivo, destacando a necessidade de reconhecimento e valorização dessas contribuições para a economia e a sociedade. Ao enfatizar a interdependência entre a opressão de gênero e a exploração de classe, a TRS contribui para um entendimento mais integrado das lutas sociais, apontando caminhos para a transformação radical das relações de poder vigentes.

Por fim, é possível afirmar que a Teoria da Reprodução Social amplia significativamente o escopo analítico dos estudos feministas, permitindo uma abordagem mais holística das opressões sistêmicas. Ao fornecer uma crítica abrangente das relações sociais capitalistas, a TRS evidencia como diferentes formas de opressão são moldadas e reforçadas pelo capitalismo. Dessa maneira, fortalece o movimento feminista ao oferecer ferramentas teóricas robustas para a compreensão e superação das múltiplas dimensões da opressão e exploração que caracterizam a sociedade capitalista contemporânea.

4 TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL E O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DA MULHER NO BRASIL

O primeiro capítulo deste trabalho tratou de situar o leitor acerca dos paradigmas da presente pesquisa, explorando o método e as concepções do continente teórico da crítica marxista do direito, principalmente no que concerne à compreensão do direito como uma forma social jurídica específica ao modo de produção capitalista.

Já o segundo capítulo dedica-se a demonstrar as inovações e potenciais contribuições da Teoria da Reprodução Social para análise do objeto desta pesquisa. Em síntese, com a construção teórica desenvolvida, foi possível concluir que a opressão das mulheres na sociedade de troca de mercadorias não possui uma origem trans-histórica e nem uma explicação biológica, mas na verdade fundamenta-se na conjugação das forças sociais que historicamente relegaram à mulher a responsabilidade pela reprodução da força de trabalho essencial ao capital, em decorrência de suas potencialidade biológicas e dos processos econômico-políticos que precederam a hegemonização do modo de produção capitalista.

Com essas preliminares teóricas estabelecidas, torna-se enfim possível analisar a Lei Maria da Penha à luz da Teoria da Reprodução Social. Como brevemente mencionado na introdução do trabalho, a motivação da presente investigação é o crescimento de discursos punitivistas por parte do movimento feminista em prol da proteção da mulher contra a violência de gênero, principalmente com vistas às modalidades de violência doméstica e familiar.

Assim, a hipótese a ser testada neste capítulo é de que o direito, enquanto forma jurídica do capital, perpetua as estruturas que fundam e originam a opressão de gênero que o movimento feminista em geral tenta combater, tornando-se um instrumento de luta ilegítimo para um feminismo de perspectiva unitária.

Para tanto, primeiro será necessário compreender abstratamente o papel que a mulher ocupa enquanto sujeito de direito na forma jurídica do capital. É certo que existem diversas perspectivas teóricas sobre o assunto, mas a presente pesquisa pretende compreender a importância do papel da família e da domesticidade da mulher na subjetivação deste gênero enquanto grupo socialmente vulnerabilizado, por isso a importância da Teoria da Reprodução Social, que contempla esses aspectos na análise da opressão de gênero.

Nesse sentido, embora a ideia inicial deste trabalho fosse a análise da subjetividade jurídica da mulher no direito penal republicano brasileiro, ao longo da pesquisa percebeu-se que a complexidade do tema não pode ser limitada a uma dissertação de mestrado e, assim, reconhece-se que se trata de esforço a ser realizado futuramente em trabalhos diversos, quem sabe até mesmo em coletâneas, tendo em vista que trata-se de legislação extensa e em constante alteração, bem como que há múltiplas perspectivas de análise, como o posicionamento da mulher como vítima ou como autora de delitos, legislações especiais e contribuições relevantes de outras perspectivas teóricas.

Diante deste desafio, optou-se pela análise exclusiva da Lei Maria da Penha, pois, como será explorado adiante, trata-se de legislação com caráter paradigmático para as lutas das feministas brasileiras contra a violência de gênero, principalmente sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto espécie. Estabelecido o papel da Lei Maria da Penha para formação de um novo paradigma ideológico-jurídico e a importância da referida legislação para a conformação da

subjetividade jurídica feminina, tornar-se-á possível, então, a derradeira análise deste trabalho.

No último capítulo, após a defesa da centralidade da Lei Maria da Penha, pretende-se enfim debruçar-se sobre os aspectos históricos e conceituais da referida legislação, a fim de compreender, enfim, a hipótese levantada inicialmente.

Assim, acredita-se que processos de criminalização e outras políticas relacionadas ao sistema de justiça penal na defesa das mulheres demonstram a positivação dos costumes e da ideologia vigente ao tempo em que aconteceram. A tentativa é resgatar, principalmente por meio das interpretações histórica, teleológica, sistemática e até mesmo literal, o que a Lei Maria da Penha explica sobre a ideologia jurídica vigente no Brasil no combate da violência contra a mulher e, por consequência, a subjetivação e conformação deste gênero juridicamente.

Assim, pretende-se investigar se a Lei Maria da Penha traduz os ideais de domesticidade e valorização da família como meios de conformar e subjetivar os corpos femininos em prol da reprodução social que é justamente a fonte da opressão de seus corpos. Essa análise permitirá compreender se é possível afirmar que o direito penal não se constitui como meio legítimo de luta contra a violência de gênero, especificamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, impondo que um feminismo compromissado com os 99% abandone qualquer tipo de perspectiva punitivista, em prol de estratégias verdadeiramente emancipadoras.

4.1 A Teoria da Reprodução Social como lente para compreensão da subjetividade jurídica feminina

Como abordado ao longo de todo o trabalho, é inequívoco que a chamada questão de gênero promove disputas no campo das teorias marxistas e não seria diferente no estudo da crítica marxista do direito. Uma vez que se tratam de teorias desenvolvidas e elaboradas majoritariamente por homens, estas certamente acabam por ocluir a dimensão de gênero em suas análises.

Apesar da histórica omissão teórica acerca da questão de gênero dentro das teorias críticas, a materialidade não permite olvidar que as estruturas capitalistas afetam de maneira diversa não apenas pessoas de gênero diferentes, mas também outras identidades dissidentes, e por isso esse vácuo teórico deve ser ocupado por todas aquelas e aqueles que se atentem aos fenômenos de opressão social historicamente estabelecidos.

O incômodo com a lacuna deixada pela teoria marxista clássica em relação à opressão feminina tem impulsionado estudiosas e estudiosos a investigarem mais profundamente a relação intrínseca entre os processos econômico-políticos do capital e as múltiplas formas de opressão identitária. Essa busca por uma compreensão mais ampla e integrada desses fenômenos visa não apenas preencher as lacunas teóricas, mas também oferecer ferramentas analíticas capazes de articular a luta contra a exploração econômica com as lutas contra as opressões de gênero, raça, sexualidade e outras dimensões identitárias. Com isso em vista, Vogel (2021, p. 107) argumenta que:

[...] a tradição socialista é profundamente falha, [que] nunca abordou adequadamente a questão das mulheres, mas [que] o marxismo pode, no entanto, ser utilizado para desenvolver um quadro teórico no qual possam ser situados os problemas da opressão às mulheres e da sua libertação

Essa reflexão de Vogel reforça a ideia de que, embora o marxismo clássico tenha negligenciado a questão da opressão feminina, ele ainda oferece um arcabouço teórico fértil para a construção de análises que integrem a exploração capitalista e as opressões específicas enfrentadas pelas mulheres. Dessa forma, é possível avançar em direção a uma teoria crítica que não apenas compreenda as dinâmicas de exploração, mas que também contribua para a emancipação integral das mulheres e de outros grupos marginalizados. Até mesmo autoras de outras tradições teóricas da crítica marxista reconheceram a defasagem de estudos desenvolvidos sobre a posição da mulher na sociabilidade capitalista, a exemplo de Roswitha Scholz (1996, p. 15):

Após vinte anos de pesquisa feminista, a correlação entre capitalismo e patriarcado ainda é um problema irresoluto. As feministas que insistem nessa questão, e que seguem Marx e a Teoria Crítica, recorrem a um marxismo emprestado aos movimentos trabalhistas, cuja principal crítica à sociedade burguesa é a apropriação da mais-valia pelo capital. A ressalva que outras feministas mais à esquerda fazem a semelhante compreensão marxista é simplesmente que a questão do patriarcado permanece fora de consideração, ou seja, que apenas e tão-somente o antagonismo entre o trabalho assalariado e capital possui validade como referência central. A seu ver faltaria conceder o devido lugar à problemática dos sexos como relação social constitutiva. Assim, a crítica ao patriarcado ficaria envolta numa concepção marxista antiquada e em grande medida a-histórica, na qual a problemática dos sexos, em última instância, reaparece forçosamente como corpo estranho, por ser apenas superficialmente introduzida.

Este negligente cenário dentro da teoria crítica marxista clássica certamente reverbera no estudo da crítica marxista do direito, campo teórico que conta com o esforço de pesquisadoras e pesquisadores engajadas em analisar a posição ocupada pela figura da mulher no direito.

A fim de iniciar a trajetória de compreensão da subjetividade jurídica feminina, é necessário lembrar que o presente trabalho traz a compreensão do direito enquanto forma social específica à sociabilidade burguesa, já que

A reprodução do capitalismo se estrutura por meio de formas sociais necessárias e específicas, que constituem o núcleo de sua sociabilidade. O processo de constituição das formas é social, histórico, relacional e é por meio das interações sociais que elas mesmas se formalizam (...) (Leite, 2020, p. 74).

Nesta compreensão, o direito, sendo uma engrenagem indispensável à reprodução do capital (Mascaro, 2013, p. 25), desempenha um papel fundamental na manutenção, perpetuação e aprimoramento das relações de dominação, poder, produção e reprodução. Isso ocorre porque o direito não atua como um instrumento neutro ou autônomo, mas sim como um mecanismo estruturalmente vinculado à lógica do capital. Sua função está intrinsecamente relacionada à estabilização e à legitimação das relações sociais capitalistas, garantindo a continuidade do sistema por meio da normatização e da regulação das práticas econômicas, políticas e sociais.

Essa dinâmica se explica a partir da compreensão de que as relações e formas sociais capitalistas — incluindo a forma jurídica — não constituem estruturas independentes, autônomas ou meramente contingentes. Pelo contrário, elas são organicamente integradas ao modo de produção capitalista, refletindo e reforçando suas contradições e assimetrias. Dessa forma, o direito não apenas regula as relações de poder, mas também as reproduz, atuando como um dispositivo de controle e de perpetuação da ordem vigente.

Assim, as formas sociais integram uma totalidade unitária, contraditória e articulada, cujo funcionamento, embora sujeito a contingências, acidentes, conflitos e lutas, opera prioritariamente para privilegiar a acumulação capitalista (Bordon, 2022, p. 54). Nesse sentido, algumas estruturas sociais, embora preexistentes, são assimiladas, incorporadas e transformadas ao longo de sucessivos processos históricos, resultando em configurações específicas à sociabilidade burguesa,

reforçando os interesses estruturais do capitalismo. Esse processo de assimilação e transformação não é estático, mas dinâmico, adaptando-se às necessidades de reprodução do capital e às pressões das lutas sociais. Dessa maneira, o direito e outras instituições sociais são constantemente reconfigurados para manter a hegemonia do sistema, mesmo diante de mudanças históricas, contradições, crises e conflitos.

Com isso, a diversidade de formas de opressão e dominação — como classe, gênero e raça — não opera de maneira isolada. Ao contrário, essas dimensões interagem de forma recíproca, compondo, conjuntamente, a totalidade social, sendo funcionais ao sistema. No contexto do capitalismo, essa totalidade não apenas abrange essas múltiplas relações, mas também as determina, configurando-se como um sistema dinâmico, relacional e funcional.

Dessa forma, o sistema capitalista não apenas se beneficia dessas opressões, mas também as molda e as reforça, garantindo sua própria perpetuação. Essa interconexão revela a necessidade de uma análise crítica que considere a totalidade das relações sociais, sem fragmentá-las, para compreender plenamente as dinâmicas de poder e dominação no capitalismo.

Conforme argumenta Ferguson (2017, p. 22), a totalidade capitalista deve ser compreendida como “uma relação social discreta, com suas leis de movimento externamente impostas sobre todas as outras relações”. Nesse sentido, as formas específicas de opressão e dominação são condicionadas pelas leis inerentes à lógica capitalista, ao mesmo tempo em que sustentam e reforçam essa totalidade, evidenciando sua funcionalidade dentro do sistema e a afetação recíproca destes diferentes componentes do todo social.

Essa compreensão unitária acerca da totalidade social proposta pela TRS

[...] compreende o capitalismo como uma relação social composta por uma totalidade contraditória de relações de exploração, alienação e dominação, não havendo, por óbvio, hierarquia entre elas. Todas essas relações co-constituem e juntas mantêm o funcionamento do capitalismo (Bordon, 2022, p. 65).

Nesse sentido, as condições de reprodução do capital desempenham um papel central não apenas na organização das relações sociais, incluindo aquelas baseadas em opressão, mas também no condicionamento das formas sociais que compõem o próprio sistema. Entre essas formas destaca-se o direito, que, enquanto

forma jurídica específica à sociabilidade burguesa, opera de maneira a privilegiar e regulamentar os processos fundamentais para a manutenção e perpetuação do modo de produção capitalista. Como explica Pachukanis (2017, p. 65):

O movimento mais ou menos livre da produção e da reprodução social, que na sociedade de produção mercantil acontece formalmente por meio de uma série de transações privadas, é o objetivo prático profundo da mediação jurídica.

Por meio de suas normas e mecanismos coercitivos, o Direito desempenha um papel central na garantia da estabilidade necessária para a acumulação de capital, ao mesmo tempo em que facilita a circulação máxima de mercadorias. Ao conceder subjetividade jurídica a indivíduos materialmente desiguais, o Direito os iguala formalmente, legitimando as relações de troca e formalizando os contratos. Essa igualdade jurídica, no entanto, é uma construção abstrata que promove a aparência de liberdade e igualdade entre os sujeitos de direito, ocultando as assimetrias concretas inerentes ao sistema capitalista. Dessa forma, o Direito se constitui como uma ferramenta ativa na reprodução das estruturas capitalistas, assegurando que as dinâmicas essenciais ao sistema — como a exploração do trabalho e a acumulação de riqueza — sejam continuamente preservadas e fortalecidas. Essa função do Direito pode ser compreendida à luz da análise de Taylisi Leite (2020, p. 74), que afirma:

As formas são imanentes às relações sociais. No capitalismo, verifica-se que a generalização das trocas constitui a forma econômica correspondente, a forma-mercadoria, que posteriormente configura a totalidade das relações sociais: dinheiro, mensuração do trabalho, propriedade, sujeito de direito, política etc. No capitalismo, a identidade de tudo é mercantil.

Nesse sentido, o Direito, enquanto forma social imanente ao capitalismo, reflete e reforça a lógica mercantil que permeia todas as esferas da vida social. A subjetividade jurídica, por exemplo, é uma expressão da forma-mercadoria, na medida em que transforma indivíduos em sujeitos de direito, aptos a participar das trocas e a firmar contratos. Dessa maneira, o Direito não apenas regula as relações sociais, mas também as molda, contribuindo para a reprodução da totalidade mercantilizada que caracteriza o capitalismo.

Essa relação intrínseca entre o Direito e a lógica mercantil do capitalismo não pode ser plenamente compreendida sem uma análise mais profunda das formas

sociais que sustentam o sistema. Para isso, é necessário recorrer aos debates teóricos que investigam os processos de constituição, desenvolvimento e consolidação dessas formas, especialmente no contexto das transformações históricas do capitalismo.

Nesse aspecto, os debates da derivação (*Staatsableitung debate*) oferecem um marco analítico fundamental, pois buscam explicar como as estruturas jurídicas, políticas e econômicas são derivadas da forma-valor¹⁸ (Leite, 2021, p. 61). Essa teoria, que emergiu após a crise do Estado de bem-estar social por volta da década de 1970, fornece ferramentas conceituais essenciais para entender a dinâmica das formas sociais no capitalismo contemporâneo.

Naquele período¹⁹, diante das sucessivas crises do modelo fordista e da falência do Estado de bem-estar social, consolidou-se uma percepção generalizada de descrença quanto à possibilidade de transformação social por meio da instrumentalização do Estado ou do direito pela classe trabalhadora em favor de

¹⁸ Neste ponto, é importante lembrar que a forma mercadoria é uma expressão da forma-valor, ao mesmo tempo em que a forma-valor constitui a mercadoria, como explica Marx (2013, p. 124): “As mercadorias vêm ao mundo na forma de valores de uso ou corpos de mercadorias, como ferro, linho, trigo etc. Essa é a sua forma natural originária. Porém elas só são mercadorias porque são algo duplo: objetos úteis e, ao mesmo tempo, suportes de valor. Por isso, elas só aparecem como mercadorias ou só possuem a forma de mercadorias na medida em que possuem esta dupla forma: a forma natural e a forma do valor”.

¹⁹ Em apertada síntese, a contextualização histórica e geográfica que antecedeu o surgimento dos debates derivacionistas remonta à Alemanha Ocidental e à Grã-Bretanha, durante a década de 1960. A recessão econômica alemã (1966-1967), a ascensão do Partido Social-democrata da Alemanha em 1966 e as lutas de maio de 1968 na França foram fatores determinantes para o desenvolvimento das discussões sobre as formas políticas e a teoria derivacionista. A recessão alemã ocorreu em um momento de forte crescimento econômico impulsionado pelo Plano Marshall, seguido por estagnação e recessão. Em 1966, o Partido Social-democrata voltou ao poder pela primeira vez desde a Segunda Guerra Mundial, mas foi alvo de críticas tanto das forças conservadoras, por suas tentativas de diálogo com o Leste Europeu, quanto dos comunistas ocidentais, que viam a falência da social-democracia. Simultaneamente, as lutas de maio de 1968, inicialmente na França, mobilizaram milhões de trabalhadores e estudantes e inspiraram movimentos semelhantes na Alemanha. Esse contexto levou à emergência das inquietações sobre o potencial transformador do Estado, com críticas dos pensadores da teoria derivacionista, que questionavam a viabilidade das reformas do Estado sem uma transformação estrutural mais profunda. Na Grã-Bretanha, embora a crise econômica tenha sido semelhante à da Alemanha, o foco estava nas soluções fora da perspectiva do Estado de bem-estar social, com o início do que seria o horizonte neoliberal, contrastando com a realidade alemã. Esses eventos marcaram o debate sobre a compreensão teórica do Estado e do direito, tendo em vista a descrença na instrumentalização dessas formas sociais pelas classes subalternas, em prol da superação das relações de exploração, expropriação e libertação, o que conduziu à compreensão de que essas formas sociais são engrenagens da totalidade capitalista, uma vez que são derivadas da forma-mercadoria e operam de maneira a maximizá-la. Para maior compreensão sobre os debates da derivação do Estado e do direito, conferir CALDAS, Camilo Onoda. **A teoria da derivação do Estado e do Direito**. Orientadora: Jeannette Antonios Maman. 2013. 214 f. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-02092014-163137/publico/Doutorado_CamiloOnoda_Caldas_Completa.pdf. Acesso em: 27 abr. 2022.

seus interesses. Essa percepção foi amplificada pelos protestos populares que eclodiram por toda a Europa, e pelo surgimento de modelos neoliberais que, ao reforçar a crise das antigas formas de mediação estatal, deslegitimavam a perspectiva de neutralidade do Estado ou de sua possível instrumentalização em prol de transformações sociais.

Nesse contexto, as inquietações teóricas se centraram na constatação da incapacidade do Estado em promover políticas efetivas voltadas à classe trabalhadora, bem como de lidar com as crises econômicas que se sucediam (Caldas, 2013, p. 61). Essa limitação não apenas expôs as contradições internas do modelo de Estado de bem-estar social, mas também evidenciou que o Estado e o Direito não são meros instrumentos neutros ou passíveis de serem mobilizados de forma unilateral em favor de uma classe específica.

Os estudiosos da teoria derivacionista, ao analisarem essas dinâmicas, concluíram que tanto o Estado quanto o Direito são formas sociais imanentes ao capitalismo, cuja função primordial é assegurar a reprodução do sistema como um todo. Dessa forma, eles não podem ser instrumentalizados de maneira a beneficiar exclusivamente a burguesia ou os trabalhadores, pois sua existência está intrinsecamente vinculada à manutenção das relações capitalistas de produção e dominação. Essa compreensão revela que o Estado e o Direito operam como mecanismos estruturais que transcendem os interesses imediatos de classes específicas, atuando, em última instância, para preservar a totalidade do sistema capitalista.

[...] o Estado da sociedade capitalista-burguesa é relativamente autônomo em relação às classes (incluídas as capitalistas), e não pode constituir um simples instrumento delas, mas permanece ao mesmo tempo sistematicamente vinculado às condições e regularidades estruturais do modo de produção capitalista, e deve ser tratado como parte constitutiva deste; demonstrar, portanto, o Estado capitalista é um “Estado de classe”, sem que possa ser um instrumento imediato de uma classe. Essa forma específica de relação de domínio, o fato de que o domínio de classe manifesta-se num dispositivo formalmente independente e aparentemente superior às classes, é o fundamento da “ilusão do Estado”, ou seja, a consideração de que o aparelho de Estado estaria aberto em igual medida a todos os interesses sociais, e poderia, por caminhos democráticos, ser instrumentalizado no sentido de uma reforma política “anticapitalista” ou, no mínimo, de uma reforma política fundamental (Hirsch; Kannankulam; Wissel; 2017).

Essa proposição de Hirsch, Kannankulam e Wissel revela que o Estado e o Direito, enquanto formas sociais especificamente capitalistas, não podem ser instrumentalizados de maneira unilateral por nenhuma classe social, uma vez que sua função primordial é assegurar a reprodução do sistema como um todo²⁰.

Essa perspectiva permite concluir que as formas sociais não existem de forma autônoma ou neutra, mas estão organicamente integradas à lógica do sistema, desempenhando um papel central na reprodução das relações capitalistas. Ao superar a visão instrumentalista, tal abordagem revela que o Estado e o Direito operam como mecanismos estruturais que transcendem os interesses imediatos de classes específicas. Em vez de serem ferramentas passíveis de controle unilateral por uma classe, eles atuam, em última instância, para preservar a totalidade do sistema capitalista, garantindo sua continuidade e estabilidade.

Nesse sentido, as dinâmicas da economia capitalista e as formas sociais, — especificamente a forma política estatal e posteriormente a forma jurídica —, possuem uma estreita relação e se afetam reciprocamente, sendo que as formas política e jurídica encontravam-se despidas de autonomia em relação à forma mercadoria, forma social primordial da sociabilidade capitalista (Mascaro, 2013, p. 28).

Camilo Onoda Caldas (2013, p. 193) explicita que:

O cerne da argumentação dos autores aqui estudados consiste na derivação da forma do Estado capitalista a partir das categorias da economia capitalista, do processo de produção e circulação de mercadoria e de acumulação do capital, reconhecendo assim determinadas funções do aparelho estatal como vinculadas objetivamente à reprodução do capital, dentre elas a preservação do Direito e o seu funcionamento a partir das categorias típicas da ideologia jurídica.

Naquele período histórico, o contexto político-econômico revelou contradições e crises do capital, o que permitiu compreender que

²⁰ Da mesma maneira, propõe-se que essa lógica não se restringe às relações de classe, mas também se estende às relações de opressão, como as relações de gênero. Assim como o Estado e o Direito não operam em favor exclusivo da burguesia ou da classe trabalhadora, também não podem ser compreendidos como instrumentos que privilegiam conscientemente o gênero masculino em detrimento do feminino. Pelo contrário, sua atuação está intrinsecamente vinculada à manutenção das estruturas capitalistas, que se beneficiam da opressão de gênero como parte de sua dinâmica de reprodução. Essa perspectiva será explorada mais adiante, ao discutir como o Direito, ao mesmo tempo que formalmente garante direitos e igualdade, perpetua desigualdades de gênero que são funcionais ao modo de produção capitalista.

(...) nem o Estado é distinto da economia de mercado ou empecilho ao seu desenvolvimento, como faz pensar o neoliberalismo, nem a crise se resolve com regulações estatais salvadoras, dado que a forma política estatal tem a mesma sorte da forma mercadoria e da forma valor, da qual é derivada. (Mascaro, 2019, p. 7).

Adotando a perspectiva derivacionista do Estado e do Direito a partir das categorias econômicas do capital, o presente trabalho propõe que, assim como as crises das décadas de 60 e 70 conduziram à percepção de impossibilidade de instrumentalização da forma jurídica — dada sua operação sob a lógica da acumulação de capital e da reprodução do modo de produção capitalista —, a manutenção e até mesmo o recrudescimento das estruturas de poder patriarcal, mesmo diante dos esforços de instrumentalização dos campos jurídico e políticos promovidos pelo movimento feminista, apontam para uma conclusão semelhante. Isso ocorre porque, como observa Leite (2020, p. 91), “a inserção na subjetividade jurídica formal, e as ‘conquistas de direitos’ formais, não deslocaram a mulher dos lugares metanarrados de dissociação e da inferiorização existencial”.

Dessa forma, tanto o Estado quanto o Direito revelam-se como mecanismos que, embora formalmente inclusivos, perpetuam dinâmicas de dominação funcionais à reprodução do sistema capitalista. Apesar das tentativas de atribuir ao direito uma função política transformadora, capaz de alcançar o horizonte de emancipação almejado pelos movimentos feministas — incluindo a redução da violência de gênero —, os dados e a realidade material evidenciam a distância entre o cenário idealizado e a concretude das experiências vividas. Essa discrepância reforça a ineficácia e ineficiência do direito como ferramenta de transformação social, especialmente em um contexto em que a dinâmica patriarcal mantém os corpos femininos em condição permanente de subjugação. Taylisi Leite (2020, p. 95) corrobora essa perspectiva ao reconhecer que ao

[...] partirmos do pressuposto teórico de que a valorização está intimamente relacionada à misoginia, desponta o questionamento acerca de como o Estado e o Direito podem se conduzir para dirimir as assimetrias de gênero e promover os direitos da mulher. Todavia, se Estado e direito derivam da forma valor e da forma mercantil, a forma valor atravessa a forma política e a forma jurídica, fazendo delas seus veículos. Estando tais aparatos a serviço do valor, o papel do Estado e do Direito diante das demandas femininas será determinado por estas idiosincrasias. Podem ser trincheiras estratégicas e provisórias nas batalhas contra o patriarcado, mas não podem ser o horizonte de um feminismo emancipador.

Ao adotar a perspectiva derivacionista do Estado e do direito, torna-se evidente que o direito não é uma instituição autônoma ou neutra, mas uma expressão específica da sociabilidade capitalista, derivada das categorias econômicas do capital. Essa relação se explica pelo fato de que o modo de produção burguês depende fundamentalmente da universalização das relações de troca e da abstração do trabalho humano, processos que exigem uma estrutura normativa para sua legitimação e regulação.

Nesse contexto, o direito assume uma posição central na reprodução social do sistema, atuando como um mecanismo que não apenas formaliza as relações de troca, mas também as naturaliza, garantindo a perpetuação e a manutenção da lógica estrutural do capitalismo. Dessa forma, o direito não é um simples reflexo das relações econômicas, mas um elemento ativo que as sustenta e as reforça, consolidando a ordem social capitalista. A conclusão, então, é de que

[...] para garantir que todas as mercadorias se equiparem, que sua troca por dinheiro ou por outra mercadoria seja garantida, que as pessoas possam ser consideradas iguais no processo de troca, que a apropriação privada da mercadoria não seja ameaçada, para que o Estado desempenhe suas funções, e para que o trabalho abstrato possa derivar em mais-valor, existe o Direito (Leite, 2020, p. 87).

Nestes termos, a subjetividade jurídica emerge como conceito central para compreender a função reguladora da forma jurídica no capitalismo. Isso ocorre porque, como afirma Pachukanis (2017, p. 153), “para que os produtos do trabalho humano possam se relacionar uns com os outros como valor, as pessoas devem se relacionar como personalidades independentes e iguais” (Pachukanis, 2017, p. 153). Para garantir essa relação, o direito determina quais sujeitos são aptos a participar de determinadas relações sociais, por meio de processos de subjetivação que reconhecem apenas os indivíduos formalizados como sujeitos de direito. Como destaca Baggenstoss (2021, p. 116), esses indivíduos ganham o status de “legítimos participantes da constituição política e social da sociedade”.

Diante disso, o direito atua como regulador das relações sociais, produzindo sujeitos por meio de processos que vinculam essa subjetividade à participação nas relações de troca de mercadoria. O reconhecimento da subjetividade jurídica ao indivíduo possibilita sua inserção nessas relações, uma vez que tal subjetividade é tutelada “enquanto subjetividade jurídica, que é protegida pelas normas do Estado” (Baggenstoss, 2021, p. 109). Dessa forma, o direito não apenas regula as interações

sociais, mas também as constitui, garantindo que os indivíduos reconhecidos como sujeitos de direito possam atuar como agentes legítimos no circuito de trocas capitalistas.

A subjetividade jurídica está intimamente ligada à percepção de igualdade e liberdade formais, conforme sustentado no primeiro capítulo. Esses princípios fundantes da ideologia jurídica legitimam, sustentam e garantem as relações de troca ao criar a aparência de voluntariedade e equivalência entre os indivíduos²¹ já que “a dinâmica do surgimento do sujeito de direito guarda vínculo, necessário e direto, com as relações de produção capitalista” (Mascaro, 2013, p. 40).

Assim, o direito legitima as trocas mercantis com base na igualdade e liberdade formais, ao reconhecer e tutelar os sujeitos necessários para a manutenção da sociabilidade capitalista. Esses princípios são fundamentais para o reconhecimento recíproco entre os agentes das trocas mercantis como iguais e livres, garantindo que essas trocas ocorram sob a aparência de voluntariedade. Tal configuração elimina a necessidade de coerção física direta ou de subtrações ostensivas, consolidando o ambiente jurídico necessário para a circulação das mercadorias, como explica Bordon (2022, p. 70)

A constituição da subjetividade jurídica é fator inerente ao processo de alienação junto com os princípios da liberdade e igualdade, constitutivos do chamado Estado de Direito. Em suma, o sujeito de direito permite que o ser humano se constitua como sujeito e objeto de trocas no mercado, para isso ele precisa ser livre para dispor de si mesmo como mercadoria e estar em igualdade formal para completar o acordo entre vontades iguais (contrato).

Em suma, a figura do sujeito de direito permite que o ser humano se constitua tanto como sujeito quanto como objeto de trocas no mercado. Para isso, ele precisa ser livre para dispor de si mesmo como mercadoria e estar em igualdade formal para completar o acordo entre vontades iguais, materializado no contrato.

²¹ Alyson Mascaro (2013, p. 64) sintetiza a primariedade dos princípios da liberdade e da igualdade formais da seguinte maneira: “A sociedade capitalista é fundada na separação entre os possuidores dos meios de produção e a massa de trabalhadores. Estes, de modo compulsório, vendem-se individualmente ao capital, em troca de salário. A dinâmica das classes, nas sociedades capitalistas, reveste-se da peculiar condição de ser fundada, no microcosmo, em vínculos individuais. Por tal razão, é em torno do indivíduo que se desenvolve a maior aparelhagem de constituição estrutural das relações sociais capitalistas. Burgueses e trabalhadores são equiparados juridicamente, tornados iguais e livres para a possibilidade de trocas e acordos interpessoais, e sua disposição de vontade é tida por autônoma. O núcleo atomizado dos indivíduos, além de ponto de apoio constituidor, é, também, constituído a partir das relações capitalistas”.

Dessa forma, o direito não apenas regula as relações de troca, mas também as fundamenta, garantindo a reprodução das dinâmicas capitalistas.

O sujeito de direito, então, representa a personificação das condições formais necessárias para que os indivíduos se engajem no mercado como portadores de mercadorias iguais, livres e equivalentes, inclusive dispondo da mercadoria força de trabalho. Ocorre que

O Estado contemporâneo, advindo do projeto moderno, arquiteta-se como uma estrutura de organização política e social que, por intermédio do discurso jurídico, institucionaliza relações sociais pretensamente universais, que ocultam as características dos sujeitos que recebem a tutela estatal, bem como as violências daqueles que não se enquadram nessa constituição subjetiva. A proteção do Estado a tais sujeitos constituirá a subjetividade jurídica, que fomentará produção de sujeitos que podem participar da organização estatal jurídica, quais poderão participar de modo mais condicionado e quais não poderão participar (Baggenstoss, 2021, p. 106)

Nesse sentido, a liberdade e a igualdade formais, enquanto princípios fundantes da subjetividade jurídica, neutralizam as diferentes subjetividades materiais, tornando os indivíduos equivalentes na relação de troca de mercadorias. Nesse processo, as determinações estruturais que afetam concretamente os indivíduos são suprimidas em favor da figura do cidadão, que nada mais é do que o sujeito de direito indiferenciado (Mascaro, 2013, p. 49). Como aponta Baggenstoss (2021, p. 110), essa universalização das subjetividades acaba por invisibilizar as particularidades dos indivíduos, uma vez que:

[...] a ideia de raça e de gênero está diretamente vinculada à ideia de projeto moderno, que se autodenomina universal, desconsiderando-se a singularidade de indivíduos que pertencem a determinados grupos. Tal mentalidade oculta a materialidade da alocação dos corpos na organização social e política, privilegiando determinadas vidas, em detrimento de outras

A subjetividade jurídica, ao universalizar e neutralizar as diferenças materiais, reforça as relações de poder que privilegiam certos grupos em detrimento de outros, mantendo as desigualdades sociais sob a aparência de igualdade formal. Nesse contexto, reconhecer que a ideia de sujeito de direito invoca uma universalização de diferentes individualidades permite perceber que subjetividades dissidentes e contra hegemônicas de diversas ordens não são contempladas por essa forma de sujeito, evidenciando como a neutralização das diferenças perpetua

hierarquias e exclusões sob o véu de uma suposta igualdade. Neste ponto, a advertência teórica de Roswitha Scholz (2017) é relevante:

Como teórica feminista, não quero enredar-me nas armadilhas da produção teórica androcêntrica (que estabelece o masculino como norma e padrão), a qual procede sempre de maneira universalista e na lógica da identidade. Tenho de ver que há outras disparidades: o anti-semitismo, o racismo, o anticiganismo - todas essas formas são essenciais para a constituição do sujeito burguês e do contexto social. Esta formação social, na sua lógica processual, não pode ser simplesmente derivada de uma forma. A elaboração teórica feminista tem de ultrapassar simultaneamente o olhar androcêntrico que constatou relações causais frequentemente simples e generalizantes.

Por conseguinte, a subjetivação jurídica, ao equiparar formalmente indivíduos desiguais materialmente, universaliza uma forma de subjetividade, o que implica na exclusão "de diversas formas de vida mediante hierarquizações raciais e de gênero" (Baggenstoss, Oliveira, Toneli, 2022, p. 32), dentre outras de ordem identitária, geográfica e econômica que co-constituem a realidade social.

Essa dinâmica revela que a pretensão de universalidade do direito não apenas ignora, mas também silencia e marginaliza as experiências de grupos que não se alinham ao padrão hegemônico. Assim, a igualdade formal, longe de ser um instrumento de inclusão, acaba por reproduzir e legitimar as relações de poder existentes, perpetuando a exclusão de sujeitos que desafiam a norma dominante, como bem explica Taylisi Leite (2020, p. 90):

O sexismo moderno, o racismo, o anticiganismo e o antissemitismo são, basicamente, decorrentes de produções discursivas iluministas estruturalmente relacionadas como o moderno sistema da produção de mercadorias, que opera através de contradições. Esta também é a leitura de Mascaró, para quem o capitalismo é obrigatoriamente patriarcal, racista e xenófobo, constituindo-se sobre estas bases sociais opressoras ao lado de bases políticas e jurídicas estabilizadoras, com o condão de conservar sua estrutura produtiva. Deste modo, qualquer coisa que não é absorvida na forma do valor abstrato, mas ainda continua a ser um pré-requisito para a reprodução social, é delegada à mulher, como a sensualidade ou a emotividade, por exemplo.

A perspectiva de exclusão de diferentes subjetividades da forma jurídica do capital corrobora a proposta unitária da Teoria da Reprodução Social²². Embora as

²² Como explorado anteriormente, "a TRS representa uma tentativa de apreensão da totalidade social por meio de uma teoria unitária da relação entre o capitalismo e as opressões de classe, gênero, raça e sexualidade em uma escala global" (Bordon, 2022, p. 51). Isso quer dizer que a TRS compreende que as opressões de ordem identitária não são anteriores ou posteriores à formação da sociabilidade burguesa como modo de produção e organização econômica mas, ao contrário, que tanto as

opressões sociais de diferentes ordens e a exploração econômica sejam dinâmicas distintas na totalidade social burguesa, ainda assim são componentes co-constitutivos de uma mesma totalidade. Isso significa que, ao mesmo tempo em que as relações de opressão e exploração são determinadas por essa totalidade, também a determinam mutuamente, estabelecendo uma relação simbiótica, afetando-se reciprocamente enquanto formas e relações sociais específicas da sociabilidade capitalista. Portanto, há unidade nas diferenças: mesmo sendo componentes distintos, as relações de opressão e exploração, reguladas pelo direito que neutraliza as diferenças individuais, integram-se a um todo que as articula, as condiciona e as transforma reciprocamente.

Especificamente sobre a subjetivação da mulher na sociedade burguesa, a análise histórica demonstra que, desde o regime de acumulação liberal clássico, há uma clara diferenciação entre o trabalho assalariado, entendido como trabalho abstrato, e outras atividades laborais que não receberam o status jurídico-econômico de trabalho. Essas atividades, como “afazeres, atividades, artes, ofícios etc. alocados fora da forma abstrata do trabalho identificado à mercadoria” (Leite, 2020, p. 129), foram sistematicamente desvalorizadas e excluídas da esfera produtiva reconhecida pelo sistema capitalista. Essa distinção não apenas refletiu, mas também reforçou a divisão sexual do trabalho, atribuindo às mulheres um papel secundário e não remunerado na organização social.

Portanto, por um lado, reconhece-se que as tarefas e atividades de cuidado e formação são essenciais para o processo de reprodução do capital e valorização do valor. Contudo, por outro, essas mesmas atividades não gozam do status de trabalho e, por isso, não se constituem como trabalho abstrato, nem se integram aos processos de valorização do capital (Leite, 2021). Trata-se de atividades historicamente desempenhadas por mulheres, o que evidencia que o modo de produção capitalista não apenas se estruturou com base na exploração do trabalho produtivo, mas também em uma diferenciação de gênero que não é neutra. Tal

opressões identitárias, quanto a exploração e expropriação do trabalhador abstrato são forças sociais que se co-constituem de maneira relacional e contingente.

Essa perspectiva unitária só é possível pois a TRS propõe que “a separação espacial entre produção (pública) e reprodução (privada) é uma forma histórica de aparência, então o trabalho realizado em ambas as esferas também deve ser teorizado de modo integrado” (Bhattacharya, 2023, p. 28). Essa perspectiva unitária acerca da totalidade social permite influir que as formas sociais capitalistas, como explorado anteriormente, se co-constituem em conjunto, de maneira que afetam-se reciprocamente ao longo dos processos de acumulação e valorização do capital.

diferenciação resulta na opressão dos corpos femininos, deixando as mulheres à margem da dinâmica econômica dominante e, como consequência, submetidas ao capitalismo de forma distinta e desigual em relação aos corpos masculinos.

Enquanto os homens podem dedicar-se integralmente às suas carreiras profissionais, explorando suas capacidades e sendo remunerados de acordo com o trabalho que realizam, as mulheres são forçadas a dividir seu tempo e suas energias entre o trabalho remunerado — que só tardiamente foi reconhecido como legítimo e que, ainda assim, é remunerado de forma inferior ao trabalho realizado por homens²³ — e o trabalho de cuidado não remunerado e invisibilizado, realizado na esfera doméstica. Esse trabalho inclui cuidados com filhos, manutenção da casa e até mesmo o cuidado de idosos e enfermos. Essa dupla jornada não apenas sobrecarrega as mulheres, mas também reforça sua posição subalterna na estrutura social, perpetuando a desigualdade de gênero.

Considerando que essa dinâmica é fruto de processos históricos elementares, reiterados e fundamentais ao modo de produção capitalista, é inquestionável que a subjetividade dos corpos femininos é moldada e profundamente afetada por tais relações desiguais. O impacto dessas desigualdades não apenas reflete a exploração econômica, mas também modela a vivência social e pessoal das mulheres, perpetuando a opressão de gênero como parte estrutural do capitalismo.

Este giro teórico permite compreender que essa dinâmica estrutural do capital é justamente o que impede que as mulheres experienciem a vida sob o capitalismo da mesma maneira que os homens o fazem, e, assim, torna-se possível afirmar que a perspectiva binarista de gênero é parte da subjetividade da sociabilidade capitalista (Heinen, Ribeiro, 2023, pp. 68-69).

Diante dessa divisão, as formas sociais política e jurídica ratificaram a dinâmica patriarcal pré-existente, que naturalizou a ideia de que certas atividades

²³ No Brasil, em 2024, foi lançada uma pesquisa dos ministérios das Mulheres e do Trabalho relatando que a diferença salarial entre homens e mulheres chega a 25,2% no Brasil e os dados acerca da diferença salarial considerando o elemento raça chamam ainda mais atenção, tendo em vista que as mulheres negras, além de estarem em menor número no mercado de trabalho (2.987.559 vínculos, 16,9% do total), são as que têm renda mais desigual eis que enquanto a remuneração média da mulher negra é de R\$ 3.040,89, a dos homens não-negros é de R\$ 5.718,40 (RIBBEIRO, L. Diferença salarial entre homens e mulheres chega a 25,2% no Brasil, diz estudo. *CNN Brasil*, 25 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/diferenca-salarial-entre-homens-e-mulheres- chega-a-252-no-brasil-diz-estudo/>>. Acesso em: 22 set. 2024.)

são ontologicamente masculinas ou femininas. Essa concepção, enraizada na cultura e nas instituições, consolidou a percepção de que “as mulheres não poderiam ser consideradas sujeitos plenos, e, por isso, as ‘coisas de mulher’ jamais seriam trabalho assalariado” (Leite, 2020, p. 129). Dessa forma, a subjetivação jurídica e política da mulher foi moldada por uma lógica que não apenas negou sua plena autonomia, mas também legitimou a exploração de seu trabalho não reconhecido, perpetuando a desigualdade de gênero como um pilar estrutural da sociedade burguesa.

A configuração da família burguesa patriarcal e heteronormativa foi ideologicamente imposta a todas as famílias, de modo que o homem, “pai de família”, provedor do lar, vendesse seu trabalho vivo, incluído na forma do trabalho abstrato. O trabalho da mulher, dissociado, ficou restrito ao lar e não remunerado (Leite, 2020, p. 129).

Nesse sentido, a subjetividade jurídica foi concedida apenas a uma parcela da sociedade, qual seja, aquela que reconhecidamente compunha a esfera produtiva dos processos econômicos. Assim, “os sujeitos considerados livres e iguais seriam homens, brancos e proprietários, tendo em vista o não reconhecimento da participação política das mulheres e a defesa da escravidão de pessoas negras” (Baggenstoss, 2021, p. 109).

Essa concepção evidencia como a exclusão das mulheres da esfera produtiva contribuiu para a restrição de seu status como sujeitos de direitos, reservado principalmente aos homens, brancos e burgueses (Baggenstoss, 2021, p. 106), considerados os principais agentes da produção e, portanto, sujeitos plenos da sociabilidade capitalista. A forma jurídica, ao conceder subjetividade aos indivíduos, tem como objetivo torná-los aptos para participar das relações de troca que sustentam o sistema. Nesse contexto, a ausência da mulher nesse sistema implicava uma restrição de sua subjetividade jurídica, uma vez que sua participação nas trocas mercantis era limitada e marginalizada.

Paradoxalmente, mesmo sendo relegadas à esfera reprodutiva, a atribuição de subjetividade jurídica plena às mulheres era considerada dispensável, sendo concedida de forma subordinada e condicionada. Essa subordinação visava assegurar a reprodução social necessária ao funcionamento do sistema capitalista, do qual a força de trabalho e a manutenção das relações familiares são componentes essenciais. Assim, a subjetividade jurídica das mulheres foi moldada

de modo a garantir sua função reprodutiva, sem que isso ameaçasse as estruturas de dominação vigentes.

A concretização do circuito de trocas mercantis, portanto, depende não apenas da igualdade e liberdade formais, mas também de um componente fundamental: a reprodução da força de trabalho. Esta constitui uma mercadoria singular, pois, ao agregar valor de troca ao transformar objetos em mercadorias, ela é a base do processo produtivo e da acumulação de capital. Além disso, é por meio da apropriação do trabalho humano que a classe burguesa sustenta sua dominação, tornando evidente que, sem a força de trabalho, a própria sociabilidade burguesa entraria em colapso (Bhattacharya, 2019).

Diante disso, o direito, enquanto forma social específica do capitalismo, desempenha um papel indispensável na reprodução do capital. Sua função transcende a mera regulamentação das relações econômicas, operando como um mecanismo que legitima e viabiliza a reprodução da sociabilidade capitalista em sua totalidade. Fundamentado nos princípios de liberdade e igualdade, o direito confere uma aparência de neutralidade e voluntariedade às trocas mercantis, ao mesmo tempo em que oculta as relações de dominação e exploração que sustentam o sistema. Essa dupla função — de garantir a formalidade das trocas e de mascarar as desigualdades estruturais — revela o caráter contraditório do direito burguês, que, ao mesmo tempo em que promove a igualdade formal, reproduz hierarquias materiais.

Uma conclusão possível, diante desse raciocínio, é que o direito burguês não apenas regulamenta as relações sociais e econômicas, mas também contribui para a constituição específica da ideia de gênero. Isso ocorre porque os indivíduos são reconhecidos como sujeitos de direitos de maneira integral ou parcial a partir de critérios generificados, que se originam não apenas da ordem de gênero pré-existente, mas também da "economia política dos corpos ditada pela heterocisnormatividade" (Baggenstoss, 2021, p. 111) e pelas determinações estruturais da sociabilidade capitalista. Assim, o direito atua como um instrumento que reforça e naturaliza as normas de gênero, ao mesmo tempo em que as articula com as demandas do sistema produtivo.

Articulando a perspectiva dos debates derivacionistas à Teoria da Reprodução Social — que tem como foco o trabalho reprodutivo —, propõe-se que a

subjetividade jurídica também desempenha um papel crucial na regulamentação da forma família. A família, enquanto instituição central na reprodução da força de trabalho, é essencial para a manutenção do sistema de trocas mercantis. Afinal, para que a dinâmica de trocas se efetive, é imprescindível a reprodução contínua da força de trabalho, que depende diretamente do trabalho não remunerado realizado no âmbito doméstico, majoritariamente por mulheres. Como destaca Vogel (2022, p. 206),

No modo de produção capitalista, a força de trabalho toma a forma de uma mercadoria, isto é, uma coisa que tem tanto valor de uso como valor. É o valor de uso da força de trabalho que a torna tão atrativa para o capitalista, pois, ao contrário das demais mercadorias, ela tem a característica peculiar de ser fonte de valor. Quando colocada em uso - consumida - no processo de trabalho capitalista, a força de trabalho cria mais valor do que o originalmente investido.

Dessa forma, a forma jurídica não apenas regula as relações econômicas, mas também estrutura as relações familiares, garantindo que a reprodução social ocorra de maneira alinhada às necessidades do capital.

Sobre a compreensão da força de trabalho enquanto mercadoria e a centralidade da família para sua reprodução, Batthacharya (2023, p. 126) explica que, diferentemente das mercadorias ordinárias, a força de trabalho não é produzida diretamente na esfera mercantil, mas sim no espaço doméstico, através do trabalho reprodutivo de mulheres em suas famílias.

O campo historicamente mais duradouro para a reprodução da força de trabalho é, obviamente, a unidade que chamamos de família. Ela desempenha um papel fundamental na reprodução biológica — a substituição geracional da classe trabalhadora — e na recuperação do trabalhador por meio de comida, abrigo e cuidados psíquicos, a fim de se preparar para a jornada laboral do dia seguinte. Ambas as funções, no capitalismo, são desproporcionalmente executadas pelas mulheres e são a fonte de sua opressão nesse sistema.

A autora (2019) destaca que “a força de trabalho é ela mesma produzida e reproduzida fora da produção capitalista, num local baseado em laços de parentesco chamado família”. Este espaço, embora aparentemente desvinculado das relações econômicas, constitui o núcleo essencial para a manutenção e reposição da força de trabalho, uma vez que é no âmbito familiar que ocorrem tanto os cuidados necessários à reprodução biológica quanto os processos de socialização e formação que preparam os indivíduos para sua inserção no mercado de trabalho.

Na perspectiva da TRS a desvalorização do trabalho reprodutivo é estrutural ao modo de produção capitalista, uma vez que o trabalho de cuidado — embora indispensável para a reprodução da força de trabalho e, portanto, para a própria produção de valor — não é reconhecido como parte do circuito econômico formal, como explica Bhattacharya (2023, p. 18):

A ideia fundamental da TRS é, simplesmente, que o trabalho humano está no centro da criação ou reprodução da sociedade como um todo. [...] O capitalismo, no entanto, reconhece o trabalho produtivo para o mercado como a única forma legítima de “trabalho”, ao passo que a enorme quantidade de trabalho familiar e comunitário que continua a sustentar e a reproduzir o trabalhador ou, mais especificamente, sua força de trabalho, é naturalizada como inexistente. Contrários a essa interpretação, os teóricos da reprodução social compreendem a relação entre o trabalho que produz mercadorias e o que produz pessoas como parte da totalidade sistêmica do capitalismo. A teoria procura, assim, tornar visível o trabalho analiticamente oculto pelo economistas clássicos e politicamente negado pelos formuladores de políticas públicas.

Vogel argumenta que o capitalismo depende de um sistema que externaliza esse trabalho para o espaço doméstico, desvalorizando-o e relegando-o às mulheres, o que reforça a divisão sexual do trabalho e a perpetuação de desigualdades de classe e gênero. Assim, o valor, enquanto categoria central na economia capitalista, é inseparável das condições sociais e materiais que o produzem, incluindo a exploração do trabalho reprodutivo invisibilizado.

Essa compreensão revela a intrínseca dependência do capital em relação à família, pois, mesmo sendo exógeno à esfera mercantil direta, esse espaço é crucial para a perpetuação desta sociabilidade. Assim, esse trabalho historicamente realizado por mulheres e centralizado na família, que no capitalismo se constitui enquanto forma social específica (Haug, 2022, p. 84), desempenha um papel indispensável na reposição da força de trabalho, conferindo valor aos objetos que se tornam mercadorias.

Este trabalho, de cozinhar, limpar a casa, lavar as roupas, cuidar dos membros da família física e psicologicamente, historicamente atribuído às mulheres de forma “naturalizada” e não remunerada quando realizado dentro da própria família, é o que garante que os trabalhadores estejam alimentados, vestidos e descansados para voltar ao trabalho no dia seguinte, garantindo a reposição da força de trabalho em um nível diário e geracional (Haug, 2022, p. 86).

Além da centralidade do trabalho reprodutivo realizado predominantemente por mulheres no âmbito familiar, a consanguinidade e hereditariedade também reforçam as determinações da forma familiar no direito. Isso ocorre porque a forma jurídica “media as relações de parentesco intrageracionais, bem como a manutenção da propriedade privada em uma mesma família, sendo específica do modo de produção capitalista e da família nuclear monogâmica moderna” (Haug, 2022, p. 88). Essa mediação jurídica não apenas organiza as relações familiares, mas também assegura a transmissão de patrimônio e a reprodução das estruturas de classe.

A intrínseca relação entre patrimônio, renda e família é tão determinante no capitalismo que, por vezes, constituir uma família significa a sobrevivência sob este modo de produção, diante da necessidade de soma de múltiplas rendas dos membros familiares para reprodução de suas forças de trabalho, o que acaba por reproduzir as próprias relações de classe do capital (Haug, 2022, p. 88). Dessa forma, a família não apenas sustenta a reprodução social, mas também consolida as desigualdades e hierarquias de classe e gênero que permeiam a sociedade capitalista.

Neste ponto, é importante ressaltar que a relação entre a família e o capitalismo não deve ser vista como uma criação direta deste último, mas como um processo histórico e social no qual formas familiares pré-capitalistas foram preservadas, transformadas e adaptadas para atender às exigências da reprodução da força de trabalho. Nesse sentido, Ferguson e McNally (2017, p. 36) afirmam:

O argumento aqui não é que o capitalismo criou a família nuclear heterossexual para este propósito. O argumento é que as formas de família que preexistiam ao capitalismo foram defendidas pelas pessoas da classe trabalhadora ansiosas por preservar os laços de parentesco e que elas também foram reforçadas e modificadas por políticas sociais intencionais por parte dos Estados capitalistas [...]. Através de processos sociais complexos e às vezes contraditórios, então, formas de família compatíveis com a reprodução privatizada da força de trabalho foram tanto preservadas quanto adaptadas a uma ordem de gênero burguesa moderna (Ferguson; McNally, 2017, p. 36)

Dessa forma, a posição de centralidade da família para a geração de valor torna-se evidente ao reconhecer que sua manutenção é crucial para viabilizar a venda da força de trabalho e a geração de mais-valia, bem como para garantir a circulação de mercadorias (Haug, 2022, p. 80). Nesse sentido, reconhece-se que a reprodução da força de trabalho mediada pela família sustenta a geração de valor no

capital, essencial para a realização do valor no momento da troca de mercadorias, que é o cerne do sistema capitalista de produção e trocas.

Compreende-se, assim, que, ao regulamentar as dinâmicas e relações sociais de modo a garantir a reprodução do modo de produção, o direito também subjetiva os corpos responsáveis pelo indispensável trabalho reprodutivo — majoritária e historicamente femininos —, conferindo-lhes uma posição específica na estrutura social. Nesse contexto, o Direito assume uma função essencial não apenas na regulamentação das trocas mercantis, ao "proporcionar equivalência entre os sujeitos envolvidos nas trocas e nas relações contratuais" (Haug, 2022, p. 56), mas também na preservação das condições que possibilitam a própria reprodução social do sistema como um todo (Pachukanis, 2017, p. 65). Dentre tais condições, destaca-se a manutenção da forma família, que se revela como um pilar fundamental para a continuidade do capitalismo. Portanto, a família, enquanto instituição regulada e moldada pelo direito, não apenas viabiliza a reprodução da força de trabalho, mas também consolida as bases necessárias para a perpetuação das relações sociais — dentre elas, as de opressão — e econômicas — dentre elas, as de exploração —, inerentes ao sistema capitalista.

Sugere-se, com base no exposto, que o Direito determina a mulher de maneira distinta em relação ao homem, constituindo-a como um sujeito de direitos subalterno. Essa subalternidade visa perpetuar sua função central na reprodução social, assegurando a continuidade do modo de produção capitalista por meio da

garantia e regulamentação da forma familiar²⁴. Como explica Marianna Haug (2022, p. 88):

A formatação jurídica não é acessória, mas ela media as relações de parentesco intrageracionais, bem como a manutenção da propriedade privada em uma mesma família, sendo específica do modo de produção capitalista e da família nuclear monogâmica moderna.

Essa mediação jurídica não se limita a organizar as relações familiares; ela também normatiza e mantém os ideais de domesticidade, além de proteger a família como instituição. Essa proteção, no entanto, é instrumentalizada pelo capital para garantir, a um baixíssimo custo, o trabalho de reprodução da força de trabalho (Arruzza, 2011, p. 168). Dessa forma, a família se consolida como uma forma social com atuação e expressão específicas dentro da sociabilidade capitalista, adaptada às necessidades de reprodução do sistema.

Assim, o Direito não apenas regula as relações familiares, mas também as molda de maneira a reforçar a divisão sexual do trabalho e a subordinação das mulheres. Ao fazer isso, ele assegura que o trabalho reprodutivo — essencial para a reprodução da força de trabalho e, conseqüentemente, para a acumulação de capital — continue sendo realizado predominantemente por mulheres, sob condições que perpetuam sua posição subalterna. Essa dinâmica evidencia como a família, enquanto instituição jurídica e social, é fundamental para a manutenção das estruturas capitalistas, ao mesmo tempo em que reforça as desigualdades de gênero inerentes a esse sistema.

²⁴ Neste ponto, é possível que o leitor questione-se a validade dessas compreensões teóricas diante da presença de muitas mulheres no mercado de trabalho, da opção de muitos casais por não ter filhos e até mesmo do aumento de homens que são os principais responsáveis pelas tarefas de cuidado e domésticas em seus lares. Aliás, é possível ir além e questionar até mesmo a necessidade de mulheres realizarem o trabalho de cuidado de maneira não remunerada atualmente, já que é possível terceirizá-lo para creches, escolas, babás, enfermeiras, cuidadoras, hospitais, casas de repouso e etc. Angela Davis (2016, p. 231) observa este aspecto e pontua que, ainda que as mulheres tenham ocupado espaços de trabalho, adentrado nos ciclos de exploração e produzido valor, diante do modelo universal de feminilidade “passaram a ser tratadas como visitantes alienígenas no mundo masculino da economia pública”. Assim, para compreender a feminilização do trabalho reprodutivo, é importante relembrar os pressupostos metodológicos da perspectiva materialista-dialética, dentre eles, a necessidade de abstração para compreensão da matéria. Tendo isto em mente, concorda-se com Taylisi Leite (2020, p. 104) quando a autora diz que: “[...] não importa se, no mundo sensível, é um homem ou uma mulher que realiza o trabalho concreto. O que importa é a forma abstrata desse trabalho, que nunca deixará de ser EXCLUSIVAMENTE masculina. De outro ângulo, as atividades que não podem ser convertidas em mais valor, sempre vinculadas à feminilidade, como as tarefas domésticas, nunca deixarão de ser femininas, ainda que um homem (ou até uma máquina) realize-as. Isso porque, no capitalismo, sempre estamos operando com formas e não com conteúdo”.

Esses ideais femininos de domesticidade, vulnerabilidade e docilidade, diretamente vinculados à essencialidade da mulher no seio familiar enquanto reprodutora da força de trabalho, materializam-se na realidade material pela subjugação dos corpos femininos, como aponta Taylisi Leite (2020, p. 90):

Na produção, o trabalho das mulheres ainda carrega o estigma da desigualdade, oportunizando sua submissão social para uma exploração de seu trabalho mais cruel do que ocorre com os homens. Na sociedade, a mulher ainda é narrada como um ser inferior e submisso, naturalmente, dócil, sensível e acolhedor. Na indústria cultural, a mulher, enquanto forma arquetípica do binarismo capitalista, ainda é um “objeto sexual”, cujo consumo frívolo de mercadorias que a aproximem da aparência ideal imposta pelo *mainstream* a torna objeto de consumo mais atraente; e as mulheres que não estão criticamente atentas às imposições do patriarcado buscam doentamente corresponder a tais padrões, pois, achacadas pelas narrativas hegemônicas, muitas ainda estão dispostas a fazer tudo o que for possível para ter um relacionamento.

Ao assegurar a continuidade dessas estruturas, o Direito não apenas reforça as relações de classe, mas também legitima as formas de opressão e dominação de gênero que sustentam o sistema. Dessa forma, evidencia-se como a co-constituição entre Direito, família e trabalho reprodutivo é funcional à totalidade capitalista, operando em convergência com as relações de exploração e alienação que estruturam a reprodução do capital.

A estrutura econômica, ideológica e política do capital atribui aos corpos femininos posições específicas ligadas ao trabalho reprodutivo — mãe, professora, enfermeira e dona de casa etc. —, limitando suas potencialidades por meio de processos de subjetivação que reforçam esses papéis. Essas dinâmicas não apenas restringem as possibilidades de ação e autonomia das mulheres, mas também naturalizam formas de sujeição nas relações sociais, inclusive por meio de violências (Baggenstoss, 2021, p. 115), que frequentemente permanecem invisíveis ou despercebidas. Tidas como responsáveis pelo trabalho doméstico e pelo cuidado dos filhos, as mulheres são constantemente cobradas, ofendidas e humilhadas por seus companheiros, que depositam toda a carga emocional e psicológica, além de física, do trabalho doméstico a estas sujeitas.

Assim, o papel do Direito na preservação da família, enquanto forma social, revela-se na institucionalização e regulamentação das relações familiares. Por meio de normas jurídicas que definem e protegem determinadas configurações familiares, o Direito assegura que esse espaço continue a desempenhar suas funções

essenciais à reprodução do capital. A formalização do casamento, a regulamentação da guarda de filhos e a proteção penal contra a violência doméstica são exemplos de como o Direito intervém na organização da família, legitimando-a enquanto espaço de reprodução da força de trabalho e, simultaneamente, reforçando as hierarquias de gênero que estruturam a divisão sexual do trabalho. Como destaca Haug (2022, p. 89):

Ao colocar o trabalho reprodutivo dentro da família como um não trabalho ou como um trabalho para si, oculta-se o fato de que esse também é um trabalho para o capital, já que o capital precisa da força de trabalho já preparada em condições de exploração. Assim, ao apagar esse trabalho enquanto um trabalho para o capital, sublima-se também que essa força de trabalho será capaz de render um mais-valor para o capital e que não há uma equivalência entre tempo total trabalhado e salário. O apagamento do trabalho reprodutivo dentro da família enquanto um trabalho não deixa de ser, então, produto do fetichismo da mercadoria e da subsunção real do trabalho ao capital, tendo em vista que se articula com a mistificação do mais-valor no processo produtivo.

Dessa forma, o Direito não apenas regula, mas também produz e reproduz as condições materiais e simbólicas que perpetuam a opressão das mulheres e a manutenção do sistema capitalista. Além disso, o direito também cumpre uma função ideológica ao naturalizar a família como instituição privada e aparentemente desvinculada das dinâmicas econômicas. Essa naturalização oculta o papel central da família na reprodução das relações capitalistas, deslocando a percepção de sua importância para o campo das relações pessoais e afetivas. Tal estratégia reforça o fetichismo jurídico, que dissocia as formas sociais, como o direito e a família, de sua base material, apresentando-as como entidades autônomas e universais. Assim, a família enquanto forma social não apenas assegura a continuidade da força de trabalho como mercadoria, mas, por consequência, também contribui para a reprodução das estruturas e relações sociais que sustentam a dominação de classe. O direito, por sua vez, não apenas regula a família, mas também a legitima como espaço fundamental para a perpetuação das estruturas e relações de exploração e dominação que sustentam o capitalismo.

Em síntese, o direito e a família, enquanto formas sociais, são co-constitutivos na reprodução do capital. O Direito, por sua vez, não apenas organiza as trocas mercantis e assegura o funcionamento da esfera produtiva, mas também preserva e legitima a família como espaço essencial para a reprodução da

força de trabalho. Essa interdependência entre direito e família evidencia a profundidade das relações que sustentam a sociabilidade burguesa, revelando o caráter intrínseco das opressões de gênero no capitalismo.

Com base no exposto, conclui-se, então que “o Estado, por meio do direito, produz o sujeito mulher a partir da subjetividade jurídica caracterizada pela heterocisnormatividade e fortalecida pelo pacto heterocisnormativo” (Baggenstoss, p. 2021, p. 106) essenciais à reprodução da força de trabalho no seio da família. Por heterocisnormatividade entende-se

[...] um conjunto de normas sociais em que a orientação heterossexual é reconhecida como a principal, quando não a única legitimada por um determinado espaço de convívio. Por consequência, há uma formação imaginária do que seria homem e do que seria mulher, partindo do seu espectro biológico e atravessando a subjetividade, a intersubjetividade e a organização social e política de convivência. Homem e mulher, nessa perspectiva, seriam complementares em uma justificativa biológica naturalizante — e como se qualquer oposição a isso fosse um questionamento da própria natureza, ou de uma entidade divina (Baggenstoss, Oliveira, Toneli, 2022, p. 76).

A ideologia heterocisnormativa se legitima por justificativas biológicas ou divinas, a depender do contexto. Todavia, é comum ignorar-se que a subjetivação de corpos generificados no capital é de múltipla ordem, passando sim por questões biológicas como apontado no segundo capítulo, mas não exclusivamente por essas, havendo uma multiplicidade de forças que afetam e co-constituem as compreensões hegemônicas de gênero. Nestes termos

A feminilidade, como a feminilidade enfatizada, por sua vez, na condição de complementar à masculinidade hegemônica, a fim de responder à lógica heterossexual, pode representar atributos de sociabilidade, no local de desenvolvimento técnico, passividade sexual, aceitação e desejo pelo casamento, maternidade e trabalho doméstico. O local da feminilidade na hierarquia de gênero não é o local de poder inerente como o é a masculinidade para os homens. Isso porque a submissão, nessa dinâmica hierárquica generificada, das mulheres aos homens é a que forma a base essencial para a diferenciação (Baggenstoss, Oliveira, Toneli, 2022, p. 76).

Deste modo, “a compreensão do que é mulher é feita a partir de uma orientação econômica, política e ideológica” (Baggenstoss, Oliveira, Toneli, 2022, p. 76), e, como resultado, a subjetivação da mulher é atravessada pelas necessidades

econômicas, políticas e ideológicas do capital²⁵, dentre elas a manutenção do trabalho reprodutivo realizado por mulheres e sua submissão ao homem enquanto trabalhador produtivo e, portanto, valorizado.

Embora as mulheres estejam atualmente inseridas no mercado de trabalho e integrem o circuito produtivo do capital, sua subjetivação histórica as relegou, inicialmente, ao papel de mãe-cuidadora-procriadora, confinando-as ao âmbito doméstico. Ainda que hoje participem ativamente das dinâmicas de exploração e trocas econômicas, persistem desigualdades significativas: as mulheres continuam desvalorizadas e sobrecarregadas em comparação aos homens (Baggenstoss, Oliveira, Toneli, 2022, p. 84).

Essa disparidade se manifesta tanto na remuneração inferior recebida quanto na dupla ou tripla jornada de trabalho, que inclui as responsabilidades profissionais e o trabalho reprodutivo não remunerado. Dessa forma, observa-se que, mesmo com a transformação da participação feminina no circuito de trocas de mercadorias, a posição de submissão das mulheres em relação aos homens e a centralidade de sua responsabilidade pelo trabalho reprodutivo permanecem como constantes estruturais.

Portanto, “a narrativa iluminista de inferioridade da mulher não pode ser compreendida como mero produto cultural, pois foi crucial para a formação da estrutura produtiva capitalista” (Leite, 2021, p. 100) e por isso “cumpre uma função econômica, política e ideológica dentro do Estado” (Baggenstoss, Oliveira, Toneli, 2021, p. 106), qual seja: a de garantir a reprodução da força de trabalho, o que implica na necessidade de regulação dessas relações pelo direito.

Com base no que foi explorado até o momento, compreende-se então que a subjetividade jurídica da mulher no capitalismo, analisada à luz da teoria da reprodução social e dos debates da derivação, revela-se como uma construção que reflete e reforça a divisão sexual do trabalho e a subordinação feminina. Enquanto sujeito de direitos, a mulher é constituída de maneira complementar ao sujeito de direitos masculino, cuja figura é central no sistema capitalista. Essa complementaridade não é acidental, mas estrutural: ela deriva da separação entre esfera produtiva e reprodutiva, na qual o trabalho reprodutivo — majoritariamente

²⁵ Aqui, não ignora-se que os corpos masculinos também são determinados e afetados pela ideologia heterocisnormativa, todavia, também reconhece-se que a subjetivação da mulher acontece com vistas à subjetivação masculina, de maneira complementar, o que a coloca em posição de submissão pois fica à mercê da masculinidade hegemônica.

desempenhado por mulheres, sem remuneração — é essencial para a reprodução da força de trabalho, mas não é integrado aos processos de valorização do valor.

Assim, o direito, como forma jurídica do capital, opera para regular e garantir essa divisão, consolidando a forma família mononuclear heterocisnormativa como instituição central para a reprodução social. Dessa forma, a subjetividade jurídica da mulher é moldada de modo a manter sua posição submissa, vinculada ao espaço doméstico, ao cuidado e a ideais de docilidade, enquanto o sujeito de direitos masculino é associado à esfera pública e ao trabalho produtivo.

Ter essa compreensão permite perceber que as conquistas jurídicas, embora relevantes e capazes de impactar as vivências materiais das mulheres, não são suficientes para efetivamente emancipá-las das amarras do capital. Isso ocorre porque o direito, enquanto forma jurídica do capital, tem como função primordial garantir e legitimar os processos econômicos e políticos que sustentam o sistema. A perpetuação do capitalismo depende da submissão dos corpos femininos ao trabalho reprodutivo não remunerado, e o direito atua para regular e naturalizar essa submissão, mesmo quando reconhece formalmente direitos às mulheres. A família, como forma social específica do capital, é privilegiada pelo direito justamente porque cumpre um papel central na reprodução da força de trabalho e na manutenção das relações de exploração. Assim, a subjetividade jurídica da mulher é construída de modo a reforçar sua posição complementar e subordinada, ainda que avanços formais possam ocorrer.

Essa perspectiva conduz à conclusão de que a efetiva emancipação feminina não pode ser alcançada por meio do direito, já que este é intrinsecamente vinculado à perpetuação do capitalismo e à subordinação das mulheres, regulando e garantindo a forma família. A luta pela libertação das mulheres e de outros grupos vulnerabilizados pelo capital exige ir além das conquistas jurídicas, questionando as estruturas materiais e sociais que sustentam a opressão. Isso implica desafiar a separação entre produção e reprodução, reconhecer o trabalho reprodutivo como fundamental para a vida social e buscar a superação da forma família como instituição heterocisnormativa, mononuclear e o *locus* da reprodução da força de trabalho, em uma postura essencialmente anticapitalista. A verdadeira emancipação só será possível com a transformação radical das relações sociais e econômicas

que perpetuam a exploração e a opressão, construindo uma sociedade baseada na equidade substantiva, e não apenas formal.

Com isso em vista, o próximo item dedicar-se-á a explorar a diversidade do movimento feminista, destacando como as diferentes vivências e experiências das mulheres influenciam suas pautas e reivindicações. A pluralidade do feminismo, longe de ser uma fragilidade, é uma de suas maiores forças, pois permite que as demandas específicas de diferentes grupos de mulheres sejam articuladas em torno de objetivos comuns, como a igualdade, a libertação e a transformação social. Essa discussão será fundamental para compreender como as lutas feministas no Brasil têm moldado a construção da mulher como sujeito de direitos, mesmo em um contexto marcado por contradições e desafios estruturais.

4.2 Mulheres, feminismos, política e Direito no Brasil

A compreensão da subjetividade jurídica da mulher no capitalismo, tal como discutida no item anterior, não pode ser dissociada das lutas feministas que historicamente têm buscado transformar as condições materiais e simbólicas das mulheres. Essas lutas, no entanto, não são homogêneas: elas são marcadas por uma diversidade de perspectivas, pautas e estratégias, refletindo as diferentes vivências e experiências das mulheres em contextos sociais, raciais, econômicos e culturais específicos. Essa pluralidade é central para entender como o feminismo, enquanto movimento social e político, tem questionado as relações de opressão e reivindicado a emancipação das mulheres, mesmo em um sistema que as subordina.

Ao reconhecer que não existe um feminismo único, mas múltiplos feminismos, é possível apreender a riqueza e a complexidade desse movimento, que articula demandas específicas com objetivos comuns, como a igualdade de gênero, a libertação das mulheres e a transformação social. Essa diversidade, longe de enfraquecer o movimento, fortalece-o, permitindo que ele dialogue com as diferentes realidades enfrentadas pelas mulheres. No contexto brasileiro, essa pluralidade se reflete nas lutas históricas por direitos, na crítica às dinâmicas patriarcais e na busca por uma sociedade mais justa e igualitária. É essa trajetória plural e multifacetada que será explorada neste item, destacando como as lutas feministas têm contribuído para a construção da mulher como sujeito de direitos no Brasil.

Então, preliminarmente, é fundamental destacar este equívoco teórico comum: a tendência de tratar o movimento feminista como um bloco homogêneo, desconsiderando a diversidade de pensamentos que o compõem. As distintas vivências e experiências das mulheres moldam diretamente as pautas, reivindicações e propostas (Martins, 2021, p. 39) de diferentes grupos, que, por sua vez, concentram-se em frentes variadas de luta. Sobre essa pluralidade, Fernanda Martins (2021, p. 42-43) ressalta que:

[...] a construção plural dos movimentos feministas atravessa as mais diversas formas de entender e estabelecer as demandas pelos direitos das mulheres e, ainda, propriamente de questionar os espaços, os papéis, as atribuições e, inclusive, a problemática em categorizar as mulheres na concretude do real.

Dessa forma, é preciso reconhecer que não existe “o feminismo”, mas sim “os feminismos”, já que se trata de um movimento “não homogêneo, único, mas multifacetado e, não raro, contraditório” (Martins, 2021, p. 39). Apesar das divergências, há pontos centrais que unificam essas vertentes, como a busca pela emancipação, igualdade e libertação das mulheres, além da transformação social (Montenegro, 2015, p. 99). Esses objetivos comuns permitem que, mesmo em meio à diversidade, o movimento feminista mantenha sua força e relevância como um espaço de luta e resistência.

Se a visão tradicional do movimento feminista pode ser sintetizada “enquanto ação organizada de caráter coletivo que visa mudar a situação da mulher na sociedade, eliminando as discriminações a que ela está sujeita” (Goldenberg, 1992, p. 19), a perspectiva de bell hooks (2000) oferece uma abordagem mais abrangente e precisa, ao definir o(s) feminismo(s) como um “movimento para acabar com o sexismo, exploração sexista e opressão”. Essa definição amplia o escopo da luta feminista, incorporando não apenas a crítica ao sexismo, mas também ao capitalismo e a outras formas de opressão²⁶ (Martins, 2021, p. 40). Essa pluralidade

²⁶ A autora Fernanda Martins ainda complementa o caráter expansivo e a complexidade que a luta feminista assume, não se restringindo somente à luta pela emancipação das mulheres, mas enquanto “um movimento permanente de luta política operada pela aliança de corpos precários, em que a conquista de direitos e possibilidades emancipatórias jamais negociem com o retrocesso ou a vulnerabilidade de outros sujeitos” (Martins, 2021, p. 40).

de enfoques²⁷ revela a complexidade e a riqueza do movimento, que não se limita a uma única agenda, mas abraça múltiplas frentes de transformação social.

Reconhecida a pluralidade do movimento feminista, é essencial atentar para o desenvolvimento histórico da luta feminista no Brasil. No contexto nacional, o movimento ganhou força durante o período da ditadura cívico-militar (1960-1980), articulando-se às resistências contra o regime autoritário e à afirmação da identidade de gênero feminina, consolidando-se como uma expressão significativa de luta política e social (Martins, 2021, p. 50). Mas antes disso, já em 1910, no contexto da Primeira Guerra Mundial, ideias feministas circulavam o cenário cultural e político nacional:

Na década de 1910, o feminismo já fazia parte da realidade política brasileira e aparecia na circulação cultural, sendo sua presença reconhecida para além dos meios feministas, como em publicações grandes, a exemplo da revista *Fon fon*, e em textos de autores conservadores. A Primeira Guerra Mundial (então definida como simplesmente “a guerra”) figurava como possível justificativa para o

²⁷ Dentre as diferentes vertentes do movimento feminista, duas merecem destaque por sua relevância. O feminismo liberal, vertente historicamente responsável pelas primeiras reivindicações de direitos das mulheres, baseou-se nos ideais universalizantes de liberdade e igualdade das revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX, sendo predominantemente cisgênero e branco (Martins, 2021, p. 43). Essa vertente buscou a igualdade formal por meio da lei, sem questionar estruturas profundas de opressão ou considerar interseccionalidades de raça e classe, promovendo uma “igualdade em seu aspecto formal” (Martins, 2021, p. 43). No contexto neoliberal, adaptou-se para integrar mulheres às hierarquias capitalistas, propondo uma “dominação com oportunidades iguais” (Arruzza, Bhattacharya, Fraser, 2019, p. 26), mas criticada por beneficiar principalmente mulheres privilegiadas, ignorando restrições socioeconômicas que afetam a maioria (Arruzza, Bhattacharya, Fraser, 2019, pp. 37-38). No entanto, é importante reconhecer que a caracterização do feminismo liberal como a vertente inaugural do movimento feminista é uma construção eurocêntrica, consolidada pela tradição sociológica e feminista hegemônica. Essa perspectiva tende a ignorar, por exemplo, que mulheres negras, desde o período colonial no século XV, já ocupavam espaços de trabalho fora do ambiente doméstico, uma realidade que foi sistematicamente marginalizada pelo feminismo liberal (Martins, 2021, p. 44). Essa omissão revela as limitações de uma abordagem que, ao centrar-se nas demandas de mulheres brancas e privilegiadas, negligencia as relações existentes entre raça, classe, gênero e outras formas de opressão e dominação, perpetuando assim as desigualdades que afirma combater. Angela Davis investiga a história do feminismo negro e demonstra que a organização coletiva de mulheres negras no Ocidente remonta, pelo menos, ao final do século XIX. Essas organizações “definiram como função primordial de suas agremiações a defesa ideológica e militante das mulheres negras — e dos homens negros — contra os danos causados pelo racismo” (Davis, 2017, p. 15). A opressão racial ocupa um papel central nessa vertente, que se caracteriza por elementos como “[...] a busca pela desconstrução da categorização universal de mulher; o seu caráter político-epistemológico; e a proposta e utilização da intersecção entre gênero, raça e classe social para a construção dos estudos e práticas políticas-institucionais sobre e para mulheres negras; sejam elas problematizações sobre nossos lugares sociais, sejam projetos ou políticas públicas que visem a diminuição das desigualdades de gênero” (Santos, 2021, p. 507). No Brasil, a partir da década de 1980, o movimento feminista negro destacou-se dos demais movimentos sociais com os quais compartilhava afinidades e organização, passando a dedicar-se às demandas específicas das mulheres negras. Desde então, o feminismo negro brasileiro tem reivindicado o rompimento com a ideia universal de mulher e promovido uma análise alinhada à perspectiva interseccional das opressões, reconhecendo a necessidade de abordar as múltiplas dimensões da discriminação (Santos, 2021, p. 507).

aparecimento e crescimento do feminismo nas opiniões mais publicadas. Jornais criados por mulheres expressando conteúdo para mulheres surgiam também, como o Jornal das Moças, que foi dirigido pela professora católica Júlia Medeiros e existiu de 1926 a 1932 no Rio Grande do Norte. A publicação contava com textos sobre questões das mulheres com abordagem distinta da revista homônima de tiragem nacional produzida entre 1914 e 1965. Esta, que se proclamava “A revista de maior penetração no lar” produzia conteúdos na área de culinária, moda, economia doméstica (Azevedo, 2021).

Nesse período, o contexto sociocultural brasileiro era marcado por uma forte influência da moralidade católica e por discursos que reforçavam a centralidade da família como núcleo de coesão social. Como aponta Azevedo (2021):

Políticos católicos, mas também os não declaradamente religiosos, defendiam a centralidade da família e da mulher como a executora das tarefas diárias necessárias para manutenção física e psicológica daquela unidade de coesão social. Para a maternidade e o casamento, o pensamento mais disseminado em jornais, revistas e no parlamento dizia “sim”. Já a capacidade civil das mulheres (assim considerada para além de seu estado civil) e o divórcio, segundo esse pensamento, não faziam parte das condições e características necessárias para as tarefas a serem desempenhadas socialmente pelas mulheres. Estas tarefas são, principalmente, a reprodução biológica da espécie, com a preparação para o trabalho, se a criança fosse do sexo masculino; e, para o cuidado, se pertencente ao sexo feminino. Religiosos fiéis à figura de Maria, a mãe de Jesus redentor dos pecados, defendiam que as mulheres têm direitos, e que a religiosidade seria pioneira no seu reconhecimento, de acordo com os limites de sua fé e para um melhor desempenho da missão da maternidade.

A década de 1920, por sua vez, foi marcada por importantes vitórias locais do movimento feminista, a exemplo do direito ao voto em Minas Gerais (1928) e no Rio Grande do Norte (1927)²⁸; em todo o território nacional a conquista do direito ao voto feminino foi um pouco mais tardia e efetivou-se em 1932 com o advento do Código Eleitoral, mas as obrigações e direitos eleitorais femininos eram diferentes

²⁸ Gabriela Azevedo (2021) narra essas lutas sinteticamente, informando que “Mietta Santiago (Maria Ernestina Carneiro Santiago Manso Pereira) foi uma advogada, escritora e feminista mineira. Mieta impetrou um mandado de segurança em 1928 reivindicando o direito de alistarse como eleitora e candidata a deputada federal. Ela alegava que o artigo 70 da Constituição da República de 1891 (“São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”) não fazia distinção de sexo, de modo que a inviabilização do voto feminino era inconstitucional. Seu pedido foi acolhido e sua história transformada em versos por Carlos Drummond de Andrade no poema Mulher eleitora. As mulheres potiguares foram autorizadas a votar por legislação estadual, quando governava o Rio Grande do Norte o Sr. Juvenal Lamartine, opositor de Getúlio Vargas, e ex-aluno do autor do projeto de Código Civil, Clóvis Beviláqua, outro defensor do voto das mulheres. No Rio Grande do Norte houve campanha das mulheres pelo voto, sob coordenação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, de que estava à frente Bertha Lutz. Júlia Medeiros, do Jornal das Moças potiguar, foi uma das mulheres que votou nas eleições de 1928”.

dos masculinos, sendo que ambos somente foram equiparados em 1964 (Azevedo, 2021), durante a ditadura militar.

A articulação entre a oposição ao regime ditatorial e a defesa dos direitos das mulheres permitiu que o feminismo brasileiro se constituísse como um campo de resistência e reivindicação, marcado pela intersecção entre gênero, política e transformação social. Assim, o movimento não apenas contestou as relações de poder vigentes, mas também contribuiu para a construção de uma identidade coletiva feminina, fortalecendo sua atuação como agente de mudança no cenário nacional.

Na década de 1970, período marcado pela abertura política lenta e gradual dos últimos governos militares, que possibilitou a modernização do mercado de trabalho e do sistema educacional (Martins, 2021, pp. 50-51), o feminismo brasileiro assumiu um caráter popular, unificando diversas reivindicações sociais em sua luta. As organizações de bairro desempenharam um papel central nesse processo, proporcionando espaços de reunião e debate para mulheres que, até então, permaneciam confinadas ao ambiente doméstico, distantes da vida pública e política (Sarti, 2004, p. 39). Esses espaços foram fundamentais para a mobilização e conscientização de mulheres que buscavam superar as barreiras impostas pela divisão sexual do trabalho e pela exclusão social.

Na década de 1980, com o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição Federal em 1988, o movimento feminista brasileiro consolidou-se como uma força política relevante no cenário nacional. O retorno das exiladas políticas e o fortalecimento daquelas que resistiram à ditadura no país contribuíram para a disseminação das ideias feministas, ampliando sua influência em diversos setores da sociedade (Martins, 2021, pp. 50-51). Esse contexto permitiu que o movimento ganhasse visibilidade e legitimidade, articulando-se com outras lutas democráticas e ampliando sua base de atuação.

No entanto, esse processo também levou à institucionalização do movimento feminista, com uma atuação cada vez mais técnica e profissionalizada. A criação e o desenvolvimento de ONGs, Conselhos Municipais e Estaduais voltados para a produção de políticas públicas tornaram-se uma estratégia central, com foco em direitos reprodutivos e na proteção das mulheres contra a violência doméstica e de gênero (Sarti, 2004, p. 39). Essa mudança, embora tenha ampliado a capacidade

de intervenção do movimento, também suscitou debates sobre os possíveis riscos de distanciamento das bases populares e da radicalidade que caracterizou suas origens. Pode-se reconhecer, portanto, que o processo de organização feminista do Brasil, no final do século XX, se desenvolveu por meio de alguns elementos:

1) uma primeira frente de conquistas políticas na reivindicação de reformas nas instituições consideradas democráticas. Ainda, 2) um coletivo de mulheres interessadas na reforma estatal através da participação na Assembleia Constituinte de 1988; 3) enquanto outra frente de atuação se constituiu com as multiplicações dos movimentos de mulheres que tomaram as especificidades como pauta (mulheres negras, mulheres indígenas, mulheres lésbicas, movimento LGBTQI+ etc.). E por fim, 4) a especialização e profissionalização de alguns setores dos movimentos, constituindo uma articulação também no campo da produção do conhecimento compartimentado, enquanto que os movimentos feministas alargavam seus espectros de preocupação. (Martins, 2021, p. 51).

Apesar dos aspectos promissores e positivamente notáveis da luta feminista brasileira, é imprescindível destacar a visão eurocêntrica que permeou parte desse movimento, a qual tendeu a universalizar a experiência das mulheres, muitas vezes silenciando outras vozes submetidas a diversas formas de opressão (Martins, 2021, p. 51). Essa perspectiva, ao ignorar as diferentes subjetividades femininas, manteve “as vozes silenciadas e os corpos estigmatizados de mulheres vítimas de outras formas de opressão além do sexismo no silêncio e na invisibilidade” (Carneiro, 2003, p. 117).

Ao analisar o movimento feminista, reconhece-se que ele se desdobra em múltiplas vertentes, moldadas pelas vivências, experiências e perspectivas de suas integrantes. Embora marcado por divergências e até contradições internas, o feminismo se consolida, em sua essência, como uma luta plural e diversificada pela emancipação — ainda que o conceito de emancipação assumia contornos distintos conforme a vertente em questão.

Ademais, especificamente no contexto brasileiro, é possível destacar aspectos singulares da luta feminista, evidenciando seu caráter político e institucional, bem como suas especificidades no contexto histórico-social nacional, a exemplo da institucionalização do movimento e, posteriormente, da percepção da

multiplicidade de opressões sofridas por diferentes corpos femininos, consolidando-se como uma característica distintiva do feminismo brasileiro²⁹.

Restando demonstrado que a luta feminista brasileira merece destaque e reconhecimento por sua organização e consistência, é fundamental analisar suas ações no enfrentamento à violência de gênero, explorando os caminhos percorridos e os resultados alcançados até o momento, com o intuito de compreender os anseios e propostas que orientam essa disputa.

Nesse sentido, é importante destacar o fortalecimento das organizações feministas na década de 1980, impulsionado pelo cenário de redemocratização do país. Muitas dessas organizações voltaram-se, de forma significativa, para o acolhimento e apoio às mulheres vítimas de violência. Além disso, essa década foi marcante não apenas pela atuação desses grupos, mas também pelo surgimento das primeiras delegacias especializadas no atendimento às mulheres (Montenegro, 2015, p. 100), um marco institucional que reflete a crescente influência do movimento feminista na formulação de políticas públicas voltadas para a proteção e garantia de direitos das mulheres.

A história remonta ao ano de 1982, quando os governadores foram eleitos democraticamente e, diante das pressões exercidas pelo movimento feminista nacional, passaram a incorporar em suas plataformas políticas a questão da violência contra a mulher, reconhecendo-a como uma pauta urgente e legítima (Montenegro, 2015, p. 10).

O sucesso dessas reivindicações tornou-se evidente quando, em 1985, o governador de São Paulo, Franco Montoro, criou por decreto a “Delegacia Policial de Defesa da Mulher” (DPDM), iniciativa que serviu de modelo para a implementação de delegacias especializadas em outros estados (Teles, 2003, p. 135). Esse marco institucional reflete a crescente influência do movimento feminista na formulação de políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres.

²⁹ Neste ponto, não se pode deixar de enfatizar a enorme contribuição de Lélia Gonzalez para a promoção dessa perspectiva de maneira pioneira não somente no Brasil, mas em todo o mundo. Para aprofundar-se nos ensinamentos e perspectivas da autora, recomenda-se o livro “Por um feminismo afro-latino-americano”, organizado por Flavia Rios e Márcia Lima (GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos.** (Org.) Flavia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020). Além disso, sua história também é narrada em um trecho do documentário “AmarElo - É tudo pra ontem”, do rapper Emicida, que conta com a música “Ismália” em sua homenagem. (**AMARELO** - é tudo pra ontem. Direção: Fred Ouro Preto. Produção: Evandro Fióti. Brasil: Laboratório Fantasma e Netflix, 2020. Streaming)

Paralelamente, a violência doméstica contra a mulher ganhou centralidade no debate público, impulsionando a criação da primeira organização dedicada exclusivamente ao tema: a “SOS Mulher”, fundada em 1981 no Rio de Janeiro. Essa organização tinha como foco o atendimento e o acolhimento das vítimas, promovendo mudanças em suas condições de vida e ampliando a visibilidade do problema (Pinto, 2003, p. 80)³⁰.

Nesse contexto de fortalecimento da luta contra a violência doméstica e de gênero, destacou-se a campanha “Constituinte para valer tem que ter direitos da Mulher”, liderada por 26 deputadas federais constituintes³¹ — em um total de 533 parlamentares —, que assegurou avanços significativos na Constituição Federal de 1988 (Teles, 2003, p. 143). Essa mobilização não apenas consolidou conquistas legais, mas também reforçou a união e a articulação do movimento feminista brasileiro em torno de uma agenda comum.

No entanto, apesar desses avanços, a formação da subjetividade jurídica das mulheres no Brasil ainda é profundamente marcada pelas relações estabelecidas a partir do pacto heterocisnormativo, que reflete e reproduz desigualdades estruturais. O discurso jurídico brasileiro, por exemplo, ao reconhecer expressamente na Constituição apenas a união estável entre homem e mulher, ao estabelecer uma licença-maternidade com prazo superior à licença-paternidade, e ao demorar para alterar normas que situavam o homem como chefe da família e exigiam sua autorização para atos praticados pela mulher, evidencia como o Direito opera a partir de valores e tensionamentos políticos e econômicos que privilegiam

³⁰ Um aspecto notável dessa organização é que o grupo de mulheres que a formava era culto e politizado, em que muitas eram integrantes de partidos de esquerda, sendo reconhecido que boa parte delas não eram os alvos da violência doméstica (Montenegro, Revan, 2015, p. 101). Por outro lado, as mulheres violentadas eram da classe operária, mães de muitos filhos que, quando não eram donas de casa, eram mal pagas e, em seus horizontes de desejos e possibilidades, “não queriam se tornar militantes feministas, queriam apenas não ser mais agredidas” (Pinto, 2003, p. 81). Desta maneira, percebe-se que, para além do laço de sororidade e solidariedade — e, mais ainda, dos efeitos materiais positivos que resultaram destas ações, como a ampliação das vozes que por vezes seriam invisibilizadas —, existia em certo grau uma dissonância entre o discurso teórico feminista da época e a realidade material das mulheres. Marília Montenegro faz uma observação precisa acerca desta contradição: “O movimento feminista termina falando por mulheres que são vítimas de relações violentas. Essas vozes dificilmente seriam ouvidas se o movimento feminista não falasse por elas, porém isso não significa dizer que aquilo de que se fala reflete o desejo de todas as mulheres que são vítimas desse tipo de agressão” (Montenegro, 2015, p. 101).

³¹ Chamadas de “bancada do batom”, alcunha que foi frontalmente criticada por reforçar padrões e estigmas de gênero. Sobre o tema, conferir MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. O feminismo como contributo para o terror penal. In: REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaína (coord.). **Mulher e direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 303.

determinadas existências em detrimento de outras (Baggenstoss, 2021, p. 116). Baggenstoss, Oliveira e Toneli (2022, p. 33) destacam:

[...] no que se refere especificamente a gênero, o sistema de normas jurídicas brasileiras não menciona o termo na Constituição, utilizando apenas a palavra “sexo” (art. 5º, caput, CF), e reconhece expressamente como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, um reflexo do contexto político da Constituinte da década de 1980.

A ausência do termo "gênero" na Constituição Federal reflete a manutenção de uma estrutura jurídica que privilegia a cis-heteronormatividade, estabelecendo padrões normativos que marginalizam identidades dissidentes. Esse contexto influencia diretamente a construção da categoria "mulher", que, conforme Baggenstoss, Oliveira e Toneli (2022, p. 37), torna-se resultado da fusão entre sexo e gênero, apoiada em uma explicação biologizante que define o sexo como uma característica corporal ou biológica e o gênero como sua significação socialmente construída.

Além disso, essa categoria é fortemente vinculada à família tradicional e à maternidade, o que se manifesta na diferenciação dos prazos de licença-maternidade e licença-paternidade na Constituição. Ainda nessa perspectiva, a normatividade jurídica brasileira reforça desigualdades estruturais relacionadas à maternidade, ao restringir direitos reprodutivos, a exemplo da manutenção da criminalização do aborto na Constituinte, com exceção dos casos de risco de morte da gestante e gestação resultante de estupro (Baggenstoss, Oliveira, Toneli, 2022, p. 37) — o que, recentemente, foi novamente alvo de debate³².

Nesse contexto, é evidente que a maternidade, “vista culturalmente como dever das mulheres cisgênero, é imposta como obrigação às pessoas com útero em função da proibição legal do aborto” (Azevedo, 2021). Essa imposição não apenas restringe a autonomia reprodutiva, mas também consolida uma representação das mulheres que as reduz ao papel de educadoras, cuidadoras e reprodutoras

³² Recentemente o Projeto de Lei 1904/24 propôs mudança no Código Penal para equiparar o delito de aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, até mesmo em casos de gravidez resultante de estupro. Atualmente, o Código Penal não impõe restrição temporal para a interrupção da gravidez nesses casos. A proposta, de autoria do deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ) e outros parlamentares, altera esse cenário ao prever penas de seis a 20 anos de reclusão para abortos tardios. O projeto surge em meio a debates sobre a regulamentação da assistolia fetal. Para além da polêmica envolvendo o assunto, a tramitação legislativa do projeto ganhou destaque após a Câmara dos Deputados aprovar a urgência do trâmite, requerido pelo coordenador da Frente Parlamentar Evangélica, deputado Eli Borges (PL-TO). (Câmara dos Deputados, 2024).

(Azevedo, 2021), em detrimento de sua identidade como trabalhadoras ou cidadãs plenas. A legislação, ao posicionar as mulheres prioritariamente como mães e esposas, reflete e perpetua uma lógica patriarcal que, embora assegure formalmente alguns direitos, o faz de maneira precária e insuficiente, delegando à família — e, por extensão, às mulheres — a responsabilidade integral pela reprodução social (Azevedo, 2021). Dessa forma, o Estado falha em garantir um amparo efetivo, ao mesmo tempo em que criminaliza e limita as escolhas individuais, reforçando ciclos de opressão e desigualdade.

Dessa forma, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro não apenas cristaliza um modelo específico de feminilidade, mas também impõe limitações aos direitos das mulheres, perpetuando desigualdades de gênero. Se a Constituição Federal de 1988 não incorpora expressamente o termo "gênero", contribuindo para a manutenção de uma lógica cis-heteronormativa, é certo que a trajetória legislativa do país revelará, no mesmo sentido, um histórico de restrições impostas às mulheres no âmbito civil e familiar. Esse cenário se insere em um contexto mais amplo de normativas que, historicamente, subordinaram juridicamente as mulheres, restringindo sua participação autônoma na esfera pública e privada.

Esse padrão de discriminação possui raízes históricas profundas, evidenciadas no Código Civil de 1916, que incorporou princípios do liberalismo patrimonialista do Código Civil Francês de 1804 e estabeleceu uma série de restrições às mulheres. Apesar de representar um avanço na secularização do tratamento jurídico da família, o código manteve forte influência das instituições religiosas em sua regulação (Azevedo, 2021).

Essa dualidade entre secularização e persistência de valores religiosos criou um cenário normativo que, ao mesmo tempo em que buscava modernizar as relações familiares, perpetuava a subordinação feminina. Essa herança histórica ainda ecoa no presente, refletindo-se em debates contemporâneos sobre direitos das mulheres, família e reprodução, nos quais a tensão entre laicidade e moralidade religiosa continua a moldar as estruturas jurídicas e sociais. Dessa forma, o Código de 1916 não apenas consolidou um modelo discriminatório, mas também legou um paradigma que ainda hoje influencia a regulação das relações de gênero no Brasil.

Como destacam Baggenstoss, Oliveira e Toneli (2022, p. 38), esse código não apenas categorizava a mulher como relativamente incapaz para os atos da vida

civil, mas também reforçava a centralidade da figura masculina como chefe do núcleo familiar, conferindo-lhe o "pátrio poder" e a responsabilidade exclusiva pelo patrimônio, que era transmitido hereditariamente pelo vínculo paterno; além disso, a filiação também refletia essa hierarquia, priorizando o sobrenome paterno em detrimento ou exclusão do materno.

Por exemplo, os artigos 233, incisos II e IV, proibiam as mulheres casadas de administrar patrimônio ou exercer profissões fora do lar sem a autorização do cônjuge. Além disso, o artigo 242 estabelecia que a mulher não poderia praticar atos civis, como ingressar em ações judiciais ou aceitar heranças e tutelas, sem o aval do marido. A legislação também conferia ao homem o pátrio poder, cabendo à mulher apenas a gestão doméstica, conforme previsto nos artigos 380 e 247.

Outro aspecto relevante era a possibilidade de o marido anular atos praticados pela esposa sem seu consentimento, conforme o artigo 178, §7º, VII, bem como contestar a legitimidade dos filhos, como estabelecia o artigo 178, §3º. O código ainda permitia ao homem anular o casamento caso descobrisse que a esposa não era virgem (art. 178, §1º; 219, IV), enquanto o divórcio sequer era uma opção legal. A desigualdade também se manifestava na idade mínima para o casamento: 16 anos para mulheres e 18 para homens (art. 183).

A valorização da família nuclear biológica era outro pilar do código (Azevedo, 2021), com direitos e deveres restritos aos filhos biológicos, conforme os artigos 378, 1605 §2º e 1609. Em casos de violência ou rapto, a legislação priorizava soluções que reforçavam a submissão feminina, como o casamento com o agressor ou, alternativamente, a concessão de um dote proporcional à "honra" da ofendida, conforme o artigo 1.548.

A revogação desse modelo com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 representou um avanço normativo significativo, mas não foi suficiente para eliminar as desigualdades estruturais historicamente enraizadas, uma vez que “apesar de conquistas no processo de subjetivação da mulher, verifica-se que permanece sua associação a um padrão de precarização”. Essas desigualdades ainda se manifestam na persistência de normas que naturalizam a associação entre a identidade feminina e a maternidade, além de limitar os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Como destaca Azevedo (2021):

A moralidade expressa nas leis brasileiras conectava-se com a inspiração positivista republicana. O positivismo, presente na formulação filosófico-política da Primeira República brasileira (como também incorporado na construção do regime de Vargas, junto a outras propostas aparentemente distintas, como o cristianismo), era um dos referenciais presentes direta ou indiretamente nas justificativas para afastar a possibilidade de equiparação jurídico-legal de homens e mulheres.

Essa herança filosófica e jurídica contribuiu para a manutenção de uma estrutura normativa que, mesmo após reformas, continua a reproduzir hierarquias de gênero, reforçando a subordinação feminina e dificultando a plena igualdade entre homens e mulheres no âmbito legal e social.

Nesse sentido, embora o Código Civil de 1916 tenha incorporado princípios constitucionais fundamentais, como a igualdade de tratamento entre filhos independentemente do estado civil dos pais, sua aplicação prática continua a ser permeada por valores historicamente enraizados na sociedade brasileira. A própria estrutura do direito civil, ao se reorganizar para alinhar-se ao discurso da igualdade, manteve, em grande medida, os referenciais normativos de gênero e sexualidade tradicionalmente estabelecidos, evidenciando que as mudanças legais nem sempre se traduzem em transformações sociais efetivas.

Nesse sentido, Baggenstoss, Oliveira e Toneli (2022, p. 38) apontam que o Código Civil de 2002, ao substituir o de 1916, buscou superar as discriminações presentes no ordenamento jurídico anterior e promover uma adequação aos princípios constitucionais da igualdade. Entre as alterações introduzidas, destaca-se a equiparação jurídica entre filhos havidos dentro e fora do casamento, um marco na tentativa de romper com a lógica excludente do passado. No entanto, ainda que representasse um esforço para efetivar a igualdade, essa normatização permaneceu atrelada a um modelo social que reafirma padrões heteronormativos e cisnormativos (Baggenstoss, Oliveira, Tonelli, 2022, p. 38).

Essas categorias não apenas conferiam uma posição subalterna às mulheres, mas também legitimavam práticas violentas, como o estupro marital e a legítima defesa da honra, que reforçavam o controle masculino sobre o corpo feminino (Baggenstoss, Oliveira, Tonelli, 2022, p. 38). Esse contexto reflete a continuidade de um modelo de família e de relações de gênero que, embora reformado em termos legais, ainda persiste na prática jurídica e social. Isso

demonstra que a superação das desigualdades de gênero e das limitações impostas a determinadas configurações familiares exige mais do que reformas legislativas.

Baggenstoss, Oliveira e Toneli (2022, p. 39) abordam, especificamente, como o Código Civil de 1916 permitia a legitimação de atitudes violentas, como o estupro conjugal, fundamentado na ideia do “débito conjugal”, que defendia que a mulher deveria estar sexualmente disponível para o marido, ainda que contra sua vontade. A jurisprudência também se alicerçava em interpretações que não viam a cópula forçada como crime, pois consideravam o ato como um exercício regular de um direito do marido. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 878.694 em 2017, embora não tenha enfrentado diretamente a questão do estupro marital, fez referência à sua fundamentação no modelo de família do Código Civil de 1916, declarando a inconstitucionalidade dessa lógica. De maneira similar, a legítima defesa da honra, que por muito tempo foi utilizada como justificativa para atos violentos contra mulheres, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF em 2021, no julgamento da ADPF 779. A tese de defesa, que atribuía ao homem o direito de proteger sua honra pela violência contra uma mulher adúltera, foi rejeitada, reconhecendo a mulher como vítima em processos que envolvem agressões ou homicídios.

Esses exemplos evidenciam como, apesar de modificações normativas significativas no ordenamento jurídico brasileiro, persistiam resquícios de uma visão de gênero que subordina as mulheres e legitima práticas violentas contra elas. Assim, enquanto as reformas legislativas representaram um avanço no reconhecimento formal dos direitos das mulheres, a sua efetivação plena ainda depende de um processo contínuo de mudança cultural e de reflexão crítica sobre as estruturas jurídicas, políticas, econômicas e sociais existentes, que têm em seu cerne a lógica patriarcal.

Essas normas e entendimentos, mesmo que parcialmente superadas, ainda repercutem no meio social, perpetuando hierarquias de gênero e invisibilizando identidades que fogem ao padrão heterocisnormativo. Assim, enquanto o Direito avança em alguns aspectos, ele também protege certas relações de poder, contribuindo para o epistemicídio e o genocídio de existências que não se encaixam nesse modelo universalizante (Baggenstoss, 2021, p. 116). Essa tensão entre conquistas e limitações revela a complexidade da relação entre o Direito e a luta

feminista, que precisa constantemente desafiar as bases normativas que sustentam a violência simbólica e material contra as mulheres e outros grupos marginalizados. Nesse sentido, depreende-se que:

O Estado brasileiro, oriundo do gérmen do projeto moderno de humanidade, fomenta uma economia política pautada na heterocisnormatividade. É, assim, uma estrutura que promove a legitimação das relações sociais, reconhecendo-as como protegidas pelo Direito e, também, fomenta o reconhecimento da subjetividade dos sujeitos participantes dessas dinâmicas relacionais. A subjetividade jurídica formatada pelo Direito brasileiro, assim, produz sujeitos constituídos pelas normas heterocisnormativas. E, mais do que constituídos, são sujeitos que também constituem, ativamente, os sistemas de condicionamento social para a manutenção da heterocisnormatividade como discurso hegemônico (Baggenstoss, 2021, p. 116).

Nesse cenário, o Direito atua como um mecanismo de manutenção de hierarquias sociais, ao mesmo tempo em que invisibiliza e marginaliza identidades que não se conformam a esse padrão hegemônico. A função social atribuída às mulheres, baseada em características supostamente inatas ou historicamente construídas, foi utilizada tanto para justificar sua submissão quanto para embasar reivindicações por direitos. Como aponta Azevedo (2021):

A função social, assim entendida como um conjunto de características e inclinações inatas e/ou historicamente associadas aos sexos que favoreceriam o desenvolvimento de certas tarefas na organização da sociedade, aparecia nas justificativas de partidários da condição natural da mulher de cuidadora, de reprodutora e de submissa, como também em narrativas de resistência à ausência de direitos.

A autora (Azevedo, 2021) ainda explica que, inicialmente, o movimento feminista, ao reivindicar um feminismo de caráter liberal, buscava ampliar as possibilidades de atuação das mulheres, defendendo a coexistência entre a maternidade e o exercício de profissões liberais, cargos públicos e direitos políticos. No entanto, ao reforçar a centralidade das mulheres na reprodução, essas reivindicações acabavam por reproduzir, ainda que de forma não intencional, a ideia de que a contribuição feminina para a sociedade estaria intrinsecamente ligada a suas "características inatas". Essa tensão entre emancipação e reprodução de estereótipos de gênero evidencia os limites e contradições presentes nas lutas por direitos, demonstrando como o direito e as normas sociais podem simultaneamente abrir caminhos para a transformação e reforçar dinâmicas opressoras.

Antes de adentrar na análise do ordenamento jurídico em matéria penal, é imprescindível abordar, ainda que brevemente, o direito de família, uma vez que este campo normativo reflete e reproduz as estruturas sociais que atribuem às mulheres a responsabilidade central pela reprodução e cuidado. Como destaca Azevedo (2021):

Faz parte da relação contraditória-mas-necessária que se estabelece nas relações sociais capitalistas entre a produção de mercadorias e a reprodução social a responsabilização das mulheres na criação de suas crianças. Esse processo remete à construção histórica do capitalismo e se desenvolve de acordo com dinâmicas locais específicas.

Essa atribuição de papéis não apenas reforça a divisão sexual do trabalho, mas também naturaliza a associação entre a identidade feminina e as funções reprodutivas e de cuidado, relegando as mulheres a uma posição subalterna no âmbito familiar e social. Nesse sentido, o direito de família, embora historicamente direcionado às mulheres, não se configura como um espaço de garantia de igualdade ou respeito, mas sim como um mecanismo de reforço da família enquanto instituição central para a reprodução social. Conforme Azevedo (2021) aponta,

O direito de família, área em que as mulheres têm historicamente mais atenção, não é espaço de garantia de respeito e isonomia, mas de reforço da família para a reprodução: o homem-marido-pai sustenta com o trabalho assalariado e decide com o pátrio poder, a mulher-esposa-mãe toma decisões apenas de manutenção da unidade familiar, adotando as posturas e comportamentos (inclusive religiosos e morais) necessários para a formação de novas gerações de trabalhadores-cuidadoras. Alterações legais que determinam modificação na responsabilização pelos cuidados e educação de filhos e filhas são, em aparência, movimentos em direção ao desmantelamento de parte das opressões sobre as mulheres e das relações sociais capitalistas de forma geral, pois mexem na reprodução social. Contudo, podem engendrar mecanismos de controle sobre as mulheres após término de relacionamentos e não modificar o padrão reprodutivo.

A centralidade da família como instituição reprodutora do capital é, portanto, indissociável da forma jurídica burguesa, que regula e normatiza os ideais familiares de acordo com as necessidades do sistema capitalista. Ao estabelecer padrões de comportamento e subjetivação, o direito não apenas regula as relações familiares, mas também molda a experiência dos corpos femininos, submetendo-os a uma lógica que os reduz a instrumentos de reprodução social. Dessa forma, a crítica ao direito de família deve ir além de sua dimensão normativa, questionando as

dinâmicas materiais e simbólicas que perpetuam a opressão de gênero e a exploração do trabalho reprodutivo, elementos fundamentais para a manutenção das relações sociais capitalistas.

Essa dinâmica se reflete também na esfera penal, em que o “as normas penais, pelo discurso jurídico, definem os limites do poder de punir do Estado, estabelecendo o que se entende como crime, os sujeitos que podem figurar como vítimas, os que podem figurar como agressores e os bens que são protegidos” (Baggenstoss, Oliveira, Toneli, 2022, p. 39). Atualmente, o direito penal é frequentemente encarado por movimentos sociais como uma ferramenta potencial de transformação e de combate a diversas formas de violência. No entanto, em diferentes períodos da história, essa mesma esfera foi utilizada de maneira a marginalizar ainda mais grupos vulneráveis, incluindo as mulheres. Um exemplo claro dessa instrumentalização ocorre no Código Criminal de 1830, que estabelecia disposições específicas sobre as mulheres vítimas de crimes sexuais, refletindo a visão distorcida da época sobre a moralidade e o papel da mulher na sociedade:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.
 Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.
 Se a violentada fôr prostituta.
 Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.
 Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

O termo “mulher honesta”, nesse sentido, queria dizer:

[...] não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o minimum de decência exigido pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico penal) a mulher francamente desregrada, aquela que, inescrupulosamente, multorum libidini patet, ainda que não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interêsse ou mera depravação (cum vel sine pecunia accepta). Não perde a qualidade de honesta nem mesmo a amásia, a concubina, a adúltera, a atriz de cabaré, desde que não se despeça dos banais preconceitos ou elementares reservas de pudor (Hungria, 1956, p. 148)

A menção ao termo “mulher honesta”, bem como outras especificações sobre a mulher enquanto vítima permaneceu codificada também no Código Penal de 1940:

Posse sexual mediante fraude

Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216 - Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Sedução

Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 221 - É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitue à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família .

Em 2001, adveio a Lei n.º 10.224, que acrescentou ao Código Penal o artigo 216-A, versando sobre o delito de assédio sexual, consistente em “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função” e em 2005, adveio a Lei n.º 11.106, que alterou os artigos 215 e 216, retirando o termo “mulher honesta”, e revogou os artigos 217, 219 e 221 do Código Penal de 1940. O mesmo diploma legal impôs causa de aumento de pena ao modificar o artigo 226 e, com isso, excluiu qualquer tipo de legitimidade do estupro marital:

Art. 226. A pena é aumentada:

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III - se o agente é casado.

Já em 2009, a Lei n.º 12.015 alterou o Título VI da Parte Especial do Código Penal, com o objetivo de ampliar a proteção e reconhecer as diversas formas de violência sexual de maneira a proteger a dignidade sexual como bem jurídico e não os costumes, como era a interpretação até então (Baggenstoss, Oliveira e Toneli, 2022, p. 40). A referida legislação revogou os artigos 214, 216, 223, 224 e 234 do Código Penal e promoveu outras mudanças substanciais, ampliando e redefinindo os tipos penais relacionados à violência sexual, com o objetivo de adequar a norma jurídica às demandas sociais contemporâneas e aos princípios constitucionais de proteção à dignidade humana e à igualdade entre homens e mulheres.

Uma das principais alterações foi a redefinição do crime de estupro, previsto no Art. 213 do Código Penal. Anteriormente, o estupro era caracterizado como o ato de "constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça". Com a reforma, o tipo penal foi ampliado para "constranger alguém, mediante violência ou grave amora, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Essa mudança não apenas estendeu a proteção legal a vítimas de todos os gêneros, mas também ampliou o conceito de estupro para além da conjunção carnal, incluindo outros atos de natureza sexual que violem a autonomia e a liberdade sexual do indivíduo. Dessa forma, a lei passou a abranger uma gama mais ampla de condutas abusivas, alinhando-se a uma visão mais moderna e abrangente dos direitos sexuais.

Outra mudança relevante foi a revogação do crime de atentado violento ao pudor, previsto no antigo artigo 214. Esse crime, que antes se referia a atos libidinosos que não envolvessem conjunção carnal, foi incorporado ao crime de estupro, eliminando uma distinção que era considerada obsoleta e desnecessária. A unificação dessas condutas sob o tipo penal de estupro simplificou a aplicação da lei e reforçou a ideia de que qualquer violação à liberdade sexual, independentemente da natureza do ato, deve ser tratada com a mesma gravidade.

Além disso, a Lei nº 12.015/2009 reformulou o crime de violação sexual mediante fraude, previsto no artigo 215. O novo texto incluiu situações em que a vítima é enganada ou não tem capacidade de consentir plenamente, seja por fraude, seja por qualquer outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade. Essa alteração reforçou a proteção legal em casos em que o consentimento é obtido de forma ilícita ou em circunstâncias que comprometem a autonomia da vítima.

A referida legislação também incluiu um §2º ao artigo 216-A do Código Penal, que reforçou a proteção de menores de 18 anos, estabelecendo um aumento de pena de até um terço quando a vítima de assédio sexual se enquadra nessa faixa etária. Essa alteração reflete uma preocupação do legislador em proteger de forma mais rigorosa os jovens e as crianças, reconhecendo sua maior vulnerabilidade em situações de assédio.

Nesse sentido, a referida legislação trouxe um reforço na proteção de grupos vulneráveis, como mulheres, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. As penas para crimes sexuais cometidos contra esses grupos foram aumentadas, refletindo uma maior rigidez do legislador em relação a condutas que exploram a vulnerabilidade das vítimas. Além disso, a legislação passou a tipificar de forma mais clara e abrangente condutas relacionadas à exploração sexual, incluindo o favorecimento, a indução e o benefício obtido a partir da exploração sexual de outrem.

Em síntese, a Lei nº 12.015/2009 representou um avanço significativo na legislação penal brasileira, com foco na proteção da dignidade sexual e no combate à violência de gênero. As mudanças introduzidas refletem uma visão mais contemporânea e abrangente dos direitos sexuais, alinhando-se a princípios constitucionais e a tratados internacionais de direitos humanos. Ao redefinir e ampliar os tipos penais relacionados buscou-se reforçar o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade e da justiça.

Para além das violências sexuais, também merecem destaques aqueles outros delitos comuns em situações de violência doméstica, como lesão corporal leve, vias de fato, ameaça, injúria etc. Com a criação dos Juizados Especiais Criminais, instituídos pela Lei n.º 9.099/95, introduziu-se um novo paradigma de resolução de conflitos para crimes de menor potencial ofensivo, mas que, em muitos

casos, acabou por reforçar a desvalorização de certas violências, especialmente aquelas cometidas no âmbito doméstico e de gênero.

Com a promulgação da Lei n.º 9.099/95, foram instituídos os Juizados Especiais Criminais, que operam sob o procedimento sumaríssimo — conforme estabelecido no Capítulo III, Seção III, da referida lei —, com competência para processar crimes de menor potencial ofensivo. A legislação define em seus artigos 60 e 61:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (...)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (Brasil, 1995).

Dessa forma, os crimes relacionados à violência doméstica — vias de fato, ameaça, lesão corporal leve, dentre outros — passaram a ser processados com base na Lei n.º 9.099/95, devido ao enquadramento desses delitos como de menor potencial ofensivo pelas penas previstas nos tipos penais. Além disso, o crime de lesão corporal leve, conforme previsto no artigo 88 do referido diploma legal, passou a exigir uma condição de procedibilidade: a representação da vítima.

No entanto, a dinâmica processual dos juizados, que priorizava a conciliação e, em muitos casos, dependia da representação da vítima, foi alvo de duras críticas por parte das organizações feministas. Essas críticas baseavam-se na percepção de que a nova legislação teria promovido “o arquivamento massivo dos processos, a reprivatização do conflito doméstico e a redistribuição do poder ao homem, mantendo-se a hierarquia de gênero” (Campos, 2003, pp. 155-170). Tal cenário representava um retrocesso na luta contra a violência doméstica, ao relegar a resolução desses conflitos ao âmbito privado e reforçar as relações de dominação patriarcal.

Essa situação persistiu até 2004, quando, pela primeira vez, a legislação penal incorporou explicitamente a violência doméstica³³, com a introdução do §9º ao

³³ Se, de alguma forma, a legislação penal fazia menção ao contexto doméstico no cometimento de crimes, era enquanto circunstância agravante, por meio do artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “f”, do Código Penal: “Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: (...) e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. Ressalva-se que o referido artigo atualmente conta com um

artigo 129 do Código Penal, por meio da Lei n.º 10.886/2004. O dispositivo criou o tipo penal de violência doméstica, estabelecendo a seguinte redação:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. [...]

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

No entanto, o referido dispositivo não retirou a competência dos Juizados Especiais Criminais para o processamento do novo tipo penal de violência doméstica. Isso levou a questionamentos sobre se a nova tipificação teria um caráter meramente simbólico³⁴. Diversos juristas argumentavam que a inovação legislativa visava, sobretudo, remover a violência doméstica do rol de crimes de ação pública condicionada à representação, evitando, assim, o procedimento de conciliação (Montenegro, 2015, p. 105).

A somar neste cenário, vieram as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao caso Maria da Penha Maia Fernandes³⁵ — principalmente a elaboração de uma legislação específica para combate à violência contra a mulher —, por não cumprir o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e ignorar os artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem

acréscimo em sua alínea “f”: “[...] ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”. (BRASIL. Lei n.º 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940.)

³⁴ Acerca do processamento e penas da lesão corporal em contexto de violência doméstica, Marília Montenegro sintetizou: “No caso da lesão grave ou gravíssima, conforme o § 10 do art. 129, a situação de violência doméstica aumenta a pena em 1/3 (um terço), o que inviabiliza, na lesão grave, cuja pena é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, a suspensão condicional do processo. A jurisprudência, de forma majoritária, entende não ser possível a aplicação de tal instituto quando, levada a causa de aumento de pena ao mínimo legal, extrapole-se um ano. Na verdade, com a criação do tipo penal de violência doméstica, ocorreu uma mitigação, mas não o afastamento da lei 9.099/95. Na lesão corporal leve, não poderia mais existir, para grande parte da doutrina, a conciliação, todavia, ainda era possível o instituto da transação penal. No caso da lesão corporal grave, restou inviabilizada suspensão condicional do processo com o acréscimo de um terço da pena” (Montenegro, 2015, pp. 105-6). Acerca dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, conferir artigos 76 e 89 da Lei n.º 9099/95, respectivamente. Nesse sentido, tem-se que “no balanço dos efeitos da aplicação da Lei n.º 9.099/95 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica” (Calazan, Cortes, 2011, p. 42).

³⁵ Que será melhor abordado no próximo item.

como o dever de indenizar a vítima, monetária e simbolicamente, o que só aumentou o inconformismo dos movimentos feministas. Diante deste contexto³⁶, foi promulgada a Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06), embora frequentemente associada ao senso comum como um instrumento que apenas intensifica a repressão penal aos delitos cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, transcendeu essa perspectiva ao incorporar um conjunto amplo de medidas de proteção. No entanto, apesar de seu caráter multifacetado — que abrange tanto ações preventivas quanto repressivas —, a projeção teórica e prática da lei concentrou-se predominantemente nas medidas de natureza penal, que ganharam grande visibilidade midiática e jurídica (Montenegro, 2015, p. 106).

Esse duplo caráter — preventivo e repressivo —, aliado às suas contradições inerentes, como a tensão entre seu relevante simbolismo e a efetividade de sua aplicação, fez com que a Lei Maria da Penha passasse a colecionar tanto admiradores quanto críticos (Montenegro, 2015, p. 113).

Por fim, merecem destaques as legislações mais atuais referentes à violência contra a mulher, sendo elas a Lei n.º 13.104/2015, chamada Lei do Femicídio e a recentíssima Lei n.º 14.994/2024, responsável por “tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher”, dentre outras alterações.

Lei do Femicídio, promulgada em 2015, representou um avanço crucial ao incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal, tipificando-o como o assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero, seja por violência doméstica e familiar, seja por menosprezo ou discriminação à condição feminina.

Já a Lei n.º 14.994/2024, que será melhor explorada no próximo item, ampliou ainda mais a proteção jurídica ao transformar o feminicídio em crime autônomo, aumentando as penas aplicáveis e estabelecendo medidas adicionais para coibir a violência contra a mulher, como a previsão de agravantes para outros crimes cometidos em razão do gênero, dentre outras modificações.

³⁶ O próximo item, específico sobre a Lei Maria da Penha, trará mais detalhes sobre os processos legislativos e políticos envolvendo a promulgação da referida legislação.

Diante dessa retomada histórico-legislativa, depreende-se que a mulher, enquanto sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, é construída a partir de uma lógica que reflete as contradições inerentes à forma jurídica do capital. O direito, enquanto instrumento de regulação social, opera de maneira a reproduzir as relações de dominação e exploração que sustentam o sistema capitalista. Nesse contexto, a proteção jurídica conferida à mulher não escapa à sua função de garantir a reprodução social da força de trabalho. Como afirma Azevedo (2021),

As responsabilidades pela reprodução da vida recaem majoritariamente sobre as mulheres e essa reprodução aparenta, na organização capitalista, ser menos importante que a produção de mercadorias, que gera valor e mais valor. Sujeitos com mais responsabilidade na reprodução social historicamente foram desvalorizados (psicologicamente e materialmente, com a desvalorização do preço de sua força de trabalho e a dificuldade de acesso a bens essenciais). Esse ciclo (de desvalorização) foi e é sustentado nas relações sociais, aparecendo no direito em relação ao contexto históricotemporal em análise.

Nesse sentido, a assimetria jurídica entre homens e mulheres não é mero reflexo de uma desigualdade histórica, mas sim um elemento estrutural que reforça a divisão sexual do trabalho e a subordinação feminina, alinhando-se às necessidades de reprodução do capital. Assim, o direito, longe de ser neutro ou universal, atua como um mecanismo que naturaliza e perpetua hierarquias de gênero, ao mesmo tempo em que assegura a continuidade do sistema produtivo e das relações sociais que o sustentam.

O uso de termos como "mulher honesta" na legislação e na jurisprudência brasileira, bem como a rejeição dos conflitos domésticos aos juizados especiais, refletiam e reforçavam os paradigmas de gênero profundamente arraigados na sociedade. A expressão "mulher honesta", presente em dispositivos legais até meados do século XX, estava vinculada a uma moralidade sexual que condicionava a proteção jurídica à conduta da mulher, avaliando sua "honra" com base em padrões heteronormativos e patriarcais. Essa concepção não apenas reduzia a mulher a um objeto de controle moral, mas também excluía da proteção legal aquelas que não se enquadravam nesses padrões, como mulheres divorciadas, prostitutas ou aquelas que desafiavam os papéis de gênero tradicionais. Além disso, a transferência dos conflitos domésticos para os juizados especiais, tratados como questões de menor potencial ofensivo, invisibilizava a gravidade da violência de

gênero, naturalizando-a como um problema privado e desvinculado das relações de poder que a perpetuavam. Essa abordagem reforçava a ideia de que a violência doméstica era um desvio individual, e não uma expressão das desigualdades estruturais de gênero.

Mesmo com as mudanças legislativas posteriores, que buscaram ampliar a proteção dos corpos femininos e reconhecer a violência doméstica como uma questão pública, o direito continuou a tutelar a mulher enquanto ser frágil e inferior, desprovido de autonomia para solucionar seus próprios conflitos. Nesse sentido, Azevedo (2021) explica que:

A reprodução social brasileira comportou alterações que modificaram formalmente a descrição das mulheres no direito, sua subjetivação. Essas alterações se relacionaram a acesso ao emprego, à educação, a direitos sociais mínimos para as mulheres, mas ainda com precarização e, recentemente, em função do neoliberalismo com aumento de endividamento das famílias para esse acesso. Contudo, tendo em vista que mantem-se a violência de gênero, de raça e de classe que co-constituem as relações sociais capitalistas de forma concreta, com maior responsabilização das mulheres e, especialmente, das mães pela reprodução social, não se pode pensar que esta foi descaracterizada.

Assim, as transformações e avanços, embora tenham ampliado formalmente os direitos das mulheres, não foram suficientes para romper com as estruturas que perpetuam a violência de gênero e a sobrecarga feminina no âmbito reprodutivo. A Lei Maria da Penha, por exemplo, embora represente um avanço significativo ao criar mecanismos específicos de proteção e prevenção, ainda opera sob uma lógica que reforça a imagem da mulher como vítima passiva, dependente da intervenção estatal para sua segurança e emancipação. Dessa forma, mesmo diante de mudanças legislativas importantes, a subjetivação das mulheres no direito continua a ser marcada por uma tensão entre a ampliação formal de direitos e a manutenção de práticas sociais que as subjugam e as exploram, evidenciando os limites do direito como instrumento de transformação social.

A tutela jurídica, ao mesmo tempo em que busca proteger, acaba por reproduzir estereótipos de gênero que negam a agência e a autonomia das mulheres, tratando-as como incapazes de lidar com suas próprias experiências e conflitos. Dessa forma, o direito, mesmo em seu desenvolvimento, mantém uma lógica paternalista que, longe de promover a igualdade substantiva, reforça a

subordinação feminina ao negar-lhes plena autonomia e reconhecimento como sujeitos de direitos em pé de igualdade.

Assim, a legislação, ainda que aparentemente progressista, acaba por reforçar a divisão sexual do trabalho, na qual as mulheres são historicamente responsabilizadas pelo trabalho reprodutivo e de cuidado, invisibilizado e não remunerado, mas essencial para a manutenção do capitalismo. Assim, o direito não apenas regula, mas também naturaliza a subordinação feminina, ao mesmo tempo em que se apresenta como mecanismo de proteção e suposta emancipação, mascarando sua função estrutural de perpetuar as desigualdades de gênero.

Ao tratar a violência contra a mulher como um problema individualizado e desvinculado das relações sociais de produção, o direito ignora que a opressão de gênero é intrínseca à reprodução do capital. A legislação, ao mesmo tempo em que busca coibir a violência, reforça estereótipos de gênero que associam a mulher à fragilidade, à maternidade e à heteronormatividade, reproduzindo uma lógica binária e excludente. Dessa forma, o direito não só falha em combater efetivamente a violência, mas também contribui para a manutenção de uma ordem social que explora e oprime as mulheres, especialmente as mais marginalizadas. Como bem sintetiza a crítica:

Na produção do sujeito jurídico mulher, o direito brasileiro a distingue do sujeito universal, identificando-a por normas cisnormativas e heteronormativas. Nessa concepção, o gênero é produzido pelo dimorfismo sexual e com significados que fixam a ideia de mulher na associação com um tipo de família, com uma determinada identidade de gênero e com uma orientação sexual específica, além da associação à maternidade e à fragilidade da ideia de vítima. Na ideia do universal, com as mesmas ideias naturalizadas sobre heterossexualidade e cisgeneridade. A partir disso, outras categorias sexuais são criadas tendo a lógica binária e estanque como referência, centralizando a cisnormatividade e a heteronormatividade e excepcionalizando indivíduos que estejam nas bordas da moldura do reconhecimento (Baggenstoss, Oliveira, Toneli, 2022, p. 41).

A evolução do tratamento jurídico conferido à mulher no Brasil, embora tenha avançado em termos formais, ainda está profundamente enraizada em paradigmas que naturalizam as diferenças biológicas e reforçam a lógica binária e excludente de gênero. Os processos legislativos apresentam “momentos de ruptura e continuidades na relação das mulheres como sendo sobretudo ‘mães’ e depois das mulheres como sujeitos de direito (apesar de/embora/mesmo que mães), tendo

em vista a dinâmica de alteração legal e das lutas das mulheres no país” (Azevedo, 2021).

Nesse sentido, apesar das conquistas legislativas, como a Lei Maria da Penha e a criminalização do feminicídio, o discurso jurídico continua a reproduzir estereótipos que associam a mulher à maternidade, à fragilidade e à heteronormatividade, negando-lhe plena autonomia e agência. Essa construção social e jurídica da figura feminina não apenas limita a atuação das mulheres no espaço público, mas também perpetua a ideia de que sua proteção depende de uma tutela estatal paternalista, que as coloca em posição de inferioridade. Como bem destacado por Baggenstoss, Oliveira, Toneli (2022, p. 41)

Associado a discursos científicos, o discurso jurídico brasileiro mantém enunciados de naturalização das diferenças biológicas para a diferenciação sexual, bem como para a produção dos gêneros homem e mulher. Este gênero, especificamente, produzido por exclusão e negação da personalidade jurídica até final do século passado, bem como pela exclusão da titularidade de direitos, como de propriedade, e exercício de trabalho, ainda é produzido na associação heteronormativa e cisnormativa da ideia de mulher-mãe, alicerçada em moralismos sobre a inferioridade dessas pessoas.

Essa análise revela como o direito, mesmo em sua pretensão de proteção, opera como um mecanismo de reprodução das desigualdades de gênero, reforçando lógicas discursivas que excluem e marginalizam aqueles que não se enquadram nos padrões cis-heteronormativos. Assim, a discussão sobre os direitos das mulheres resiste à lógica binária e excludente, exigindo um enfrentamento que vá além da vitimização e da proteção tutelar, rumo a uma efetiva emancipação e reconhecimento da diversidade de gênero e sexualidade. Dessa maneira, torna-se possível afirmar que o direito, longe de ser um instrumento neutro, atua como um mecanismo de reprodução das relações sociais capitalistas, perpetuando a opressão de gênero e a exploração do trabalho reprodutivo feminino.

Assim, a luta das mulheres por maior participação política, autonomia sobre seus corpos e liberdade de desejos tem sido constantemente mediada pelo direito, que, ao incorporar essas demandas, as traduz em uma linguagem jurídica limitada e conformista. Essa tradução não ocorre de forma neutra, mas está intrinsecamente associada à manutenção da família heteronormativa como unidade basilar da reprodução social. O direito, ao mesmo tempo em que reconhece formalmente a criminalização da violência doméstica e a ampliação dos direitos reprodutivos,

continua a operar dentro de uma lógica que reforça a dinâmica familiar tradicional, vista como essencial para a reprodução da força de trabalho e a estabilidade social. Como destaca Azevedo (2021):

Associado a discursos científicos, o discurso jurídico brasileiro mantém enunciados de naturalização das diferenças biológicas para a diferenciação sexual, bem como para a produção dos gêneros homem e mulher. Este gênero, especificamente, produzido por exclusão e negação da personalidade jurídica até final do século passado, bem como pela exclusão da titularidade de direitos, como de propriedade, e exercício de trabalho, ainda é produzido na associação heteronormativa e cisnormativa da ideia de mulher-mãe, alicerçada em moralismos sobre a inferioridade dessas pessoas.

Essa dinâmica evidencia como o direito, ao acolher reivindicações feministas, opera de maneira seletiva e limitada, subordinando-as aos interesses do capital e às dinâmicas patriarcais que o sustentam. Assim, a emancipação das mulheres oscila entre avanços formais e a persistência de mecanismos que as mantêm subjugadas a uma ordem social que prioriza a reprodução do capital em detrimento de sua plena autonomia e igualdade substantiva. Compreender o papel central da família no capitalismo permite desvelar como o trabalho reprodutivo, majoritariamente realizado por mulheres, é

[...] parte do quadro que explica por que mulheres são objeto e não sujeito de direito no direito brasileiro da primeira república até a segunda metade do século XX, pelo menos e porque quando as mulheres são sujeitas equiparadas em direitos e deveres aos homens do ponto de vista da legalidade jurídica, ainda assim mantém-se sua maior precarização material (Azevedo, 2021)

Essa perspectiva reforça a ideia de que, mesmo com conquistas legais, a materialidade das relações sociais continua a reproduzir a subordinação feminina, evidenciando os limites do direito como instrumento de transformação estrutural. A emancipação das mulheres, portanto, exige não apenas mudanças normativas, mas uma ruptura com as estruturas materiais e simbólicas que perpetuam a exploração do trabalho reprodutivo e a opressão de gênero, elementos fundamentais para a reprodução do capitalismo.

A análise até aqui desenvolvida demonstra que, embora o direito tenha incorporado avanços significativos em resposta às demandas feministas, sua atuação permanece limitada pela lógica estrutural que subordina as mulheres aos interesses do capital e às normas patriarcais. Ainda que conquistas como a

criminalização da violência doméstica e a ampliação dos direitos reprodutivos representem passos importantes, elas não rompem com a dinâmica que naturaliza a divisão sexual do trabalho e a sobrecarga feminina no âmbito reprodutivo. O direito, ao mesmo tempo que reconhece formalmente a autonomia e a proteção das mulheres, continua a operar dentro de um paradigma que reforça a família cis-heteronormativa como núcleo essencial para a reprodução social, mantendo as mulheres em uma posição de subalternidade material e simbólica.

Diante desse cenário, propõe-se questionar até que ponto o direito penal, em particular, pode ser um instrumento efetivo para a transformação social e a emancipação das mulheres. A criminalização e o aumento das punições, embora possam parecer respostas imediatas e contundentes, não abordam as raízes estruturais da violência de gênero, que estão profundamente enraizadas nas relações sociais capitalistas e patriarcais. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, enquanto marco legislativo emblemático no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, oferece um campo fértil para explorar as tensões e contradições entre o direito penal e a luta feminista.

No contexto deste trabalho, que questiona a criminalização e o aumento das punições como respostas suficientes ou adequadas para enfrentar a violência doméstica de gênero, torna-se fundamental analisar criticamente a Lei Maria da Penha, tendo em vista seu caráter paradigmático para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de explorar a complexa relação entre o Direito Penal e a luta feminista.

4.3 A proteção à forma família e o condicionamento da mulher expressos na Lei Maria da Penha

No derradeiro item desta dissertação, após estabelecer os pressupostos metodológicos, consolidar o arcabouço teórico e apresentar as principais conclusões, é chegado o momento de confrontar as perspectivas teóricas adotadas com a realidade material. Esse exercício visa verificar em que medida as reflexões teóricas desenvolvidas — especialmente aquelas ancoradas na crítica marxista do direito e na Teoria da Reprodução Social — encontram ressonância na concretude dos fenômenos sociais, políticos e jurídicos analisados.

Trata-se de tensionar teoria e prática, avaliando se as categorias e conceitos abordados são capazes de iluminar e explicar as dinâmicas materiais que envolvem a violência de gênero, o sistema penal e a legislação específica, com ênfase na Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Esse diálogo entre o abstrato e o concreto não apenas valida a robustez teórica da pesquisa, mas também reforça a relevância da análise crítica proposta, ao demonstrar como as relações de poder e dominação se manifestam na realidade social e jurídica.

A escolha da Lei Maria da Penha como marco legal central justifica-se por seu caráter paradigmático no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, além de sua condição de expressão histórica e política das lutas feministas. Promulgada em 2006, a lei representa um avanço significativo no reconhecimento jurídico da violência doméstica e familiar contra a mulher como problema estrutural, fruto de décadas de mobilização dos movimentos de mulheres.

No entanto, sua implementação e os resultados alcançados revelam uma complexa interação entre as demandas feministas e as estruturas do sistema penal, que, longe de serem neutras, refletem e reproduzem desigualdades de gênero e classe.

Diante disso, cumpre esclarecer que a presente análise não se propõe a abordar a integralidade da Lei Maria da Penha, seja por sua complexidade, seja pela impossibilidade de fazê-lo em apenas um item desta dissertação. O objetivo aqui não é realizar uma crítica totalizante à legislação, mas, sim, exemplificar como os conceitos tratados ao longo deste trabalho — especialmente aqueles relativos à subjetivação da mulher no direito — podem ser compreendidos por meio das lentes da Teoria da Reprodução Social e da crítica marxista do direito. Assim, a abordagem se restringe a elementos específicos da Lei Maria da Penha que permitem ilustrar como o direito, mesmo quando mobilizado em nome da proteção das mulheres, pode reiterar lógicas de subordinação e reprodução das hierarquias sociais.

Ao eleger a Lei Maria da Penha como objeto de estudo, esta pesquisa busca compreendê-la para além dos avanços que representa — inegáveis, mas insuficientes —, questionando em que medida essa legislação, ainda que progressista em sua intenção, pode ser cooptada por um sistema penal que historicamente atua como instrumento de manutenção das hierarquias sociais. Assim, a análise permite refletir sobre a (im)possibilidade de transformar uma

legislação penal em um instrumento efetivo de emancipação e justiça social, tendo em vista que “se os atores políticos que propõem emancipar as relações sociais estão promovendo o punitivismo, então eles estão em contradição com seu próprio programa de emancipação” (Karam, 2021, p. 8).

A Lei n.º 11.340/2006 recebeu sua denominação em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, cuja trajetória de resistência tornou-se emblemática no combate à violência doméstica no Brasil. Farmacêutica bioquímica formada pela Universidade Federal do Ceará e mestre em Parasitologia pela Universidade de São Paulo, Maria da Penha foi vítima de reiteradas agressões cometidas por seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros. Em 1983, ele tentou assassiná-la duas vezes: primeiro, disparou um tiro em suas costas enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica, e depois tentou eletrocutá-la durante o banho. Apesar da gravidade dos crimes, Marco Antônio só foi julgado pela primeira vez em 1991, oito anos após os fatos, e condenado a 15 anos de prisão, mas recorreu e permaneceu em liberdade. Um segundo julgamento, em 1996, resultou em uma condenação de 10 anos e 6 meses, mas ele novamente não cumpriu a pena devido a recursos bem-sucedidos da defesa.

A luta de Maria da Penha por justiça ganhou dimensão internacional em 1998, quando o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). O caso 12.051, analisado pela CIDH em seu Relatório Anual de 2000, destacou a omissão do Estado brasileiro em garantir uma investigação rápida e eficaz, bem como em proporcionar medidas de proteção adequadas à vítima, configurando uma violação aos direitos à vida, à integridade pessoal e à igualdade perante a lei, consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A CIDH enfatizou a existência de um padrão de tolerância e negligência por parte das autoridades brasileiras em relação à violência doméstica, o que perpetuava a impunidade de agressores e a vulnerabilidade das mulheres. A Comissão ressaltou a necessidade de o Estado adotar medidas legislativas, políticas públicas e mecanismos institucionais capazes de prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos.

O caso 12.051 tornou-se emblemático não apenas por expor as falhas estruturais do sistema brasileiro no enfrentamento à violência de gênero, mas

também por impulsionar mudanças significativas no ordenamento jurídico nacional. A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, foi diretamente influenciada pelas recomendações da CIDH e pelas mobilizações dos movimentos feministas, representando um marco na luta pelos direitos das mulheres no Brasil.

No entanto, o caso também evidencia os desafios persistentes na implementação de políticas públicas efetivas e na transformação de uma cultura jurídica e social que ainda reproduz desigualdades e violências. Assim, a análise da Lei Maria da Penha permite refletir sobre a (im)possibilidade de transformar uma legislação penal em um instrumento efetivo de emancipação e justiça social.

Para além do caso Maria da Penha Maia Fernandes, outros elementos dos cenários político e jurídico nacionais merecem relevância ao narrar a história do advento da Lei n.º 11.340/2006.

No livro *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, organizado por Carmen Hein de Campos (2011), as autoras Myllena Calazans e Lâris Cortes detalham o processo legislativo que culminou na criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006). O trabalho das autoras é essencial para compreender como os movimentos feministas influenciaram a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, destacando a importância da mobilização social e da pressão política para a elaboração de uma legislação específica de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. A seguir, serão expostos os principais pontos do processo legislativo, com ênfase nas etapas de tramitação e nas alterações propostas durante a discussão no Parlamento.

Após as recomendações da CIDH e da OEA e diante da pressão popular, principalmente de movimentos feministas, o processo legislativo da Lei Maria da Penha teve início em 2004, quando o Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 4559/2004. O projeto foi elaborado com base em um anteprojeto desenvolvido pelo Consórcio de ONGs Feministas, que reuniu entidades como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS) e Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), além de juristas e especialistas em gênero. O Consórcio havia

proposto uma legislação integral, que incluía medidas preventivas, protetivas e punitivas, além da criação de serviços especializados para o atendimento às mulheres vítimas de violência.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), onde a deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ) foi designada relatora. A relatora, com o apoio do movimento feminista, apresentou um substitutivo que incorporou várias das reivindicações das mulheres, como a retirada da violência doméstica da abrangência da Lei n.º 9.099/1995, que tratava esses crimes como de menor potencial ofensivo. O substitutivo também propôs a criação de Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, e a vedação de penas alternativas, como cestas básicas, para os agressores.

Durante a tramitação na CSSF, foram realizadas audiências públicas em diversos estados brasileiros, com a participação de mulheres vítimas de violência, organizações feministas e especialistas. Essas audiências foram fundamentais para enriquecer o debate e garantir que o projeto refletisse as demandas das mulheres em diferentes contextos regionais. O substitutivo da relatora foi aprovado por unanimidade na CSSF em agosto de 2005, seguindo para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde a deputada Yeda Crusius (PSDB/RS) foi designada relatora. A CFT aprovou o projeto sem alterações significativas, garantindo sua adequação financeira e orçamentária.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), onde a deputada Iriny Lopes (PT/ES) foi designada relatora. A CCJC aprovou o projeto por unanimidade, com algumas alterações redacionais, e o encaminhou ao Plenário da Câmara. Em março de 2006, o projeto foi aprovado em turno único e seguiu para o Senado Federal, onde recebeu o número PLC 37/2006.

No Senado, o projeto foi relatado pela senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO), que manteve as principais inovações propostas pela Câmara, como a criação dos Juizados Especializados e a exclusão da Lei n.º 9.099/1995. O projeto foi aprovado por unanimidade no Senado em julho de 2006 e encaminhado para sanção presidencial. A Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006, em um

ato simbólico que contou com a presença de Maria da Penha Maia Fernandes, cuja história de luta contra a violência doméstica inspirou a legislação.

O processo legislativo da Lei Maria da Penha foi marcado pela intensa participação dos movimentos feministas, que pressionaram por uma legislação abrangente e eficaz. A tramitação do projeto no Congresso Nacional refletiu as demandas das mulheres brasileiras, embora tenha enfrentado resistências, especialmente em relação à (não-)incidência da Lei n.º 9.099/1995.

A Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, consagrou-se como o marco legal paradigmático no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Composta por 46 artigos, distribuídos em sete títulos, essa legislação estabelece mecanismos para a prevenção e punição de violências cometidas no âmbito doméstico e familiar, conforme explicitado em seu preâmbulo:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

No segundo artigo, a Lei n.º 11.340/2006 estabelece que toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, afirmando que a simples condição de integrar o gênero humano já garante tais direitos. No entanto, essa técnica legislativa revela-se equivocada ao buscar chamar a atenção do todo social (Montenegro, 2015, p. 113), uma vez que desconsidera a especificidade das mulheres vítimas de violência doméstica como um grupo marcado por vulnerabilidades estruturais.

Ademais, ao tratar todas as mulheres de forma genérica, a lei ignora a necessidade de um tratamento diferenciado e adequado às particularidades e especificidades de diferentes mulheres, que demandam medidas específicas para enfrentar sua condição de vulnerabilidade. Essa abordagem generalista, portanto, não apenas falha em reconhecer as desigualdades concretas que afetam as mulheres em situação de violência, mas também reforça a invisibilização das dinâmicas de poder que perpetuam sua opressão, evidenciando uma lacuna na efetivação de direitos que deveriam ser garantidos de maneira contextualizada e sensível às diferenças.

Também merece destaque que a referida legislação não trata sobre a violência de gênero em geral, mas, na verdade, versa sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, a ser entendida juridicamente da seguinte maneira, segundo a própria legislação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Como explicam Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019), a violência de gênero assume diversas formas, não se limitando às relações familiares, de parentesco ou afetivas, nem ao âmbito doméstico. Nesse sentido, é fundamental compreender que a violência de gênero transcende o espaço privado, manifestando-se também em contextos públicos e institucionais, onde assume características distintas, porém igualmente danosas.

Na sociedade capitalista, porém, nem toda violência de gênero assume essa forma aparentemente 'privada', 'irracional'. Outros tipos são muito 'racionais', testemunhando a instrumentalização da agressão de gênero como técnica de controle. Exemplos abarcam o estupro de mulheres escravizadas e colonizadas como arma para aterrorizar comunidades de minorias étnicas e forçar sua subjugação; o estupro recorrente de mulheres por proxenetas e traficantes para 'domá-las'; e o estupro coordenado e em massa de mulheres do lado 'inimigo' como arma de guerra. Muitas vezes também são instrumentais a agressão e o assédio sexuais nos ambientes de trabalho, escolas ou clínicas. Nesses casos, os perpetradores são chefes e supervisores, professores e orientadores, policiais e agentes policiais, médicos e psiquiatras, locatários e oficiais do Exército – todos com poder institucional sobre aquelas que acabam como suas presas. Eles podem requisitar serviços sexuais, então alguns deles fazem isso. Aqui, a raiz é a vulnerabilidade econômica, profissional, política e racial das mulheres: nossa dependência do contracheque, da referência, da disposição do empregador ou do supervisor em não fazer perguntas sobre nossa situação migratória. O que permite essa violência é um sistema hierárquico de poder que funde gênero, raça e classe. O que resulta disso é o reforço e a

normatização desse sistema. Afinal de contas, essas duas formas de violência de gênero – uma privada, outra pública – não estão tão separadas. Existem casos híbridos, como as subculturas de adolescentes, fraternidades e atléticas, nas quais homens jovens, dando vazão à misoginia institucionalizada, rivalizam uns com os outros por prestígio e se vangloriam de abusar de mulheres. Além disso, algumas formas de violência de gênero pública e privada formam um círculo vicioso em que se reforçam mutuamente. (Arruzza, Bhattacharya, Fraser, 2019).

A citação acima evidencia que a violência de gênero não se restringe ao âmbito privado — afetivo e doméstico —, mas também se manifesta de forma sistemática e instrumental em contextos públicos, onde se utiliza de relações de poder para perpetuar a dominação e a subjugação das mulheres.

Essa perspectiva amplia a compreensão sobre as múltiplas facetas da violência de gênero, demonstrando que, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço significativo no combate à violência doméstica e familiar, ainda há um longo caminho a percorrer para enfrentar todas as formas de violência que atingem as mulheres, tanto no espaço privado quanto no público.

Nesse sentido, conforme tratado anteriormente, as perspectivas da TRS e da crítica marxista do direito permitem analisar como a forma jurídica, ao mesmo tempo em que busca regular as relações sociais, reforça relações de poder essenciais à manutenção do modo de produção capitalista. No caso da Lei Maria da Penha, embora se apresente como um avanço ao criminalizar a violência doméstica e familiar contra a mulher, sua limitação a esse âmbito revela uma abordagem restrita que não enfrenta as múltiplas dimensões da violência de gênero, como a violência política, institucional, médica e profissional³⁷.

Ainda assim, a seletividade legislativa referente à violência doméstica e familiar contra a mulher reflete o papel do direito penal em reproduzir hierarquias de gênero, ao subjetivar a mulher prioritariamente em sua relação com a família e o espaço doméstico, reforçando sua posição na divisão sexual do trabalho. A limitação da Lei Maria da Penha ao âmbito doméstico e familiar, embora represente um avanço no reconhecimento jurídico da violência contra a mulher, reflete uma abordagem que não rompe com as dinâmicas patriarcais e capitalistas que perpetuam a subordinação feminina. Como aponta Andrade (2016, p. 104):

³⁷ Especificamente sobre outras formas de violência contra a mulher, recomenda-se a leitura da Parte II, intitulada “Gênero e formas de violência contra a mulher”, do livro *Violência Contra a Mulher*, coordenado por Ana Flávia Messa e Maria Clara da Cunha Calheiros (2023).

A revelação dos espaços e relações em que ocorre e de que a incidência majoritária da violência ocorre no espaço familiar permite por sua vez interpretar que isto sucede porque, historicamente, na sociedade patriarcal, a família tem sido um dos lugares nobres, embora não exclusivo (porque acompanhada da Escola, da Igreja, da vizinhança, etc.) do controle social informal sobre a mulher. E a violência contra a fêmea no lar, do pai ao padrasto, chegando aos maridos ou companheiros, pode ser vista, portanto, (contrariamente à ideologia do agressor como expressão de uma aberração sexual), como uma expressão de poder e domínio; como uma violência controladora.

Ao restringir sua atuação a esse espaço, a Lei Maria da Penha não apenas deixa de enfrentar outras formas de violência de gênero que ocorrem no âmbito público, como também reproduz a associação da mulher ao papel de cuidadora e reprodutora, essencial à divisão sexual do trabalho e à manutenção do sistema capitalista. Dessa forma, a forma jurídica, ao mesmo tempo em que busca regular e coibir a violência, acaba por reforçar as hierarquias de gênero que sustentam a reprodução social, evidenciando a necessidade de uma crítica mais profunda às estruturas que naturalizam a violência e a subordinação das mulheres.

A constatação de que o direito penal, ao legislar sobre a violência de gênero, optou por restringir sua atuação à violência doméstica e familiar contra a mulher, em vez de enfrentar as múltiplas dimensões da violência que permeiam o espaço público e privado, revela uma funcionalidade estrutural que transcende a mera proteção das mulheres.

Propõe-se, nesse sentido, que a escolha legislativa reflete uma lógica de preservação da família como instituição central para a reprodução social capitalista, protegendo a mulher não em sua plenitude como sujeito de direitos, mas enquanto reprodutora e cuidadora, papéis historicamente associados à divisão sexual do trabalho.

Essa atuação do direito penal não é casual: diante das fissuras e desequilíbrios que a violência doméstica impõe à dinâmica familiar, o Estado intervém para regular e recompor essa instituição, garantindo sua funcionalidade como pilar essencial à reprodução das relações sociais desiguais. Assim, mesmo diante da possibilidade de legislar sobre as múltiplas formas de violência de gênero, a opção do direito penal por focar na violência doméstica e familiar reforça seu papel de mantenedor das hierarquias de gênero e da ordem social capitalista. Essa escolha evidencia que sua atuação não é neutra ou emancipatória, mas sim

estruturalmente alinhada à reprodução das relações de dominação, perpetuando a subordinação das mulheres ao restringir sua proteção ao âmbito privado e familiar.

Além disso, critica-se o uso dos conceitos de "ofendida" e "agressor", que reforçam os papéis de gênero já socialmente estabelecidos — ofendida/passiva e agressor/ativo —, contribuindo para a estigmatização da mulher, que assume um lugar secundário nesses processos (Montenegro, 2015, p. 115). Nesse sentido, Maria Lúcia Karam (2021, p. 39) destaca que:

O 'dialeto penal', além de criar o clima artificialmente emocional propiciador da exacerbação de reações punitivas, pode acabar por obliterar medidas racionais e efetivas para um real enfrentamento das condutas, fatos ou situações negativas e indesejáveis cuja incidência se almeja afastar ou, pelo menos, reduzir. No caso da violência contra mulheres, a manipuladora linguagem pode dificultar inclusive o reconhecimento das subsistentes atitudes machistas presentes em nossa sociedade.

Marília Montenegro (2015, p. 60) complementa essa crítica ao observar que “a lei penal visualiza a mulher como vítima, como sujeito passivo, merecedora de uma tutela especial”, uma perspectiva que ignora a capacidade feminina e social de promover modos de vida que não sejam defensivos ou reativos, ou seja, formas de existência que não dependam da súplica por proteção ao “soberano bem do Pai/Estado” (Martins, 2021, p. 28). Essa abordagem tutelar, ao invés de empoderar as mulheres, reforça sua posição de subalternidade, limitando sua autonomia e perpetuando a lógica patriarcal que o direito penal supostamente busca combater.

Continuando a análise da legislação, o artigo 16, descrito por Lima (2011, p. 265) como “uma das disposições mais polêmicas do novo ordenamento”, apresenta a seguinte redação:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (Vide ADI 7267)

Essa disposição é considerada polêmica, pois impôs obstáculos à renúncia à representação por parte das vítimas (Lima, 2011, p. 265). Para alguns, essa medida é vista como positiva, uma vez que a legislação anterior — especialmente a Lei n.º 9.099/1995 — era criticada por supostamente incentivar a reconciliação entre mulheres e seus agressores em nome da “harmonia familiar” (Lima, 2011, p. 266). Além disso, o artigo 16 pode ser interpretado como uma garantia de que “a renúncia

não resulte de qualquer espécie de pressão ou ameaça por parte do agressor, sendo então uma forma de proteger a mulher” (Montenegro, 2015, p. 119-120).

Por outro lado, o artigo 16 também tem sido alvo de críticas. Lima (2011, p. 274) aponta que “alguns têm usado o dispositivo para obrigar as vítimas a participar de uma audiência para ratificar a representação anteriormente prestada na polícia”. Essa crítica é reforçada por Marília Montenegro (2015, p. 120), que argumenta que “é como se a lei duvidasse do discernimento da mulher para prosseguir ou não com o processo criminal e admitisse a fragilidade do seu posicionamento, que para ter validade precisaria ser analisado pelo promotor e pelo juiz”. Na mesma linha, Maria Lúcia Karam (2007, p. 16) destaca que “a mulher passa a ser assim objetivamente inferiorizada, ocupando uma posição passiva e vitimizadora, tratada como alguém incapaz de tomar decisão por si própria”.

Essa dualidade de perspectivas revela a complexidade do artigo 16, que, ao mesmo tempo em que traz a intenção louvável de proteger as vítimas de possíveis coerções, pode também ser interpretado como uma forma de desempoderamento, ao subestimar a autonomia das mulheres na tomada de decisões sobre seus próprios casos.

A crítica de Marília Montenegro e Maria Lúcia Karam ganha profundidade quando analisada à luz da teoria da reprodução social e da crítica marxista do direito. Para essas abordagens, o direito não é neutro, mas reflete e reproduz as relações de poder e desigualdade presentes na sociedade. Ao tratar a mulher como incapaz de decidir por si própria, o artigo 16 reforça uma lógica paternalista que a coloca em uma posição de subalternidade, reproduzindo relações de dominação que historicamente marginalizam as mulheres.

Assim, acredita-se que a exigência de uma audiência judicial para validar a renúncia à representação não apenas burocratiza o processo, mas também reitera a desconfiança institucional em relação à capacidade decisória das mulheres. Essa desconfiança pode ser entendida como uma manifestação da reprodução social, na qual o Estado, ao invés de emancipar, perpetua a dependência e a submissão das mulheres a mecanismos de controle.

A crítica marxista do direito, por sua vez, evidencia como o aparato legal, mesmo quando pretende proteger, pode servir para manter as relações de opressão, ao não questionar as condições materiais e sociais que levam à violência de gênero.

Assim, o artigo 16, embora possa ser visto como uma tentativa de proteção, acaba por reforçar a posição de vulnerabilidade das mulheres, tratando-as como sujeitos passivos e não como agentes capazes de autodeterminação. Essa análise sugere que a verdadeira proteção das mulheres requer não apenas reformas legais, mas uma transformação das estruturas sociais que perpetuam a desigualdade de gênero.

A precariedade da autonomia feminina é reforçada no artigo 19, *caput*, e seus parágrafos 3º e 6º, que tratam das medidas protetivas de urgência:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Neste sentido, o artigo estabelece que tais medidas podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. No entanto, ao permitir que o Ministério Público solicite, atualize ou revise essas medidas, o dispositivo retira da mulher sua autonomia para postular diretamente em defesa de seus direitos. Além disso, o parágrafo 3º prevê que a concessão, revisão ou substituição das medidas protetivas fica a critério do magistrado, após manifestação do Ministério Público, que avaliará se a manutenção ou revogação das medidas é necessária para a proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio.

Chama a atenção que, conforme a redação do dispositivo, todo o processo de concessão, manutenção, atualização ou renovação das medidas protetivas pode ocorrer sem a participação ativa da mulher. Embora seja exigida a oitiva do Ministério Público, não há previsão expressa de que a mulher seja ouvida e consultada em decisões que afetam diretamente sua vida e segurança. Ademais, a avaliação do risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e de seus dependentes, conforme previsto no parágrafo 6º, é realizada exclusivamente pelo juízo, sem que a mulher tenha um papel central nessa análise.

Essa estrutura normativa, ao transferir para o Estado – representado pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário – a tomada de decisões que impactam

diretamente a vida da mulher, acaba por reforçar sua posição de “sujeito passivo, merecedora de uma tutela especial” (Montenegro, 2015, p. 60). Em vez de empoderar a mulher como sujeito autônomo e protagonista de sua própria proteção, a lei reproduz uma lógica em que ela é colocada em uma posição passiva, dependente da intervenção de terceiros para garantir sua segurança e direitos.

Essa dinâmica não apenas limita sua autonomia, mas também reflete uma visão paternalista que perpetua relações de dominação e controle sobre as mulheres, em vez de promover sua emancipação. Essa perspectiva encontra respaldo na análise de Maria Lúcia Karam (2021, p. 77) que observa que “No processo penal, o conflito é apropriado pelo estado, relegando ofendidos ao papel de meros informantes que forneçam elementos ao órgão da Acusação visando a imposição da punição”.

Dessa forma, a mulher é reduzida a um agente passivo, cuja voz e agência são secundarizadas em favor de uma lógica estatal que prioriza a punição em detrimento da autonomia e da participação ativa da vítima no processo de resolução do conflito. Essa abordagem, portanto, não só reproduz relações de poder desiguais, mas também reforça a ideia de que a mulher carece de capacidade para gerir sua própria proteção, perpetuando uma estrutura que a mantém subordinada ao aparato estatal e às suas decisões.

Ainda, as medidas protetivas de urgência de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência previstas no artigo 22, inciso II e no artigo 23, inciso III, reforçam a responsabilidade da mulher pela manutenção da família e ignoram os desdobramentos que essas medidas podem trazer em relação à sobrecarga da mulher no que concerne às responsabilidades familiares. Para melhor exemplificar essas consequências, um caso prático relatado por Marília Montenegro (2015, p. 143) é expressivo:

Apregoadas as partes, compareceram o autor do fato desacompanhado de advogado e a ofendida acompanhada de advogada.

O conciliador leu o termo circunstanciado e o fato referia-se à lesão corporal leve. A advogada da ofendida pede a palavra: “é uma vergonha o que acabou de ser lido, pois esse senhor é uma pessoa pós-graduada e professor, para uma pessoa como essa parece ser inaplicável as penas alternativas, esse senhor deve é passar um tempo no Aníbal Bruno para pagar pelo que fez”.

O conciliador adverte a advogada que o crime cometido pelo autor do fato é de menor potencial ofensivo e que, para esses crimes, não se

aplica pena de prisão. As partes estavam ali, nas palavras do conciliador: “para tentar um acordo”. A advogada faz novamente uso da palavra para dizer que: “não irá ocorrer nenhum tipo de acordo, diante da gravidade dos fatos narrados”.

A ofendida pergunta se pode falar, e o conciliador com a cabeça, faz o sinal de positivo. A ofendida indaga a sua advogada: “Se o meu marido for preso quem irá pagar a pensão alimentícia dos meus três filhos? A senhora, doutora? Doutor, o senhor poderia me esclarecer o que é essa possibilidade de acordo?”.

O conciliador falou da composição civil e do aguardo de prazo decadencial. A vítima se mostrou bastante interessada no aguardo de prazo decadencial e disse que, se o ex-marido continuasse mantendo distância dela e dos seus filhos, bem como continuasse pagando a pensão alimentícia, ela poderia deixar o provimento aguardando o prazo decadencial, por esses três meses e meio.

Dada a palavra ao autor do fato, ele disse que apenas queria ter o direito de encontrar os seus filhos, tendo o conciliador advertido que aquilo era um problema para ser resolvido na esfera cível e não naquele momento. Foi então encerrada a audiência ficando o procedimento aguardando o prazo decadencial.

O trecho em questão evidencia o dilema enfrentado por muitas mulheres que obtêm medidas protetivas de urgência para afastar o agressor do lar – seja ele marido, companheiro, pai, irmão ou outra figura familiar próxima. Os relatos de vítimas durante audiências revelam, entre outras dificuldades, os desafios financeiros que ameaçam a subsistência dos filhos, comprometem a manutenção da casa e geram desorganização familiar (Montenegro, 2015, p. 170).

A imposição dessa medida, muitas vezes sem sequer ouvir a vítima, pode acarretar uma sobrecarga significativa para a mulher, que assume sozinha a responsabilidade pela manutenção da casa e pelo sustento da família. Além disso, a medida impacta diretamente o convívio dos filhos com o genitor, quando o agressor é o pai, ou mesmo com outras figuras familiares, como irmãos, gerando um conflito adicional. Em muitos casos, a ofendida não deseja privar os filhos do relacionamento com a figura paterna ou romper completamente os laços familiares, especialmente quando o agressor é um parente próximo. Pior ainda, ela reluta em ser a responsável por sujeitá-lo a um processo criminal. No entanto, como aponta Montenegro (2015, p. 253), o estigma de ser “filha”, “mãe” ou “mulher” de um condenado persegue-a em todos os âmbitos sociais, dificultando suas relações interpessoais e sua inserção no mercado de trabalho.

Esse cenário cria um paradoxo: ao mesmo tempo em que a mulher busca proteger a si mesma e a seus filhos da violência, ela se vê enredada em uma rede de consequências sociais, econômicas e emocionais que reforçam sua

vulnerabilidade. A medida protetiva, embora essencial para sua segurança, pode acabar exacerbando sua carga emocional e material, evidenciando as complexidades e contradições inerentes à aplicação de políticas de proteção sem uma abordagem mais ampla e sensível às realidades das mulheres.

Aliás, especificamente sobre a criminalização de condutas, a Lei n.º 11.340/2006 trouxe consigo um novo tipo penal, previsto no artigo 24-A:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)³⁸

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

O dispositivo em questão tem sido alvo de intensos debates, que novamente colocam em foco a questão da liberdade e da autonomia da mulher. Essas discussões giram em torno do bem jurídico tutelado pelo tipo penal e da possibilidade de o consentimento da vítima ser considerado como excludente de ilicitude. O tema ganhou relevância no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 2.330.912 - DF³⁹, realizado em agosto de 2023 pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se decidiu que o consentimento da vítima afasta a responsabilização penal do infrator.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Agravo em Recurso Especial n.º 2.330.912 - DF, que reconheceu o consentimento da vítima como

³⁸ É importante mencionar que a Lei n.º 14.994/2024 recrudescer o tratamento penal conferido ao delito de descumprimento de medida protetiva, tendo em vista que anteriormente ao advento da legislação, a pena prevista era de detenção, de três meses a dois anos, conforme Lei n.º 13.641/2018.

³⁹ PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006. 2. No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta. 3. "Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência" (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

excludente de ilicitude em casos de violência doméstica, trouxe à tona não apenas questões jurídicas, mas também profundas reflexões sobre a autonomia da mulher e a eficácia do sistema penal no combate à violência de gênero. No entanto, a inobservação dessa decisão por tribunais estaduais revela uma problemática ainda mais complexa: a resistência à uniformização da jurisprudência nacional e a persistência de interpretações que desconsideram as dinâmicas de poder e vulnerabilidade inerentes às relações de gênero. Essa divergência jurisprudencial não apenas fragiliza a autoridade do STJ como órgão unificador, mas também expõe as limitações do direito penal em lidar com questões sociais profundamente enraizadas, como a violência doméstica.

No cerne desse debate, encontra-se a teoria do consentimento do ofendido, que, segundo Oliveira e Schreiner (2022, p. 10), deve ser analisada sob a perspectiva da liberdade e autonomia da mulher. Os autores argumentam que, em um contexto em que o direito penal frequentemente objetifica a vítima, a vontade da mulher deve ser respeitada como expressão de sua autonomia.

No entanto, essa visão contrasta com a perspectiva de que em situações de violência doméstica, o consentimento da mulher não pode ser considerado livre e consciente, uma vez que é exercido em um contexto de assimetria de poder e subjugação hierárquica. Nesse sentido, o consentimento seria mais uma expressão do ciclo de violência do que uma manifestação autônoma da vontade, o que inviabilizaria sua utilização como excludente de ilicitude (Moreira de Oliveira, Dias, 2024, p. 325).

No entanto, os tribunais estaduais ainda não unificaram sua jurisprudência⁴⁰ de acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, o que representa uma problemática significativa no sistema jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à uniformização da jurisprudência nacional. O Superior Tribunal de Justiça, como órgão responsável por harmonizar a interpretação das leis em todo o país, tem

⁴⁰ Conferir precedentes: TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0000107-55.2024.8.16.0172 - Ubiratã - Rel.: SUBSTITUTA RENATA ESTORILHO BAGANHA - J. 14.12.2024 | TJPA – APELAÇÃO CRIMINAL – Nº 0009303-54.2019.8.14.0051 – Relator(a): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES – 2ª Turma de Direito Penal – Julgado em 30/10/2023 | TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.177231-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 18/12/2024, publicação da súmula em 18/12/2024 | TJMT - 1000901-11.2023.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 16/12/2024, Publicado no DJE 19/12/2024 | TJRJ - 0006144-78.2023.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 28/11/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

o papel fundamental de garantir a segurança jurídica e a igualdade no tratamento das questões legais.

A resistência dos tribunais estaduais em adotar a interpretação do Superior Tribunal de Justiça pode ser analisada à luz da Teoria da Reprodução Social e da teoria crítica marxista do direito. A TRS, ao focar as estruturas sociais que perpetuam a desigualdade de gênero, permite compreender como o sistema jurídico reproduz e reforça as relações de poder existentes.

A decisão do STJ, ao reconhecer a autonomia da mulher, representa uma possibilidade de rompimento com essa lógica. No entanto, a relutância dos tribunais estaduais em seguir essa orientação evidencia a dificuldade de superar as dinâmicas patriarcais que permeiam o sistema de justiça. A teoria crítica marxista do direito, por sua vez, oferece uma análise ainda mais contundente ao destacar como o direito, enquanto instrumento de manutenção da ordem social, tende a perpetuar as relações de dominação.

Assim, a problemática da inobservação da decisão do Superior Tribunal de Justiça pelos tribunais estaduais não se limita a uma questão de divergência jurisprudencial, mas reflete um conflito mais profundo entre a tentativa de avançar na proteção dos direitos das mulheres e a persistência de estruturas sociais e jurídicas que reproduzem a desigualdade de gênero. A análise à luz da TRS e da teoria crítica marxista do direito revela que, sem uma transformação estrutural que enfrente as relações de poder e dominação, as tentativas de garantir a autonomia e a liberdade das mulheres continuarão a esbarrar em resistências institucionais e culturais.

Realizada esta breve análise da Lei Maria da Penha à luz da Teoria da Reprodução Social e da crítica marxista do direito, revela-se que, embora a legislação represente um avanço significativo no reconhecimento jurídico da violência doméstica e familiar contra a mulher, ela ainda está longe de ser um instrumento efetivo de emancipação e justiça social. Isso porque, apesar de seu caráter inovador, a lei não questiona as raízes estruturais da violência doméstica, que estão intrinsecamente ligadas à divisão sexual do trabalho e à naturalização da mulher como cuidadora e responsável pela reprodução social.

Neste sentido, percebe-se que ainda que a Lei Maria da Penha tenha proporcionado avanços no que concerne à divulgação e até à repressão da violência

contra a mulher, não se pode afirmar que o instituto penal foi bem-sucedido em seu propósito, uma vez que o cenário almejado é aquele em que mulher nenhuma sofre qualquer tipo de violência dentro ou fora de sua casa, podendo exercer plenamente sua autonomia e potencialidade.

Desta feita, reconhece-se que, em que pese o aspecto positivo da Lei Maria da Penha, é importante pontuar que seu caráter não pode e nem deve limitar-se ao Direito Penal, uma vez que a violência doméstica não é um mero problema de criminalidade, sendo, em verdade, um conflito de gênero que carece de análise enquanto uma problemática em meio a relações sociais de poder (Montenegro, 2015, p. 115), relações estas co-constituídas em conjunto com o direito.

Sobre a solução penal para a violência doméstica enquanto via de superação das desigualdades de gênero, reconhecimento da mulher como indivíduo pleno e emancipação feminina, aduz Taylisi Leite (2020, p. 141):

Acreditar que as mulheres irão se emancipar por meio de movimentos feministas que têm no Direito um horizonte de lutas é sofrível. O reconhecimento das mulheres (brancas, negras, lésbicas, trans etc.) como sujeitos de direitos, a formalização de mais direitos (eleitorais, patrimoniais, trabalhistas, previdenciários, civis, reprodutivos, sexuais, consumeristas etc.) na norma jurídica, ou a criminalização das violências de gênero pelo Direito Penal jamais irão liberar as mulheres, mas é mais do que isso, não irão alterar minimamente a perversidade do patriarcado capitalista. Aliás, o punitivismo, que vê no sistema penal solução para profundos problemas socioeconômicos, que, logicamente, deveria ser uma pauta (cínica) típica da direita, é uma panaceia do feminismo liberal (e da “esquerda punitiva” em geral).

Fazendo um retorno às ideias expostas acerca da TRS e suas implicações na forma jurídica do capital, faz-se necessário relembrar que esta serve tão somente para a a regulação das relações sociais, de maneira a privilegiar a acumulação de capital e a valorização do valor, e assim o faz por meio da dissociação de gênero, que estigmatiza e oblitera as mulheres de atingirem suas plenas capacidades.

Assim, reconhece-se que tanto o Direito quanto o Estado, formas sociais derivadas da mercadoria e do valor, é incapaz de efetivar os direitos da mulher (Leite, 2020, p. 142), uma vez que o modo de produção burguês depende da subjugação, secundarização e opressão das mulheres para se perpetuar.

Assim, a Lei Maria da Penha, ao restringir sua atuação ao âmbito doméstico e familiar, reforça a associação da mulher ao papel de cuidadora e reprodutora, perpetuando as hierarquias de gênero e a divisão sexual do trabalho essenciais à

manutenção do sistema capitalista. Além disso, a abordagem tutelar e paternalista do direito penal, evidenciada em dispositivos como o artigo 16 e as medidas protetivas de urgência, limita a autonomia das mulheres e as coloca em uma posição de subalternidade, dependente da intervenção estatal para garantir sua segurança e direitos. Essa dinâmica não apenas reproduz as relações de dominação e controle sobre as mulheres, mas também evidencia a necessidade de uma transformação mais profunda das relações sociais e de poder que perpetuam a violência de gênero.

Nesse sentido, as recentes modificações introduzidas pela Lei n.º 14.994/2024 representam um novo capítulo nesse debate, trazendo alterações significativas que merecem ser examinadas com atenção. A seguir, será feita uma breve análise dessas modificações, avaliando em que medida elas contribuem para o enfrentamento da violência de gênero e para a promoção da autonomia e da justiça social para as mulheres.

4.3.1 Uma breve análise das modificações legais trazidas pela Lei n.º 14.994/2024

A Lei n.º 14.994/2024 promoveu diversas alterações na Lei Maria da Penha, no Código Penal, na Lei das Contravenções Penais, na Lei de Execução Penal, na Lei dos Crimes Hediondos e no Código de Processo Penal, intensificando o tratamento penal dos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entre as principais mudanças, destacam-se o aumento da pena para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência e a criação de novos dispositivos voltados à ampliação da proteção das vítimas.

No entanto, essas modificações reforçam a aposta no direito penal como solução central para a violência de gênero, ignorando suas limitações estruturais. Um exemplo emblemático é o artigo 92, inciso II, do Código Penal, que prevê a perda do poder familiar, da tutela ou da curatela para condenados por crimes contra a mulher. Embora possa parecer uma medida protetiva, na prática, reafirma a centralidade da mulher na dinâmica familiar, reforçando sua responsabilização exclusiva pelo cuidado dos filhos e pela manutenção da unidade doméstica. Em vez de oferecer suporte material ou estrutural, a medida apenas desloca a carga da violência para o cotidiano da mulher, que segue sobrecarregada pelas demandas do trabalho reprodutivo.

Outra mudança significativa está no artigo 86 da Lei de Execução Penal, que determina a transferência de condenados por violência doméstica para unidades prisionais distantes da residência da vítima, na hipótese de prática de violência contra a mulher ou seus familiares durante o cumprimento de pena. A lógica subjacente a essa disposição é preservar o espaço da mulher, afastando o agressor. No entanto, ao impor esse distanciamento, a legislação ignora as dinâmicas familiares e as consequências desse afastamento para os filhos do reeducando.

Na ausência de uma rede de suporte efetiva, a distância dificulta o contato entre pais e filhos, ampliando a carga emocional e material sobre a mulher, que se vê ainda mais sobrecarregada com as responsabilidades da criação e do cuidado, muitas vezes sem alternativas concretas de apoio. A medida, assim, não apenas ignora as relações sociais e econômicas que estruturam a violência de gênero, mas também reafirma o papel central da mulher como garantidora do bem-estar da família, sem oferecer mecanismos para aliviar essa sobrecarga.

Além disso, o artigo 41 da Lei de Execução Penal foi modificado para prever suspensão ou restrição de determinados direitos dos presos condenados por crimes contra a mulher. Dentre as alterações, destaca-se a vedação ao direito de visita íntima ou conjugal para esses condenados. Se, por um lado, a medida pode ser vista como um mecanismo de proteção à vítima, por outro, reforça a lógica do isolamento punitivo, sem oferecer qualquer estratégia de reabilitação social. A ausência de contato com parceiros e familiares pode intensificar a exclusão social do condenado e, conseqüentemente, aumentar sua marginalização, sem que haja um debate sobre as reais possibilidades de transformação das condições que levaram à violência.

A Lei n.º 14.994/2024 também reformulou o tratamento dado ao feminicídio, tornando-o um crime autônomo com pena mínima de 20 anos de reclusão. Além disso, foram incluídas novas circunstâncias que aumentam a pena, como a prática do crime na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima. Embora essa disposição reconheça a gravidade da violência contra a mulher, reafirma a dependência da vítima em relação ao aparato penal para a obtenção de justiça, ao mesmo tempo em que não questiona as estruturas e dinâmicas que permitem a perpetuação dessa violência. A resposta punitiva, como se verifica,

continua sendo privilegiada em detrimento de políticas públicas efetivas voltadas à prevenção e à proteção social.

Assim, a análise da Lei n.º 14.994/2024 demonstra que, embora reconheça a violência de gênero como um problema estrutural, sua resposta permanece ancorada na ampliação do aparato repressivo estatal, sem enfrentar as raízes da desigualdade.

Sob a ótica da Teoria da Reprodução Social e da crítica marxista do direito, essa abordagem reafirma a vinculação da mulher ao espaço doméstico e à maternidade, assegurando a estabilidade da família como unidade essencial à reprodução do capital. Em vez de transformar as condições materiais que sustentam a violência de gênero, a legislação reitera o papel do direito na regulação das relações familiares e na manutenção da sujeição feminina aos papéis tradicionais de gênero.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta dissertação, buscou-se refletir criticamente sobre o papel do Direito na estruturação e perpetuação das hierarquias de gênero no capitalismo, explorando especialmente a Teoria da Reprodução Social (TRS) e o tratamento jurídico-penal da mulher no Brasil. Os achados da pesquisa indicam que a estrutura jurídica não é neutra, mas um instrumento que regula e reproduz relações sociais de exploração de classe e opressão de gênero.

O aprofundamento na TRS evidenciou que o lugar social da mulher não é um dado natural, mas sim uma construção histórica moldada pelo modo de produção capitalista. A divisão sexual do trabalho aparece como um pilar fundamental dessa engrenagem, vinculando as mulheres ao trabalho doméstico e de cuidado – atividades cruciais para a manutenção do sistema econômico, mas sistematicamente desvalorizadas e invisibilizadas. No entanto, para compreender o funcionamento dessas dinâmicas no campo do Direito, é essencial analisar o Direito enquanto forma jurídica do capital, bem como os debates da derivação.

A forma jurídica do capital, conforme a crítica marxista do Direito, é parte integrante da estrutura econômica capitalista, servindo como mecanismo de normatização e legitimação das relações de exploração. O Direito não atua como um campo autônomo, mas como uma expressão da forma mercadoria que rege a

sociabilidade capitalista. A igualdade e a liberdade, princípios fundamentais da ideologia jurídica moderna, são abstrações que ocultam as desigualdades materiais e estruturais, reforçando as contradições do sistema. Dentro desse contexto, a subjetividade jurídica feminina se conforma em uma posição subordinada, pois a mulher é reconhecida pelo Direito dentro de parâmetros que mantêm sua posição de dependência e vulnerabilidade.

A subjetividade jurídica feminina, então, é produzida e reproduzida dentro da lógica da forma jurídica do capital. O reconhecimento jurídico da mulher, ainda que tenha avançado ao longo do tempo, ocorre de maneira fragmentada e limitada, sempre condicionado à função que a mulher exerce na reprodução social. O Direito, em sua estrutura punitivista e disciplinadora, não emancipa a mulher, mas a reinsere constantemente em um campo de vulnerabilidade, onde sua subjetividade é regulada pela necessidade de manter a ordem social e econômica vigente.

Esse enquadramento jurídico se expressa, de maneira paradigmática, na Lei Maria da Penha. Embora essa legislação represente um avanço no reconhecimento da violência de gênero como um problema social e jurídico, sua operacionalização dentro de uma lógica punitivista restringe suas potencialidades transformadoras. O fortalecimento da repressão estatal, dissociado de políticas efetivas de prevenção e suporte social, mantém a mulher presa a um ciclo de revitimização, sem afetar as estruturas que perpetuam a violência. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha reflete a contradição da subjetividade jurídica feminina: reconhecida como sujeito de direito, mas sem o respaldo estrutural necessário para garantir sua emancipação efetiva.

Dessa forma, a pesquisa indicou que a resposta penal, isoladamente, não enfrenta as raízes da opressão de gênero e da exploração feminina no capitalismo. O olhar crítico marxista sobre o Direito, somado à perspectiva da TRS, possibilita pensar alternativas que rompam com o protagonismo do punitivismo e apontem para soluções estruturais voltadas à superação da violência de gênero. Sem a superação da forma jurídica do capital e sem a transformação das condições materiais de existência da mulher, qualquer reconhecimento jurídico continuará sendo insuficiente.

A partir dos argumentos expostos ao longo desta dissertação, evidencia-se a ilegitimidade do direito penal como instrumento de transformação social mobilizado pelo movimento feminista. O sistema penal, ao invés de promover a emancipação da

mulher, se estrutura como um mecanismo que reafirma as dinâmicas de controle e disciplinamento sobre os corpos femininos, operando seletivamente dentro das relações de poder vigentes. A crença na capacidade punitiva do Estado como via de proteção às mulheres desconsidera a natureza do direito penal enquanto ferramenta de reprodução da ordem capitalista e patriarcal. Ao priorizar respostas repressivas e individualizadas, o punitivismo feminista negligencia as condições estruturais que sustentam a violência de gênero, desarticulando estratégias coletivas e materiais que poderiam efetivamente combater a desigualdade e proporcionar a transformação social almejada pelos movimentos feministas.

Para avançar na luta pela emancipação feminina, faz-se necessário deslocar o debate para além do jurídico e construir propostas que incidam sobre as condições materiais que sustentam a desigualdade. Isso passa pela reestruturação do mundo do trabalho, pela redistribuição das responsabilidades do cuidado e pela superação do modelo socioeconômico que depende da exploração específica das mulheres para sua reprodução.

Por fim, espera-se que esta pesquisa contribua para um debate mais aprofundado sobre os limites do Direito Penal como ferramenta emancipadora e para a construção de estratégias comprometidas com uma justiça social e de gênero efetiva, que não se restrinja à punição, mas promova transformações estruturais capazes de erradicar as bases da opressão e da desigualdade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira. Trabalho reprodutivo feminino e a pandemia da Covid-19: reflexões a partir da teoria social de gênero de Nancy Fraser. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, n. 3, 2021, p. 1-18.

ALVES, Clarissa Cecilia Ferreira. **Trabalho reprodutivo sob o capital**: mulheres, classe e raça no trabalho doméstico e no cuidado. Belo Horizonte: Letramento; Temporada, 2021.

AMARELO - é tudo pra ontem. Direção: Fred Ouro Preto. Produção: Evandro Fióti. Brasil: Laboratório Fantasma e Netflix, 2020. Streaming.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.

ARRUZZA, Cinzia. *Dangerous Liaisons: The Marriages and Divorces of Marxism and Feminism*. **Pontypool**: Merlin Press, 2013.

ARRUZZA, Cinzia. Rumo a uma “União queer” de marxismo e feminismo? **Lutas Sociais**, São Paulo, n.27, p.159-171, 2º sem. 2011.

ASSUMPÇÃO, Anelis; BK; BLUES, Baco Exu do; D2, Marcelo; MARÇAL, Jussara. **Rompeu o couro**. Rio de Janeiro: Noize Record Club, Pupila Dilatada, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=neDMwVtvd0o>. Acesso em: 29 jan. 2023.

AZEVEDO, Fatima Gabriela Soares de. **Movimentos sociais maternos no Rio de Janeiro**: uma análise através da Teoria da Reprodução Social. 2022. Tese (Doutorado em em Direito) - Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

AZEVEDO, Fatima Gabriela Soares de. Uma análise do movimento de subjetivação das mulheres no direito republicano brasileiro a partir da Teoria da Reprodução Social. In: Colóquio Marx e o Marxismo 2021: O futuro exterminado? Crise ecológica e reação anticapitalista. Anais. Niterói, ago. 2021. Disponível em: <https://www.niepmarx.blog.br/MM/MM2021/AnaisMM2021/MC17_2.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A subjetividade jurídica e o pacto heterocisnormativo. **RedeS - REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E SOCIEDADE**, v. 9, p. 105-119, 2021.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. OLIVEIRA, João Manuel de. TONELI, Maria Juracy Filgueiras. O gênero produzido pelo discurso jurídico no Brasil: Reflexões a partir de categorias políticas do Direito no Brasil. **Captura Crítica**: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 26-46, 2022. Acesso em 19 set. 2024.

BHATTACHARYA, Tithi (Ed.). *Social Reproduction Theory: Remapping Class, Recentering Oppression*. London: **Pluto Press**, 2017.

BHATTACHARYA, Tithi. Introdução: Mapeando a teoria da reprodução social. In: BHATTACHARYA, Tithi (org.). **Teoria da reprodução social**: Remapear a classe, centralizar a opressão. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2023, p. 17-42.

BHATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social? **Revista Outubro**, n. 32, 1º semestre de 2019.

BHATTACHARYA, Tithi (org.). **Teoria da reprodução social**: Remapear a classe, centralizar a opressão. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2023.

BRASIL. Código Civil (1916). Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916.

BRASIL. Código Penal (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para modificar a definição dos crimes contra a dignidade sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 18 de janeiro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1904, de 2024. Altera o Código Penal para dispor sobre a interrupção da gravidez e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4559, de 2004. Altera dispositivos do Código Penal referentes aos crimes sexuais contra vulnerável e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004.

BRENNER, Johanna. *Women and the Politics of Class*. New York: **Monthly Review Press**, 2000.

BORDON, Lucely Ginani. **Teoria da Reprodução Social e Crítica Marxista ao Direito: Uma análise teórica sobre o aumento global da criminalização de mulheres no neoliberalismo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Natal, 2022.

CALDAS, Camilo Onoda. **A teoria da derivação do Estado e do Direito**. Orientadora: Jeannette Antonios Maman. 2013. 214 f. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-02092014-163137/publico/Doutorado_CamiloOnodaCaldas_Completa.pdf. Acesso em: 27 abr. 2022.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: ASHOKA EMPREENDEDORES SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA. (Orgs.) **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano, 2003.

CASTRO, Susana de. “Acumulação primitiva” e ‘patriarcado do salário’, a relação entre feminismo e marxismo na obra de Silvia Federici. **Revista PERI**, v. 13, n. 3, p. 1–10, 16 dez. 2021. Acesso em 02 mai. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova urgência para projeto que equipara aborto de gestação acima de 22 semanas ao homicídio; acompanhe. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, 24 jan. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1072249-camara-aprova-urgencia-para-projeto-qu-e-equipara-aborto-de-gestacao-acima-de-22-semanas-ao-homicidio-acompanhe/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei prevê pena de homicídio simples para aborto após 22 semanas de gestação. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, 23 jan. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1071458-projeto-de-lei-preve-pena-de-homicidio-s-imples-para-aborto-apos-22-semanas-de-gestacao/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; SOARES, Etyane Goulart. BIOPOLÍTICA E CONTROLE DOS CORPOS FEMININOS: um debate sobre maternidade compulsória e aborto. **Revista Húmus**, v. 12, n. 35, 12 Mai 2022. Disponível em: <http://cajapio.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/17717>. Acesso em: 29 mai 2024.

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. São Paulo: Boitempo, 2017.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEVULSKY, Alessandra. As lutas emancipatórias das mulheres no capitalismo e o feminismo. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (Org.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, Editorial Dobra, 2015. p. 549-566.

FEDERICI, Silvia. **Caliban and the Witch: Women, the Body and Primitive Accumulation**. Brooklyn, NY: Autonomedia, 2004.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021.

FERGUSON, Susan. Feminismos interseccional e da reprodução social: rumo a uma ontologia integrativa. **Cadernos Cemarx**, Campinas, n.10, 2017.

FERGUSON, Susan; MCNALLY, David. Capital, força de trabalho e relações de gênero: introdução à edição de marxismo e a opressão às mulheres na série historical materialism. In: VOGEL, Lise. **Marxismo e a opressão às mulheres: rumo a uma teoria unitária**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2022, p. 55-94.

FERGUSON, Susan; MCNALLY, David. Capital, força de trabalho e relações de gênero. **Revista Outubro**, n. 29, novembro de 2017.

FERREIRA, Adriano de Assis. **Questão de classes: Direito, Estado e capitalismo em Menger, Stutchka e Pachukanis**. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 2009.

FRASER, Nancy. Crise do cuidado? Sobre as contradições sociorreprodutivas do capitalismo contemporâneo. In: BHATTACHARYA, Tithi (org.). **Teoria da reprodução social**: Remapear a classe, centralizar a opressão. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2023, p. 45-68.

FRASER, Nancy. Capitalism's Crisis of Care?. **Dissent**, v. 63, n. 4, 2016, p. 30-37.

GINANI BORDON, Lucely. Expropriação capitalista, violência jurídica e reprodução social: um diálogo entre a teoria da reprodução social e a teoria da reprodução sócio-jurídica do capitalismo. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 15, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/69945>. Acesso em: 8 jun. 2024.

GONÇALVES, G. L. Forma e Violência Jurídica na Acumulação Capitalista: sobre relações de troca e expropriação. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, V.10, N.4, 2019, p. 2858-2878.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: Uma abordagem político-econômica. In: RIO, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 139-150.

HAUG, Marianna. **Trabalho Reprodutivo e Forma Jurídica**: as novas conformações da mulher enquanto sujeito de direito no neoliberalismo Dissertação (Mestrado), São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, 2022. Orientador: Flávio Roberto Batista.

HEINEN, Luana Renostro; RIBEIRO, Luísa Neis. Para uma crítica feminista ao neoliberalismo: a socialização do trabalho doméstico. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 10, n. 1, p. 52-79, 1 jan. 2023.

HIRSCH, Joachim; KANNANKULAM, John; WISSEL, Jens. A teoria do Estado do “marxismo ocidental”. Gramsci, Althusser, Poulantzas e a chamada derivação do Estado. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 722–760, 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.27761. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/27761>. Acesso em: 18 out. 2024.

HOOKS, bell. **Feminist theory**: from margin to center. Cambridge: South and Press, 2000.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 3. ed. v. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha?. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 30 nov. 2024

KASHIURA JR, Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, Dobra Universitário, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. **A “esquerda punitiva”**: vinte e cinco anos depois . 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021

KARAM, Maria Lúcia. A lei 11.343/2006 e os repetidos danos do proibicionismo. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 14, n.º 170 jan., 2007.

MESSA, Ana Flávia; CALHEIROS, Maria Clara da Cunha. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.129. ISBN 9786556279381.

LEITE, Taylisi de Souza Côrrea. **Crítica ao feminismo liberal**: valor-clivagem e marxismo feminista. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

LEITE, Taylisi de Souza Côrrea. Roswitha Scholz e a Crítica do Valor: um novo marxismo feminista. **Grupo de pesquisa Crítica do Direito e Subjetividade Jurídica**. São Paulo: 27 jul. 2021. Disponível em: <https://criticadodireito.com/noticias/publicacao/860183/taylisi-leite-roswitha-scholz-e-a-cr-tica-do-valor-um-novo-marxismo-feminista#:~:text=A%20valoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20valor%20precisa,e%20a%20forma%2Dvalor>). Acesso em: 17 abr. 2022.

LUKÁCS, Gyorgy. **História e consciência de classe**: estudos sobre a dialética marxista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2003.

MARTINS, Fernanda. **Feminismos criminológicos**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysso Leandro. **Crise e pandemia**. São Paulo: Boitempo, 2020.

MASCARO, Alysso Leandro. Direito, capitalismo e estado: da leitura marxista do direito. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (Org.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, Editorial Dobra, 2015. p. 45-61.

MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e forma política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysso Leandro. Formas sociais, derivação e conformação. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, jan/abr, p. 8. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/89435/52503>. Acesso em 04 de janeiro de 2022.

MESSA, Ana Flávia; CALHEIROS, Maria Clara da Cunha. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.11. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

MOHANDESI, Salar.; TEITELMAN, Emma. Sem reservas. In: BHATTACHARYA, Tithi (org.). **Teoria da reprodução social**: Remapear a classe, centralizar a opressão. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2023, p. 71-116.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORAES, Matheus Belló. **Repressão, regulação e juspositivismos: a Constituição Federal Brasileira de 1988 e o Estado de Coisa Inconstitucional**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, *Campus* de Jacarezinho,

2021, 118 p.

MOREIRA DE OLIVEIRA, Heitor; DIAS, Paulo Cezar. O impacto do consentimento da vítima na tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência: considerações sobre o julgamento do AREsp nº 2.330.912. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 319–335, 2024. DOI: 10.17765/2176-9184.2024v24n1.e12342. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/12342>.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

OLIVEIRA, Diogo Mariano Carvalho de. **A dialética entre Hegel e Marx: elementos para uma crítica da forma jurídica e da forma política**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, *Campus* de Jacarezinho, 2018.

OLIVEIRA, Milena dos Santos; SCHREINER, Sarah Francine. O consentimento da ofendida como excludente de ilicitude no caso do crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha: uma análise a partir do contexto legal de proteção da mulher no ordenamento jurídico. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 29, n. dossiê JR, p. 1–14, 2022. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/16398>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Nova York, 18 dez. 1979.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 22 nov. 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Belém do Pará, 9 jun. 1994.

PACHUKANIS, Evguiéni B. A teoria marxista do direito e a construção do socialismo. Lídia C. Ferreira e Márcio Bilharinho Naves (trad.). In: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas: IFCH-Unicamp, 2009, p. 137-149.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Paulo Vaz de Almeida (trad.). 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAULO NETTO, José. **Introdução ao estudo do método de Marx**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

PAULO NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política: uma introdução crítica**. São Paulo: Cortez, 2006.

PEREIRA, Ana Carolina do Carmo. Sobre a relação entre mercadoria e sujeito de direito em Marx. In: Conferencia Latinoamericana y Caribeña de Ciencias Sociales, 8., 2018, Buenos Aires. Anais eletrônicos [...] **Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales**, 2018. Disponível em:

https://www.clacso.org.ar/conferencia2018/presentacion_ponencia.php?ponencia=201851412115-2531-pi#:~:text=A%20mercadoria%20%C3%A9%20o%20elemento,rev ela%20a%20natureza%20da%20mat%C3%A9ria. Acesso em 29 mai. 2020.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

ROCHA, Camila Carduz; BENITEZ, Carla; SARAIVA, Clara; AZEVEDO, Gabriela; MORAES, Lívia de Cássia Godoi; RONCATO, Mariana Shinohara; COTTA, Patrícia; LEMOS, Patrícia Rocha; RUAS, Rhaysa. Apresentação das tradutoras. In: VOGEL, Lise. **Marxismo e a opressão às mulheres: rumo a uma teoria unitária**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2022, p. 11-54.

SAFFIOTI, Heleieth. **Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres**. Série Estudos e Ensaio-Ciências Sociais. Brasil: Flacso, 2009.

SANTOS, Bruna Letícia de Oliveira dos. A influência do pensamento de Lélia Gonzalez para a formação do feminismo negro brasileiro - descolonização e americanidade. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**, [S.L.], v. 14, n. 44, p. 504, 16 jul. 2021. Universidade Tecnológica Federal do Parana (UTFPR). <http://dx.doi.org/10.3895/cgt.v14n44.9448>.

SARTI, Cynthia Andersen. Feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos feministas**. Florianópolis, maio-ago./2004, p. 39.

SCHOLZ, Roswitha. O valor é homem: teses sobre a socialização pelo valor e a relação entre os sexos. *Novos Estudos*. CEBRAP, São Paulo, n. 45, julho 1996, p. 15-36.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VOGEL, Lise. **Marxismo e a opressão às mulheres: rumo a uma teoria unitária**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2022.